

PANAMAZÔNIA: O ORDENAMENTO JURÍDICO NA PERSPECTIVA DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Coordenador de Editoria:

José Adércio Leite Sampaio

Diretora Executiva:

Beatriz Souza Costa

Secretária Administrativa:

Christiane Costa Assis

Conselho Editorial:

André Ramos Tavares

Clémerson Merlin Clève

Flávia Piovesan

Gilberto Bercovici

José Rubens Morato Leite

Paulo Affonso Leme Machado

Tarcisio Henriques Filho

Walter Claudius Rothenburg

Editoração, arte-final e capa:

Rômulo Garcias

Editoração da versão digital:

Artur Bicalho • bicalhoartur@gmail.com

Revisão de Originais:

Ana Paula Fonseca Vignoli

Editora Dom Helder

R. Álvares Maciel, 628, B. Santa Efigênia

CEP: 30150-250 - Belo Horizonte-MG.

Tel.: (31) 2125-8800 Ramal 8913

editorasecretaria@editoradomhelder.com.br



Beatriz Souza Costa (Org.)

PANAMAZÔNIA: O ORDENAMENTO JURÍDICO NA PERSPECTIVA DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Belo Horizonte

2016

P187 Pan-amazônia: o ordenamento jurídico na perspectiva das questões socioambientais e da proteção ambiental / Beatriz Souza Costa (organizadora). – Belo Horizonte: Dom Helder, 2016.

ISBN 978-85-69921-07-3

1. Direito ambiental. 2. Política ambiental. 3. Proteção Ambiental. 4. Amazônia. I. Costa, Beatriz de Souza. II. Título.

CDU 349.6

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

SUMÁRIO

PREFÁCIO

José Ivo Follmann SJ

APRESENTAÇÃO

Beatriz Souza Costa

INTRODUÇÃO

Paulo Affonso Leme Machado

A BOLÍVIA E A AMAZÔNIA

Marcelo Kokke

A AMAZÔNIA BRASILEIRA

Elcio Nacur Rezende

A AMAZÔNIA COLOMBIANA

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos

O EQUADOR E A REGIÃO AMAZÔNICA

Kiwonghi Bizawu

Lorena Rodrigues Belo da Cunha

A GUIANA E A AMAZÔNIA

Márcio Luís de Oliveira

Franclim Jorge Sobral de Brito

A GUIANA FRANCESA E A AMAZÔNIA

André de Paiva Toledo

A AMAZÔNIA PERUANA

Márcio Luís de Oliveira

José Adércio Leite Sampaio

O SURINAME E A REGIÃO AMAZÔNICA

Lorena Rodrigues Belo da Cunha

A AMAZÔNIA VENEZUELANA

Beatriz Souza Costa

PREFÁCIO

No Horizonte da Justiça Socioambiental

Ao receber o convite para prefaciá-la esta obra, um misto de entusiasmo e de incerteza me assaltou. A temática amazônica, por um lado, vem me mobilizando sempre mais, pelo entusiasmo em sentir-me apelado em minha vocação de cientista social e jesuíta frente aos tremendos desafios que clamam forte nessa realidade. A mesma realidade é, no entanto, por outro lado, um permanente aceno de intimidação, na medida em que faz crescer, com sempre maior clareza, dentro de mim, quão limitados são os meus conhecimentos e minha prática com relação a esta temática.

Entretanto, longe da intimidação, o convite recebido foi mais um belo empurrão para não sucumbir na acomodação dos que dizem “cada qual no seu quadrado” ou “não tenho que me meter na disciplina que é dos outros”. Agradeço, neste sentido, imensamente, a quem teve a generosa coragem de me convidar.

Conseguindo vislumbrar parcialmente o tamanho dos problemas envolvidos na temática amazônica, proponho-me a contribuir, com estas notas de “prefácio”, a partir do meu lugar e de meu jeito, neste fórum de estudos, que está voltado para um aspecto muito específico que foge totalmente de minha competência. Talvez eu possa até ser percebido como um interlocutor incômodo que traz questões não totalmente adequadas ou que faz perguntas inesperadas para o momento. Mas não creio que seja o caso, pois pelo teor dos textos que compõem esta obra, existe um espírito que os perpassa e que os congrega num debate fundamental para o futuro da humanidade e do planeta terra. A questão territorial e do uso dos bens da natureza nunca vem desvinculada da questão do cuidado da vida e dos direitos humanos e de todos os seres vivos.

A obra, que a Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara traz a público, é uma nova visita, quase 40 anos depois, ao Tratado de Cooperação Amazônica de 1978, e, de uma forma criativa e vigorosa, joga sobre o mesmo, questões, iluminações e avanços na reflexão, com vistas a revestir de sentidos importantes e renovados, o que ali se quis significar, para os territórios amazônicos e o que isso significa para a humanidade e o planeta terra. A obra recorda, também, o quanto ainda temos que avançar nesta área para que efetivamente se faça jus ao que sonhamos para o futuro da humanidade e do planeta terra.

Ao ler os textos escritos, um verdadeiro filme começou a rodar por dentro de mim, correndo em paralelo à minha leitura. Um filme que tentava recompor a narrativa que habita dentro de mim e da qual eu necessitava ansiosamente, para justificar a minha entrada nesta roda de conversa ou neste fórum de estudos.

A Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara está fundamentada e se alimenta nos princípios e orientações básicos do referencial cristão dos Jesuítas, a Companhia de Jesus. Creio que não extrapolo ao inferir que recebi o convite para escrever este prefácio por estar como Secretário para a Justiça Socioambiental, na Província dos Jesuítas do Brasil. Isso aumenta a minha responsabilidade.

A coletânea em pauta traz uma contribuição riquíssima em termos de discussão da temática amazônica dentro do viés do marco legal estabelecido e, mais ou menos, cultivado no contexto dos diferentes territórios amazônicos. A Província dos Jesuítas do Brasil, expressa em seu Plano para os próximos anos, o “Cuidado da Amazônia” como uma de suas quatro preferências apostólicas.

A opção da Província dos Jesuítas do Brasil reflete uma solicitude mais ampla de parte da própria Companhia de Jesus, através de apelos sucessivos dos Superiores Gerais e de textos oficiais importantes destacando-se, entre outros, o documento “Vivemos em um Mundo Fragmentado” (1999) e, mais recentemente, o documento “Curar o Mundo Ferido” (2011).

Esse último documento foi particularmente um grande marco. Em sua escrita se envolveram diversos jesuítas e leigos/as *experts* no tema. Nele são feitos apontamentos pertinentes sobre as questões ecológicas, apresentando o panorama atual do impacto da ação humana no meio ambiente e como isso afeta a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo. Além disso, oferece recomendações para que as províncias, obras e instituições ligadas à Companhia de Jesus possam repensar atitudes com relação ao meio ambiente. O documento recupera reflexões presentes em decretos de Congregações Gerais e alerta que, se as pessoas se fecharem na pequenez de suas vidas e recusarem-se a agir com convicção, a sociedade se deteriorará sempre mais e o mundo correrá real perigo de destruição. Por isso, todos somos convidados a repensar nossas atitudes para que se possa estabelecer relações justas com Deus, entre nós e com a criação.

No texto está presente um apelo muito especial com relação à Amazônia e ecossistemas semelhantes. Fala-se de desequilíbrios regionais de desenvolvimento que afetam particularmente os povos indígenas. Fala-se da devastação dos recursos naturais, da deficiência dos modelos existentes e da importância e urgência de formas de produção sustentáveis nos contextos de recursos tropicais. (n. 18)

Na mesma solicitude da Companhia de Jesus Universal, somam-se, também, as orientações apostólicas da Conferência dos Provinciais da América Latina - CPAL que, recentemente, criou o Projeto Panamazônico - PAM SJ, congregando nele os esforços de sete Províncias Jesuítas implicadas em territórios amazônicos. Nessa perspectiva e direção foi, igualmente, num âmbito mais amplo de Igreja, a recente criação da Rede Eclesial Panamazônica - REPAM, que representa uma grande sinergia de diferentes instituições ligadas à Igreja e suas articulações parceiras em prol da Amazônia. A Província dos Jesuítas do Brasil é parceira dentro destes caminhos novos de articulação em rede, pró-Amazônia, que se abrem.

O debate trazido por este livro é, sem dúvida, um enorme serviço neste sentido. Tenho, no entanto, uma convicção: Este debate, como tal, não prosperará como deveria enquanto os indivíduos e as coletividades implicados ou relacionados, não estiverem pessoal e/ou institucionalmente convertidos para o cuidado da Amazônia.

Esse cuidado não envolve simplesmente o aperfeiçoamento dos marcos legais com relação à Amazônia ou outros empreendimentos e movimentos culturais, sociais, e políticos em prol da mesma e da preservação de sua potencialidade geradora de vida para todo o planeta. Precisamos ter presente, sempre, que o cuidado da Amazônia deve acontecer, também, em nosso dia a dia, pois a “Amazônia” está em nós e está em nosso entorno. Todos os pequenos e grandes cuidados que tenho com a natureza e com os meus irmãos são, também, “cuidado da Amazônia”.

A justiça socioambiental e o cuidado com a vida, em todas as suas expressões que lhe é inerente, devem começar, em primeiro lugar, em nossa maneira de viver, em nosso dia a dia. São os pequenos gestos de cuidado que, somados, farão a diferença para o futuro da humanidade e do ecossistema, no qual somos integrantes privilegiados.

Quando a Companhia de Jesus convida os jesuítas e, também, os que se congregam em suas obras, a serem “Serviço da Fé e Promoção da Justiça” (CG. 32, d.4), ou melhor, Promoção da Justiça como condição *sine qua non* desse Serviço da Fé, pode-se acrescentar, dentro da nova compreensão que nos é proporcionada, que em nosso Serviço da Fé devemos ser Promotores da Justiça Socioambiental. Isso vem mais claramente explicitado no modo como a Congregação Geral 35ª (2008) se expressou ao falar na necessidade do estabelecimento de relações justas com Deus, com os outros em sociedade e com os bens da criação. (CG.35, d.3)

Exercendo a função de Secretário para a Justiça Socioambiental, aproveito, ainda, para ler, no convite que me foi feito pelos organizadores, que esta obra quer ser entendida dentro deste horizonte amplo de *justiça socioambiental*. A definição explicitada no Marco de Orientação da Promoção da Justiça Socioambiental - Marco PJSa da Província dos Jesuítas do Brasil (2015), sugere uma chamada para a justiça frente aos desmandos e estragos sociais e ambientais causados pelo ser humano em sociedade, em sua forma desordenada de viver na casa comum, que é o planeta Terra.

Trata-se de uma justiça a ser vivida, feita ou construída, nos diversos níveis ou esferas de relação da existência humana no planeta Terra. Dentro de nossas reflexões e práticas nos disciplinamos focalizando três níveis ou esferas. Do Marco PJSa aqui referido, pode-se extrair, neste sentido, uma descrição sugestiva da abrangência das ações de Promoção da Justiça Socioambiental - PJSa.

As ações de Promoção da Justiça Socioambiental abarcam, sobretudo, três grandes níveis ou esferas da ação humana: 1) Ações justas são as cultivadas e fundamentadas no reconhecimento radical dos seres humanos em sua dignidade, independente de raça, religião, cultura ou prestígio social, promovendo o diálogo intercultural e inter-religioso e a reeducação das relações étnico-raciais e denunciando as discriminações contra negros, indígenas e outros segmentos social e culturalmente estereotipados. 2) Ações justas são as que refletem em si um esforço sincero e permanente por encontrar formas de superação das desigualdades, de erradicação das exclusões, da miséria e da pobreza, passando pelo cuidado com as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, bem como, pelas políticas da terra e do trabalho, com atenção permanente aos indivíduos e grupos mais desprotegidos. 3) Ações justas são as que espelham um compromisso diuturno no cuidado com o meio ambiente e os bens da criação, revelando cuidado com a vida em toda sua diversidade e com a conservação, preservação e cultivo do nosso ecossistema. Em suma, ser justo significa empenhar-se pela vida em todos os seus sentidos. Podemos chamar isso de prática de justiça socioambiental.

Se a pauta central do Tratado de Cooperação Amazônica, em sua formulação intenciona o “desenvolvimento integral dos territórios amazônicos”, talvez tenhamos que deixar-nos interpelar pela questão sobre o que efetivamente envolve um “desenvolvimento integral”.

A expressão desenvolvimento integral nos remete ao conceito de “ecologia integral”, apesar de isso não estar presente, obviamente, nas formulações do Tratado em pauta. A concepção de uma ecologia integral, no entanto, é uma provocação necessária e fundamental para o debate em questão.

O Papa Francisco, ao trazer para o centro de sua Encíclica *Laudato Si* - LS (2015) o conceito de **ecologia integral**, sintetiza as reflexões de muitas mentes e corações que pulsam sempre mais fortes na luta por uma nova ordem justa nas relações em nossa **casa comum**, passando por todos os níveis e esferas de relação.

O Marco PJSa da Província dos Jesuítas do Brasil assume essa síntese do Papa Francisco, como linha orientadora de toda a sua proposta, como está expresso em um de seus parágrafos introdutórios: “A rigor, dentro da perspectiva da concepção de *ecologia integral*, que nos foi apresentada pelo Papa Francisco, em sua *Encíclica Laudato Si* - LS, existe uma sinalização implícita de conceito de *justiça* - e de *injustiça* - envolvendo o nosso convívio na *casa comum*, em todas as esferas de relações, com o convite para um processo urgente e necessário de reconciliação e construção de *relações justas*”. (Marco PJSa, n.2) Esta concepção é “o princípio que pauta, fundamentalmente, toda a nossa PJSa”. (Marco PJSa, n.11)

As legislações em pauta, na presente obra, têm os seus focos em diversos pontos que vão desde os chamados recursos hídricos e outros recursos naturais do solo, às diferentes expressões de vida em termos de fauna e flora e às populações humanas (povos indígenas) dos territórios amazônicos. Esta visita às legislações dos países implicados é um novo passo importante para que o debate se amplie e qualifique, no sentido de conduzi-lo, sempre mais, para uma solução Panamazônica de verdade, na perspectiva de uma busca de justiça socioambiental tecida, em conjunto, para todo esse importante ecossistema.

Que as divisões administrativas que rasgaram a Panamazônia, talvez de uma forma caótica e negativa para a vida como um todo na região, não sejam impedimentos para uma construção nova, mas possam ser, dentro de uma nova perspectiva, fatores enriquecedores de uma solução comum onde a vida panamazônica, em sua diversidade de expressão e organização, seja a principal favorecida.

Parabéns por esta iniciativa importante e oportuna da Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara.

José Ivo Follmann SJ

Jesuíta, Doutor em Sociologia, Vice-Reitor e Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS e Secretário para a Justiça Socioambiental da Província dos Jesuítas do Brasil.

APRESENTAÇÃO

O livro "Pan-Amazônia: O Ordenamento Jurídico na Perspectiva das Questões Socioambientais e da Proteção Ambiental" foi elaborado pelo Grupo de Pesquisa Estratégico da Pan-Amazônia pertencente à Escola Superior Dom Helder Câmara, criado em 2015.

Trata-se de um Grupo que reúne nove professores doutores, uma mestra e uma graduanda todos unidos com a finalidade de pesquisar a Pan-Amazônia. O trabalho dos pesquisadores, que têm como resultado este livro, não foi uma coleta de dados de biodiversidade, mas sob uma outra vertente, a pesquisa buscou conhecer a legislação de cada país e descobrir como toda a riqueza natural e humana, dos países envolvidos, são protegidos.

Desenvolver uma pesquisa, dessa envergadura e profundidade, considerando a composição "das muitas Amazôniaas", constituída pelos Estados: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela foi realmente um desafio. Desafio esse enfrentado com profissionalismo, dedicação e competência das pessoas envolvidas, para que este livro se tornasse uma realidade.

A ideia do Grupo partiu do Reitor da Escola Superior Dom Helder Câmara, Pe. Paulo Stumpf, sempre visionário com as questões humanas e ambientais, tendo em vista que muito se fala sobre a proteção da Amazônia, mas pouco se discute sobre as demandas que envolvem a Pan-Amazônia e toda a legislação vigente de cada país. O próprio vocábulo "Pan-Amazônia" é pouco conhecido e utilizado. Encontra-se com facilidade referência à "Amazônia Internacional" e praticamente inexistem estudos relacionados à Pan-Amazônia, principalmente estudos que ampliem um diagnóstico em direito comparado sobre os oito países e um departamento que a integram.

A proposta pioneira do Grupo teve início a partir das questões individuais de cada país, e realizar uma análise sistemática da região Amazônica para conhecer toda a legislação sobre recursos hídricos, minerais, biológicos e socioambientais. Assim, é um estudo que apresenta um cenário normativo e de enquadramento jurídico-social de institutos do Direito Ambiental.

Nessa primeira fase o Grupo Estratégico da Pan-Amazônia está formado por 11 componentes que desenvolveram suas pesquisas em duplas ou individualmente, sobre a legislação socioambiental de cada país. Elcio Nacur Rezende, por exemplo, revela a multiplicidade da legislação ambiental brasileira, tendo em vista que todos os entes federados têm competência para legislar sobre vários aspectos ambientais, o que, por vezes, causa a inconstitucionalidade de algumas leis.

Analisando a legislação da Bolívia, em relação aos bens ambientais, Marcelo Kokke demonstra que o esteio normativo desse país é a denominada "Lei da Mãe Terra". Ela determina os níveis de intervenção humana no meio ambiente.

Ana Virgínia explica que a Colômbia foi o País pioneiro, na América Latina, a apresentar normas específicas sobre a proteção de recursos naturais, todavia os recursos hídricos do país têm sua proteção ainda por meio de decretos. Logo, existe a necessidade de maior empenho do Poder Público nessa proteção.

Quanto à República do Equador, Bizawu e Lorena Belo ressaltam que a Constituição, de 2008, estabeleceu um reconhecimento da natureza como a razão de ser de seu povo. Ela é intitulada "*Pacha Mama*" e tem por decisão a construção de uma nova vida e convivência com a natureza de forma harmoniosa.

Márcio Luís e Franclim Jorge informam que a Guiana é um país semipresidencialista, e com estrutura de um Estado Unitário. Quanto à legislação sobre os bens ambientais o país além de estabelecer uma Lei de Proteção ao Meio Ambiente em 1996, também possui a Lei de resíduos sólidos do mesmo ano. Encontra-se, ainda, em desenvolvimento a legislação relativa ao meio ambiente, a exemplo revela-se a Lei de Proteção aos Animais de 2013, e a regulamentação sobre o lixo que é de 2012. Interessante observar que é o único país de língua inglesa na América Latina.

A Guiana Francesa, entre os países com território amazônico, reserva um diferencial. Isso se deve por não ser um país independente, mas um departamento ultramarino da França. Esse fato não foi óbice à pesquisa, porque a localização geográfica da Guiana é o fato mais importante. Assim, André Toledo, discorre, além de toda a legislação ambiental estabelecida pelo Estado francês, também o histórico político da constituição da Guiana.

Por sua vez, o Estado, peruano um país com grande opulência de recursos naturais, estabelece legislação mais atual sobre exploração de suas florestas, como a Lei 29.763 de 2011. Descrevem, Márcio Luís e José Adércio, que os recursos minerais têm sido a riqueza mais explorada do país, por suas reconhecidas jazidas de ouro.

O Suriname é um país que obteve sua independência tardia em 1975. Foi descoberto pelos espanhóis, mas colonizado pelos holandeses. Esse País faz parte da Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia (OTCA), assim como os demais países da Pan-Amazônia à exceção da Guiana Francesa. Lorena Belo informa que o Suriname possui rica biodiversidade, mas não faz parte da bacia do rio Amazonas. O diagnóstico quanto à legislação ambiental não é positivo demonstrando a necessidade de criação de leis mais protetivas, devido aos impactos negativos de exploração dos recursos naturais.

Por fim, a República Bolivariana da Venezuela encontra-se ao norte da América do Sul, tendo como fronteiras o Brasil, a Colômbia e Guiana, confrontando-se também com o Oceano Atlântico e o Mar do Caribe. É um país que tem uma Constituição relativamente recente, promulgada em 1999, todavia com uma proteção ao meio ambiente paradigmática. Nessa Carta Política estabelece a obrigatoriedade da educação ambiental, e explicita que cada geração tem o direito e dever de proteger o meio ambiente. Além disso, pela primeira vez uma Constituição venezuelana disciplinou a proteção da população indígena, por entender que as tribos devam ter uma proteção especial quanto ao desenvolvimento de sua identidade étnica e cultural.

O Grupo estratégico da Pan-Amazônia, ainda conta com a participação de Paulo Affonso Leme Machado que elaborou a introdução, e oferece todo o suporte de seu conhecimento científico para o Grupo.

O livro é a finalização da primeira fase de uma pesquisa que prossegue. Essa etapa não se concretizaria sem o apoio incondicional da Escola Superior Dom Helder Câmara, por meio de sua Reitoria.

Esta é uma obra que o leitor certamente terá o conhecimento das questões jurídicas e ambientais de todos os países da Pan-Amazônia de forma inédita, e por isso é uma leitura indispensável.

Beatriz Souza Costa

Líder do Grupo Estratégico da Pan-Amazônia da ESDHC

Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental de Desenvolvimento

Sustentável da Escola om Helder Câmara

Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC

INTRODUÇÃO

Paulo Affonso Leme Machado¹

A conservação da Amazônia é de alto interesse ecológico, social e econômico para o planeta Terra. O *Tratado de Cooperação Amazônica* foi formulado, assinado, ratificado e promulgado² tendo, como uma de suas finalidades, lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia, sendo que os países integrantes levaram em consideração a necessidade de manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O referido tratado é integrado pelas Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela, não fazendo parte a Guiana Francesa. Parece-nos que a Guiana Francesa, não obstante poder ser considerada região amazônica, não foi convidada para fazer parte do mencionado Tratado por não ter soberania, uma vez que é um departamento ultramarino da França.

O Tratado de Cooperação Amazônica utiliza a terminologia “territórios amazônicos” em seu Preâmbulo, também nos artigos I, VII, VIII, X, XI, XIII, e XVII. Inserida por oito vezes, essa expressão mostra a existência de territórios situados nos diferentes países integrantes do Tratado e com características ecológicas, geográficas e econômicas iguais ou semelhantes, relacionadas à “Bacia Amazônica”. (Artigo II do Tratado).

Em 1998, após vinte anos de sua assinatura, o Tratado de Cooperação Amazônica ganha uma nova estrutura, através do *Protocolo de Caracas* (Venezuela), com a criação da *OTCA - Organização do Tratado de Cooperação Amazônica*, “dotada de personalidade jurídica, sendo competente para celebrar acordos com as Partes Contratantes, com Estados-não membros e com outras organizações internacionais”³.

O conceito legal do termo “Amazônia” não foi definido expressamente no Tratado, que, no entanto, o utiliza quatro vezes no Preâmbulo e no corpo do texto, duas vezes, nos artigos VII e XVIII.

Amazônico é tudo que tem relação direta ou indireta com o rio Amazonas. Inegavelmente, a influência do rio não se limita às suas margens. Por isso, diz o Tratado de Cooperação Amazônica que “o presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma”.

A noção de bacia hidrográfica é invocada no Tratado, pois além do rio principal - o rio Amazonas -, faz parte da Bacia Amazônica toda a rede de seus tributários, lembrando que a bacia hidrográfica envolve todos os cursos de água cujas calhas centrais rumam em direção à mesma foz.

Neste livro, os países signatários do Tratado como, também, a Guiana Francesa, são objeto de estudo ambiental e jurídico. Entendemos que, mesmo não fazendo parte do Tratado de Cooperação Amazônica, a Guiana Francesa não deixa de fazer parte da Bacia Amazônica, pois este é um fato geográfico irrecusável, e não político⁴.

Muitos aspectos são abordados em cada tópico deste livro, sendo que colocam-se em evidência quatro temas que mereceram maior atenção dos autores: os recursos hídricos, a fauna, a flora e a população indígena.

O Tratado de Cooperação Amazônica aponta para a “utilização racional dos recursos hídricos” (artigo V). Atualmente, pelo advento da *Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação*,⁵ seria mais adequado utilizar a designação uso equitativo e razoável dos recursos hídricos.

Vale invocarem-se as finalidades da utilização da fauna e da flora, constantes do Tratado da Cooperação Amazônica (artigo VII): manutenção do equilíbrio ecológico da região amazônica e preservação das espécies.

Neste vanguardado livro está presente a Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara, de Belo Horizonte, MG, Brasil. Juristas ligados à mencionada instituição trataram, com desvelo, perspicácia e competência do Direito Ambiental e do desenvolvimento sustentável da Amazônia. Colaboraram nesta obra jurídico-ambiental: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos, André de Paiva Toledo, Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende, Franclim Jorge Sobral de Brito, José Adércio Leite Sampaio, Kiwonghi Bizawu, Lorena Belo, Marcelo Kokke e Márcio Luís de Oliveira.

A matéria versada neste livro é de transcendente dimensão para as gerações presentes, abrangendo as futuras gerações. Não tem sido fácil dar vida à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, tanto que, na Declaração de “El Coca” (Equador, 3 de maio de 2013), os Ministros das Relações Exteriores e demais Chefes de Delegação dos oito países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA - decidiram “adotar medidas com vistas à revitalização dos trabalhos e projetos conjuntos no âmbito da Organização”.⁶

A ação internacional dos países amazônicos em defesa do meio ambiente e de um desenvolvimento econômico e cultural da Amazônia tem sido vagarosa e pouco perceptível. Um livro, como o que agora se edita, serve para difundir conhecimentos sobre os territórios amazônicos, ensajando comparar êxitos e insucessos.

É o momento de a OTCA - Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - mostrar-se ágil, transparente e inclusiva. É um crime contra a humanidade deixar perecer a Amazônia, região única no planeta Terra. Cada habitante dos territórios amazônicos, de forma isolada ou grupal, em associações não governamentais, necessita fiscalizar e cobrar dos governos, dos parlamentares e dos juizes atitudes decididas, honestas e contínuas, para manter a qualidade da vida humana e a preservação sustentável do equilíbrio ecológico. Isso só será possível com educação, que liberta; com sanidade, que dinamiza; com informação, que dá visão cívica, e com participação, que transforma ecologicamente.

¹ Professor na Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Professor Colaborador na Escola Dom Helder Câmara (Belo Horizonte, MG). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Strasbourg (França). Doutor *Honoris Causa* - UNESP e Vermont Law School. Doutor em Direito - PUC-SP. Prêmio Internacional de Direito Ambiental *Elizabeth Haub*. Professor aposentado na Universidade Estadual Paulista - UNESP-IB - Rio Claro - SP. Professor Convidado na Universidade de Limoges (França, 1986-2003). Promotor de Justiça aposentado. *Chevalier de La Légion d'Honneur*, (França).

² BRASIL, Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980, que promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em 3 de julho de 1978, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 69, de 18 de outubro de 1978 e entrado em vigor em 2 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

³ BRASIL, Decreto nº 4.387, de 25 de setembro de 2002. O Protocolo foi assinado em 14 de dezembro de 1998, tendo o Congresso Nacional aprovado o texto pelo Decreto legislativo nº 102, de 28 de outubro de 1999, entrando em vigor para o Brasil, em 2 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4387.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

⁴ Ver a criação do “Parcamazonien de Guyane”, em 2007, fazendo parte de “uma vasta floresta amazônica tropical” (Tradução nossa). Disponível em: <<http://www.parc-amazonien-guyane.fr/le-parc-amazonien-de-guyane/carte-identite/>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

⁵ MACHADO, Paulo A. L. *Direito dos Cursos de Água Internacionais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁶ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2132&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 22 jan. 2016. (Grifo nosso).

A BOLÍVIA E A AMAZÔNIA

Marcelo Kokke¹

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe como objeto de análise o marco legal ambiental na Bolívia, na qualidade de país integrante da Pan-Amazônia. A abordagem que se pretende desenvolver é de linha marcadamente descritiva, voltando-se para o desenvolvimento e a explicitação concatenada dos quadros legais regentes do meio ambiente e de suas interligações com searas internas e externas ao estudo ambiental. Denomina-se seara interna a análise jurídico-ambiental de institutos e temas assimilados como próprios do ramo jurídico do Direito Ambiental. Já como seara externa, compreendida como abrangente de institutos e quadros normativos que, embora interligados ao Direito Ambiental, compõem um ramo jurídico próprio, tal qual o Direito Indígena e o Direito Agrário. Em termos relacionados internamente ao Direito Ambiental, pretende-se desenvolver uma análise da disciplina constitucional e legal dos recursos naturais e bens ambientais como um todo. Isso inclui os recursos hídricos, minerais e biológicos, assim como a disciplina das áreas ambientalmente protegidas e do patrimônio cultural e material. Em relação às interações normativas, proeminentes no ordenamento jurídico boliviano no que tange ao meio ambiente, proceder-se-á à abordagem das pontes envolvendo normas indígenas e agrárias para com institutos ambientais, além de abordar a configuração de institutos de gestão ambiental em termos políticos e de organização judiciária.

O objetivo deste estudo é proporcionar um panorama normativo e de enquadramento jurídico-social de institutos do Direito Ambiental na Bolívia, realçando diferenças estruturais, hermenêuticas e sistêmicas envolvendo o objeto de estudo. Opta-se por expressar, na maior medida possível, os dispositivos normativos tratados, de modo a proporcionar expletivamente a dicção legal ou regulamentar. A legislação boliviana possui como norma proeminente na seara ambiental a Lei da Mãe Terra, projetando apreensão jurídico-social que considera a tutela dos direitos ao meio ambiente com uma vertente ímpar, definidora de paradigma de desenvolvimento e integração social. O contexto social do delineamento jurídico também precisa ser situado. A configuração jurídica boliviana encontra-se influenciada em larga medida por conflitos sociais relativamente recentes, como a Guerra da Água, tal qual por conflitos sociais perenizados e reflexos de relações sociais seculares, como os derivados do colonialismo e da opressão indígena.

Os limites de proposição do presente trabalho impedem um aprofundamento em termos empíricos, com abordagem de estudos de caso ou análises de processos judiciais ou administrativos específicos versando sobre a matéria. Em relação às espécies normativas tratadas, considerando a diferença de ordenamentos jurídicos, é relevante esclarecer o sentido e significado da espécie normativa Decreto Supremo. O Decreto Supremo é espécie normativa constitucionalmente prevista, tendo caráter regulamentar, cabendo sua edição ao Presidente da República,² com participação do Ministro de Estado.³ Essa espécie normativa possui ampla utilização em temas ambientais na Bolívia, conforme será apresentado. Em grande medida, observa-se que as leis ambientais bolivianas, ou relacionadas ao meio ambiente, optam pela estratégia funcional de fixação de regras gerais, cabendo aos regulamentos tecerem a concretização normativa. Paralelamente, com caráter diferencial em termos de organização judiciária, a Bolívia apresenta Tribunal especializado em matéria ambiental, o que é de relevo e referência para o tratamento do Direito Ambiental em termos de formação e aplicação normativas.

2 RECURSOS NATURAIS

A análise normativa da legislação ambiental boliviana pressupõe explicitar seu pano de fundo, seu ponto referencial de desenvolvimento de compreensão de institutos e bases econômico-sociais de convivência do ser humano para com outros seres e destes para com o ambiente que lhes envolve e porta de sentido suas ações. Esse pano de fundo para a compreensão dos bens ambientais e dos recursos naturais nec essários para a vida humana está presente na Lei da Mãe Terra, espeque normativo para situar os níveis de intervenção humana no meio ambiente. A Lei da Mãe Terra, ou mais precisamente, a Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien, Ley 300, de 15 de outubro de 2012, estabelece pilares hermenêuticos para interpretação e sentido das normas jurídicas ambientais ou que afetem o meio ambiente. Esta última integra-se como marco hermenêutico para aplicação da Lei 1333, de 27 de abril de 1992, norma que rege a proteção e conservação do meio ambiente e recursos naturais. Não se pode adentrar na análise da disciplina dos recursos naturais na legislação boliviana sem ter-se em conta os pilares hermenêuticos estabelecidos pela Lei da Mãe Terra.

A Lei boliviana da Mãe Terra procede ao desenvolvimento das previsões constitucionais bolivianas. A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 prevê no artigo 9º como fim e função essencial do Estado promover e garantir o aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento produtivo com a conservação do meio ambiente, voltando-se ao bem-estar das gerações presentes e futuras.⁴ O meio ambiente é previsto como direito, não somente dos seres humanos em suas gerações presentes e futuras, mas também como direito de todos os seres vivos ao desenvolvimento regular e permanente.⁵ Nessa linha, a defesa, a proteção dos recursos naturais e a participação ativa em seu uso sustentável são fixados como um dever de todos os bolivianos e bolivianas para as gerações presentes e futuras.⁶

A Constituição boliviana possui capítulo específico tratando dos recursos naturais, definindo-os como de caráter estratégico e de interesse público para o desenvolvimento do país.⁷ A titularidade dos recursos naturais é do povo boliviano, cabendo ao Estado sua administração em função do interesse coletivo.⁸ A opção constitucional foi de atrair ao Estado a gestão e diretiva dos recursos naturais, com forte centralização, embora abra espaços para a atuação de pessoas privadas.⁹ A gestão centralizada, não obstante, está prevista com referências contínuas à participação popular comunitária, prescrevendo a Constituição que a exploração de recursos naturais deve passar pela consulta à população afetada, com especial distinção à consulta às populações indígenas,¹⁰ tendência que também se estende à legislação infraconstitucional.

A Lei da Mãe Terra desenvolve como centro das interações ser humano - meio ambiente a consideração do planeta e do próprio ambiente como esfera genitora da vida. A expressão “Mãe Terra” possui uma carga semântica que não pode ser reputada como retórica ou simbólica, pelo contrário, o sentido de “Mãe Terra” é conceber os tratos com as esferas ambientais a partir da necessária manutenção de seu caráter de esfera total genitora de toda a vida. A interação humana para com os bens e os recursos naturais se passa em torno de um objetivo fixado: viver bem ou o bem-viver. A exploração ambiental deve-se dar de forma a manter o equilíbrio na exploração e na utilização de recursos naturais, com respectivo grau de poluição aceitável, não em patamares indefinidos, mas somente dentro daqueles que sejam configurados com um nível de qualidade visto socialmente como suportável pelo ambiente.¹¹

A utilização dos recursos naturais e bens ambientais se pauta por patamares bioéticos de interação ser humano - ambiente - ser humano. Este caráter bioético é vislumbrado pela projeção de desenvolvimento integrado, ao que o bem-viver remete a uma garantia de equilíbrio e harmonia, garantindo-se ao meio ambiente condições de continuidade em sua capacidade de regeneração. Visualiza-se o liame entre a bioética, com reflexos no Direito Ambiental, principalmente quanto aos efeitos de responsabilidade, assim como quanto aos reflexos decorrentes de sua integração ao biodireito.¹² Sobre esses pilares, consoante destaca Edison Tetsuzo Namba, há um panorama de fundo a preencher o cenário interpretativo das normas (NAMBA, 2009, p. 13), sem o qual se perde em sentido a aplicação da tutela ambiental. É possível aqui elaborar construtivamente um princípio da beneficência ambiental, que acredita-se ser a base do pano de fundo da legislação ambiental boliviana.

A beneficência ambiental, como padrão ligado à bioética, assume a condição de preenchimento substantivo ambiental. Segundo o princípio da beneficência, em sua matriz de bioética, deve-se adotar a conduta que venha a promover o bem em favor do destinatário da ação.¹³ Se o destinatário da ação ambiental de proteção vem a ser as gerações presentes e as gerações futuras, ou seja, se o destinatário da ação ambiental é difuso, o caráter de beneficência possui também um viés difuso alargado. Esse viés difuso alargado deve possuir um caráter substantivo em sua dimensão de realização. O caráter substantivo é dado pela função ecológica, donde o princípio da beneficência ambiental como critério substantivo corresponde à avaliação de adoção da promoção da função ecológica do bem ambiental em favor das presentes e futuras gerações. O respeito à função ecológica pode ser extraído da Lei da Mãe Terra pelo dever de sustentabilidade ambiental, que “consiste em respeitar a capacidade de suporte, resistência e resiliência dos ecossistemas” (MOTA, 2009, p. 28). Dessa forma, a utilização de recursos naturais não poderá afrontar a capacidade de suporte,¹⁴ o potencial de resistência¹⁵ e o nível estimado de resiliência.¹⁶

A beneficência ambiental como padrão ético é também postulada de atuação da interferência de atividades humanas sobre o ambiente, ao que os recursos naturais são inseridos dentro do princípio da garantia de regeneração,¹⁷ que visa sobretudo à manutenção da função ecológica em seus diversos níveis de impacto na utilização de bens e na produção em níveis aceitáveis de poluição. Não obstante, um dos pontos centrais está no que significa, para efeitos substantivos, um padrão de bem-viver para dimensionar teleologicamente o conceito. A Lei boliviana da Mãe Terra expressa uma definição de Viver Bem¹⁸ com forte caráter ideológico que se centra em estabelecer alternativa ao padrão de desenvolvimento calcado no capitalismo e nos pilares da modernidade eurocêntrica, remetendo aos modos de vida das comunidades culturais que integram o país. A utilização dos recursos naturais e bens ambientais está teleologicamente guiada para o desenvolvimento integral que proporcione um Viver Bem comunitariamente apreendido¹⁹ como resgate dos padrões de convivência do ser humano - ambiente em um eixo cultural e civilizatório alternativo às matrizes de dominação do ambiente e exploração de recursos, aquilataadas pelo modelo boliviano como fontes de desequilíbrio ambiental e fragmentação sócio-comunitária. A beneficência ambiental sob esse pano de fundo determina um bem conduzir ambientalmente considerado dentro de um projeto coletivo de desenvolvimento e de futuro firmado em padrões comunitários e tencionados à preservação de linhas culturais que compõem o povo boliviano.²⁰

Dessa conjectura normativa, advém a construção do meio ambiente em si como titular de direitos na legislação boliviana. Não se trata a defesa dos direitos ambientais de uma expressão de direitos difusos, mas sim de uma clara vertente ligada ao biocentrismo que situa recursos naturais e bens ambientais em um conjunto integrado que é exponenciado como titular de direitos e, portanto, legitimado a exigir deveres em face das comunidades humanas que com ele interagem. A previsão está no artigo 9º da Lei da Mãe Terra, que estabelece²¹ quatro matrizes de direitos ambientais: os direitos da Mãe Terra;²² os direitos coletivos e individuais das nações e povos indígenas, comunidades interculturais e povos afrobolivianos;²³ os direitos civis, políticos, sociais econômicos e culturais do povo boliviano atrelados ao Viver Bem ambiental;²⁴ e os direitos da população rural e urbana, a partir desse mesmo marco ambiental de desenvolvimento integral.²⁵

A utilização de recursos naturais é conduzida nessa esteira a partir da consideração das particularidades regionais e locais do Estado boliviano e do estímulo a padrões de produção sustentáveis, limpos e que contribuam para uma maior qualidade de vida ambiental.²⁶ Essa condução da utilização dos recursos naturais se desenvolve principalmente pelos seguintes nortes legais. A capacidade de suporte, a resiliência e a resistência ambientais são limites para a utilização de

recursos naturais, devendo ser priorizados os recursos naturais renováveis, donde há um limite normativo para as próprias relações e vias de crescimento econômico aceitáveis de acordo com o Viver Bem. Para tanto, o marco normativo energético também deve se guiar para matrizes renováveis e limpas, ao que a tecnologia não é vista como um suporte do crescimento em si, mas como um mecanismo de solidez para o desenvolvimento integrado. Essa compreensão da tecnologia ambientalmente comprometida caminha em sentido próximo do princípio da responsabilidade,²² de Hans Jonas. Vertente outra de relevância é a abertura de via normativa para a alteração da cultura exploradora predatória do ambiente, mas sem um nicho puramente punitivo. Isso se revela na medida em que a previsão normativa boliviana, no item 9º do artigo 15, volta-se para propugnar mecanismos de estímulo a pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas, responsáveis pela contaminação ou dano, para que realizem, por ato próprio medidas de restauração e reabilitação ambientais, além de mitigação de danos quando as atividades forem socialmente toleradas.

Em relação à energia, a Lei da Mãe Terra prevê a prioridade de uso de energias renováveis, com foco sobremaior no gás natural. Dotada de grandes reservas de gás natural, a Bolívia assume essa matriz de energia como primado energético do país, postulando a gradual e progressiva substituição do uso de combustíveis fósseis ligados ao petróleo.²⁸ Os contornos políticos e jurídicos da utilização dos recursos naturais, com consequentes níveis de intervenção ambiental, centram-se em uma substituição progressiva de fontes de energia, o que sem dúvida impacta especificamente os recursos hídricos, minerais e biológicos. A integração dessas políticas públicas normativamente assentadas é desenvolvida por meio do Sistema Interconectado Nacional boliviano; por meio do qual se estabelecem percentuais progressivos e de concretização gradual para que a geração de energia se dê por meio de fontes limpas e renováveis. Destaca-se aqui a Lei de Eletricidade, de 21 de dezembro de 1994, com sucessivas alterações, que prevê inclusive sistemas de controle de preços²⁹ e estratégias de atuação no mercado de energia. Passa-se adiante a tratar especificamente dos recursos hídricos, minerais e biológicos.

2.1 Recursos hídricos

A regência dos recursos hídricos está ligada à disciplina da água e à sua configuração como bem ambiental e recurso natural. A Constituição da Bolívia reconhece a água como direito humano,³⁰ estabelecendo a toda pessoa o acesso universal e equitativo aos serviços de água potável e ao saneamento básico.³¹ A questão dos recursos hídricos na Bolívia precisa ser contextualizada em virtude do ferrenho conflito que se passou no início do século, denominado como Guerra da Água. Entre janeiro e dezembro de 2000, o país passou por séria convulsão social catalisada na região de Cochabamba em razão da privatização do sistema de gestão de água, assumido por empresa de matriz estrangeira (Estados Unidos) e que veio a elevar os preços do recurso natural a altos valores cobrados da população (Carrillo, 2005). Esse conflito é compreendido como verdadeiro conflito ambiental, coligado a razões históricas e culturais, que afetam povos e culturas dentro de padrões de dominação e levantes de libertação social, de emancipação, consoante profundo estudo desenvolvido por Ana Esther Cerceña (2008).³² Os recursos hídricos e o acesso à água na Bolívia passam mais do que pela afirmação de um direito expressivo individualmente a um bem fundamental para a vida, diz respeito à afirmação cultural e comunitária em que a água se apresenta como integrante de relações sociais passadas em ambiente coletivo de vida e sobrevivência.

Considerando esse contexto histórico, a Constituição da Bolívia estabelece a água como um elemento de soberania,³³ atribuindo aos recursos hídricos uma função social, cultural e ambiental, ao lado de seus usos industriais e produtivos. A atenção ambiental é marcada pela proteção constitucional das nascentes e dos rios,³⁴ ratificados como parte essencial do ecossistema e recurso estratégico para a soberania e desenvolvimento. Em efeito decorrente da Guerra da Água, a Constituição boliviana restringe o campo de atuação do Estado em tratados internacionais, visando impedir processos de privatização ou disponibilização de seus recursos hídricos, prescrevendo que aqueles devem conformar-se à garantia de soberania boliviana e prioridade do interesse estatal.³⁵

Em escala infraconstitucional, a Ley de Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario, Ley 2066, de 11 de abril de 2000, possui especial relevância na disciplina dos recursos hídricos na Bolívia. A água, além de possuir uma finalidade prioritariamente voltada ao consumo humano, encontra na lei uma escala classificatória, considerando tanto sua destinação quanto seu caráter de residuo.³⁶ A *Superintendencia de Saneamiento Básico*, conforme o artigo 14 da Lei, é constituída como órgão regulador do sistema, havendo fixação de responsabilidade e direitos, de acordo com o quadro da prestação do serviço e seus destinatários, com atribuição aos governos locais para a gestão do serviço.³⁷ A Lei de serviços de água potável e saneamento prevê ainda participação na prestação de serviços por organizações não-governamentais,³⁸ o que se explica pelos níveis consolidados nas comunidades locais de uma autogestão forjada ao longo do tempo na utilização e distribuição do recurso hídrico. O histórico de conflitos sociais produziu igualmente a necessidade de fixar um nível de isonomia específico a vedar discriminações no sistema de fornecimento de água. Trata-se do princípio da não-discriminação entre usuários,³⁹ segundo o qual somente pode haver diferenciações em virtude da categoria tarifária do usuário, impedindo disparidades no fornecimento entre populações de culturas ou base étnicas diversas.

A atuação de gestão comunitária dos recursos hídricos é tendência marcante da legislação, mais uma vez, por efeitos decorrentes da Guerra da Água, donde se busca estabelecer canais de intercomunicação e gestão operacional, consultiva e de controle.⁴⁰ Correlacionada a essa gestão, há também a Lei n. 2878, de 8 de outubro de 2004, a dispor sobre o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos nas atividades de irrigação para a produção agropecuária e florestal. Paralela a esta, a Lei n. 1333, de 27 de abril de 1992, disciplina a proteção e conservação do meio ambiente, dispoendo sobre o regramento dos recursos hídricos. Este último diploma normativo possui capítulo que trata especificamente dos recursos hídricos a estabelecer necessária e primordial proteção às bacias hidrográficas,⁴¹ além do controle de atividades que possam causar degradação aos recursos hídricos.⁴² A gestão comunitária e a tutela dos recursos hídricos a partir das bacias hidrográficas coadjuvam-se com a linha socioambiental presente no Estado boliviano de tratamento dos recursos naturais e dos bens ambientais em uma dimensão de existência do ser humano que não pode ser reduzida a um produto mercantilizado. N essa senda, pode-se afirmar que a dimensão jurídica de tratamento dos recursos hídricos na Bolívia constrói uma esfera de inegociabilidade da água, considerada como condição essencial para a própria vida e, portanto, elemento componente de direito fundamental. O uso da água se denota como integrante do que a Lei da Mãe Terra denomina como "saber alimentar-se para viver bem", estando imediatamente ligada ao direito à saúde e à segurança alimentar.⁴³ A Lei da Mãe Terra especifica ainda condições para o Viver Bem afetadas à água de mod o a alcançar-se o desenvolvimento sustentável. Para tanto, todas as atividades industriais e extrativistas que impliquem utilização de água devem adotar mecanismos de mitigação e condicionantes de funcionamento para garantir processos de tratamento que minimizem efeitos e riscos de contaminação. Além disso, devem obedecer aos níveis de regulação de descarga de dejetos e controle de produtos tóxicos. Considerando a situação de potencial insuficiência dos pequenos produtores mineiros, das cooperativas mineiras e empresas comunitárias, a Lei prevê ainda o dever do Estado de proceder aos atos de apoio a estes últimos para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado.⁴⁴

2.2 Recursos minerais e hidrocarbonetos

O marco normativo da disciplina dos recursos minerais e hidrocarbonetos na Bolívia, sob o ângulo ambiental, possui como núcleo central as previsões constitucionais integradas às previsões da Lei da Mãe Terra. A disciplina normativa dos hidrocarbonetos é muito relevante, considerando a proeminência do gás natural na Bolívia e seu significado estratégico e econômico. A Constituição boliviana estabelece os hidrocarbonetos, em quaisquer de seus estados, como bem inalienável e imprescritível do povo boliviano, estando sob gestão e exclusividade do Estado, chegando a culminar enquadramento de delito contra a pátria os atos contrários ao preceito constitucional.⁴⁵ A exploração dos hidrocarbonetos que envolvam entidades privadas deve partir de "empresa autárquica de direito público" que poderá efetivar contratos relacionados à exploração a serem submetidos à prévia aprovação e à autorização pela Assembleia Plurinacional, sob pena de considerarem juridicamente nulos, ou melhor, inexistentes, já que é mesmo desnecessário o pronunciamento judicial.⁴⁶ A exploração mineral segue o mesmo caminho fixado como marco legal para os hidrocarbonetos. Os recursos minerais são de titularidade do Estado, sendo também estatal o controle e responsabilidade da direção política da atividade econômica.⁴⁷ Ponto outro de relevância é a ligação estabelecida pela Constituição da atividade mineradora como objeto de direta e concentrada atuação do Estado, em intervenção direta em toda cadeia produtiva dentro de um marco de desenvolvimento minerário fixado pelo Poder Público.⁴⁸

O painel exposto de forte intervenção estatal na atuação do Estado em face dos recursos minerais deve ser considerado como determinante nos reflexos ambientais consequentes. A Lei da Mãe Terra prevê em seu artigo 26 e seguintes uma integração entre a atividade de exploração mineral e de hidrocarbonetos e o marco comunitário boliviano do Viver Bem, prevendo bases normativas de desenvolvimento sustentável e integrado. As bases previstas, inicialmente, não se distinguem muito das usuais em sistemas ambientais, prevendo uma intervenção com o menor impacto e risco de danos ambientais possíveis. Ponto de relevância ocorre na previsão de participação popular na avaliação de impactos e efeitos dos empreendimentos sobre o meio ambiente e as populações afetadas, com particular respeito às normas legais de proteção aos índios e à população afroboliviana.⁴⁹

A Lei n. 1333/92 prevê a obrigatoriedade de mecanismos de recepção de dejetos, assim como a obrigação de recuperação da área ambiental afetada pela exploração minerária.⁵⁰ O Regulamento Ambiental para Atividade Minerária na Bolívia, de 31 de julho de 1997, efetivado pelo Poder Executivo, determina a necessidade de licenças ambientais para exercício da atividade,⁵¹ inclusive com estudos de avaliação de impacto ambiental.⁵² Esse diploma sofreu modificação por meio do Decreto Supremo n. 28592, de 17 de janeiro de 2006, pelo qual se estabelece regramento de impacto ambiental da obra ou projeto minerário sobre o ecossistema. Nele se determina uma zona de ocupação física da intervenção, atividade ou projeto, além de uma zona de impacto direto ou indireto. O Decreto Supremo regula a sistemática de licenças ambientais, seu processo de concessão e renovação, com específicas previsões a integrar o Regulamento de Prevenção e Controle Ambiental e o Regulamento Geral de Gestão Ambiental, contando com sistemática específica para atividades que possam impactar em áreas especialmente protegidas.⁵³

Esses regulamentos são particularmente relevantes, extravazando mesmo a questão das atividades de mineração. Estabelecidos pelo Decreto Supremo n. 20.176, de 8 de dezembro de 1995, os regulamentos propõem-se a conjuntamente⁵⁴ regular as atividades e empreendimentos que afetem o meio ambiente, conotando um forte exercício de poder regulamentar pelo Poder Executivo, inclusive com o estabelecimento de sanções e tipos infracionais. O Regulamento de Prevenção e Controle Ambiental configura categorias de impactos exigir ou não estudos de avaliação de impacto ambiental, integrando os critérios de definição a localização e a afetação de ecossistemas segundo a área direta e indireta do empreendimento.⁵⁵ A interligação do regramento das atividades minerárias e das ambientais revela vínculo interno para conformidade ambiental da exploração de recursos minerais e hidrocarbonetos.

Entretanto, em estudos desenvolvidos pela Sociedade Peruana de Direito Ambiental, intitulado "La realidad de la minería ilegal en países amazónicos", asseveram Cynthia Silva Maturana, Alicia Tejada Soruco e Justina Robles (2014, p. 71) a ampla margem de empreendimentos minerários conduzidos fora da legalidade, realçando em suas conclusões o ainda deficitário nível de participação das comunidades afetadas pelos empreendimentos minerários na Amazônia boliviana.⁵⁶

2.3. Recursos biológicos

A proteção e resguardo dos recursos biológicos é uma preocupação ascendente no quadro internacional e principalmente no Direito Ambiental, que propõe alcançar efetiva proteção em escala micro e macroecológica. A proteção dos recursos biológicos abrange desde a proteção à biodiversidade até o patrimônio genético ambiental, estando previsto na Constituição boliviana como obrigação do Estado e de toda a população.⁵⁷ Essas dimensões dos recursos biológicos estão dentro de classificação constitucional que os situa como patrimônio natural,⁵⁸ sendo atribuição do Estado a proteção ao patrimônio genético das espécies nativas do território boliviano. Nesse diapasão, possui ímpar relevância o Decreto Supremo Nº 24.676, 21 de junho de 1997, que se distribui em dois polos principais: a regulamentação do regime comum de acesso aos recursos genéticos e o regulamento de biossegurança.

Em relação ao Regulamento do regime comum de acesso aos recursos genéticos, há regramento quanto às possibilidades e às demandas para acesso às informações, com especial atenção às áreas especialmente protegidas nas quais são exigidos estudos e justificativas específicos.⁵⁹ O Regulamento de acesso cria o Sistema Nacional de Recursos Genéticos da Bolívia,⁶⁰ fixando ainda tipos infracionais e sanções para violações ao patrimônio natural.⁶¹ Já o Regulamento de biossegurança possui por finalidade prevenir e minimizar riscos de impactos ambientais negativos implicados pelas atividades de introdução, investigação, manipulação, produção, utilização, transporte, armazenamento, conservação, comercialização, uso ou liberação de organismos geneticamente modificados em face do ser humano, do meio ambiente e da própria diversidade biológica.⁶² O Regulamento dispõe quanto à sistemática da avaliação, categorização e gestão de riscos⁶³ em relação aos organismos geneticamente modificados, exigindo prévia licença ambiental para as atividades com organismos geneticamente modificados no território boliviano.⁶⁴ Ambos os regulamentos possuem especial relevância para os sistemas de proteção da Pan-Amazônia, considerando os efeitos comuns ao patrimônio natural na região, assim como os riscos à biodiversidade regional que ultrapassam as fronteiras do país.

A ligação entre o patrimônio biológico e a cultura é presença interessante na previsão constitucional. Grande parte das qualificações biológicas da flora possui seu germen na cultura indígena local, a partir da qual os desdobramentos de pesquisa da denominada ciência moderna extraíram propriedades e qualificações técnicas para substâncias. Essa formação de conhecimento é denominada como conhecimento ancestral pela Constituição boliviana, pondo em proteção as propriedades ambientais dele reveladas.⁶⁵ A Constituição deter mina ainda uma política pública de proteção às espécies ameaçadas de extinção, assinalando para a adoção de medidas repressivas em escala administrativa e penal.⁶⁶ A Lei da Mãe Terra também fixa os rumos da proteção dos recursos biológicos e da biodiversidade em si, atentando para os riscos ocasionados por espécies exóticas invasoras, uma das principais causas de risco para a biodiversidade.⁶⁷ Em se tratando de proteção à biodiversidade local, relevante é a condição da coca, planta nativa da região dos Andes e posta sob proteção constitucional na Bolívia.⁶⁸ A coca é qualificada simultaneamente como patrimônio cultural e natural da biodiversidade boliviana, permitindo espaço legal para a produção, comercialização e consumo da planta em seu estado natural.

3 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS

As áreas ambientalmente protegidas correlacionam delimitações de espaço que aglutinam grande valor de biodiversidade ou para afirmação de determinadas funções ecológicas valorizadas, postas em relevo socioambiental. As áreas protegidas são definidas pela Constituição boliviana como bem comum, integrantes do patrimônio natural e cultural do país. Elas por vezes cumulam situações simultâneas de tutela constitucional, como a proteção ao meio ambiente e a proteção às comunidades indígenas. Considerando essa circunstância, a Constituição determina que nesses casos haja uma gestão compartilhada, entretanto, com sujeição às normas e procedimentos aplicáveis aos povos indígenas originários. Embora venha a predizer que deva ser respeitado o objeto de criação da área ambientalmente protegida, há uma tendência de proeminência na consideração da proteção indígena em relação às áreas ambientais.⁶⁹ A gestão das áreas protegidas na Bolívia é desenvolvida pelo Serviço Nacional de Áreas Protegidas (2015).

O Regulamento Geral de Áreas Protegidas está presente no Decreto Supremo n. 24781, de 31 de julho de 1997, havendo previsões específicas no Decreto Supremo n. 2.366, de 20 de maio de 2015. Esse último Decreto Supremo permite a exploração de atividades com alto grau de potencial poluidor nas áreas de proteção, inclusive de atividade relativas à hidrocarbônios e recursos minerais.⁷⁰ Não há dúvidas de que a medida é preocupante em termos de efetiva proteção ambiental, salientando previsão anterior restritiva prevista no Regulamento Geral.⁷¹ A norma prevê mesmo uma espécie de compensação ambiental a ser revertida para a área de proteção, em valor pecuniário, em razão dos impactos e riscos provocados.⁷² O Regulamento Geral de Áreas Protegidas prevê formalização de planos de manejo, com possibilidade de delimitação de zonas de amortecimento, corredores biológicos e áreas de influência, com restrições ao direito de propriedade.⁷³ As áreas protegidas podem ser configuradas com caráter nacional ou regional, podendo ainda haver áreas protegidas de propriedade privada.⁷⁴ O Regulamento ainda estabelece as seguintes categorias de manejo⁷⁵ para fins de áreas protegidas: parque,⁷⁶ santuário,⁷⁷ monumento natural,⁷⁸ reserva da vida silvestre,⁷⁹ área natural de manejo integrado,⁸⁰ reserva natural de imobilização.⁸¹

As áreas protegidas ainda estão submetidas à zonificação, definida pelo Regulamento Geral como ordenação espacial de utilização em razão de singularidade, fragilidade, potencialidade de aproveitamento sustentável, presença e valor de recursos naturais, com indicação de usos e atividades permitidos com delimitação de locais submetidos a diferentes níveis de restrição e regimes de manejo na unidade.⁸² A opção adotada pela normatização boliviana permite diferentes níveis de exigência e restrição que podem ir desde a intangibilidade e proteção integral do local, orientando-se à perpetuação do ambiente e sua condição de função ecológica, até zonas que são voltadas para a exploração extrativa ou mesmo suporte de amortização em favor da proteção de outros bens ambientais.

Dentre as áreas protegidas, a região amazônica possui especial atenção na legislação boliviana, o que em definitivo reflete não somente no país, mas no contexto supranacional da Pan-Amazônia. Há capítulo na Constituição integralmente destinado à Amazônia. A bacia amazônica é qualificada como espaço estratégico de especial proteção para o desenvolvimento integral do país, sendo reconhecida sua sensibilidade ambiental e rica biodiversidade, seu valor em termos de recursos hídricos e ecossistêmicos. A Constituição procede ainda à delimitação geográfica da proteção amazônica, identificando seu espaço regional qualificado, o que assume e determinante relevância para fins de objetiva aplicação de normas ambientais protetivas.⁸³

As previsões constitucionais definem uma linha de sustentabilidade para o desenvolvimento da região amazônica, focando incremento de emprego e renda aos habitantes locais, dentro de um marco de proteção ambiental.⁸⁴ Há especial atenção ao financiamento das atividades ligadas a o turismo e ecoturismo, em razão de seu caráter de impacto mais controlado e sem extirpação de recursos naturais. O Decreto Supremo n. 25.906, de 22 de setembro de 2000, dispõe sobre a Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazônica.⁸⁵ A disciplina normativa inicia regulando a limitação de propriedade em relação aos ocupantes que tenham adquirido legalmente propriedade na região,⁸⁶ passando pelo s objetivos de instituição da área protegida.⁸⁷ A subsistência e integração da população local, principalmente indígena,⁸⁸ é posta em foco, com garantia de programas estatais e atenção especial às atividades que envolvam os recursos naturais renováveis.⁸⁹ Em relação às atividades que envolvam recursos naturais da área protegida, o Decreto Supremo remete a outro de 20 de dezembro de 1973, para então firmar proibições de novas dotações ou concessões que se relacionem à flora local em sua exploração de deflorestamento, tal como veda qualquer atividade que venham a lesar a conservação do ecossistema tratado.⁹⁰

Não obstante, o próprio Decreto abre espaços para a exploração de recursos da região amazônica protegida em algumas hipóteses. Dispõe em seu artigo 12 que, em casos excepcionais e mediante aprovação de lei expressa, é possível o aproveitamento de recursos naturais não renováveis, o que abre espaço para exploração mineral e de hidrocarbonetos, inclusive, embora faça a ressalva de que a exploração não deve atentar contra os objetivos da área de proteção.⁹¹ A proibição de atividades agrícolas intensivas e obras de infraestrutura é vedada n a medida em que modifique os objetivos da área protegida.⁹² Nota-se uma clara e nebulosa abertura para considerações de nível infranormativo, a partir de atos de gestão que não se encontram totalmente delimitados em suas restrições para com a própria função ecológica que envolve a região amazônica.

3.1 Patrimônio cultural material

A ligação entre o patrimônio natural e o patrimônio cultural nos marcos normativos bolivianos é intensa, havendo envolvimento de compreensão de sentido e cumulação simultânea de proteção sobre bens daqueles suportes de justificação. Os recursos naturais ou bens ambientais são integrantes da conformação cultural do povo boliviano, tanto do originário, a partir dos povos indígenas, quanto da população afroboliviana. Essa situação é emblemática quando se analisa o artigo 392, II, da Constituição boliviana, o qual reconhece valor histórico-cultural e econômico da seringueira e da castanheira erigidas como símbolos da Amazônia boliviana, sendo sua exploração ilegal penalizada, com previsões de hipóteses legais de interesse público na atividade.⁹³

A Bolívia se define como um Estado intercultural, com reconhecimento à autodeterminação dos povos indígenas originários.⁹⁴ A autoidentificação cultural é inclusive direito fundamental fixado na Constituição boliviana.⁹⁵ Nesses trilhos, o patrimônio cultural⁹⁶ é tratado como inalienável, considerando parte do patrimônio a riqueza natural, arqueológica, paleontológica, histórica, documental, religiosa e o folclore, além de ter como patrimônio cultural as crenças e mitos indígenas.⁹⁷ Sobreretudo, consoante já tratado, o patrimônio cultural integra a própria estrutura e compreensão do Viver Bem, expressado na Lei da Mãe Terra. Essa integração permite falar da adoção de políticas públicas bioculturais na Bolívia, orientadas para o alcance da perspectiva comunitária do Viver Bem traçada normativamente.⁹⁸

A Lei n. 530, de 23 de maio de 2014, dispõe sobre o patrimônio cultural boliviano, tendo como princípio a integração entre o patrimônio cultural material e o imaterial.⁹⁹ Especificamente em relação ao patrimônio material, a legislação boliviana o classifica em móvel e imóvel.¹⁰⁰ O patrimônio cultural móvel compreende os produtos da cultura passíveis de movimentação física, distinguindo-se pelo seu significado socialmente afetado à comunidade boliviana.¹⁰¹ Já o patrimônio material imóvel, por ser expressão da cultura ou da natureza inviabilizados de deslocamento físico, são apreendidos pelo povo boliviano como de valor ou significado comunitário relevante.¹⁰² A qualidade de bem do patrimônio material não atrai em si a propriedade para a titularidade estatal, podendo permanecer na seara privada, utilizando a legislação a expressão bem custodiado, perdurando não obstante sob os influxos das normas administrativas.¹⁰³

Tratando-se de patrimônio arqueológico, paleontológico ou subaquático boliviano, sua propriedade é fixada como estatal, não sendo legítima a sua reclamação como bem privado ou exigência de reparação ao Estado.¹⁰⁴ Os bens dessa qualidade são ainda reputados como bens fora do comércio, sendo vedada a sua exportação ou saída do país em caráter definitivo. Tratando-se de bens materiais imóveis, além da possibilidade de desapropriação, a legislação estabelece um dever de cuidado e conservação, sendo nesse caso submetidos a restrições administrativas.¹⁰⁵ Além de estabelecer uma série de responsabilidades aos proprietários e depositários do bem,¹⁰⁶ que possuem um dever de zelo e garantia, a legislação estabelece restrições para a transferência dos direitos do proprietário privado sobre os bens imóveis. A transferência deve ser previamente informada e registrada em órgão estatal responsável pelo patrimônio cultural,

efetivando-se anotação documental no ato da transferência dos encargos¹⁰⁷ e da qualidade do bem.

Em consentaneidade com a própria linha ass umida na Constituição boliviana, que se funda em revigorar em lembrança os efeitos da colonização e as mazelas postas em herança, a Lei do Patrimônio Cultural estabelece política de ação voltada para a repatriação de bens do povo boliviano que por qualquer motivo tenham sido retirados do país, mesmo que estejam em exibição ou posse de instituições públicas ou estatais de outros países.¹⁰⁸ A atuação de repatriação faz parte do revigorar e da afirmação da identidade e soberania do próprio povo boliviano no, segundo a linha ideológica constitucionalmente assumida. O patrimônio material apresenta um caráter determinante na perspectiva de passado, presente e futuro do povo, concretizando símbolos de coesão e, ao mesmo tempo, bens comuns na integração comunitária.

4 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

As relações entre o meio ambiente e a cultura indígena na Bolívia são destacadas pela interpenetração legislativa, em um cenário político-jurídico em que a afirmação da população indígena é determinante na conformação de um paradigma de rompimento e voltado ao caráter intercultural¹⁰⁹ a que se propõe o quadro constitucional. O preâmbulo da Constituição expõe esse paradigma de exercício, com remissão ao anticolonialismo e às lutas indígenas por emancipação que consubstanciam um projeto de construção social com vetores de resgate histórico-cultural.¹¹⁰ A Constituição afirma a autodeterminação dos povos indígenas, com autogoverno e autonomia cultural, sendo assegurado o reconhecimento de suas instituições e bases territoriais.¹¹¹ A Constituição proclama ainda os direitos das nações e dos povos indígenas,¹¹² realçados pela garantia de gestão territorial indígena com uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existentes em seu território e direito à participação nos benefícios de exploração dos recursos naturais existentes em seus territórios.

A autonomia indígena implica competências exclusivas da nação indígena em seu território para diversas atribuições, dentre as quais figura a competência para elaborar o Estatuto da Coletividade, em conformidade com a Constituição e com a lei. O Estatuto é expressão jurídica da autonomia e autodeterminação normativa da comunidade indígena. Em termos ambientais, a coletividade indígena pode determinar a organização de gestão dos recursos naturais existentes em seu território, inclusive com sistema de jurisdição indígena para decisão acerca de conflitos.¹¹³

A coordenação entre os direitos das populações indígenas e o direito ao meio ambiente, com seu caráter difuso, é percorrida em diversos diplomas legais bolivianos. A Lei do Meio Ambiente de 1992 prevê o dever do Estado de criar mecanismos e procedimentos para a participação dos povos indígenas no desenvolvimento ambiental e uso racional dos recursos naturais. Além disso, determina ao poder público o resgate, a difusão e a utilização dos conhecimentos indígenas para fins de uso e manejo dos bens ambientais e recursos naturais.¹¹⁴ A abertura normativa proporciona que os conhecimentos não ortodoxos, ou seja, aqueles elaborados e constituídos em padrões diversos dos ditos científicos ou tecnológicos, sejam tomados em consideração na definição do aproveitamento e na interação ambientais. A Lei da Mãe Terra relaciona dentre seus princípios os direitos coletivos e individuais das populações indígenas,¹¹⁵ integrando o modo de vida e a percepção de interação indígena para com o meio ambiente à ideia de Viver Bem, paradigma de condução humana no paradigma ambiental boliviano.

A valorização de via alternativa ao padrão científico-tecnológico é manifestada ainda pelo valor do “saber escutar”, presente na Lei da Mãe Terra, significando o reconhecimento de tomar-se em conta e referência para reflexão os saberes das nações indígenas, pois assimila as experiências passadas e construções empíricas desenvolvidas por esses povos,¹¹⁶ estando aqui um pilar não somente do Viver Bem, mas igualmente da compreensão fundada em marco normativo para o desenvolvimento integral e sustentável.¹¹⁷ A Lei da Mãe Terra remete à disciplina normativa do “Marco de Autonomías y Descentralización”, pelo que visa estabelecer delimitações para a gestão integral, em harmonia e equilíbrio, dos direitos dos povos indígenas para com os marcos de proteção ambiental.¹¹⁸ O Marco de Autonomia e Descentralização, constituído pela Lei n. 31, de 19 de julho de 2010, estabelece níveis de atribuição e gestão, inclusive com competências próprias do governo indígena a impactar sobre o meio ambiente.¹¹⁹

A dicção de competências ao governo indígena estabelece uma ímpar estrutura ambiental, pela qual os povos indígenas se assumem como integrantes do Estado em dado nível de gestão ao poder aplicar e desenvolver atividades, ao que é possível afirmar-se uma verdadeira aba de atividades que constituem uma política pública ambiental estatuída pela nação indígena. Os riscos de fragmentação não são poucos, assim como não são poucos os riscos de causar elitismos internos à própria comunidade que transmudem os intentos de harmonia e desenvolvimento sustentável em um caminho de legitimação de explorações econômicas que sejam nocivas sob o ponto de vista da conservação ambiental sem que se possa lançar isso em questionamento, já que a decisão de exploração estará albergada sob o manto da autonomia cultural e autogoverno da nação indígena.

O Decreto Supremo n. 727, de 6 de dezembro de 2010, regula os Territórios Indígenas Originários, tratando os territórios indígenas como terras com unitárias, com o caráter de propriedade coletiva, propriedade esta que não é atribuída ao Estado, mas sim aos próprios indígenas na qualidade de população que se autodetermina e se autogoverna.¹²⁰ O Decreto se integra às Leis de Reforma Agrária, em especial à Lei n. 3.545, de 28 de novembro de 2006, que veio a alterar a Lei n. 1715, de 18 de outubro de 1996, a Lei do Serviço Nacional de Reforma Agrária. A Lei n. 3.545 confere personalidade jurídica às comunidades indígenas, alicerçando em termos jurídicos sua capacidade de exercício de direitos, inclusive no que se refere à sara ambiental.¹²¹ Ao invés de posicionar as comunidades indígenas como sujeitos passivos de proteção, a ser desempenhada por órgãos estranhos à própria comunidade, a saída do marco legal boliviano caminha a favor da emancipação de vontade, erigindo as comunidades em sujeitos ativos de sua própria proteção, o que em si provoca efeitos ao meio ambiente como uma das esferas de projeção da vontade autodeterminada da comunidade indígena.

A autodeterminação e formas próprias de interação entre o indígena e o ambiente encontram específico tratamento na disciplina de proteção aos povos indígenas isolados. A Constituição boliviana determina a proteção e o resguardo das comunidades indígenas em isolamento voluntário, incluindo aquelas em risco de extinção, albergando em proteção também os povos indígenas não conectados.¹²² Há um verdadeiro direito à não-integração, direito a deixar de relacionar-se com os outros povos que compõem o Estado Plurinacional boliviano em expressa tutela da afirmação comunitária do agrupamento e de sua cultura. A questão dos povos indígenas isolados ou não conectados ao longo da história suscitou problemas éticos e morais, correlacionados à confrontação da preservação do modo de vida da comunidade e dos níveis admitidos de não intromissão que podem ser confrontados com valores de pretensão aplicativa universal. A opção boliviana é claramente assentada no padrão comunitário, na afirmação da existência e modo de vida ancestral que se perpetua ou se põe em continuidade pelo próprio grupo, sem admissão de infiltração que seja reputada legítima.

Por fim, repise-se que no quadro normativo boliviano, a distribuição territorial dos povos indígenas integra-se em verdadeiro amálgama com o marco normativo ambiental, principalmente com a gestão dos recursos naturais, e com o marco normativo agrário, em especial considerando a reforma e a alocação precursionadas na estrutura territorial boliviana.

5 ASPECTOS DA POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL

A política e a gestão ambientais na Bolívia se combinam em reflexos normativos na esfera jurídica na conformação da própria estrutura judicial do país. Pretende-se tratar neste tópico justamente desse ponto de encontro, expressado na construção da estrutura judiciária do país com vista a tratar de forma específica as questões ambientais e suas interligações com as questões indígenas e agrárias. A Constituição boliviana estabelece uma específica jurisdição agroambiental, constituída por meio do Tribunal Agroambiental.

O Tribunal Agroambiental compõe a organização judiciária boliviana, sendo especializado, como o próprio nome indica, no tratamento de matérias agroambientais em máximo nível de jurisdição. A Constituição indica os princípios que conduzem o exercício de suas atividades: a função social, a integralidade, a celeridade, a sustentabilidade e interculturalidade.¹²³ Ênfase especial deve ser dada à sustentabilidade, que passa a ser não somente um critério de condução de políticas públicas e ações privadas, mas também deve ser um guia para análise processual e exercício da jurisdição. As decisões judiciais devem levar em conta os efeitos que produzem sobre o meio ambiente, avaliar se as medidas nelas previstas estão em conformidade com os padrões de regência ambiental da plataforma comunitária do Viver Bem abraçada pelo país. A partir disso, a sustentabilidade ambiental é imposta ao próprio Poder Judiciário na avaliação do cabimento de juízos de adequação normativa na resolução de conflitos.

O Tribunal será composto observando-se equilíbrio na composição plural de suas vagas, considerando critérios da plurinacionalidade, estabelecida como um fundamento de regência do Estado Boliviano.¹²⁴ Em diferença ao sistema brasileiro, o Tribunal Agroambiental boliviano terá seus membros escolhidos pelo sistema eleitoral, procedendo-se à eleição pelo sufrágio universal, seguindo os mesmos procedimentos, mecanismos e formalidades relativos aos membros do Tribunal Supremo de Justiça.¹²⁵ O modelo fixado para o Tribunal Supremo de Justiça aplica-se ainda aos membros do Tribunal Agroambiental para efeitos de tempo de mandato, ou seja, não há vitaliciedade no exercício de atividades.

Em relação a esses critérios e procedimentos, é interessante assinalar os pontos que se seguem. Embora haja eleição por sufrágio universal, ocorrerá uma prévia seleção dos candidatos que podem concorrer ao cargo, efetivada pela Assembleia Legislativa Plurinacional, com quórum qualificado de dois terços, para então encaminhar ao órgão eleitoral ao qual cabe o desenvolvimento do pleito. Além disso, o processo eleitoral não é em nada semelhante ao processo político eleitoral a que se está habituado no Brasil e na maioria dos países. A Constituição determina a vedação de campanha eleitoral, seja pelos próprios candidatos, seja por terceiros, sob pena de inabilitação para o próprio processo eleitoral. Esse ponto é decisivamente crítico, pois se restringe à esfera discursiva e de confrontação própria do embate democrático. A decisão de eleição para o cargo jurisdicional é uma opção constitucional legítima, mas se esta se ampara na necessária legitimidade democrática antagonica é a restrição do processo eleitoral a uma expressão não concorrencial ativa. O processo de exposição eleitoral e confrontação de entendimentos é conduzido pelo próprio órgão eleitoral estatal, ao qual cabe expor e difundir os méritos e qualidades dos candidatos ao cargo. A confrontação é asfixiada com sérios riscos para a profusão e acesso a informações e dados que possam ser relevantes no processo de decisão do eleitor. Os candidatos à ocupação do cargo no Tribunal não podem ter vínculos com organizações políticas, o que é uma expressão muito mais ampla do que vínculo com partidos políticos.

Aquele que obtiver maioria simples de votos é eleito para ocupar a vaga no Tribunal. Os candidatos devem ainda ter no mínimo trinta anos de idade, possuir título de advogado e ter desempenhado com honestidade e ética funções judiciais, a profissão de advogado ou cátedra universitária por, no mínimo, oito anos, além de não terem sido apenados no passado com sanção de destituição de cargo proferida pelo Conselho da Magistratura. Em relação às vedações, a Constituição determina serem aplicáveis as mesmas referentes aos servidores públicos. Dessa maneira, embora a Constituição pareça tendenciar para uma base

de composição plural e democrática, a sistemática do procedimento pode, sem dúvida, comprometer esse alcance já que restringe os pilares concorrenciais pelo voto que marcam o sistema democrático e a afirmação do princípio da maioria em seu marco discursivo de abertura.¹²⁸ A Constituição veda a reeleição dos membros do Tribunal, sendo seu período de mandato seis anos.¹²⁷

As atribuições do Tribunal Agroambiental estão previstas no artigo 189 da Constituição,¹²⁸ podendo ser acrescidas por lei. Caberá ao Tribunal Agroambiental julgar recursos relativos a questões de direito agrário, relativas a florestas, matéria ambiental, águas, direito de uso e aproveitamento dos recursos naturais renováveis, hídricos, florestais e de biodiversidade. Cabe-lhe igualmente julgar processos relativos a infrações à fauna, flora, água e ao meio ambiente, além de demandas sobre práticas que coloquem em risco o sistema ecológico e a conservação de espécies da fauna e flora. A Constituição ainda atribui ao Tribunal a condição de instância única para conhecer e decidir processos de contencioso administrativo que resultem de contratos, negociações, autorizações, outorga, distribuição e redistribuição de direitos ao aproveitamento de recursos naturais renováveis, bem como de outros atos ou resoluções administrativos.

Não obstante, o Tribunal Agroambiental é situado como um tribunal de jurisdição ordinária. Isso é relevante porque o sistema judiciário boliviano¹²⁹ assume expressamente o pluralismo de fontes jurídicas, em razão principalmente do espaço conferido à autorregência de normas por parte dos povos indígenas em sua autodeterminação. Em igual hierarquia e em paralelismo, a jurisdição ordinária está pareada com a jurisdição indígena originária, que se exerce por suas próprias autoridades.¹³⁰ A jurisdição indígena originária é de titularidade das nações e dos povos indígenas, contando com reconhecimento pelo Estado, cabendo-lhe exercer suas funções jurisdicionais e de competência por meio de suas autoridades e aplicação dos princípios, valores culturais, normas e procedimentos indígenas. Entretanto, o pluralismo jurídico e de jurisdições ganha contornos definidos na própria Constituição, que determina à jurisdição campesina respeitar o direito à vida, o direito à ampla defesa e os direitos e garantias previstos na própria Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.¹³¹

A jurisdição indígena,¹³² ao contrário da jurisdição estatal, que está ligada ao vínculo político-jurídico, lastreia-se em um vínculo particular das pessoas com a comunidade, possuindo forte caráter comunitário com tendência coletivista, o que pode mesmo abrir questionamentos quanto ao princípio moral da autodestruição, segundo o qual o ser humano pode se desvincular das bases de conduta do grupo comunitário em que esteja inserido. O caráter de vinculação pode se revelar ainda mais crítico quando se tem o âmbito de exercício da jurisdição, que raia para alcançar a autonomia pessoal, na medida em que é efetivada sobre os âmbitos de vigência pessoal, material e territorial.¹³³ Exercida dentro de seu campo de competência, a jurisdição indígena originária vincula todas as autoridades públicas ou pessoas. A impossibilidade, o poder de execução a contar com a necessária postura coercitiva, entretanto, não é de titularidade da jurisdição indígena em si, que deve reclamar e requisitar para tanto o apoio dos órgãos estatais.¹³⁴ A coordenação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária, assim como a relação para com os órgãos do Estado, é regrada pela Lei de Deslinde Jurisdiccional.

A “Ley de Deslinde Jurisdiccional”, Ley n. 73 de 29 de dezembro de 2010, ratifica limites ao exercício da jurisdição indígena,¹³⁵ desenvolvendo seus âmbitos de aplicação, previstos constitucionalmente.¹³⁶ A interação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária, o que inclui a jurisdição do Tribunal Agroambiental, conta com mecanismos de coordenação, voltados, sobretudo, para a manutenção de meios de integração e diálogo, com intercâmbio de experiência e métodos de resolução de conflitos.¹³⁷ A interlocução é dotada de mecanismos de cooperação,¹³⁸ compreendidos como procedimentos e métodos para se realizar a coordenação entre as jurisdições, sendo a frustração intencional da cooperação e coordenação reputada como falta grave.¹³⁹

Mas, e na hipótese de um conflito entre a jurisdição indígena originária e a jurisdição ordinária, o que potencialmente pode ocorrer na esfera ambiental entre os pronunciamentos dos órgãos jurisdicionais indígenas e os pronunciamentos do Tribunal Agroambiental? Caberá nesta hipótese ao Tribunal Constitucional Plurinacional resolver o conflito, na qualidade de órgão máximo da jurisdição boliviana.¹⁴⁰ Por fim, destaca-se que a tutela dos direitos previstos na Lei da Mãe Terra são postos em tutela em todos os níveis jurisdicionais,¹⁴¹ o que busca garantir a concretização dos princípios e fundamentos do Viver Bem em todos os níveis de aplicação das normas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento e a análise dos institutos jurídicos e marcos normativos dos países que compõem a Pan-Amazônia estimula a reflexão do próprio quadro jurídico vivenciado internamente pelo Brasil, viabilizando ainda uma solidez compreensiva de regimentos que se compõem em um todo encaixado em termos de cenário fático-social de aplicação. Em outras palavras, sendo a Pan-Amazônia um complexo ambiental e biológico em seu mais amplo sentido, é necessário arregimentar canais de diálogo normativo entre os países que a integram,¹⁴² sendo o primeiro passo justamente conhecer o marco legal que aspira regular as relações passadas no Direto Ambiental e em ramos jurídicos outros que se mostrem afetados ou em interação direta e influente. A interdependência ambiental deve ser um guia para a captação e estudo do próprio Direito Ambiental: os institutos jurídicos e marcos normativos não podem viver isolados, precisam de interação e reflexão compartilhadas, o que exige a projeção de conhecimento recíproco das normas ambientais e correlacionadas dos países.

Considerando esse eixo propositivo, a abordagem elaborada neste estudo pretende acima de tudo uma exposição que possibilite pontos de partida sistematizados para alicerçar patamar comparativos e referências de compreensão dos vetores regentes a afetar o meio ambiente, das relações e tratativas jurídicas em relação aos índios e o cenário político-judiciário de canalização dos conflitos sociais em uma projeção constitucional e legal. A confrontação com a diversidade é estimulante, é empreendedora na reflexão do pano de fundo jurídico-social que perpassa as relações humanas, em meio a pautas valorativas e alicerces culturais que transpõem visões e postulações do ser para com o outro. O patamar comunitário assumido pela legislação boliviana, permeado pelo paradigma proposto com alternativas defronte a um quadro avaliativo de realidade conformado no passado histórico-cultural do país, alia-se a programas normativos que sustentam a relação humana-ambiente sob o lastro do Viver Bem e de direitos que avançam para serem configurados em uma lei nominada como Mãe Terra. Paralelamente, tem-se uma organização judiciária que possui como um dos pilares o pluralismo judicial e a existência de Tribunal especializado em matéria agrária e ambiental. Esse conjunto viabiliza um repertório de diferenças que abrem espaço aos canais discursivos em sociedade para a construção e reconstrução contínua de uma realidade mais ampla, a realidade pan-amazônica, que se irradia em escala mundial de efeitos.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Povos indígenas e cidadania: inscrições constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 53 nº 2, p. 715-744, 2010.

CABRERA, Arturo A. Cano. La construcción histórico metodológica de lo indígena: la expectativa política (el tema de lo indígena en el congreso mexicano en el siglo XIX. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, V. 2, n. 3, p. 141-153. Janeiro - Junho, 2005.

CARRILLO, Marianela. Reseña de “La Guerra del Agua en Cochabamba, Bolivia: dos lecturas” de Carlos Crespo, Omar Fernández y Gabriel Herbas. *Cuadernos del CENDES* [online] 2005, 22 (mayo-agosto): [Date of reference: 4 / agosto / 2015] Available in: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=40305919>> ISSN 1012-2508.

CERCEÑA, Ana Esther. *De saberes y emancipaciones. In. De los saberes de la emancipación y de la dominación* / coordinado por Ana Esther Ceceña. 1a ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2008.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. Título original: Das prinzip verantwortung: versuch einer ethic für die technologische zivilisation.

MATURANA, Cynthia Silva; SORUCO, Alicia Tejada; ROBLES, Justina. Bolívia. In. *La realidad de la minería ilegal en países amazónicos*. Programa de Ciudadanía y Asuntos Sociambientales. Coordinación general: Carmen Heck. Edición: Carmen Heck y Jaime Tranca. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2014.

MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da natureza jurídica dos dados genéticos humanos*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

SERVICIO NACIONAL DE AREAS PROTEGIDAS - BOLÍVIA. *Mapas: áreas protegidas*. Disponível em <<http://www.sernap.gob.bo/>> Acesso em Agosto, 2015.

VILCA, Juan Carlos Merco. *Las formas de propiedad y su registro: las tierras indígenas y recursos naturales*. AECID/Bolívia, 2008. Disponível em: <http://www.territorioidigenaygobernanza.com/bov_10.html>. Acesso em: ago. 2015.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio. Especialista em processo constitucional. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União - Especializado em Matéria Ambiental. Professor de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Pós-graduação da PUC-MG. Professor colaborador da Escola da Advocacia-Geral da União.

² Artículo 172. Son atribuciones de la Presidenta o del Presidente del Estado, además de las que establece esta Constitución y la ley: 8. Dictar decretos supremos y resoluciones.

³ Artículo 175. I. Las Ministras y los Ministros de Estado son servidoras públicas y servidores públicos, y tienen como atribuciones, además de las determinadas en esta Constitución y la ley: 5. Proponer proyectos de decreto supremo y suscribirlos con la Presidenta o el Presidente del Estado.

⁴ Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras.

⁵ Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

⁶ Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: 15. Proteger y defender los recursos naturales y contribuir a su uso sustentable, para preservar los derechos de las futuras generaciones.

⁷ Artículo 348. I. Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento. II. Los recursos naturales son de carácter estratégico y de interés público para el desarrollo del país.

⁸ Artículo 349. I. Los recursos naturales son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano, y corresponderá al Estado su administración en función del interés colectivo. II. El Estado reconocerá, respetará y otorgará derechos propietarios individuales y colectivos sobre la tierra, así como derechos de uso y aprovechamiento sobre otros recursos naturales. III. La agricultura, la ganadería, así como las actividades de caza y pesca que no involucren especies animales protegidas, son actividades que se rigen por lo establecido en la cuarta parte de esta Constitución referida a la estructura y organización económica del Estado.

⁹ Artículo 351. I. El Estado, asumirá el control y la dirección sobre la explotación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales estratégicos a través de entidades públicas, cooperativas o comunitarias, las que podrán a su vez contratar a empresas privadas y constituir empresas mixtas. II. El Estado podrá suscribir contratos de asociación con personas jurídicas, bolivianas o extranjeras, para el aprovechamiento de los recursos naturales. Debiendo asegurarse la reinversión de las utilidades económicas en el país. III. La gestión y administración de los recursos naturales se realizará garantizando el control y la participación social en el diseño de las políticas sectoriales. En la gestión y administración podrán establecerse entidades mixtas, con representación estatal y de la sociedad, y se precautelarará el bienestar colectivo. IV. Las empresas privadas, bolivianas o extranjeras, pagarán impuestos y regalías cuando intervengan en la explotación de los recursos naturales, y los cobros a que den lugar no serán reembolsables. Las regalías por el aprovechamiento de los recursos naturales son un derecho y una compensación por su explotación, y se regularán por la Constitución y la ley.

Artículo 357. Por ser propiedad social del pueblo boliviano, ninguna persona ni empresa extranjera, ni ninguna persona o empresa privada boliviana podrá inscribir la propiedad de los recursos naturales bolivianos en mercados de valores, ni los podrá utilizar como medios para operaciones financieras de titularización o seguridad. La anotación y registro de reservas es una atribución exclusiva del Estado.

¹⁰ Artículo 352. La explotación de recursos naturales en determinado territorio estará sujeta a un proceso de consulta a la población afectada, convocada por el Estado, que será libre, previa e informada. Se garantiza la participación ciudadana en el proceso de gestión ambiental y se promoverá la conservación de los ecosistemas, de acuerdo con la Constitución y la ley. En las naciones y pueblos indígena originario campesinos, la consulta tendrá lugar respetando sus normas y procedimientos propios. Artículo 353. El pueblo boliviano tendrá acceso equitativo a los beneficios provenientes del aprovechamiento de todos los recursos naturales. Se asignará una participación prioritaria a los territorios donde se encuentren estos recursos, y a las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

¹¹ Dispõe o art. 1º da Lei: "Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto establecer la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien, garantizando la continuidad de la capacidad de regeneración de los componentes y sistemas de vida de la Madre Tierra, recuperando y fortaleciendo los saberes locales y conocimientos ancestrales, en el marco de la complementariedad de derechos, obligaciones y deberes; así como los objetivos del desarrollo integral como medio para lograr el Vivir Bien, las bases para la planificación, gestión pública e inversiones y el marco institucional estratégico para su implementación."

¹² Deve-se ter em mente aqui os limites e delimitações traçadas por Bruno Torquato de Oliveira Naves, ao salientar: "Embora a Bioética e o Biodireito tenham o mesmo objeto de estudo, suas análises são diversas, pois adotam diferentes perspectivas. (...) Assim, Bioética é a disciplina que estuda os aspectos éticos das práticas médicas e biológicas, avaliando suas implicações na sociedade, seja em relação aos seres vivos em geral, seja em relação à espécie humana. A ética biológica ou Bioética é parte da Ética geral e, portanto, objeto de estudo e questionamento da Filosofia. Já o Biodireito é a disciplina jurídica, nascida da necessidade de se regular normativamente e julgar as condutas e procedimentos interventivos na vida humana e de outros seres vivos." (NAVES, p. 125-126).

¹³ Segundo Namba, o princípio da beneficência "se traduz na obrigação de não causar dano e de extremar os benefícios e minimizar os riscos". (NAMBA, 2009, p. 11)

¹⁴ A capacidade de suporte indica o nível máximo que um macro ou microssistema ambiental pode suportar em termos de exploração ou ocupação, sendo que "a capacidade de suporte indica o número máximo de pessoas que uma dada área pode suportar, sendo limitada pelas variáveis que compõem o ambiente natural, tais como alimentação, número de espécies e habitat, representando o ponto de equilíbrio entre o potencial de reprodução e a resistência ambiental, de modo que o ecossistema viva em bases sustentáveis (GILPIN, 1996, p. 35)." (MOTA, 2009, p. 43)

¹⁵ A estabilidade de resistência é modalidade de estabilidade proporcionada pelo rearranjo do próprio sistema ambiental alcançando nível de equilíbrio diante de uma interferência exógena, sendo que "os ativos naturais são autoregulados e capazes de conservar por si próprios a sua estabilidade, tanto em termos de resiliência como em termos de resistência." (MOTA, 2009, p. 17)

¹⁶ "O conceito de resiliência tem sua origem em estudos ecológicos e foi aplicado na análise da capacidade de regeneração de ecossistemas, referindo-se à manutenção do funcionamento de um ecossistema, de sua estrutura organizacional, quando da presença de interferências exógenas. A resiliência é a capacidade que o sistema tem para se recompor das ações degradadoras (perturbações, choques, exploração excessiva), absorvendo distúrbios, mas sem sofrer mudanças fundamentais." (MOTA, 2009, p. 44)

¹⁷ Artículo 4. (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley además de los establecidos en el Artículo 2 de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra son: 6. Garantía de Regeneración de la Madre Tierra. El Estado Plurinacional de Bolivia y cualquier persona individual, colectiva o comunitaria con derechos de propiedad, uso y aprovechamiento sobre los componentes de la Madre Tierra, está obligada a respetar las capacidades de regeneración de los componentes, zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra.

¹⁸ Artículo 5. (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por: 2. El Vivir Bien (Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Páve). Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo.

¹⁹ Artículo 5. (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por: 3. Desarrollo Integral Para Vivir Bien. Es el proceso continuo de generación e implementación de medidas y acciones sociales, comunitarias, ciudadanas y de gestión pública para la creación, provisión y fortalecimiento de condiciones, capacidades y medios materiales, sociales y espirituales, en el marco de prácticas y de acciones culturalmente adecuadas y apropiadas, que promuevan relaciones solidarias, de apoyo y cooperación mutua, de complementariedad y de fortalecimiento de vínculos edificantes comunitarios y colectivos para alcanzar el Vivir Bien en armonía con la Madre Tierra. No es un fin, sino una fase intermedia para alcanzar el Vivir Bien como un nuevo horizonte civilizatorio y cultural. Está basado en la compatibilidad y complementariedad de los derechos establecidos en la presente Ley.

²⁰ Deve-se aqui ter em conta a própria previsão de conformação do sistema político boliviano, segundo o qual "Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres."

²¹ Artículo 9. (...) 4. Derecho de la población rural y urbana a vivir en una sociedad justa, equitativa y solidaria sin pobreza material, social y espiritual, en el marco del goce pleno de sus derechos fundamentales.

²² Artículo 9. (DERECHOS). El Vivir Bien a través del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra, debe ser realizado de manera complementaria, compatible e interdependiente de los siguientes derechos: 1. Derechos de la Madre Tierra, como sujeto colectivo de interés público como la interacción armónica y en equilibrio entre los seres humanos y la naturaleza, en el marco del reconocimiento de que las relaciones económicas, sociales, ecológicas y espirituales de las personas y sociedad con la Madre Tierra están limitadas por la capacidad de regeneración que tienen los componentes, las zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra en el marco de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra.

²³ Artículo 9. (...) 2. Derechos colectivos e individuales de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas en el marco de la Constitución Política del Estado y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo.

²⁴ Artículo 9. (...) 3. Derechos civiles, políticos, sociales, económicos y culturales del pueblo boliviano para Vivir Bien a través de su desarrollo integral, satisfaciendo las necesidades de las sociedades y personas en el marco de las dimensiones sociales, culturales, políticas, económicas, productivas, ecológicas y espirituales.

²⁵ Artículo 9. (...) 4. Derecho de la población rural y urbana a vivir en una sociedad justa, equitativa y solidaria sin pobreza material, social y espiritual, en el marco del goce pleno de sus derechos fundamentales.

²⁶ Artículo 15. (ESTABLECER PROCESOS DE PRODUCCIÓN NO CONTAMINANTES Y QUE RESPETAN LA CAPACIDAD DE REGENERACIÓN DE LA MADRE TIERRA EN FUNCIÓN DEL INTERÉS PÚBLICO). El Estado Plurinacional de Bolivia impulsará de forma progresiva y de acuerdo a las circunstancias locales, la creación y fortalecimiento de patrones de producción más sustentables, limpios y que contribuyan a una mayor calidad ambiental, mediante: 1. Impulso al uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables de la Madre Tierra de acuerdo a su capacidad de regeneración y a la capacidad de las zonas de vida de asimilar daños, reconociendo que las relaciones económicas están limitadas por la capacidad de regeneración que tiene la Madre Tierra y sus zonas de vida, en función del interés colectivo para Vivir Bien. 2. Transformación progresiva de la matriz energética del país hacia fuentes renovables y más limpias. 3. Acciones para promover el incremento progresivo de la eficiencia en el uso y a provechamiento sustentable de los componentes no renovables de la Madre Tierra y para que los procesos vinculados a actividades extractivas e industriales utilicen las mejores tecnologías disponibles para prevenir, mitigar y remediar los daños causados y para restaurar los componentes y las zonas de vida de la Madre Tierra. 4. Fortalecimiento de sistemas productivos compatibles con la vocación productiva de las zonas y sistemas de vida en los procesos de satisfacción de las necesidades del pueblo boliviano. 5. La maximización de la eficiencia energética en los procesos productivos y la toma de decisiones y acciones que eviten daños irreversibles a los componentes, zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra. 6. Desarrollo de procesos productivos agropecuarios, que garanticen una mayor productividad, la capacidad de regeneración de la Madre Tierra, el respeto a las zonas y sistemas de vida de las diferentes regiones y la prioridad de garantizar la soberanía y seguridad alimentaria. 7. Acciones para sustituir gradualmente y limitar la utilización de tecnologías degradantes y compuestos químicos tóxicos que puedan ser reemplazados con otras alternativas equivalentes ecológica y socialmente adecuadas. 8. Acciones para evitar la monoproducción que deteriora las prácticas productivas locales y facilita la degradación de los componentes y zonas de vida de la Madre Tierra. 9. Establecimiento de mecanismos para que las personas individuales y colectivas, públicas o privadas, responsables de la contaminación y/o daño a los componentes y zonas de vida de la Madre Tierra, realicen las acciones necesarias para la efectiva restauración o rehabilitación de los mismos, así como la mitigación de los daños.

²⁷ Jonas fala aqui de uma tecnologia libertada, em consideração do progresso em patamares de precaução, ao que "necessitamos de uma nova ciência que saiba lidar com a enorme complexidade das interdependências. Enquanto não existirem projeções seguras - levando-se em conta, particularmente, a irreversibilidade de muitos processos em curso -, a prudência será a melhor parte da coragem e certamente um imperativo de responsabilidade; talvez para sempre, se, por exemplo, para avaliar o conjunto das nossas possibilidades técnicas, aquela ciência tiver de captar a totalidade dos dados para então processá-los em suas inter-relações." (Jonas, 2006, p. 307)

²⁸ Artículo 30. (ENERGÍA). Las bases y orientaciones del Vivir Bien, a través del desarrollo integral en energía son: 1. Establecer la política energética y las medidas para lograr el cambio gradual de la matriz energética proveniente de recursos naturales no renovables a través de la sustitución paulatina de combustibles líquidos por gas natural, así como el incremento gradual de las energías renovables en sustitución de las provenientes de recursos no renovables.

²⁹ Artículo 45°. - (Precios sujetos a regulación) Estarán sujetos a Regulación: 1. Sistema interconectado Nacional. a. Los precios de las transferencias de potencia y energía entre Generadores y entre Generadores y Distribuidores, cuando las transferencias no estén contempladas en contratos de suministro. Dichas transferencias se valorarán al costo marginal de este sistema determinado por el Comité Nacional de Despacho de Carga; b. Los precios máximos por el uso de las instalaciones de Transmisión y de Distribución; c. Los precios máximos de los suministros a las empresas de Distribución en los Nodos de entrega; d. Los precios máximos de los suministros a los Consumidores Regulados.

³⁰ Artículo 16. I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.

³¹ Artículo 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones. III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley.

³² "Aunque generalmente pueden identificarse elementos detonadores puntuales, la mayoría de las revueltas desinstitutionalizadas los trascienden casi siempre apelando a causas históricas de

mucha mayor amplitud. Problemas de gestión del agua permiten evidenciar diferencias culturales, concepciones del mundo, de las relaciones sociales o de las relaciones con la naturaleza que, desde la perspectiva moderna o institucional, parecen fuera de lugar, mientras que para los pueblos, con una visión mucho menos escindida de la realidad, son parte de un mismo problema histórico estructural de larga duración.”(CERCEÑA, 2008, p. 19)

³³ Artículo 373. I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad. II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a ley.

³⁴ Artículo 376. Los recursos hídricos de los ríos, lagos y lagunas que conforman las cuencas hidrográficas, por su potencialidad, por la variedad de recursos naturales que contienen y por ser parte fundamental de los ecosistemas, se consideran recursos estratégicos para el desarrollo y la soberanía boliviana. El Estado evitará acciones en las nacientes y zonas intermedias de los ríos que ocasionen daños a los ecosistemas o disminuyan los caudales, preservará el estado natural y velará por el desarrollo y bienestar de la población.

³⁵ Artículo 377. I. Todo tratado internacional que suscriba el Estado sobre los recursos hídricos garantizará la soberanía del país y priorizará el interés del Estado. II. El Estado resguardará de forma permanente las aguas fronterizas y transfronterizas, para la conservación de la riqueza hídrica que contribuirá a la integración de los pueblos.

³⁶ Artículo 8°.- (Definiciones) Para la aplicación de la presente Ley, se establecen las siguientes definiciones: a. Agua Potable: Agua apta para el consumo humano de acuerdo con los requisitos establecidos por la normativa vigente. b. Agua Residual o Servida: Desecho líquido proveniente de las descargas del uso del agua en actividades domésticas o de otra índole. c. Agua Residual Traída: Agua Residual procesada en sistemas de tratamiento para satisfacer los requisitos de calidad con relación a la clase de Cuerpo Receptor al que serán descargadas.

³⁷ Artículo 17°.- (Formas de prestación de servicios) La prestación de los Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario, es de responsabilidad de los gobiernos municipales, conforme a las disposiciones de la presente Ley, sus reglamentos y otras disposiciones legales vigentes. Esta responsabilidad podrá ser ejecutada en forma directa o a través de terceros, dependiendo de si se trata de una Zona Concesible o No Concesible. En Zonas Concesibles la provisión de Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario se efectuará obligatoriamente mediante EPSA. En Zonas No Concesibles, los gobiernos municipales podrán prestar Servicios de Agua Potable o Alcantarillado Sanitario en forma directa o a través de una EPSA. El Gobierno Nacional fomentará la mancomunidad de pueblos para la provisión de Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario a través de EPSA.

Artículo 18°.- (Concesiones y licencias para la prestación de servicios) Las EPSA que presten Servicios de Agua Potable o Alcantarillado Sanitario en Zonas Concesibles, deberán obtener Concesión de la Superintendencia de Saneamiento Básico, conforme al Título IV de la presente Ley. Las EPSA o los gobiernos municipales que presten alguno de los Servicios de Agua Potable o Alcantarillado Sanitario en forma directa en Zonas No Concesibles, deberán obtener Licencia de la Superintendencia de Saneamiento Básico, conforme al mismo Título.

³⁸ Artículo 20°.- (Participación de Organizaciones No Gubernamentales) Las organizaciones no gubernamentales legalmente constituidas y reconocidas por autoridad competente, podrán prestar de Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario mediante concesiones y/o licencia y participar en obras y acciones relacionadas con los mismos, debiendo adecuar y enmarcar sus actividades a las políticas y normas nacionales del sector, contempladas en la presente Ley, su reglamentación y normas conexas.

³⁹ Artículo 22°.- (No discriminación de usuarios) Los prestadores de Servicios de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario, cualquiera sea su naturaleza, tiene la obligación de ofrecer el servicio a cualquier Usuario que lo demande dentro de su área de Concesión, en función a los plazos establecidos en los contratos de Concesión para la ampliación de la cobertura de los servicios. Los prestadores de Servicios de Agua Potable o Alcantarillado Sanitario no podrán discriminar entre Usuarios de una misma categoría tarifaria, en la provisión de servicios.

⁴⁰ ARTÍCULO 77° DERECHOS Y OBLIGACIONES EN LA PARTICIPACIÓN COMUNITARIA Las comunidades, mediante sus Organizaciones Territoriales de Base u otras formas de asociación reconocidas por ley, tienen los siguientes derechos y obligaciones referidos a la provisión de Servicios de Agua Potable o Servicios de Alcantarillado Sanitario: a) Participar activamente en la gestión de los servicios y contribuir en la prestación de los mismos, previo cumplimiento de los requisitos exigidos por ley; b) Exigir la correcta prestación de los servicios y denunciar sus deficiencias o irregularidades ante la Superintendencia de Saneamiento Básico; c) Gestionar ante el gobierno municipal la prestación de los servicios en Zonas No Concesibles que no cuenten con éstos; d) Participar en los programas de educación sanitaria e informar a la comunidad sobre sus derechos y obligaciones en materia de saneamiento básico.

⁴¹ ARTÍCULO 37°.- Constituye prioridad nacional la planificación, protección y conservación de las aguas en todos sus estados y el manejo integral y control de las cuencas donde nacen o se encuentran las mismas.

No mismo sentido, dispone a Lei da Mãe Terra: “Artículo 27. (AGUA). Las bases y orientaciones del Vivir Bien a través del desarrollo integral en agua son: 9. Regular y desarrollar planes interinstitucionales de conservación y manejo sustentable de las cuencas hidrográficas, bajo parámetros y lineamientos emitidos por el nivel central del Estado Plurinacional de Bolivia, de acuerdo a lo establecido en la Constitución Política del Estado, destinados a garantizar la soberanía con seguridad alimentaria y los servicios básicos y la conservación de los sistemas de vida, en el marco de las normas y procedimientos propios de los pueblos indígenas originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas, conforme a Ley.”

⁴² ARTÍCULO 39°.- El Estado normará y controlará el vertido de cualquier sustancia o residuo líquido, sólido y gaseoso que cause o pueda causar la contaminación de las aguas o la degradación de su entorno.

⁴³ A Lei da Mãe Terra dispone: “Artículo 13. (SABER ALIMENTARSE PARA VIVIR BIEN). El Estado Plurinacional de Bolivia promoverá el derecho a la alimentación y a la salud con soberanía y seguridad alimentaria, considerando complementariamente en el saber alimentarse todos los objetivos del Vivir Bien, mediante los siguientes aspectos principales: 5. Acciones para evitar la mercantilización de los recursos genéticos, la privatización del agua, la biopiratería y el traslado ilegal de material genético, así como la participación de monopolios y/o oligopolios en la producción y comercialización de semillas y alimentos. Artículo 27. (AGUA). Las bases y orientaciones del Vivir Bien a través del desarrollo integral en agua son: 3. El agua en todos sus ciclos hídricos y estados, superficiales y subterráneos, así como sus servicios, no podrán ser objeto de apropiaciones privadas ni ser mercantilizados. El acceso al agua estará sujeto a un régimen de licencia, registros y autorizaciones conforme a Ley del Agua específica.”

⁴⁴ Artículo 27. (AGUA). Las bases y orientaciones del Vivir Bien a través del desarrollo integral en agua son: 2. Toda actividad industrial y extractiva, que implique el aprovechamiento del agua según corresponda, debe implementarse, entre otros, dinámicas extractivas y de transformación adecuadas que incluyan plantas y/o procesos de tratamiento que minimicen los efectos de la contaminación, así como la regulación de la descarga de desechos tóxicos a las fuentes de agua. Los pequeños productores mineros, cooperativas mineras y empresas comunitarias, desarrollarán estas acciones conjuntamente con el Estado Plurinacional de Bolivia.

⁴⁵ Artículo 359. I. Los hidrocarburos, cualquiera sea el estado en que se encuentren o la forma en la que se presenten, son de propiedad inalienable e imprescriptible del pueblo boliviano. El Estado, en nombre y representación del pueblo boliviano, ejerce la propiedad de toda la producción de hidrocarburos del país y es el único facultado para su comercialización. La totalidad de los ingresos percibidos por la comercialización de los hidrocarburos será propiedad del Estado. II. Ningún contrato, acuerdo o convenio, de forma, directa o indirecta, tácita o expresa, podrá vulnerar total o parcialmente lo establecido en el presente artículo. En el caso de vulneración los contratos serán nulos de pleno derecho y quienes los hayan acordado, firmado, aprobado o ejecutado, cometerán delito de traición a la patria.

⁴⁶ Artículo 361. I. Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB) es una empresa autárquica de derecho público, inembargable, con autonomía de gestión administrativa, técnica y económica, en el marco de la política estatal de hidrocarburos. YPFB, bajo tuición del Ministerio del ramo y como brazo operativo del Estado, es la única facultada para realizar las actividades de la cadena productiva de hidrocarburos y su comercialización. II. YPFB no podrá transferir sus derechos u obligaciones en ninguna forma o modalidad, tácita o expresa, directa o indirectamente. Artículo 362. I. Se autoriza a YPFB suscribir contratos, bajo el régimen de prestación de servicios, con empresas públicas, mixtas o privadas, bolivianas o extranjeras, para que dichas empresas, a su nombre y en su representación, realicen determinadas actividades de la cadena productiva a cambio de una retribución o pago por sus servicios. La suscripción de estos contratos no podrá significar en ningún caso pérdidas para YPFB o para el Estado. II. Los contratos referidos a actividades de exploración y explotación de hidrocarburos deberán contar con previa autorización y aprobación expresa de la Asamblea Legislativa Plurinacional. En caso de no obtener esta autorización serán nulos de pleno derecho, sin necesidad de declaración judicial ni extrajudicial alguna.

⁴⁷ Artículo 369. I. El Estado será responsable de las riquezas mineralógicas que se encuentren en el suelo y subsuelo cualquiera sea su origen y su aplicación será regulada por la ley. Se reconoce como actores productivos a la industria minera estatal, industria minera privada y sociedades cooperativas. II. Los recursos naturales no metálicos existentes en los salares, salmueras, evaporíticos, azufres y otros, son de carácter estratégico para el país. III. Será responsabilidad del Estado la dirección de la política minera y metalúrgica, así como el fomento, promoción y control de la actividad minera. IV. El Estado ejercerá control y fiscalización en toda la cadena productiva minera y sobre las actividades que desarrollen los titulares de derechos mineros, contratos mineros o derechos preconstituidos.

⁴⁸ Artículo 370. I. El Estado otorgará derechos mineros en toda la cadena productiva, suscribirá contratos mineros con personas individuales y colectivas previo cumplimiento de las normas establecidas en la ley. II. El Estado promoverá y fortalecerá las cooperativas mineras para que contribuyan al desarrollo económico social del país. III. El derecho minero en toda la cadena productiva así como los contratos mineros tienen que cumplir una función económica social ejercida directamente por sus titulares. IV. El derecho minero que comprende las inversiones y trabajo en la prospección, exploración, explotación, industria o comercialización de los minerales o metales es de dominio de los titulares. La ley definirá los alcances de este derecho. V. El contrato minero obligará a los beneficiarios a desarrollar la actividad minera para satisfacer el interés económico social. El incumplimiento de esta obligación dará lugar a su resolución inmediata. VI. El Estado, a través de sus entidades autárquicas, promoverá y desarrollará políticas de administración, prospección, exploración, explotación, industrialización, comercialización, evaluación e información técnica, geológica y científica de los recursos naturales no renovables para el desarrollo minero.

⁴⁹ Artículo 26. (MINERÍA E HIDROCARBUROS). Las bases y orientaciones del Vivir Bien, a través del desarrollo integral en minería e hidrocarburos son: 1. Las actividades de exploración, explotación, refinación, transformación, industrialización, transporte y comercialización de recursos mineros e hidrocarburos serán realizadas de forma progresiva, según corresponda con las tecnologías más adecuadas y limpias y el objetivo de reducir al máximo los daños ambientales y sociales. 2. Los procesos productivos mineros e hidrocarburos se desarrollarán en el marco de instrumentos específicos de regulación y gestión de los sistemas de vida, mismos que estarán sujetos a procesos de monitoreo técnico integral recurrente e interinstitucional y auditorías de sistemas de vida con participación de la población afectada por éstos procesos productivos. Cuando los mismos se desarrollen en territorios de las naciones y pueblos indígenas originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas, la participación en dicha auditoría se realizará en el marco de sus normas y procedimientos propios conforme a Ley.

⁵⁰ ARTÍCULO 70°.- La explotación de los recursos minerales debe desarrollarse considerando el aprovechamiento integral de las materias primas, el tratamiento de materiales de desecho, la disposición segura de colas, relaves y desmontes, el uso eficiente de energía y el aprovechamiento nacional de los yacimientos.

ARTÍCULO 71°.- Las operaciones extractivas mineras, durante y una vez concluidas su actividad deberán contemplar la recuperación de las áreas aprovechadas con el fin de reducir y controlar la erosión estabilizar los terrenos y proteger las aguas, corrientes y termas.

⁵¹ Artículo 4°.- En cada una de sus operaciones o concesiones mineras, los concesionarios u operadores mineros deben contar con una licencia ambiental para la realización de actividades mineras, conforme a lo establecido en la Ley del Medio Ambiente, sus reglamentos, el Código de Minería y el presente reglamento.

Artículo 5°.- La licencia ambiental para la realización de actividades mineras, sea esta el Certificado o de Dispensación Categoría 3 o 4 (CD), la Declaratoria de Impacto Ambiental (DIA), o la Declaratoria de Adecuación Ambiental (DAA), incluirá en forma integrada todas las autorizaciones, permisos o requerimientos de protección ambiental legalmente establecidos.

⁵² Artículo 7°.- Las actividades mineras señaladas en los artículos 73° y 93° del presente reglamento no requieren de la presentación de Estudio de Evaluación de Impacto Ambiental ni de Manifiesto Ambiental, siendo solamente aplicables las normas de control y protección ambiental establecidas en los Títulos VIII y IX del presente reglamento, según corresponda. La licencia ambiental para la realización de las mencionadas actividades mineras es el Certificado de Dispensación Categoría 3 (CD-C3), que se tramitará según lo establecido en los artículos 118 al 120 del presente reglamento.

⁵³ ARTÍCULO 8.- (INFORMES DE LOS OSC Y DEL SERNAP). I. Los OSC deberán remitir los informes técnicos a la AACN o a la AACD, según corresponda, en los plazos previstos en el RPCA. La AACN o AACD revisará los informes técnicos y los instrumentos de regulación de al cance particular para emitir la: a) Categorización b) DIA, Certificados de Dispensación y otros permisos y licencias ambientales previstos en la legislación ambiental vigente. c) DAA, en el marco de lo dispuesto en la disposición transitoria cuarta de la presente norma complementaria. II. En el caso de actividades, obras o proyectos que se encuentren en áreas protegidas nacionales, el RI, deberá presentar un ejemplar adicional ante el OSC, para que este dentro del primer día hábil siguiente remita al Servicio Nacional de Áreas Protegidas (SERNAP) para su correspondiente evaluación técnica y legal. El SERNAP deberá emitir criterio simultáneamente al OSC en los plazos previstos en el RPCA desde la fase de categorización hasta la fase de otorgamiento o rechazo de la DIA o DAA según corresponda. Dentro del proceso de evaluación el SERNAP deberá considerar la zonificación, objetivos y Plan de

Manejo del Área Protegida, proponiendo si corresponde, su rechazo a la actividad o medidas de prevención o mitigación alternativas que sean viables, las mismas que deberán formar parte del informe técnico. III. En caso de existir discrepancias entre el OSC y el SERNAP se remitirá en consulta a la AACN o AACD según corresponda, toda la documentación estableciendo con claridad las causas de las mismas. La AACN o AACD en un plazo de hasta diez (10) días hábiles a partir del día siguiente hábil de la recepción de la consulta, realizará la Categorización o rechazará a la AOP, otorgará o rechazará la Licencia Ambiental en el plazo previsto por el RPCA, conferirá la autorización o permiso correspondiente, prevaleciendo en su decisión lo dispuesto en el régimen especial del área protegida y la condición de patrimonio nacional.

⁵⁴ Artículo 1°.- Se aprueba la reglamentación de la Ley del Medio Ambiente, integrada por los reglamentos de (a) General de Gestión Ambiental, (b) Prevención y Control Ambiental, (c) en Materia de Contaminación Atmosférica, (d) en Materia de Contaminación Hídrica, (e) para Actividades con Sustancias Peligrosas y (f) de Gestión de Residuos Sólidos, así como sus respectivos anexos, instrumentos que forman parte integrante del presente decreto supremo.

⁵⁵ Artículo 15°.- Para efectos de este Reglamento, el proceso de identificación de la categoría del Estudio de Evaluación de Impacto Ambiental debe ser realizado de acuerdo con los niveles señalados en el Art. 25 de la LEY: CATEGORIA 1 ESTUDIO DE EVALUACION DE IMPACTO AMBIENTAL ANALITICO INTEGRAL, nivel que por el grado de incidencia de efectos en el ecosistema, deberá incluir en sus estudios el análisis detallado y la evaluación de uno o más de los factores del sistema ambiental: físico, biológico, socioeconómico, cultural, jurídico-institucional, para cada uno de los respectivos componentes ambientales.

CATEGORIA 2 ESTUDIO DE EVALUACION DE IMPACTO AMBIENTAL ANALITICO ESPECIFICO, nivel que por el grado de incidencia de efectos en algunos de los atributos del ecosistema considera en sus estudios el análisis detallado y la evaluación de uno o más de los factores del sistema ambiental: físico, biológico, socio-económico-cultural, jurídico - institucional; así como el análisis general del resto de los factores del sistema.

CATEGORIA 3 Aquellos que requieran solamente del planteamiento de Medidas de Mitigación y del Plan de Aplicación y Seguimiento Ambiental. Nivel que por las características ya estudiadas y conocidas de proyectos, obras o actividades, permita definir acciones precisas para evitar o mitigar efectos adversos.

CATEGORIA 4 NO REQUIEREN DE EEIA, aquellos proyectos, obras o actividades que no están considerados dentro de las tres categorías anteriores.

Artículo 16°.- Los criterios para establecer la categoría de EEIA son los siguientes:

- magnitud de la actividad según la superficie afectada, tamaño de la obra, volumen de producción;
- modificaciones importantes de las características del ambiente, tanto en extensión, como en intensidad, especialmente si afectan su capacidad
- localización próxima a: áreas protegidas, a recursos naturales que estén catalogados como patrimonio ambiental, a áreas forestales o de influencia,
- o poblaciones humanas susceptibles de ser afectadas de manera negativa;
- utilización de recursos naturales;
- calidad y cantidad de efluentes, emisiones y residuos que genere; así como, los límites máximos permisibles;
- riesgo para la salud de la población humana;
- reubicación permanente o transitoria, u otras alteraciones de poblaciones humanas;
- introducción de cambios en las condiciones sociales, culturales y económicas;

- existencia en el ambiente de atributos que posean valor de especial consideración y que hagan deseable evitar su modificación, tales como valores históricos y culturales.

Para identificar los orígenes de los impactos, se requiere: a) revisar componentes primarios del proyecto: - localización - construcción - operación - mantenimiento - terminación - abandono b) determinar los cambios probables en el ambiente: - usos del suelo - utilización de recursos - emisión de contaminantes - disposición de residuos.

⁵⁶ "De acuerdo a lo analizado en esta aproximación a la minería ilegal en Bolivia, es evidente que no puede tratarse el tema de la minería ilegal como un elemento aislado, y menos aún tratar de resolverlo a través de medidas unidireccionales, como son las medidas de control directo. Por otro lado, también se puede concluir que aunque se ha avanzado de manera importante en los sistemas de información relativos a la actividad minera, no se ha avanzado casi nada en la identificación y caracterización de las actividades de minería ilegal. Es decir, se hacen aproximaciones pero no se cuenta con un número claro, localización y caracterización de las mismas. Asimismo, otra conclusión relevante que surge del análisis, es que la ilegalidad se manifiesta de diferentes maneras (ausencia de derechos mineros, comercio ilegal del oro, comercio ilegal de insumos, ausencia de licencia ambiental), y que por tanto debiera tratarse de manera integral, para poder resolver no solamente la existencia de operaciones ilegales sino controlar los tremendos impactos que produce, asociada a la minería legal. Es también evidente, que pese a las denuncias, organizaciones de comunidades afectadas por la minería y otras acciones de este tipo, en general no se incorpora al debate a las comunidades campesinas e indígenas que son afectadas de manera directa por las actividades mineras legales e ilegales, dejando un vacío fundamental en el tratamiento del sector minero. También puede concluirse que existen avances importantes, sumando los esfuerzos de realizar acciones de control directo de operaciones y tráfico ilegales, combinados con el establecimiento de la Empresa Boliviana del oro, empresa estatal que ofrece la oportunidad de un comercio legal y seguro. A lo que se suma los incentivos, que están por un lado llevando a que varias operaciones irregulares e ilegales busquen su regularización y legalización, pero que también llevan a un incremento desmedido en las demandas de derechos mineros incrementando los impactos sociales, económicos y ambientales de la minería en Bolivia. En el ámbito ambiental, se ha podido constatar un esfuerzo de identificar la situación de las operaciones que no cuentan con permisos ambientales como lo establece la legislación vigente, aspecto fundamental para complementar el conocimiento completo sobre la situación de la minería ilegal en Bolivia." (MATURANA; SORUCO; ROBLES. 2014, p. 71)

⁵⁷ Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.

⁵⁸ Artículo 381. I. Son patrimonio natural las especies nativas de origen animal y vegetal. El Estado establecerá las medidas necesarias para su conservación, aprovechamiento y desarrollo. II. El Estado protegerá todos los recursos genéticos y microorganismos que se encuentren en los ecosistemas del territorio, así como los conocimientos asociados con su uso y aprovechamiento. Para su protección se establecerá un sistema de registro que salvaguarde su existencia, así como la propiedad intelectual en favor del Estado o de los sujetos sociales locales que la reclaman. Para todos aquellos recursos no registrados, el Estado establecerá los procedimientos para su protección mediante la ley.

⁵⁹ Artículo 30°.- El acceso a recursos genéticos en Áreas Protegidas, sólo podrá realizarse previa suscripción de un Contrato Accesorio con la Dirección del Área Protegida involucrada, de conformidad con su plan de manejo, la categorización y zonificación de la misma y las normas legales vigentes sobre Áreas Protegidas.

Artículo 31°.- El Director del Área Protegida es responsable del seguimiento y control de las actividades de acceso que se realizan al interior de la misma, debiendo informar en forma inmediata cualquier infracción o irregularidad a la Autoridad Nacional Competente, sin perjuicio de disponer la ejecución de las medidas preventivas que considere necesarias.

Artículo 32°.- Cuando el Área Protegida involucrada constituya además Tierra Comunitaria de Origen, y siempre que el recurso genético al que se quiera acceder se encuentre en el espacio geográfico ocupado por alguna población indígena de la región, el solicitante, sin perjuicio de lo dispuesto en el Artículo 30 del presente Reglamento, deberá suscribir con la organización representativa de la comunidad o comunidades involucradas, un Contrato Accesorio de conformidad a lo dispuesto en el Título IV del presente Reglamento.

⁶⁰ Artículo 55°.- Créase el Sistema Nacional de Recursos Genéticos de Bolivia (SRG) como un instrumento que coadyuve a la conservación, desarrollo y uso sostenible de los recursos genéticos de los cuales Bolivia es país de origen, a través de la implementación y ejecución de programas y proyectos en el marco de las normas legales vigentes.

⁶¹ Artículo 59°.- A efectos de calificar la sanción, el Secretario Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente, considerará conjunta o separadamente los siguientes aspectos: a) La gravedad de la infracción. b) Si la infracción ocasiona daños a la salud pública. c) El valor de la diversidad genética y biológica afectada. d) El costo económico social del proyecto o actividad causante del daño. e) El beneficio económico y social obtenido como producto de la actividad infractora. f) La reincidencia. g) La naturaleza de la infracción.

Artículo 60°.- Las sanciones serán impuestas por el Secretario Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente según su calificación y comprenderá las medidas siguientes: a) Amonestación escrita cuando la infracción sea leve y se cometa por primera vez, otorgándole al amonestado un plazo perentorio, para enmendar la misma. b) Multas progresivas, en caso de persistir la infracción se impondrá una multa equivalente a 60 días multa. En caso de persistir la infracción o de cometerse nuevas infracciones, el Secretario Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente incrementará la multa sucesivamente en un cien por ciento sobre la base de la multa anterior, hasta el límite de tres multas acumulativas. c) Suspensión de las actividades de acceso y decomisos preventivos o definitivos, en caso de contravenciones flagrantes que impliquen alteraciones a los ecosistemas y/o la diversidad biológica, el Secretario Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente dispondrá la suspensión inmediata de las actividades de acceso y el decomiso preventivo o definitivo de los bienes y/o instrumentos del infractor. d) Revocatoria de autorización e Inhabilitación para solicitar nuevos accesos, en casos de reincidencia o resistencia al cumplimiento de las sanciones impuestas, el Secretario Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente podrá además, disponer la revocatoria de la autorización de acceso y la inhabilitación para solicitar nuevos accesos. e) Resolución del Contrato de Acceso. Sin perjuicio de las sanciones precedentes la Autoridad Nacional Competente podrá Resolver el Contrato de Acceso por las causas siguientes: 1. Incumplimiento de las obligaciones establecidas en el Contrato de Acceso, y el Anexo. 2. La transferencia del recurso genético accedido a terceros, sin la autorización de la Autoridad Nacional Competente. 3. Imposibilidad de llegar a un acuerdo satisfactorio entre las partes del Contrato con relación a los beneficios sujetos a condición suspensiva.

⁶² Artículo 2°.- La finalidad del presente Reglamento es minimizar los riesgos y prevenir los impactos ambientales negativos que las actividades referidas en el Artículo siguiente podrían ocasionar, a la salud humana, el medio ambiente, y la diversidad biológica.

Artículo 3°.- El presente Reglamento se aplicará a actividades de introducción, investigación, manipulación, producción, utilización, transporte, almacenamiento, conservación, comercialización, uso y liberación de organismos genéticamente modificados (OGMs) obtenidos a través de técnicas de ingeniería genética, sus derivados y/o los organismos que los contengan.

Artículo 4°.- El presente Reglamento no se aplica a organismos cuya modificación genética se obtenga a través de técnicas convencionales y métodos tradicionales, siempre y cuando no impliquen la manipulación de moléculas de ácido desoxirribonucleico (DNA) recombinante o la utilización de OGMs como organismos receptores o parentales.

⁶³ A classificação de riscos está assim disposta na norma: "Artículo 18°.- Para la determinación de los posibles riesgos derivados del manejo de los organismos genéticamente modificados, éstos se clasificarán en uno de los siguientes grupos según los criterios establecidos a continuación: Grupo 1: Un OGM será clasificado en este grupo y considerado de bajo riesgo según los siguientes criterios: a) No hay probabilidad de que el organismo receptor o parental provoque enfermedades a los seres humanos, animales o plantas; b) la naturaleza del vector y del inserto es tal que no dota al OGM un genotipo que es probable que cause enfermedades a los seres humanos, animales o plantas, o que es probable que tenga efectos adversos para el medio ambiente. c) No es probable que el OGM cause enfermedades a los seres humanos, animales o plantas y es poco probable que tenga efectos adversos para el medio ambiente. Grupo 2: Un OGM será clasificado en este grupo y considerado de alto riesgo cuando no reúna los requisitos establecidos en el Grupo 1, es decir que tanto el organismo receptor o parental, la naturaleza del vector y del inserto así como el OGM o uno de ellos causen enfermedades a los humanos, animales y plantas y tengan efectos adversos para el medio ambiente.

⁶⁴ Artículo 21°.- La persona natural o jurídica, pública o privada, nacional o extranjera que pretenda introducir OGMs al territorio nacional para la realización de cualesquiera de las actividades previstas en el ARTÍCULO 3 del presente Reglamento, deberá presentar su Solicitud ante la Secretaría Nacional de Recursos Naturales y Medio Ambiente.

⁶⁵ Artículo 382. Es facultad y deber del Estado la defensa, recuperación, protección y repatriación del material biológico proveniente de los recursos naturales, de los conocimientos ancestrales y otros que se originen en el territorio.

⁶⁶ Artículo 383. El Estado establecerá medidas de restricción parcial o total, temporal o permanente, sobre los usos extractivos de los recursos de la biodiversidad. Las medidas estarán orientadas a las necesidades de preservación, conservación, recuperación y restauración de la biodiversidad en riesgo de extinción. Se sancionará penalmente la tenencia, manejo y tráfico ilegal de especies de la

biodiversidad.

⁶⁷ Artículo 23. (CONSERVACIÓN DE LA DIVERSIDAD BIOLÓGICA Y CULTURAL). Las bases y orientaciones del Vivir Bien a través del desarrollo integral en conservación de la diversidad biológica y cultural, incluyendo Áreas Protegidas, son: I. Desarrollar políticas, estrategias, planes, programas y proyectos de uso, aprovechamiento, protección y conservación de la biodiversidad de forma participativa, de acuerdo a las características de cada sistema de vida. 2. Fomentar el desarrollo de capacidades para la evaluación de riesgos para la biodiversidad, la salud humana y los sistemas de vida, inherentes a la introducción de especies exóticas invasoras, productos agrícolas y otros. 3. Establecer e implementar políticas, planes, programas y proyectos para el mantenimiento del patrimonio genético y la diversidad de recursos genéticos existente en el país y los conocimientos ancestrales asociados a éstos. 4. Promover la conservación y protección de las zonas de recarga hídrica, cabeceras de cuenca, franjas de seguridad nacional del país y áreas con alto valor de conservación, en el marco del manejo integral de cuencas. 5. Respeto a la clasificación de las zonas y sistemas de vida y cumplimiento estricto de la aptitud de uso del suelo por parte del nivel central del Estado, entidades territoriales autónomas y propietarios agrarios y comunitarios. 6. Fortalecer y promover el Sistema de Áreas Protegidas Nacional, Departamental, y Municipal definidos en la Constitución Política del Estado, como uno de los principales instrumentos de defensa de la Madre Tierra. Las Áreas Protegidas y otras áreas de conservación y protección están sujetas a Ley específica.

⁶⁸ Artículo 384. El Estado protege a la coca originaria y ancestral como patrimonio cultural, recurso natural renovable de la biodiversidad de Bolivia, y como factor de cohesión social; en su estado natural no es estupefaciente. La revalorización, producción, comercialización e industrialización se regirá mediante la ley.

⁶⁹ Artículo 385. I. Las áreas protegidas constituyen un bien común y forman parte del patrimonio natural y cultural del país; cumplen funciones ambientales, culturales, sociales y económicas para el desarrollo sustentable. II. Donde exista sobreposición de áreas protegidas y territorios indígenas originario campesinos, la gestión compartida se realizará con sujeción a las normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originaria campesinos, respetando el objeto de creación de estas áreas.

⁷⁰ Artículo 2°.- (Actividades autorizadas) Se permite el desarrollo de actividades hidrocarbúferas de exploración en las diferentes zonas y categorías de áreas protegidas, en cumplimiento a los condicionamientos ambientales establecidos por el Servicio Nacional de Áreas Protegidas - SERNAP y la Autoridad Ambiental Competente Nacional - AACN, en el marco del presente Decreto Supremo, debiendo prever medidas ambientales adecuadas, con mayor atención en zonas de alta sensibilidad ecológica, para precautelar la conservación de los sistemas de vida de la madre tierra. El desarrollo de pozos exploratorios, estará sujeto a un procedimiento independiente de Evaluación de Impacto Ambiental y Control de Calidad Ambiental, considerando los resultados de los estudios evaluatorios, de reconocimiento y/o exploratorios para la identificación, ubicación y/o cualificación de los recursos hidrocarbúferos. En caso que los resultados de exploración concluyan con un descubrimiento comercial para la fase de explotación, el Titular podrá solicitar al SERNAP la evaluación y revisión de los instrumentos de planificación u ordenamiento espacial del Área Protegida, para su adecuación y/o actualización cuando corresponda, limitada solo al área de intervención, en el marco del Decreto Supremo N° 24781, de 31 de julio de 1997, debiendo cumplirse el procedimiento de Evaluación de Impacto Ambiental, Control de Calidad Ambiental y las medidas ambientales establecidas por el SERNAP y la AACN, considerando los objetivos de creación del Área Protegida. No está permitida la realización de actividades hidrocarbúferas de exploración y explotación en categorías de Santuario y Monumento Natural previstas en el Reglamento General de Áreas Protegidas, aprobado por Decreto Supremo N° 24781, así como en Sitios RAMSAR.

⁷¹ Artículo 23°.- En el área que comprende los parques, santuarios o monumentos, está prohibido el uso extractivo o consuntivo de sus recursos renovables o no renovables y obras de infraestructura, excepto para investigación científica, ecoturismo, educación ambiental y actividades de subsistencia de pueblos originarios, debidamente calificadas y autorizadas, en razón a que éstas categorías brindan a la población oportunidades para el turismo y recreación en la naturaleza, la investigación científica, el seguimiento de los procesos ecológicos, la interpretación, la educación ambiental y la concientización ecológica, de acuerdo a su zonificación, planes de manejo y normas reglamentarias.

⁷² Artículo 4°.- (Inversiones en el Sistema Nacional Áreas Protegidas) Las empresas que desarrollen AOPs hidrocarbúferos en áreas protegidas en el marco del presente Decreto Supremo, destinarán el uno por ciento (1%) del monto de inversión establecido en el EEIA, para el fortalecimiento del área protegida intervenida. Dichos recursos serán transferidos por las empresas a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos - YPF, el cual transferirá los mismos al Tesoro General de la Nación - TGN, para su posterior inscripción en el presupuesto del Ministerio de Medio Ambiente y Agua a solicitud y previa justificación de este Ministerio, conforme a lo establecido en la normativa vigente. Se autoriza a YPF Casa Matriz, realizar transferencias interinstitucionales de hasta el uno por ciento (1%) del monto de inversión prevista por la estatal petrolera para las actividades establecidas en el presente Decreto Supremo, destinadas a la gestión ambiental integral y el fortalecimiento prioritario del Sistema Nacional de Áreas Protegidas. Los recursos señalados, serán transferidos por YPF Casa Matriz al TGN para su posterior inscripción en el presupuesto del Ministerio de Medio Ambiente y Agua a solicitud y previa justificación de este Ministerio, conforme a lo establecido en la normativa vigente.

⁷³ Artículo 7°.- En la declaratoria de un AP y/o en su Plan de Manejo se podrá delimitar zonas de amortiguamiento, corredores biológicos y áreas de influencia.

Artículo 8°.- I - Las normas legales que declaran APs, las normas reglamentarias que aprueban su categorización, zonificación, planes de manejo y reglamentos de uso establecen limitaciones a los derechos de propiedad, de uso y de aprovechamiento. Estas limitaciones pueden consistir en restricciones administrativas, servidumbres públicas, obligaciones de hacer o de no hacer y otorgamiento de autorizaciones, permisos o licencias de uso. II - La autoridad competente dará estricto cumplimiento a las normas legales sobre ordenamiento territorial, uso y aprovechamiento sostenible de los recursos naturales, así como a las limitaciones especiales establecidas en la declaratoria o el plan de manejo del AP.

⁷⁴ Artículo 17°.- Conformarán el SNAP: a) Áreas Protegidas de carácter nacional, las que presentan rasgos naturales de importancia nacional o internacional, por lo que figurarán en la Carta Nacional. b) Áreas Protegidas de carácter departamental, las que presentan rasgos naturales de importancia departamental.

Artículo 18°.- Áreas Protegidas de carácter privado son aquellas manejadas y financiadas voluntariamente por particulares que sin ser parte del SNAP, desarrollarán sus actividades en el marco del sistema y del conjunto de normas que regulan la materia. El procedimiento para su adscripción al SNAP será establecido por reglamento específico a ser aprobado por la AN.

⁷⁵ Artículo 19°.- A efecto de los artículos 62° y 63° de la Ley N° 1333, se establecen las siguientes categorías de manejo: I - Parque; II - Santuario; III - Monumento Natural; IV - Reserva de Vida Silvestre; V - Área Natural de Manejo Integrado; VI - Reserva Natural de Inmovilización.

⁷⁶ Artículo 20°.- La categoría Parque Nacional o Departamental tiene por objeto la protección estricta y permanente de muestras representativas de ecosistemas o provincias biogeográficas y de los recursos de flora, fauna, así como los geomorfológicos, escénicos o paisajísticos que contengan y cuenten con una superficie que garantice la continuidad de los procesos ecológicos y evolutivos de sus ecosistemas.

⁷⁷ Artículo 21°.- La categoría Santuario Nacional o Departamental tiene por objeto la protección estricta y permanente de sitios que albergan especies de flora y fauna silvestres endémicas, amenazadas o en peligro de extinción, una comunidad natural o un ecosistema singular.

⁷⁸ Artículo 22°.- La categoría Monumento Natural Nacional o Departamental tiene por objeto fundamental la preservación de rasgos naturales sobresalientes de particular singularidad, por su carácter espectacular, paisajístico o escénico, de formaciones geológicas, fisiográficas, fisiográficas o yacimientos paleontológicos. Esta categoría de manejo incluye la conservación de la diversidad biológica que el área contenga.

⁷⁹ Artículo 24°.- La categoría Reserva Nacional o Departamental de Vida Silvestre, tiene como finalidad proteger, manejar y utilizar sosteniblemente, bajo vigilancia oficial, la vida silvestre. En esta categoría se prevén usos intensivos y extensivos tanto de carácter no extractivo o consuntivo como de carácter extractivo de acuerdo a su zonificación, éste último sujeto a estricto control y monitoreo referido exclusivamente a manejo y aprovechamiento de vida silvestre.

⁸⁰ Artículo 25°.- La categoría de Área Natural de Manejo Integrado Nacional o Departamental tiene por objeto compatibilizar la conservación de la diversidad biológica y el desarrollo sostenible de la población local. Constituye un mosaico de unidades que incluyen muestras representativas de ecoregiones, provincias biogeográficas, comunidades naturales o especies de flora y fauna de singular importancia, zonas de sistemas tradicionales de uso de la tierra, zonas para uso múltiple de recursos naturales y zonas núcleo de protección estricta.

⁸¹ Artículo 26°.- Se denomina Reserva Natural de Inmovilización al régimen jurídico transitorio de aquellas áreas cuya evaluación preliminar amerita su protección, pero que requieren de estudios concluyentes para su recategorización y zonificación definitivas. El régimen de inmovilización tiene una duración máxima de cinco años, durante la cual está prohibido el aprovechamiento de los recursos naturales, los asentamientos humanos, adjudicaciones y concesiones de uso, encontrándose bajo tuición de la AN o AD.

⁸² Artículo 31°.- Se entiende la zonificación como el ordenamiento del uso del espacio en base a la singularidad, fragilidad, potencialidad de aprovechamiento sostenible, valor de los recursos naturales del área y de los usos y actividades a ser permitidos, estableciendo zonas sometidas a diferentes restricciones y regímenes de manejo a través de las cuales se espera alcanzar los objetivos de la unidad, guardando estrecha relación con los objetivos y categorías del AP. (...)

⁸³ Artículo 390. I. La cuenca amazónica boliviana constituye un espacio estratégico de especial protección para el desarrollo integral del país por su elevada sensibilidad ambiental, biodiversidad existente, recursos hídricos y por las ecoregiones. II. La amazonia boliviana comprende la totalidad del departamento de Pando, la provincia Iturralde del departamento de La Paz y las provincias Vaca Díez y Ballivián del departamento del Beni. El desarrollo integral de la amazonia boliviana, como espacio territorial selvático de bosques húmedos tropicales, de acuerdo a sus específicas características de riqueza forestal extractiva y recolectora, se regirá por ley especial en beneficio de la región y del país.

⁸⁴ Artículo 391. I. El Estado priorizará el desarrollo integral sustentable de la amazonia boliviana, a través de una administración integral, participativa, compartida y equitativa de la selva amazónica. La administración estará orientada a la generación de empleo y a mejorar los ingresos para sus habitantes, en el marco de la protección y sustentabilidad del medio ambiente. II. El Estado fomentará el acceso al financiamiento para actividades turísticas, ecoturísticas y otras iniciativas de emprendimiento regional. III. El Estado en coordinación con las autoridades indígena originario campesinas y los habitantes de la amazonia, creará un organismo especial, descentralizado, con sede en la amazonia, para promover actividades propias de la región.

⁸⁵ Artículo 1°.- Confírmase la categoría de manejo del área protegida, a la hasta hoy Reserva Nacional Amazónica Manuripi Heath y que se denominará a partir de la fecha RESERVA NACIONAL DE VIDA SILVESTRE AMAZÓNICA "MANURIPÍ".

Artículo 2°.- Se adopta las recomendaciones emanadas del Plan de Uso del Suelo de Pando sobre la redefinición de límites, y se valida la propuesta contenida en el mapa del PLUS Pando, por lo que la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica Manuripi tiene una superficie aproximada de 747.000 Has., con los siguientes límites:

Al Oeste: Desde el río Madre de Dios en el límite internacional Perú Bolivia (hito 28 Madr e de Dios), siguiendo este límite fronterizo hasta las cabeceras del río Manuripi (hito 32 Manuripi).

Al Norte: Desde las cabeceras del río Manuripi, en el límite internacional Perú Bolivia (hito 32 Manuripi), siguiendo su curso aguas abajo hasta el punto UTM 652412.95 - 8753324.00 (Barraca Bolívar).

Al Este: Desde el punto UTM 652412.95 - 8753324.00, siguiendo el camino de herradura que conduce a Sabape hasta el punto UTM 65483.66 - 874631.60 en la naciente del río Negro, continuando el curso de este río hasta su confluencia con el río Madre de Dios.

Al Sur: Desde la confluencia del río Madre de Dios con el río Negro, siguiendo el curso del río Madre de Dios aguas arriba hasta la frontera con el Perú (hito 28, Madre de Dios).

⁸⁶ Artículo 3°.- Los derechos propietarios legalmente adquiridos, antes de la vigencia del Decreto Supremo N° 11252 de 20 de diciembre de 1973, se sujetarán a las limitaciones de uso y aprovechamiento dispuestas por la normativa especial de áreas protegidas.

⁸⁷ Artículo 4°.- Son objetivos de la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi" los siguientes: a) Proteger con carácter permanente el ecosistema del bosque tropical húmedo amazónico, así como los recursos genéticos y especies de importancia para la conservación que alberga. b) Velar por el mantenimiento de los procesos ecológicos y evolutivos del ecosistema del bosque húmedo tropical amazónico. c) Proteger las cuencas hidrográficas y las especies de flora y fauna que aquellas albergan. d) Promover el aprovechamiento integral y sostenible de los recursos silvestres, con base en un manejo que garantice su productividad a largo plazo, mejores las condiciones de vida de la población local y contribuya al desarrollo del departamento. e) Contribuir al desarrollo local y regional a través de actividades de ecoturismo, recreación en la naturaleza y educación ambiental que mejoren la calidad de vida de la población local. f) Promover la investigación científica, en particular sobre los recursos renovables.

⁸⁸ Artículo 8°.- Las poblaciones originarias asentadas en el lugar permanecerán dentro de los nuevos límites de la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi" de conformidad a lo artículo 64 de la Ley del Medio Ambiente. El reconocimiento de su derecho propietario debe ser otorgado por la instancia competente del Estado, en el marco de la legislación vigente. La condición legal de las propiedades tituladas afectadas por el área protegida queda sujeta al proceso de saneamiento por las instancias competentes del Estado, a fin de determinar su situación legal.

⁸⁹ Artículo 6°.- Se garantiza y asegura los derechos de subsistencia básica de las poblaciones locales, considerando la categoría de reserva nacional de vida silvestre.

Artículo 7°.- Las zonas destinadas al aprovechamiento de los recursos tienen como objetivo garantizar el aprovechamiento o el uso de los recursos naturales renovables en especial por parte de la población local, de acuerdo al plan de manejo y compatibilizando el desarrollo sostenible de las comunidades con los objetivos de la conservación de la diversidad biológica.

⁹⁰ Artículo 10°.- Queda terminantemente prohibido a partir de la fecha nuevas dotaciones o adjudicaciones de tierra, concesiones, autorizaciones y permisos forestales para aprovechamiento de recursos maderables, dentro los nuevos límites de la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi", así como cualquier otra actividad que atente contra la conservación del área sujeta a las penalidades establecidas en la legislación especial.

La prohibición de asentamientos de colonizadores, impuesta por el artículo 4 del Decreto Supremo N° 11252 de 20 de diciembre de 1973, mantiene su vigencia y aplicación en los nuevos límites de la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi". La condición legal de las propiedades tituladas afectadas por el área protegida queda sujeta al proceso de saneamiento por las instancias competentes del Estado a fin de determinar su situación legal. Las concesiones para aprovechamiento de recursos forestales no maderables deberán sujetarse a la zonificación y disposiciones contenidas en el plan de manejo de la Reserva Nacional de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi" y legislación pertinente de áreas protegidas.

⁹¹ Artículo 12°.- Se permitirá, en casos excepcionales y mediante la aprobación de ley expresa, el aprovechamiento de recursos naturales no renovables en tanto no contravenga ni ponga en riesgo los objetivos de protección del área. Sin perjuicio de lo señalado, las actividades hidrocarbúricas o mineras deben sujetarse a la Ley del Medio Ambiente y el Reglamento de Control y Prevención Ambiental, debiendo exigirse un estudio de evaluación de impacto ambiental analítico integral, así como el cumplimiento de las previsiones establecidas por la normativa de áreas protegidas, el plan de manejo y las dispuestas por la autoridad competente. Las concesiones o autorizaciones para explotación de recursos naturales no renovables deben adecuarse a la reglamentación de la Ley del Medio Ambiente así como a las normas y políticas de las áreas protegidas. En caso de existir sobreposición o contradicción entre la legislación sectorial de recursos no renovables y la legislación especial, en materia ambiental y de áreas protegidas, se aplicará la legislación especial de áreas protegidas y de materia ambiental.

⁹² Artículo 14°.- Se prohíbe actividades agrícolas intensivas y obras de infraestructura que tiendan a modificar los objetivos de la Reserva de Vida Silvestre Amazónica "Manuripi".

⁹³ Artículo 392. I. El Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extractivos tradicionales. II. Se reconoce el valor histórico cultural y económico de la siembra y del castaño, símbolos de la amazonia boliviana, cuya tala será penalizada, salvo en los casos de interés público regulados por la ley.

⁹⁴ Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

⁹⁵ Artículo 21. Las bolivianas y los bolivianos tienen los siguientes derechos: 1. A la autoidentificación cultural.

⁹⁶ Artículo 99. I. El patrimonio cultural del pueblo boliviano es inalienable, inembargable e imprescriptible. Los recursos económicos que generen se regularán por la ley, para atender prioritariamente a su conservación, preservación y promoción. II. El Estado garantizará el registro, protección, restauración, recuperación, revitalización, enriquecimiento, promoción y difusión de su patrimonio cultural, de acuerdo con la ley. III. La riqueza natural, arqueológica, paleontológica, histórica, documental, y la procedente del culto religioso y del folklore, es patrimonio cultural del pueblo boliviano, de acuerdo con la ley.

⁹⁷ Artículo 100. I. Es patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos las cosmovisiones, los mitos, la historia oral, las danzas, las prácticas culturales, los conocimientos y las tecnologías tradicionales. Este patrimonio forma parte de la expresión e identidad del Estado. II. El Estado protegerá los saberes y los conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual que salvaguarde los derechos intangibles de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y las comunidades interculturales y afrobolivianas.

⁹⁸ Artículo 45. (POLÍTICAS). Las políticas orientadas al Vivir Bien, a través del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra deben considerar lo siguiente: 1. Las políticas públicas deben ser dignificantes y humanamente transformadoras para garantizar el Vivir Bien del pueblo boliviano, en el marco de sus propias visiones bioculturales.

⁹⁹ Artículo 3°.- (Principios) La regulación del Patrimonio Cultural Boliviano, se regirá por los siguientes principios: 3.- Integralidad. El Patrimonio Cultural Boliviano es íntegro, la interdependencia que existe entre sus componentes inmateriales y materiales, debe ser conservada y salvaguardada, en la gestión, planificación y ejecución de políticas. 4.- Patrimonio Cultural Material. Es el conjunto de bienes culturales que tienen sustancia física y pueden ser conservados o restaurados a través de técnicas especializadas. Identifican una época o una cultura y son evaluados y reconocidos de acuerdo a criterios específicos.

¹⁰⁰ Artículo 8°.- (Clasificación del Patrimonio Cultural Material) El Patrimonio Cultural Material se clasifica en Patrimonio Mueble y Patrimonio Inmueble.

¹⁰¹ Artículo 9°.- (Patrimonio Cultural Material Mueble) - I - Son los productos materiales de la cultura, susceptibles de ser trasladados de un lugar a otro. Es decir, todos los bienes culturales materiales móviles que son expresión o testimonio de la cultura o de la evolución de la naturaleza y que poseen un valor histórico, documental, arqueológico, paleontológico, científico, artístico, medicinal, terapéutico, religioso, espiritual, eclesástico, ritual, etnográfico, cosmológico, folklórico, musical, dancístico, decorativo, comunitario, social, industrial, nutricional y tecnológico. II - Comprende de manera enunciativa y no limitativa: 1. Pintura. 2. Escultura. 3. Cerámica. 4. Cristalería. 5. Textilería y tejidos en fibra de origen vegetal y animal. 6. Talabartería. 7. Armería. 8. Sigilografía. 9. Filatelia. 10. Fotografía. 11. Documentos en diferentes tipos de soporte. 12. Objetos domésticos. 13. Objetos de trabajo. 14. Objetos para rituales. 15. Numismático. 16. Objetos de madera. 17. Subacuático. 18. Malacológico. 19. Lítico. 20. Metalisteria.

¹⁰² Artículo 10°.- (Patrimonio Cultural Material Inmueble) - I - Son bienes culturales materiales inamovibles, y son expresiones o testimonios de la cultura o de la naturaleza, que poseen un valor arqueológico, histórico, ancestral, arqueológico, paleontológico, natural, científico, artístico, estético, medicinal, terapéutico, religioso, espiritual, eclesástico, ritual, etnográfico, cosmológico, paisajístico, folklórico, comunitario, social, productivo y tecnológico. II - Comprende de manera enunciativa y no limitativa: 1. Edificios, casas o casonas y haciendas. 2. Palacios, teatros, galerías. 3. Iglesias, capillas, catedrales, templos, santuarios y lugares sagrados. 4. Fábricas, ingenios, minas y centros industriales. 5. Monumentos. 6. Pirámides, lomas y montículos. 7. Cuevas y abrigos rocosos. 8. Áreas geográficas, bosques o desiertos. 9. Montañas, serranías y cordilleras. 10. Formaciones geológicas y propiedades edafológicas. 11. Vertientes, aguas termales, humedales, lagunas, lagos y ríos. 12. Valles, mesetas y llanuras. 13. Paisajes culturales. 14. Murales. 15. Pueblos y ciudades históricas. 16. Campos de cultivo, terrazas, camellones y campos hundidos. 17. Canales y acueductos. 18. Obras de tierra. 19. Redes viales. 20. Yacimientos paleontológicos. 21. Representaciones rupestres.

¹⁰³ Artículo 11°.- (Propiedad y custodia del Patrimonio Cultural Boliviano) - I - La presente Ley regula la propiedad y custodia de bienes culturales del Patrimonio Cultural Boliviano de acuerdo a su naturaleza y características, la que siempre corresponde al pueblo boliviano. II - Los propietarios o custodios de bienes culturales materiales muebles e inmuebles, en razón del interés público y de la conservación adecuada del patrimonio, deberán cumplir con su registro, conservación, protección y exposición, evitando su abandono, robo, destrucción o deterioro, de acuerdo a las restricciones establecidas en la presente Ley y su reglamento. III - Toda intervención en Patrimonio Cultural Material en propiedad o custodia, deberá ser autorizada por la autoridad competente correspondiente.

¹⁰⁴ Artículo 13°.- (Propiedad del Patrimonio Cultural Arqueológico, Paleontológico y Subacuático) - I - El Patrimonio Arqueológico, Paleontológico y Subacuático Boliviano, descubierto y por descubrir, es de propiedad del Estado Plurinacional de Bolivia, por lo que no procede la figura de la expropiación de estos bienes. Esta propiedad es colectiva e incluye a todas las bolivianas y los bolivianos, del presente y de las generaciones futuras; ninguna persona o institución pública o privada puede reclamarlo a título personal. II - Los poseedores de estos bienes culturales, museos, comunidades y particulares, anteriores a la promulgación de la presente Ley, se constituyen en custodios. III - Para el reconocimiento del derecho a la custodia, deberán cumplir con la obligación de su registro, conservación, protección, mantenimiento y exhibición. IV - El nivel central del Estado, a través del órgano rector, en coordinación con las entidades territoriales autónomas, generará las condiciones necesarias para la gestión de estos bienes culturales, apoyando en su registro, conservación, protección, investigación, restauración y difusión. V - Se prohíbe la compra o venta, así como su salida o exportación definitiva.

¹⁰⁵ Artículo 14°.- (Propiedad del Patrimonio Inmueble) - I - El Estado Plurinacional de Bolivia reconoce la propiedad del Patrimonio Cultural inmueble, tanto del patrimonio declarado como del no declarado. II - En los casos en que el Patrimonio Cultural Inmueble se encuentre en situación de abandono, deterioro y/o destrucción, el nivel central del Estado, a través del órgano rector, en coordinación con las entidades territoriales autónomas, podrá proceder a la expropiación del bien cultural inmueble conforme lo dispuesto por la Constitución Política del Estado y las leyes. III - La propiedad de los bienes culturales inmuebles de Patrimonio Cultural, estará sujeta a las restricciones de la presente Ley y su reglamento. IV - Se prohíbe realizar intervenciones de cualquier tipo en Bienes Culturales Inmuebles de Patrimonio Cultural, sin la respectiva autorización de la entidad competente. V - Se prohíbe la demolición, modificación de la estructura interna o externa de cualesquiera de las partes, reparación o restauración de monumentos o bienes culturales inmuebles de ciudades y pueblos históricos, declarados o de los cuales se presume su calidad de Patrimonio Cultural, sin autorización expresa de las entidades competentes.

¹⁰⁶ Artículo 19°.- (Responsabilidad de los propietarios y custodios) - I - Los propietarios y custodios de bienes del Patrimonio Cultural Boliviano, se constituyen en garantes de los mismos y están obligados a prevenir cualquier riesgo que afecte su integridad y conservación, debiendo responder penalmente por el daño, extravío, sustracción, robo o puesta en peligro, sea por negligencia, culpa o dolo. II - A efectos del cumplimiento de las medidas de prevención, los propietarios o custodios, deberán: 1. Facilitar las acciones preventivas de emergencia que sean necesarias. 2. Facilitar las inspecciones que dispongan las entidades competentes, en cualquier momento, cuando las condiciones de emergencia así lo ameriten. 3. Permitir el acceso a los investigadores debidamente acreditados. 4. Proporcionar la titulación histórica, social, cultural y demás documentación que pueda requerirse, en razón de investigaciones científicas sobre los bienes culturales declarados Patrimonio Cultural. 5. Coadyuvar en la ejecución de obras de construcción, restauración, o revalorización de bienes culturales inmuebles, indispensables para garantizar su óptima preservación.

¹⁰⁷ Artículo 20°.- (Restricciones a la transferencia del derecho propietario privado de bienes inmuebles con declaración de Patrimonio Cultural) - I - La transferencia de bienes inmuebles del Patrimonio Cultural Boliviano de propiedad privada, deberá ser previamente informada al órgano rector y registrada en el Sistema Plurinacional de Registro del Patrimonio Cultural Boliviano. II - al momento de realizar la transferencia de los bienes inmuebles privados, se deberá especificar en el documento respectivo, que sobre el bien pesa la declaración de Patrimonio Cultural Boliviano, así como su registro correspondiente.

¹⁰⁸ Artículo 45°.- (Repatriación) - I - El Ministerio de Culturas y Turismo, conjuntamente con el Ministerio de Relaciones Exteriores, las representaciones diplomáticas y la Procuraduría General del Estado, son responsables de la repatriación del Patrimonio Cultural Boliviano existente en el extranjero, por casos de exportación, permanencia o comercialización ilegal. II - El Ministerio de Culturas y Turismo, y la Procuraduría General del Estado, a través del Ministerio de Relaciones Exteriores, solicitarán la repatriación de los bienes culturales que se encuentren en poder de otros países o particulares en el extranjero.

Artículo 46°.- (Obligación de denunciar) - I - Las Embajadas, Consulados y representaciones permanentes del Estado Plurinacional de Bolivia en el exterior, están obligados a denunciar ante el Ministerio Público o al organismo competente en el exterior, sobre la existencia, exhibición no autorizada o comercialización en el extranjero, del Patrimonio Cultural Boliviano. II - En el territorio nacional, el Ministerio de Culturas y Turismo, como órgano rector, y las entidades territoriales autónomas, denunciarán ante el Ministerio Público, los casos de exportación ilegal. III - En atención a la presente Ley, el Ministerio Público, deberá obrar de oficio en los casos de hurto, robo, destrucción, tráfico y exportación ilegal del Patrimonio Cultural Boliviano que así tuviere conocimiento, por constituirse en delitos públicos, por atentar contra los intereses del Estado y del pueblo boliviano, quedando autorizado para la creación de instancias especializadas para el cumplimiento de la presente Ley.

¹⁰⁹ Relevante aquí as ponderações de Arturo Cabrera, remetendo a Luhmann, quanto à interligação da cultura com a representação social e a opinião pública diante de expressões de identidade: "el binômio opinión pública-representación necesariamente llevan a una tercera instancia de análisis que es la cultura. El término interesa porque como concepto histórico es la "memoria de los sistemas sociales y sobre todo, del sistema social llamado sociedad". Permite hacer que la comunicación social circule en todos los ámbitos o sistemas sociales produciendo más sociedad. Lo anterior hace que los dos primeros términos sirvan como medios para recordar y hagan operar la memoria. Esta sirve para equilibrar pasado y futuro desde el presente y por eso comunica desde la contingencia." (CABRERA, 2005, p. 151)

¹¹⁰ "El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos."

¹¹¹ Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de

la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

¹¹² Artículo 30. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española. II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos: 1. A existir libremente. 2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión. 3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía bilingüe en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal. 4. A la libre determinación y territorialidad. 5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado. 6. A la titulación colectiva de tierras y territorios. 7. A la protección de sus lugares sagrados. 8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios. 9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados. 10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. 11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo. 12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo. 13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales. 14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. 15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan. 16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios. 17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros. 18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado. III. El Estado garantiza, respeta y protege los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos consagrados en esta Constitución y la ley.

¹¹³ Artículo 304. I. Las autonomías indígenas originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas: 1. Elaborar su Estatuto para el ejercicio de su autonomía conforme a la Constitución y la ley. 2. Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo. 3. Gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución. 4. Elaboración de Planes de Ordenamiento Territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales, y municipales. 5. Electrificación en sistemas aislados dentro de su jurisdicción. 6. Mantenimiento y administración de caminos vecinales y comunales. 7. Administración y preservación de áreas protegidas en su jurisdicción, en el marco de la política del Estado. 8. Ejercicio de la jurisdicción indígena originaria campesina para la aplicación de justicia y resolución de conflictos a través de normas y procedimientos propios de acuerdo a la Constitución y la ley. 9. Deporte, esparcimiento y recreación. 10. Patrimonio cultural, tangible e intangible. Resguardo, fomento y promoción de sus culturas, arte, identidad, centros arqueológicos, lugares religiosos, culturales y museos. 11. Políticas de Turismo. 12. Crear y administrar tasas, patentes y contribuciones especiales en el ámbito de su jurisdicción de acuerdo a ley. 13. Administrar los impuestos de su competencia en el ámbito de su jurisdicción. 14. Elaborar, aprobar y ejecutar sus programas de operaciones y su presupuesto. 15. Planificación y gestión de la ocupación territorial. 16. Vivienda, urbanismo y redistribución poblacional conforme a sus prácticas culturales en el ámbito de su jurisdicción. 17. Promover y suscribir acuerdos de cooperación con otros pueblos y entidades públicas y privadas. 18. Mantenimiento y administración de sus sistemas de microirrigación. 19. Fomento y desarrollo de su vocación productiva. 20. Construcción, mantenimiento y administración de la infraestructura necesaria para el desarrollo en su jurisdicción. 21. Participar, desarrollar y ejecutar los mecanismos de consulta previa, libre e informada relativos a la aplicación de medidas legislativas, ejecutivas y administrativas que los afecten. 22. Preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas. 23. De desarrollo y ejercicio de sus instituciones democráticas conforme a sus normas y procedimientos propios. II. Las autonomías indígenas originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias compartidas: 1. Intercambios internacionales en el marco de la política exterior del Estado. 2. Participación y control en el aprovechamiento de áridos. 3. Resguardo y registro de los derechos intelectuales colectivos, referidos a conocimientos de recursos genéticos, medicina tradicional y germoplasma, de acuerdo con la ley. 4. Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural. III. Las autonomías indígenas originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias concurrentes: 1. Organización, planificación y ejecución de políticas de salud en su jurisdicción. 2. Organización, planificación y ejecución de planes, programas y proyectos de educación, ciencia, tecnología e investigación, en el marco de la legislación del Estado. 3. Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente. 4. Sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, en el marco de la política del Estado, al interior de su jurisdicción. 5. Construcción de sistemas de microirrigación. 6. Construcción de caminos vecinales y comunales. 7. Promoción de la construcción de infraestructuras productivas. 8. Promoción y fomento a la agricultura y ganadería. 9. Control y monitoreo socioambiental a las actividades hidrocarburíferas y mineras que se desarrollan en su jurisdicción. 10. Sistemas de control fiscal y administración de bienes y servicios. IV. Los recursos necesarios para el cumplimiento de sus competencias serán transferidos automáticamente por el Estado Plurinacional de acuerdo a la ley.

¹¹⁴ Artículo 78°. - El Estado creará los mecanismos y procedimientos necesarios para garantizar: 1. La participación de comunidades tradicionales y pueblos indígenas en los procesos del desarrollo sostenible y uso racional de los recursos naturales renovables, considerando sus particularidades sociales, económicas y culturales, en el medio donde desenvuelven sus actividades. 2. El rescate, difusión y utilización de los conocimientos sobre uso y manejo de recursos naturales con la participación directa de las comunidades tradicionales y pueblos indígenas.

¹¹⁵ Artículo 4. (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley además de los establecidos en el Artículo 2 de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra son: 1. Compatibilidad y complementariedad de derechos, obligaciones y deberes. Un derecho no puede materializarse sin los otros o no puede estar sobre los otros, implicando la interdependencia y apoyo mutuo de los siguientes derechos: b) Derechos colectivos e individuales de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas.

¹¹⁶ Artículo 6. (VALORES DEL VIVIR BIEN). En el marco del Vivir Bien se establecen los siguientes valores del vivir bien del Estado Plurinacional de Bolivia, para la construcción de una sociedad justa, equitativa y solidaria: 7. Saber Escuchar. Vivir Bien, es escucharnos para conocernos, reconocernos, respetarnos y ayudarnos. Es escuchar a los mayores y revalorizar los saberes de las naciones indígena originario campesinas; es leer las arrugas de los abuelos para poder retomar el camino. Es no sólo escuchar con los oídos, es percibir, sentir y escuchar con todo nuestro espíritu, conciencia y cuerpo.

¹¹⁷ Artículo 16. (CONSERVAR LOS COMPONENTES, ZONAS Y SISTEMAS DE VIDA DE LA MADRE TIERRA EN EL MARCO DE UN MANEJO INTEGRAL Y SUSTENTABLE). El Estado Plurinacional de Bolivia promoverá el manejo integral y sustentable de los componentes, zonas y sistemas de vida para garantizar el sostenimiento de las capacidades de regeneración de la Madre Tierra, mediante los siguientes aspectos principales: 1. Generación de condiciones necesarias para el uso y aprovechamiento de los componentes de la Madre Tierra en el marco de sistemas de vida sustentables que desarrollen integralmente los aspectos sociales, ecológicos, culturales y económicos del pueblo boliviano tomando en cuenta los saberes y conocimientos de cada nación y pueblo indígena originario campesino, comunidad intercultural y afroboliviana, en el marco de la consulta previa, libre e informada.

¹¹⁸ Artículo 28. (TIERRA Y TERRITORIO). Las bases y orientaciones del Vivir Bien, a través del desarrollo integral en tierra y territorio son: 1. En concordancia con el Artículo 94 de la Ley N° 031 Marco de Autonomías y Descentralización "Andrés Bóñez", el ordenamiento territorial debe integrar la gestión integral de los sistemas de vida en armonía y equilibrio con la Madre Tierra, respetando la cosmovisión de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, comunidades interculturales y afrobolivianas, cuando corresponda.

¹¹⁹ Artículo 88. (BIODIVERSIDAD Y MEDIO AMBIENTE). V. De acuerdo a la competencia concurrente del Numeral 1 del Parágrafo II del Artículo 299 de la Constitución Política del Estado se distribuyen las competencias concurrentes de la siguiente manera: 1. Nivel central del Estado: a) Protección del medio ambiente y fauna silvestre, manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental. b) Implementar la política de conservación y aprovechamiento sustentable de la vida silvestre. 2. Gobiernos departamentales autónomos: a) Proteger y contribuir a la protección del medio ambiente y fauna silvestre, manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental en su jurisdicción. 3. Gobiernos municipales autónomos: a) Proteger y contribuir a la protección del medio ambiente y fauna silvestre, manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental en su jurisdicción. 4. Gobiernos indígena originario campesinos autónomos: a) Proteger y contribuir a la protección según sus normas y prácticas propias, el medio ambiente, la biodiversidad, los recursos forestales y fauna silvestre, manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental. (...) VIII. De acuerdo a la competencia exclusiva del Numeral 22, Parágrafo I del Artículo 304 de la Constitución Política del Estado los gobiernos indígena originario campesinos tienen las competencias exclusivas de: 1. Preservar el hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales. 2. Definir y ejecutar proyectos para la investigación y el aprovechamiento productivo de la biodiversidad, sus aplicaciones científicas y productos derivados, para su desarrollo integral.

¹²⁰ Artículo 1°. - (Denominación). I - A partir de la publicación del presente Decreto Supremo, en cumplimiento a la Disposición Transitoria Séptima de la Constitución Política del Estado, las Tierras Comunitarias de Origen - TCO's pasan a denominarse Territorios Indígenas Originario Campesinos - TIOC's. II - La TCO's que aún no esté consolidada, adquirirá la denominación de TIOC's una vez que concluya el trámite respectivo, conforme a la normativa vigente. III - El Instituto Nacional de Reforma Agraria - INRA registrará y certificará el cambio de denominación establecida en el presente Decreto Supremo. IV - Los efectos legales de este cambio de denominación se refiere únicamente a la Legislación Agraria. Los Territorios Indígenas Originario Campesinos - TIOC's en su condición de Tierras Comunitarias de Origen - TCO's tienen como únicos titulares del derecho propietario colectivo a los pueblos que los demandaron.

Artículo 2°. - (Nombramiento y procedimientos propios). Las Naciones y Pueblos Indígenas Originario Campesinos nombrarán específicamente sus Territorios Indígenas Originario Campesinos - TIOC, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, en correspondencia con la identidad cultural de cada pueblo.

¹²¹ Artículo 5°. - (Incluye el Numeral 5 al Parágrafo I del Artículo 8) Se incorpora una nueva atribución al Parágrafo I del Artículo 8, de manera que el Numeral 5 se convierta en Numeral 6 y la nueva atribución como Numeral 5, de la siguiente manera: "5. Otorgar personalidades jurídicas a pueblos indígenas y originarios, comunidades indígenas y campesinas, y a sus organizaciones nacionales, departamentales o regionales, a solicitud de parte, de acuerdo a las condiciones establecidas en esta Ley y los requisitos de la Ley N° 1551 de Participación Popular que rige la materia, conforme con el Artículo 171, parágrafo II de la Constitución Política del Estado."

¹²² Artículo 31. I. Las naciones y pueblos indígena originarios en peligro de extinción, en situación de aislamiento voluntario y no contactados, serán protegidos y respetados en sus formas de vida individual y colectiva. II. Las naciones y pueblos indígenas en aislamiento y no contactados gozan del derecho a mantenerse en esa condición, a la delimitación y consolidación legal del territorio que ocupan y habitan.

¹²³ Artículo 186. El Tribunal Agroambiental es el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad.

¹²⁴ Artículo 187. Para ser elegida Magistrada o elegido Magistrado del Tribunal Agroambiental serán necesarios los mismos requisitos que los miembros del Tribunal Supremo de Justicia, además de contar con especialidad en estas materias y haber ejercido con idoneidad, ética y honestidad la judicatura agraria, la profesión libre o la cátedra universitaria en el área, durante ocho años. En la preselección de las candidatas y los candidatos se garantizará la composición plural, considerando criterios de plurinacionalidad.

¹²⁵ Artículo 188. I. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Agroambiental serán elegidas y elegidos mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismos y formalidades para los miembros del Tribunal Supremo de Justicia. II. El sistema de prohibiciones e incompatibilidades aplicado a las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Agroambiental será el de los servidores públicos. III. El tiempo de ejercicio, la permanencia y la cesación en el cargo establecidos para las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia serán de aplicación a los miembros del Tribunal Agroambiental.

¹²⁶ Artículo 182. I. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia serán elegidas y elegidos mediante sufragio universal. II. La Asamblea Legislativa Plurinacional efectuará por dos tercios de sus miembros presentes la preselección de las postulantes y los postulantes por cada departamento y remitirá al órgano electoral la nómina de los precalificados para que éste proceda a la organización, única y exclusiva, del proceso electoral. III. Las y los postulantes o persona alguna, no podrán realizar campaña electoral a favor de sus candidaturas, bajo sanción de inhabilitación. El Órgano Electoral será el único responsable de difundir los méritos de las candidatas y los candidatos. IV. Las magistradas y magistrados no podrán pertenecer a organizaciones políticas. V. Serán elegidas y elegidos las candidatas y los candidatos que obtengan mayoría simple de votos. La Presidenta o el Presidente del Estado ministrará posesión en sus cargos. VI. Para optar a la Magistratura del Tribunal Supremo de Justicia será necesario cumplir con los requisitos generales establecidos para los servidores públicos: haber cumplido treinta años de edad, poseer título de abogado, haber desempeñado, con honestidad y ética, funciones judiciales, profesión de abogado o cátedra universitaria durante ocho años y no contar con sanción de destitución del Consejo de la Magistratura. Para la calificación de méritos se tomará en cuenta el haber ejercido la calidad de autoridad originaria bajo su sistema de justicia. VII. El sistema de prohibiciones e incompatibilidades aplicado a las Magistradas y a los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia será el mismo que para los servidores públicos.

¹²⁷ Artículo 183. I. Las Magistradas y los Magistrados, no podrán ser reelegidas ni reelegidos. Su periodo de mandato será de seis años. II. Las Magistradas y Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia cesarán en sus funciones por cumplimiento de mandato, sentencia ejecutoriada emergente de juicio de responsabilidades, renuncia, fallecimiento y demás causales previstas en la ley.

¹²⁸ Artículo 189. Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley: 1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y conservación de especies o animales. 2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales. 3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas. 4. Organizar los juzgados agroambientales.

¹²⁹ Artículo 180. I. La jurisdicción ordinaria se fundamenta en los principios procesales de gratuidad, publicidad, transparencia, oralidad, celeridad, probidad, honestidad, legalidad, eficacia, eficiencia, accesibilidad, inmediatez, verdad material, debido proceso e igualdad de las partes ante el juez. II. Se garantiza el principio de impugnación en los procesos judiciales. III. La jurisdicción

ordinaria no reconocerá fueros, privilegios ni tribunales de excepción. La jurisdicción militar juzgará los delitos de naturaleza militar regulados por la ley.

¹³⁰ Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley. II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originaria campesina gozarán de igual jerarquía. III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional. IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial.

¹³¹ Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

¹³² A presença do pluralismo jurídico na Constituição da Bolívia encontra abordagem muito interessante em trabalho de Beltrão e Oliveira, no qual, dentre outros pontos, destacam os caminhos diversos seguidos pelas Constituições dos países da região amazônica: "Entretanto, a recém aprovada constituição boliviana, em contraponto com as constituições argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia, deixa explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico, mas indica como tornar possível a existência de fato de um estado plural, onde a inscrição dos marcadores sociais da cidadania seja estruturada pela efetiva inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, não como dissonantes, mas tão importantes quanto àquelas que sempre estiveram presente, o que acaba por garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial". (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2010, p. 716-717)

¹³³ Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino. II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial. 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandados, denunciados o querrelantes, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.

¹³⁴ Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

¹³⁵ Artículo 5. (RESPETO A LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y GARANTÍAS CONSTITUCIONALES). I. Todas las jurisdicciones reconocidas constitucionalmente, respetan promueven y garantizan el derecho a la vida, y los demás derechos y garantías reconocidos por la Constitución Política del Estado. II. Todas las jurisdicciones reconocidas constitucionalmente respetan y garantizan el ejercicio de los derechos de las mujeres, su participación, decisión, presencia y permanencia, tanto en el acceso igualitario y justo a los cargos como en el control, decisión y participación en la administración de justicia. III. Las autoridades de la jurisdicción indígena originaria campesina no sancionarán con la pérdida de tierras o la expulsión a las y los adultos mayores o personas en situación de discapacidad, por causa de incumplimiento de deberes comunales, cargos, aportes y trabajos comunales. IV. Todas las jurisdicciones reconocidas constitucionalmente, prohíben y sancionan toda forma de violencia contra niñas, niños, adolescentes y mujeres. Es ilegal cualquier conciliación respecto de este tema. V. El linchamiento es una violación a los Derechos Humanos, no está permitido en ninguna jurisdicción y debe ser prevenido y sancionado por el Estado Plurinacional.

¹³⁶ Artículo 8. (ÁMBITOS DE VIGENCIA). La jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce en los ámbitos de vigencia personal, material y territorial, cuando concurren simultáneamente. Artículo 9. (ÁMBITO DE VIGENCIA PERSONAL). Están sujetos a la jurisdicción indígena originaria campesina los miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino. Artículo 10. (ÁMBITO DE VIGENCIA MATERIAL). I. La jurisdicción indígena originaria campesina conoce los asuntos o conflictos que histórica y tradicionalmente conocieron bajo sus normas, procedimientos propios vigentes y saberes, de acuerdo a su libre determinación. II. El ámbito de vigencia material de la jurisdicción indígena originaria campesina no alcanza a las siguientes materias: a) En materia penal, los delitos contra el Derecho Internacional, los delitos por crímenes de lesa humanidad, los delitos contra la seguridad interna y externa del Estado, los delitos de terrorismo, los delitos tributarios y aduaneros, los delitos por corrupción o cualquier otro delito cuya víctima sea el Estado, trata y tráfico de personas, tráfico de armas y delitos de narcotráfico. Los delitos cometidos en contra de la integridad corporal de niños, niñas y adolescentes, los delitos de violación, asesinato u homicidio; b) En materia civil, cualquier proceso en el cual sea parte o tercero interesado el Estado, a través de su administración central, descentralizada, desconcentrada, autonómica y lo relacionado al derecho propietario; c) Derecho Laboral, Derecho de la Seguridad Social, Derecho Tributario, Derecho Administrativo, Derecho Minero, Derecho de Hidrocarburos, Derecho Forestal, Derecho Informático, Derecho Internacional público y privado, y Derecho Agrario, excepto la distribución interna de tierras en las comunidades que tengan posesión legal o derecho propietario colectivo sobre las mismas; d) Otras que estén reservadas por la Constitución Política del Estado y la Ley a las jurisdicciones ordinaria, agroambiental y otras reconocidas legalmente. III. Los asuntos de conocimiento de la jurisdicción indígena originaria campesina, no podrán ser de conocimiento de la jurisdicción ordinaria, la agroambiental y las demás jurisdicciones legalmente reconocidas. Artículo 11. (ÁMBITO DE VIGENCIA TERRITORIAL). El ámbito de vigencia territorial se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino, siempre y cuando concurren los otros ámbitos de vigencia establecidos en la Constitución Política del Estado y en la presente Ley.

¹³⁷ Artículo 14. (MECANISMOS DE COORDINACIÓN). La coordinación entre las autoridades de las diferentes jurisdicciones podrá ser mediante el: a) Establecimiento de sistemas de acceso transparente a información sobre hechos y antecedentes de personas; b) Establecimiento de espacios de diálogo u otras formas, sobre la aplicación de los derechos humanos en sus resoluciones; c) Establecimiento de espacios de diálogo u otras formas para el intercambio de experiencias sobre los métodos de resolución de conflictos; d) Otros mecanismos de coordinación, que puedan emerger en función de la aplicación de la presente Ley. Artículo 15. (COOPERACIÓN). La jurisdicción indígena originaria campesina, la ordinaria, la agroambiental y las demás jurisdicciones legalmente reconocidas, tienen el deber de cooperarse mutuamente, para el cumplimiento y realización de sus fines y objetivos.

¹³⁸ Artículo 16. (MECANISMOS DE COOPERACIÓN). I. Los mecanismos de cooperación se desarrollarán en condiciones de equidad, transparencia, solidaridad, participación y control social, celeridad, oportunidad y gratuidad. II. Son mecanismos de cooperación: a) Las autoridades jurisdiccionales y las autoridades del Ministerio Público, Policía Boliviana, Régimen Penitenciario u otras instituciones, deben prestar inmediata cooperación y proporcionar los antecedentes del caso a las autoridades de la jurisdicción indígena originaria campesina cuando éstas la soliciten; b) Las autoridades de la jurisdicción indígena originaria campesina prestarán cooperación a las autoridades de la jurisdicción ordinaria, de la agroambiental y de las otras jurisdicciones legalmente reconocidas; c) La remisión, de la información y antecedentes de los asuntos o conflictos entre la jurisdicción indígena originaria campesina y las demás jurisdicciones; d) Otros mecanismos de cooperación, que puedan emerger en función de la aplicación de la presente Ley.

¹³⁹ Artículo 17. (OBLIGACIÓN DE COORDINACIÓN Y COOPERACIÓN). Las autoridades de todas las jurisdicciones no podrán omitir el deber de coordinación y cooperación. Esta omisión será sancionada como falta grave disciplinaria en la jurisdicción ordinaria, la agroambiental y las especiales; y en el caso de la jurisdicción indígena originaria campesina, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios.

¹⁴⁰ Artículo 202. Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: 11. Los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental.

¹⁴¹ Artículo 36. (PROTECCIÓN JURISDICCIONAL). Los derechos de la Madre Tierra, en el marco del desarrollo integral para Vivir Bien, son protegidos ante la jurisdicción Ordinaria, la jurisdicción Agroambiental y la jurisdicción Indígena Originaria Campesina, en el marco de la Constitución Política del Estado, la Ley del Órgano Judicial y Leyes Específicas, en el ámbito de sus competencias.

¹⁴² Brasil, Perú, Colombia, Bolivia, Ecuador, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname.

A AMAZÔNIA BRASILEIRA

Elcio Nacur Rezende¹

1 INTRODUÇÃO

A Pan-Amazônia é a maior floresta tropical e bacia hidrográfica do mundo, com área aproximada de 8,0 milhões de quilômetros quadrados, distribuídos entre 9 países²,

O Brasil, sem dúvida, é a maior nação que faz parte dessa importante região, que possui riquezas robustas e, em pleno século XXI, guarda segredos minerais, hídricos e biológicos de valor incalculável.

Registre-se que a Pan-Amazônia tem área equivalente a 60% da superfície da América Latina e que o Brasil domina a maior parte do território.

Não obstante as indiscutíveis riquezas da região, ela é carecedora de toda sorte de recursos, possuindo baixo Índice de Desenvolvimento Humano e baixa ocupação demográfica, além de ser vítima de enorme degradação ambiental.

Outro sério problema que se apresenta atualmente é a baixa integração entre os nove países, o que dificulta, sobremaneira, o combate a todos os compromettimentos prejudiciais à região, que vão desde o tráfico internacional de drogas até a devastação ambiental, tema este que nos interessa em particular.

Vale ressaltar, contudo, a existência da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), organismo internacional criado para a integração dos países e cujos resultados ainda não podem ser louvados.

A OTCA, como organismo internacional tem por objeto, dentre outros, estipular os procedimentos de concretização do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), e o faz por intermédio de sua Secretaria Permanente (SP). Ademais, a dinâmica da execução de suas decisões também está sob os cuidados da SP, o que possibilita uma sinergia capaz de auferir bons resultados na tutela ambiental.

A OTCA também atua através de instrumentos políticos-diplomáticos, observando a estratégia internacional para harmonizar os interesses das diversas nações envolvidas, para que se cumpra os propósitos do TCA e, por conseguinte, não ocorrer uma desmoralização da Organização.

Podemos, assim, afirmar que a OTCA facilita a cooperação entre os países, propiciando progresso estatal e empresarial, e, sobretudo, um desenvolvimento sustentável e harmônico, lastreado em sérias bases científicas transdisciplinares. Afinal, como se pode constatar se seu sítio eletrônico, algumas de suas funções se relacionam à coordenar a integração da infraestrutura regional Sul-Americana; constituir-se como foro de diálogo entre os setores responsáveis pela infraestrutura, transporte, energia e comunicação, nos doze países sul-americanos; e estimular o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelos Países Membros.³

2 RECURSOS NATURAIS

A Constituição Federal do Brasil, dispõe, em seu artigo 5º que todos são iguais a lei, consagrando o Princípio da Isonomia em seu *caput*, informando no seu inciso LXXIII que qualquer cidadão tem legitimidade para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao Meio Ambiente.

Desta forma, estreme de dúvida, a Carta Magna brasileira, demonstra que o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é Direito Fundamental de todos que vivem em solo brasileiro, pois, a sua tutela é direito não somente do Estado e sim da Sociedade, podendo essa, por qualquer cidadão, se socorrer no Poder Judiciário para inibir qualquer conduta degradadora.

Com efeito, além de permitir que qualquer cidadão tenha a capacidade postulatória com o escopo da tutela ambiental, o constituinte atribuiu como função do Ministério Público tal mister, conforme se constata no artigo 129 da Constituição Federal.

Portanto, dentre os direitos individuais fundamentais, garante-se literalmente a todos o direito de utilizar-se do Poder Judiciário para a tutela do meio ambiente.

O texto constitucional demonstra preocupação com o meio ambiente, e dispõe que são de propriedade da União e, portanto, bens públicos, as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, conforme se afere no inciso II do artigo 20.

Tal preocupação ambiental é ressaltada ainda mais quando se observa, no texto constitucional, a competência comum aos Estados, Distrito Federal, Municípios e União de proteção ambiental e de combate à poluição, bem como a repartição de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 23 da Carta Magna.

Sem olvidar do imprescindível desenvolvimento econômico, a Constituição estabeleceu como princípio a defesa ambiental, bem como, quando tratou da função social da propriedade privada, estabeleceu que o respeito à preservação ambiental é um de seus elementos, conforme se constata do artigo 170. Afinal, esse dispositivo informa que a ordem econômica brasileira é baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas tendo por princípio a defesa do meio ambiente, ressaltando que os impactos ambientais devem possuir tratamento diferenciado de acordo com as características do caso concreto e em observância aos processos de elaboração e prestação dos serviços e produtos que potencialmente são degradadores ambientais.

No tocante à Propriedade Rural, a Constituição brasileira estabelece que sua função social é cumprida de acordo com parâmetros de produção estabelecidos por norma infraconstitucional, contudo, no inciso II do artigo 186, a Carta assevera que é requisito de aferição de cumprimento de função social a utilização adequada dos recursos minerais e a preservação ambiental.

Não obstante o exposto, o legislador constituinte abriu um capítulo especial para tratar do meio ambiente:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Fica patente, pois, a enorme preocupação do legislador constituinte com o meio ambiente, sem, contudo, manifestar uma demonstração cabal de que a Amazônia brasileira merece atenção especial.

2.1 Recursos hídricos na Pan-Amazônia

Afirma a Constituição Federal que é garantida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, a participação no resultado dos lucros obtidos a partir da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, bem como determina que é competência da União instituir o sistema nacional de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso:

Estabelece o texto constitucional que cabe ao Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, bem como, cabe ao Poder Legislativo Federal a autorização para aproveitamento de recursos hídricos, nos termos do artigo 49, inciso XVI.

Ressaltamos que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo e sua pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas após ordem da União. Na letra da Constituição:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Mesmo com a existência da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), essa norma nada menciona sobre a Pan-Amazônia, como leciona (SOUSA, 2006):

É importante salientar que no momento constitutivo da política doméstica brasileira para recursos hídricos, este instrumento não foi sequer mencionado na tramitação da Lei de Águas (9433/97). As especificidades regionais, físicas e políticas da Pan-Amazônia, materializadas na sua hidrografia, não foram objeto de discussão no momento de constituição dessa política setorial. Porém, no momento de implementação da política, as questões físicas e federativas particulares ao contexto amazônico impuseram a necessidade de que a Amazônia Brasileira fosse um setor destacado na Diretoria da Agência Nacional de Águas - ANA. É o desenrolar do processo de constituição dessa política doméstica, associado ao desenvolvimento histórico do TCA, que permitem que sejam ventilados os limites e possibilidades de uma gestão integrada das Águas na Pan-Amazônia⁴.

Não obstante, a Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, dispõe em seu artigo 54 que quem causar poluição de qualquer natureza capazes de causar danos à saúde humana ou que provoquem mortandade de animais ou destruição da flora, pode ser apenado com reclusão de um a quatro anos e multa. No mesmo artigo, a lei aumenta a pena para reclusão de um a cinco anos no caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Sem dúvida, a Pan-Amazônia é, se não a maior região em riqueza hídrica do planeta, uma das maiores.

Contudo, essa região não possui a proteção que a sua riqueza aquática merece, quer por razões de ausência estatal, por falta de harmonia laboral entre as nações que compõem a região, quer pela simples dificuldade geográfica que a imensidão do espaço apresenta.

Em sede de resumo do artigo intitulado "Amazônia: Recursos Hídricos e Sustentabilidade", os autores Adalberto L. Val, Vera Maria F. de Almeida-Val, Philip M. Fearnside, Geraldo M. dos Santos, Maria Teresa F. Piedade, Wolfgang Junk, Sergio R. Nozawa, Solange T. da Silva, Fernando Antonio de C. Dantas lecionam⁵:

Os recursos hídricos na Amazônia afetam todos os ecossistemas naturais e alterados, incluindo as populações humanas. A evapotranspiração da floresta amazônica fornece vapor d'água, que é transportado por ventos para outras regiões brasileiras e para países vizinhos. As quantidades enormes de água envolvidas nos processos hidrológicos na Amazônia conferem uma grande importância aos seus recursos hídricos e aos impactos, em potencial, no caso de alterações. A diversidade de peixes e de outros organismos aquáticos é enorme, assim como é a importância econômica e alimentar dessa fauna para a população humana. Há impactos de poluição, inclusive na metilação de mercúrio, em reservatórios hidrelétricos. As barragens bloqueiam a migração de peixes e alteram os ciclos de inundação dos rios. As hidrelétricas emitem metano, contribuindo para o aquecimento global. As características químicas dos diferentes tipos de água afetam processos como o transporte de carbono orgânico, o suprimento de nutrientes para o plâncton - que forma a base da cadeia alimentar nos ecossistemas aquáticos - e a quantidade de íons biodisponíveis, que afetam a sensibilidade dos organismos ao cobre e a outros elementos tóxicos. Vários dos principais rios na região drenam mais que um país, como é o caso do rio Madeira, cuja bacia drena partes da Bolívia e do Peru, além do Brasil. Tratados internacionais exigem a salvaguarda dos direitos dos outros países que compartilham os recursos hídricos em bacias transfronteiriças. As hidrelétricas em construção no Brasil no rio Madeira implicam em diversos impactos nos países vizinhos, inclusive o bloqueio da migração dos grandes bagres. Uma das prioridades para a tomada de decisões racionais sobre os recursos hídricos amazônicos é a expansão do conhecimento científico sobre os sistemas aquáticos na região. Uma série de projetos nacionais e internacionais visa a melhorar esse conhecimento e há programas de pós-graduação voltados a aumentar a capacidade para pesquisas na área. A população humana na região depende do funcionamento dos ecossistemas aquáticos e compartilha o destino destes sistemas, dos quais os seres humanos configuram um componente central.

Percebemos que, inexoravelmente, os nove países componentes da Pan-Amazônia merecem crítica na medida em que não se unem para alcançar um patamar de excelência, como deveria ocorrer, na proteção das águas amazônicas.

O Brasil, como a nação que possui, em absoluto, a maior extensão quantitativa dos recursos hídricos amazônicos, deveria, quer por interesse de soberania nacional, quer por razões ligadas aos aspectos políticos ou econômicos, preocupar-se em pesquisar mais os recursos que a Amazônia oferece para a geração de riquezas aquáticas, bem como envidar esforços para a proteção desse bem, que, a cada dia, possui, mundialmente, mais valor para a humanidade.

2.2 Recursos minerais na Pan-Amazônia

A Constituição Federal determina que os recursos minerais são bens da União, sendo assegurada, nos termos da lei, aos demais entes federativos, a participação no resultado da exploração. Também fica estabelecido que cabe à União a competência legislativa sobre o tema, como se constata do artigo 20, § 1º e artigo 22, XII da Constituição, conforme já explicado.

Por outro lado, é competência comum de todos os entes federativos registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, nos termos do artigo 23 da Constituição.

Quando os recursos minerais estiverem em terras indígenas, será de competência do Legislativo Federal autorizar a exploração e o aproveitamento dessas riquezas, conforme preleciona a Constituição:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

Ressaltamos que os recursos minerais, assim como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da do solo e sua pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas após ordem da União. Contudo, quando se trata de material nuclear, existe monopólio da União, conforme determina a Constituição:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Atento à preservação ambiental, o artigo 225, § 2º da Constituição, acima transcrito, obriga o degradador que explora recursos minerais a recuperar as áreas prejudicadas.

Quando os recursos minerais estiverem em áreas indígenas, caberá ao Congresso Nacional a autorização para o seu aproveitamento, nos termos do artigo 231 da Constituição, que concede aos índios o poder de se organizar socialmente de acordo com seus costumes, línguas, crenças e tradições, determinando que a União demarcar as áreas indígenas e protegê-las. No § 3º desse artigo, a Constituição informa que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavras das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional após a oitiva das comunidades afetadas e garantindo-lhes a participação nos resultados da lavra.

Sustenta Antônio Fernando Pinheiro Pedro⁶, em seu artigo "Recursos minerais na Amazônia e o ilusionismo ambientalista", demonstrando a riqueza minerária da Amazônia:

Quarenta por cento do território amazônico pertence à era pré-cambriana. Assim, suas sequências sedimentares, intrusões graníticas, derrames vulcânicos e complexos rochosos apresentam enorme potencialidade de depósitos de ferro, manganês, alumínio, cobre, zinco, níquel, cromo, titânio, fosfato, ouro, prata, platina, paládio, ródio, estanho, tungstênio, nióbio, tântalo, zircônio, terras-raras, urânio e diamante.

Inexorável, pois, a enorme riqueza mineral da Amazônia brasileira, cabendo ao Estado e a toda a sociedade a sua exploração de forma inteligente, respeitosa à comunidade indígena e, sobretudo, atenta à preservação ambiental.

2.3 Recursos biológicos na Pan-Amazônia

O artigo 225 da Constituição, principal dispositivo sobre meio ambiente, determinou ao Poder Público a preservação do patrimônio genético:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Ressaltamos que, embora exista a Lei de Biossegurança, Lei 11.105/05, nada se menciona sobre a Pan-Amazônia.

Não obstante, o próprio Ministério do Meio Ambiente admite a existência da biopirataria:

Historicamente, o uso dos recursos e conhecimentos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados tem ocorrido de forma injusta. Os países

de origem dos recursos genéticos e as comunidades indígenas e locais, detentoras de conhecimentos tradicionais associados, sequer têm sido consultados pelos que utilizam desses recursos para obter ganhos econômicos com produtos comerciais, quanto mais recebido qualquer tipo de benefício. Esta apropriação injusta, muitas vezes agravada pelo uso das patentes, corresponde à biopirataria e tem ocorrido ao longo de toda a história do Brasil. (MMA, 2013).²

Portanto, além da riqueza mineral, a Amazônia brasileira, possui enorme riqueza biológica, ainda parcialmente desconhecida, mas que necessita de célere e implacável proteção, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de biopiratas quer brasileiros que de outros países que, muitas vezes, detentores de conhecimentos científicos maiores que os brasileiros, usurpam de nossas riquezas naturais em detrimento da população brasileira, sua principal titular.

3 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS NA PAN-AMAZÔNIA

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira tiveram destaque no texto constitucional como áreas que merecem proteção especial:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Vale dizer que embora exista a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC (Lei 9.985/00), que trata dos crimes ambientais, essa nada menciona sobre a Pan-Amazônia.

A Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

A Lei 11.952/09, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, dispõe:

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:...

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 14. O título de domínio e o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de dez anos, que determinem:

I - a impossibilidade de negociação do título;

II - o aproveitamento racional e adequado da área;

III - a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

Na Pan-Amazônia existem várias áreas protegidas. Muito embora se tenham estipulado essas áreas ambientalmente, observamos que, em janeiro de 2015, a devastação florestal, continua:

Quanto a essa questão (FONSECA; SOUZA; VERÍSSIMO, 2015) aduzem³:

Em janeiro de 2015, metade (50%) da área florestal da Amazônia Legal estava coberta por nuvens, uma cobertura inferior a de janeiro de 2014 (58%), mas que se distribuiu em grande proporção em regiões importantes da Amazônia, como os estados do Pará e Amazonas, o que reduziu a capacidade de detecção do desmatamento e da degradação florestal na região. Os Estados com maior cobertura de nuvem foram Amapá (89%), Acre (71%) e Roraima (62%). No período analisado, e sob essas condições de nuvem, foram detectados pelo SAD 288 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal. Isso representa um aumento de 169% em relação a janeiro de 2014 quando o desmatamento somou 107 quilômetros quadrados.

Em janeiro de 2015, o desmatamento concentrou no Mato Grosso (75%) e Pará (20%), com menor ocorrência em Rondônia (2%), Amazonas (1%), Tocantins (1%) e Roraima (1%). As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 389 quilômetros quadrados em janeiro de 2015. Em relação a janeiro de 2014 houve um aumento de 1.116%, quando a degradação florestal somou 32 quilômetros quadrados.

Partindo da premissa de que os recursos biológicos da Amazônia dependem, eminentemente, da preservação de sua vegetação, concluímos que, com o desmatamento crescente, a região está condenada a perder uma riqueza biológica de valor inestimável. Lembrando que o termo grego "bio" significa "vida", está a "Vida" destinada a "morrer".

3.1 Patrimônio cultural material na Pan-Amazônia

Quanto à questão do patrimônio Reisewitz (2004, p.90) assim se manifesta:

O patrimônio cultural, composto por bens materiais ou imateriais, é um valor jurídico de conteúdo imaterial, moral, podendo como tal, constar como objeto do direito à preservação. É parte componente do Patrimônio Ambiental.

O patrimônio cultural material, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é⁴:

O patrimônio material protegido pelo Iphan, com base em legislações específicas, é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas.

Os bens tombados de natureza material podem ser imóveis como os cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

O Tombamento é um dos principais instrumentos de reconhecimento e proteção do patrimônio nacional, tendo sido instituído em 1937 no ordenamento jurídico brasileiro, contando em 2014 com 1.113 bens tombados pelo IPHAN, sendo, aproximadamente 70.000 imóveis.

A Constituição Federal determina que compete a todos os entes legislar concorrentemente sobre o patrimônio cultural e, aos Municípios, promover a proteção das questões locais, conforme se afere nos artigos 24 e 30.

O acesso à cultura é obrigação do Estado, impondo à lei estipular os meios de defesa e valorização do patrimônio cultural, conforme se extrai do texto constitucional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

A Amazônia brasileira possui um rico patrimônio, como podemos exemplificar com alguns bens culturais (alguns já oficializados, outros apenas com pedidos), como: Dança Paraense Carimbó; Os Bois-Bumbás de Parintins, Capricho e Garantido; Teatro Amazonas; Fabricação de Cuias no Baixo-Amazonas; Festival folclórico do Amazonas; Sistema agrícola tradicional do Rio Negro; Linguagem regional do Amazonas; Encontro das águas dos Rios Tapajós e Amazonas; Encontro das águas dos Rios Negro e Solimões; Festa de São Benedito; Centro histórico de Manaus; Procissão do Círio de Nazaré; Carnaval Carnaúpaxis e seu símbolo, "Mascarado Fobó" e Ferrovia Madeira-Mamoré.

No que tange ao patrimônio cultural material, a Amazônia tem os seguintes bens tombados: No Estado do Acre: Casa de Chico Mendes e seu acervo. No Estado do Amazonas: Teatro Amazonas; Imóvel denominado Mercado Adolfo Lisboa ou Mercado Municipal; Porto de Manaus e o Centro Histórico de Manaus. No Estado do Amapá: Vila Serra do Navio. No Estado do Pará: Igreja da Sé; Igreja de Santo Alexandre e antigo Colégio dos Jesuítas; Igreja de São João Batista; Palacete

Azul; Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo e Capela da Ordem Terceira; Solar do Barão de Guajará; Igreja de Nossa Senhora do Rosário; Palácio Velho; Cemitério de Nossa Senhora da Soledade: conjunto paisagístico; Convento e Igreja de Nossa Senhora das Mercês; Igreja de Santana; Forte do Castelo; Teatro da Paz; Edifício do antigo Hospital Militar, na Praça Frei Caetano Brandão, ex-largo da Sé; Antigo Palácio do Governo, atual Palácio Lauro Sodré, sede do Governo do Estado; Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Praça Frei Caetano Brandão, Ex-largo da Sé; Conjunto arquitetônico e paisagístico “Ver-o-Peso” e áreas adjacentes; Palacete Pinho; Conjuntos Arquitetônicos da Av. Governador José Malcher; Avenida Nazareth: conjunto Arquitetônico; Parque Zoológico do Museu Paraense Emílio Goeldi; Forte de Santo Antônio; Igreja da Madre de Deus; Engenho do Murucutu: ruínas e Capela de Nossa Senhora da Conceição; Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Areia. No Estado de Rondônia: Pátio ferroviário da estrada de ferro Madeira-Mamoré, bens móveis e imóveis.

Não obstante, o Patrimônio Arqueológico da Região Norte também é acentuado, como disserta o IPHAN¹⁰:

A região Norte tem um total de 4000 sítios cadastrados, sendo que Roraima, com suas gravuras e pinturas rupestres, é o Estado de menor concentração de registros - 87. Já o Pará, onde está localizado um dos patrimônios arqueológicos tombados, está a maior quantidade: 1827 registros.

O Estado mais novo da Federação, Tocantins, criado com a Constituição de 1988, aparece na segunda posição regional, com 862 sítios cadastrados, com destaque para os sítios líticos a céu aberto nas regiões mais afastadas do rio Tocantins. Rondônia, com 403 sítios cadastrados, apresenta um patrimônio rico em gravuras e inscrições em pedra, os petróglifos. O Amazonas, o maior estado em território, revela, nos 317 sítios cadastrados, uma ampla pesquisa potencial. No Acre localizam-se 253 sítios, considerados raros no mundo, pelas extensas estruturas geométricas que apresentam. Dentre os 251 sítios do Amapá, está Calçoene, um monumental sítio megalítico.

Constatamos, pois, o enorme Patrimônio Cultural Material na região Amazônica do Brasil, merecendo tutela por parte do Estado e da Sociedade. Afinal, sem esforço de inteligência, podemos afirmar que a cultura de um povo é intimamente ligada à sua história e preservação do local e modo de viver dos antepassados.

4 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE NA PAN-AMAZÔNIA

A Constituição Federal estabeleceu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pertencem à União:

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Ademais, demonstrando grande preocupação com as populações indígenas, elaborou um capítulo especialmente dedicado ao assunto, que denota especial cuidado com suas terras:

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) assim explica o que são as terras indígenas¹¹:

Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 - Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

- **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
- **Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos Estados-Membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
- **Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por quaisquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- **Interditadas:** São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

E continua:

De acordo com a Constituição Federal vigente, **os povos indígenas detêm o direito originário** e o usufruto exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas, abaixo descritas, são definidas por Decreto da Presidência da República e atualmente consistem em:

- **Em estudo:** Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.
- **Delimitadas:** Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.
- **Declaradas:** Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.
- **Homologadas:** Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.
- **Regularizadas:** Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.
- **Interditadas:** Áreas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados.

Reservas indígenas

A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas a posse e ocupação pelos povos indígenas, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais, garantindo-se as condições de sua reprodução física e cultural.

Para constituição das Reservas Indígenas, adotam-se as seguintes etapas do processo de regularização fundiária:

- **Encaminhadas com Reserva Indígena (RI):** Áreas que se encontram em procedimento administrativo visando sua aquisição (compra direta, desapropriação ou doação).

- **Regularizadas:** Áreas adquiridas que possuem registro em Cartório em nome da União e que se destinam a posse e usufruto exclusivos dos povos indígenas.

A Lei 11.952/09, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, dispõe:

Art. 4o Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas: [...]

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena.

O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional máxima do Poder Judiciário brasileiro, demonstrando preocupação com as áreas indígenas, no célebre caso denominado "Raposa Serra do Sol", decidiu, em sede de Ação Popular, pela demarcação das terras indígenas em desfavor de interesses econômicos de vários matizes. Em 19 de março de 2009, o Plenário do STF julgou o processo e exarou acórdão, onde consolidou o entendimento que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol deveria ser demarcada nos termos dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal como uma Área Indígena em sua totalidade, protegendo a identidade étnica dos povos graças à importância histórico-cultural da causa.

Como efeito, o próprio Ministério do Meio Ambiente¹² reconhece que os povos indígenas são as grandes vítimas da degradação ambiental no Brasil:

A degradação ambiental afetou as relações sociais e vem gerando cada vez mais situações de conflito. O limitado alcance dos marcos regulatórios, a falta de clareza na definição dos direitos de propriedade e a escassez de recursos para fazer cumprir a legislação em vigor ensejaram a invasão de terras, a ocorrência de processos de colonização não-planejados e o desenvolvimento de atividades produtivas informais. Essa situação estimulou o emprego de meios escusos para obter acesso aos recursos naturais, que são explorados de forma indiscriminada, sem levar em consideração os impactos ambientais e sociais e desrespeitando os direitos de diversos grupos sociais locais. Nesse contexto, a chegada de modelos de ocupação do território, indiferentes às dinâmicas econômica, social e ambiental locais, modificou o modo de vida tradicional, os costumes e as crenças dos povos indígenas.

Afinal, a história do Brasil é intimamente ligada aos povos indígenas, primeiros ocupantes da terra que foram, segundo a história, por vezes massacrados e usurpados de sua terra pela denominada civilização. Ainda que no século XXI não possamos exigir que a sociedade abnegue de toda a cultura dita "civilizada" em prol dos costumes silvícolas, muito pior seria desconsiderar a marcante influência e o respeito que todos devem ao povo indígena, quer por questões históricas, mas, sobretudo em homenagem à cultura dos antepassados da *Terra Brasilis*.

5 ASPECTOS DA POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL NA PAN-AMAZÔNIA

A Amazônia, como já dito, possui uma riqueza inestimável e, portanto, é uma região que tem, merecidamente, uma atenção política especial.

Essa atenção é motivada não somente por questões econômicas que a natureza propicia, como também por questões de política e relações internacionais, como reconhecido em documento do Ministério do Meio Ambiente¹³.

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável, não possui uma parte específica sobre a Amazônia.

Nesse sentido, observa (PRADO, 2015)¹⁴:

O Brasil nunca teve uma política ambiental séria e consistente, para nenhum setor: florestas, solos, recursos hídricos, qualidade do ar, resíduos, saneamento, unidades de conservação, nada! Teve, sim, iniciativas isoladas que ocasionalmente são elevadas à condição de símbolos. Mas a prova final e contundente dessa imensa lacuna é o estado em que se encontram os diversos aspectos aqui relacionados. Como dizem os ingleses, "a prova do pudim ocorre quando ele é comido". São os resultados práticos, reais, que provam que o pudim foi bem feito. Nada além.

O Brasil tampouco teve uma política consistente para a Amazônia, nem mesmo depois do advento das Marinas Silvas da vida, com as suas naufragadas reservas extrativistas. E, aqui, é conveniente ter a prova do pudim.

É de se notar que os conflitos resultantes entre a manutenção do comportamento humano como se apresenta há décadas e a preservação do meio ambiente é, sem dúvida, uma equação de difícil solução.

De fato, o homem amazônico, muitas vezes por simples tradição ou, eventualmente, por necessidade ou ignorância, se descuida da preservação ambiental. Assim, ainda que seja premente a mudança comportamental, muitas vezes o óbice apresentado pela sociedade é de difícil transposição.

Nesse sentido, postulam (EICÓ; TRICAUD, 2015)¹⁵:

Um dos pontos mais controversos na questão amazônica é sua ocupação por projetos de assentamento, iniciados na década de 1970 pelo governo militar. Apesar das vantagens sociais e ambientais da agricultura familiar, a realidade dos assentamentos na região amazônica é composta por contradições que necessitam solução. Nesse quadro, o caso do Projeto de Assentamento Juruena, no município de Cotriguaçu-MT, é emblemático. Situado em uma das áreas com maior taxa de desmatamento da floresta amazônica, o assentamento apresenta área desmatada próxima a 50% e a complexidade das relações entre os atores envolvidos ilustra a dificuldade da gestão ambiental na Amazônia.

Para muito além de simples normas jurídicas, é imprescindível à todas as questões amazônicas séria atuação estatal, como vistas à educação, respeito à cultura local, obras de infraestrutura atentas à preservação ambiental, combate sério à biopirataria, ao desmatamento e a qualquer atuação de degradação ambiental, enfim, o Estado é, indubitavelmente, o maior responsável pela maior riqueza do nosso país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil detém em seu território a maior parte da região amazônica e, portanto, tem a responsabilidade da preservação ambiental de uma das regiões mais ricas do mundo, e, em verdade, ainda não sabe mensurar o tamanho de tal riqueza.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro venha, cada vez mais, demonstrando interesse pela tutela ambiental amazônica, lamentavelmente observa-se que a região continua a ser degradada.

Muito mais importante que a elaboração de normas que tenham por objeto a tutela ambiental da Amazônia, se faz necessário, inexoravelmente, que se tenha efetividade no momento da aplicação das sanções civis, penais e administrativas àqueles que, inescrupulosamente, deterioram um patrimônio natural gigantesco.

Todavia, não somente a Ciência Jurídica deve se encarregar da tutela amazônica, pois tudo se inicia com o conhecimento multidisciplinar a partir da Educação que, com robusto suporte teórico se possa, sobretudo com a atuação estatal, preservarmos o nosso maior bem natural.

Contudo, sabemos que se deixarmos a incumbência da tutela da Amazônia exclusivamente por conta dos nossos administradores públicos, padeceremos diante de uma inércia estatal observada há décadas que vem acarretando a destruição das florestas, da cultura indígena, dos nossos minerais e dos recursos biológicos, dentre outras riquezas. Assim, devemos todos, nos conscientizar e agir para evitar que nossas riquezas naturais sejam destruídas, muitas vezes em prol do ganho econômico abusivo de grandes corporações internacionais.

A Amazônia é, indiscutivelmente, a maior riqueza natural brasileira e suplica por socorro, cabendo a todos nós a responsabilidade de sua preservação em prol da atual e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/amazonica.aspx>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biopirataria**. MMA. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biopirataria**. MMA. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2013/10/fundo-ira-financiar-monitoramento-da-amazonia>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FILHO, Pio Penna. Reflexões sobre o Brasil e os desafios Pan-Amazônicos. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292013000200006>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

DE SOUSA, Nirvea Ravena. DA SILVA, Alberto Luís Teixeira. **OTCA e a Governança das Águas na Pan-Amazônia**: é possível uma integração? Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=1&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCUOFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.anppas.org.br%2Fencontro_anual%2Fencontro3%27042006-131102.DOC&ei=u_waVZWxHMqyAS-tYG4BO&usq=AFOjCNGuKhThKA2Zag5HOGGS117MrixMIA&sig2=DCdeyrFgOyiap117ySrXA&bvm=br.89381419.d.d24>. Acesso em: 31 mar. 2015.

VAL, Adalberto L. et al. **Amazônia: Recursos Hídricos e Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-812.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

FONSECA, A., Souza Jr., C., & Verissimo, A. 2015. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (janeiro de 2015)** SAD (p. 10). Belém: Imazon.

SOUSA, Monica Teresa Costa. BRUZACA, Rua Didier. Da sustentação do mercado à sustentabilidade ambiental: teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira. Belo Horizonte: **Revista Veredas do Direito**, V.10, n. 19. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/326>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Recursos Minerais na Amazônia e o Ilusionismo Ambientalista**. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/recursos-minerais-na-amazonia-e-o-ilusionismo-ambientalista/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação, identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

¹ Mestre e Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Reflexões sobre o Brasil e os desafios pan-amazônicos. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar. 2015.

³ Disponível em: <<http://otca.info/portal/a-otca.php?p=otca>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

⁴ DE SOUSA, Nirvea Ravena. DA SILVA, Alberto Luís Teixeira. OTCA e a Governança das Águas na Pan-Amazônia: é possível uma integração? Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=1&ig=es&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.anppas.org.br%2Fencontro_anual%2Fencontro3%2Farquivos%2FTA357-27042006-1311102.DOC&ei=u_waVZwXHMqtvAS-1YG4BO&usq=AF0jCNGuKhThKA2Zag5HOGGS17MrixMIA&sig2=DCcdeyrFgOyiap117ySrXA&bv=89381419.d.d24>. Acesso em: 31 mar. 2015.

⁵ Disponível em: <<http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-812.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁶ Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/recursos-minerais-na-amazonia-e-o-ilusionismo-ambientalista/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biopirataria. MMA. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

⁸ Disponível em: <http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/transparencia_florestal/amazonia_legal/SAD-janeiro2015.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁹ Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

¹⁰ Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/874>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

¹¹ Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

¹² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/arquivos/geoamazonia_28.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2015.

¹³ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/arquivos/geoamazonia_28.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.lui Prado.com.br/2011/05/23/sobre-o-rigor-na-gestao-ambiental-da-amazonia-ou-quando-lei-e-realidade-sao-incompativeis/>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT2-347-620-00903112825.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

A AMAZÔNIA COLOMBIANA

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos¹

1 INTRODUÇÃO

A região amazônica possui importância determinante em matéria ambiental, sendo tema de constantes debates. Devido à riqueza de seus recursos naturais, principalmente madeira e minerais, é alvo de exploração desenfreada, o que ameaça sua preservação.

A “Pan-Amazônia”, como é chamada a região, abrange nove países: Brasil, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, Guiana Francesa, Guiana e Suriname. Com o intuito de preservar a região, esses países firmaram, em 1978, a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. O que se percebe, no entanto, é que a ausência de uma legislação comum que abranja todos os países está dificultando o estabelecimento de uma preservação mais efetiva da Amazônia.

O primeiro passo para estudar a possibilidade da criação de uma legislação única para a proteção da Pan-Amazônia é a análise dos dispositivos legais de cada país, identificando-lhes as principais carências legislativas e evidenciando-lhes os pontos positivos.

Este artigo tem como objetivo analisar a legislação da Colômbia no quesito ambiental, destacando os seguintes tópicos: recursos naturais – hídricos, minerais e biológicos –; áreas ambientalmente protegidas e patrimônio cultural material; terras indígenas e meio ambiente; aspectos da política e gestão ambiental.

2 RECURSOS NATURAIS

A Colômbia foi um dos primeiros países da América Latina a apresentar normas específicas sobre a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente.

Apesar desse pioneirismo, não se encontram muitas referências que tratam exclusivamente sobre a proteção da Amazônia.

2.1 Recursos hídricos

A região hidrográfica amazônica possui a mais extensa rede hidrográfica do globo terrestre, sendo o Rio Amazonas o seu principal curso d’água, percorrendo cerca de 6.000 km.

A Bacia do Rio Amazonas ocupa inteiramente a região central e leste da América do Sul, estendendo-se, a partir do leste da cordilheira dos Andes, do Platô da Guiana ao norte até o Platô Brasileiro ao sul, compreendendo uma área total de 6.925.674 km², desde as nascentes do Rio Amazonas nos Andes Peruanos até sua foz no Oceano Atlântico, compreendida pelos seguintes países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. (PROJETO GEF AMAZONAS - OTCA/PNUMA/OEA, 2005, p. 10).

A bacia amazônica colombiana compreende 16,14% do território do país e é composta por seis principais rios: Rio Amazonas, Rio Japurá, Rio Putumayo, Rio Guaviare, Rio Apaporis e Rio Uapés.

Em termos legais, a Colômbia não apresenta uma lei específica sobre a gestão das águas, sendo o tema tratado em Leis e Decretos variados, que dedicam títulos ao assunto. Assim, como afirmado por Dourado Junior (2014, p. 26) “a Colômbia se posiciona em estágio intermediário em termos de modernidade legislativa, uma vez que não possui leis específicas de organização estrutural e instrumental, na gestão das águas. A legislação geral ambiental colombiana, contudo, traz vários comandos sobre o assunto”.

Uma dessas legislações é o Decreto nº 2.811 de 1974, Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente, fundado no princípio de que o ambiente é patrimônio comum da humanidade, necessário para a sobrevivência e desenvolvimento econômico e social dos povos (art.1º). A parte III do Decreto trata especificamente sobre as águas marítimas, não mencionando, contudo, nada sobre a Amazônia. O título VI trata sobre o uso, conservação e preservação das águas, sendo que o art. 132 estabelece que, sem permissão, não será possível a alteração dos canais, regime e qualidade das águas, nem interferência no seu uso legítimo. O artigo também estabelece que será negada permissão quando a obra implicar perigo para a coletividade, ou para os recursos naturais, a segurança interior e exterior ou a soberania nacional.

Já o Decreto nº 1.449 de 1977 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a conservação e proteção das águas, no tocante às propriedades rurais, conforme disposição do art. 2º:

Artículo 2º.- En relación con la conservación, protección y aprovechamiento de las aguas, los propietarios de predios están obligados a:

1. No incorporar en las aguas cuerpos o sustancias sólidas, líquidas o gaseosas, tales como basuras, desechos, desperdicios o cualquier sustancia tóxica, o lavar en ellas utensilios, empaques o envases que los contengan o hayan contenido.
2. Observar las normas que establezcan el Inderena y el ICA para proteger la calidad de los recursos, en materia de aplicación de productos agroquímicos.
3. No provocar la alteración del flujo natural de las aguas o el cambio de su lecho o cauce como resultado de la construcción o desarrollo de actividades no amparadas por permiso o concesión del Inderena, o de la violación de las previsiones contenidas en la resolución de concesión o permiso.
4. Aprovechar las aguas con eficiencia y economía en el lugar y para el objeto previsto en la resolución de concesión.
5. No utilizar mayor cantidad de agua que la otorgada en la concesión.
6. Construir y mantener las instalaciones y obras hidráulicas en las condiciones adecuadas de acuerdo con la resolución de otorgamiento.
7. Evitar que las aguas que deriven de una corriente o depósito se derramen o salgan de las obras que las deban obtener.
8. Contribuir proporcionalmente a la conservación de las estructuras hidráulicas, caminos de vigilancia y demás obras e instalaciones comunes.
9. Construir pozos sépticos para coleccionar y tratar las aguas negras producidas en el predio cuando no existan sistemas de alcantarillado al cual puedan conectarse.
10. Conservar en buen estado de limpieza los cauces y depósitos de aguas naturales o artificiales que existan en sus predios, controlar los residuos de fertilizantes, con el fin de mantener el flujo normal de las aguas y evitar el crecimiento excesivo de la flora acuática. (COLÔMBIA, 1977).

Entretanto, assim como com o Decreto nº 2.811, não há nenhuma menção específica sobre a conservação da hidrografia amazônica.

Em 1978, foi editado o Decreto nº 1.541, posteriormente modificado pelo Decreto Nacional nº. 2.858/81, que regulamenta as águas não marítimas, ou seja, as águas continentais. Em suas disposições gerais, o Decreto afirma (art. 2º) que a preservação e a gestão das águas são de utilidade pública e interesse social. Afirma, ainda, que na gestão e no uso dos recursos hídricos, tanto a administração, como os usuários, deverão cumprir as regras gerais estabelecidas pelo Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente. Já o art. 3º aponta que é dever do Instituto Nacional dos Recursos Naturais e do Ambiente (Inderena) assessorar o governo na formulação da política ambiental e colaborar com a coordenação de sua execução quando esta corresponder a outras entidades. O mesmo artigo 3º afirma que a administração e a gestão dos recursos hídricos são de responsabilidade do Inderena, salvo quando a função for atribuída, por lei, a outras entidades, que deverão cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto nº 2.811. Já os artigos 44 a 86 tratam sobre as concessões de uso da água.

Apesar de o Decreto mencionar o Inderena, este foi posteriormente desconstituído, dando lugar a corporações autônomas regionais, entidades de caráter público, que possuem como objetivo a “execução de políticas, planos, programas e projetos sobre meio ambiente e recursos naturais renováveis, assim como aplicação da legislação ambiental em seu âmbito de atuação”. (DOURADO JUNIOR, 2011, p. 124).

O Decreto nº 1.681 de 1978 trata do meio aquático e da conservação, fomento e aproveitamento dos recursos hidrobiológicos, sua disponibilidade permanente e seu uso racional, de acordo com técnicas ecológicas, econômicas e sociais.

Em matéria de medidas sanitárias, foi editada a Lei nº 9, de 24 de janeiro de 1979, parcialmente regulamentada pelo Decreto nº 2.105, de 1983, cujos objetos são:

Artículo 1º.- Para la protección del Medio Ambiente la presente Ley establece:

a. Las normas generales que servirán de base a las disposiciones y reglamentaciones necesarias para preservar, restaurar y mejorar las condiciones sanitarias en lo que se relaciona a la salud humana;

b. Los procedimientos y las medidas que se deben adoptar para la regulación, legalización y control de los descargos de residuos y materiales que afectan o pueden afectar las condiciones sanitarias del Ambiente.

Parágrafo. Para los efectos de aplicación de esta Ley se entenderán por condiciones sanitarias del Ambiente las necesarias para asegurar el bienestar y la salud humana.

Artículo 2º.- Cuando en esta Ley o en sus reglamentaciones se hable de aguas, se entenderán tanto las públicas como las privadas.

Las normas de protección de la calidad de las aguas se aplicarán tanto a unas como a otras. (COLÓMBIA, 1979).

A proteção das bacias hidrográficas ficou a cargo do Decreto nº 2.857, de 1981, cujo artigo 3º estabelece as condições para sua utilização:

Artículo 3º.- Condiciones del aprovechamiento. El aprovechamiento de los recursos naturales y demás elementos ambientales se realizarán con sujeción a los principios generales establecidos por el Decreto-ley 2811 de 1974 y, de manera especial, a los criterios y previsiones del artículo 9 del mismo estatuto.

Toda actividad que por sus características pueda producir un deterioro grave a los recursos naturales renovables de la cuenca, disponga o no ésta de un plan de ordenación, deberá autorizarse por la Entidad Administradora de los Recursos Naturales Renovables, previa elaboración y presentación del respectivo estudio de efecto ambiental.

Lo dispuesto en el inciso anterior, se refiere especialmente a la construcción de vías carretables, canales, trasvase de cauces fluviales o vasos lacustres, explotaciones mineras, construcción de embalses u otras de significación similar. (COLÓMBIA, 1981).

A Resolução nº 2.314, de 1986, trata da regulamentação do uso de produtos químicos destinados ao tratamento de água para o consumo humano. O documento afirma ser necessário padronizar e unificar os procedimentos utilizados pelas entidades responsáveis pelo tratamento da água para consumo humano, no tocante ao uso de substâncias ou elementos que contribuam para tornar a água potável. (COLÓMBIA, 1986).

Já a Lei nº 79, de 1986, que trata da conservação da água, estabelece em seu art. 1º:

Artículo 1º.- Decláranse áreas de reserva forestal protectora, para la conservación y preservación del agua, las siguientes:

a. Todos los bosques y la vegetación natural que se encuentren en los nacimientos de agua permanente o no, en una extensión no inferior a doscientos (200) metros a la redonda, medidos a partir de la periferia.

b. Todos los bosques y la vegetación natural existentes en una franja no inferior a cien (100) metros de ancho, paralela a las líneas de mareas máximas, a cada lado de los cauces de los ríos, quebradas y arroyos, sena permanentes o no alrededor de los lagos, lagunas, ciénagas o depósitos de agua que abastezcan represas para servicios hidroeléctricos o de riego, acueducto rurales y urbanos, o estén destinados al consumo humano, agrícola, ganadero, o la acuicultura o para usos de interés social.

c. Todos los bosques y la vegetación natural, existentes en el territorio nacional, que se encuentren sobre la cota de los tres mil (3.000) metros sobre el nivel del mar. (COLÓMBIA, 1986).

A Lei também estabelece sanções para aqueles que descumprirem o disposto no artigo supracitado. Apesar de não mencionar, como as demais leis e decretos apresentados, nenhum dispositivo específico sobre a Amazônia, entende-se ser perfeitamente cabível a sua aplicação em relação à proteção amazônica.

O Decreto nº 1.700, de 1989, criou a Comisión Nacional de Agua Potable y Saneamiento Básico, ligada ao Ministério da Saúde, com a função de gerenciar questões relativas à água potável e ao saneamento básico.

A Lei nº 99, de 1993, que criou o Ministério do Meio Ambiente, reordenou o Setor Público encarregado da gestão e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, organizou o Sistema Nacional Ambiental, SINA, e apresentou outras disposições pertinentes, apresenta em seu título I os "fundamentos da política ambiental colombiana", citando os princípios ambientais e, nos itens 4 e 5, dispõe especificamente sobre as águas: "4. Las zonas de páramos, subpáramos, los nacimientos de agua y las zonas de recarga de acuíferos serán objeto de protección especial. 5. En la utilización de los recursos hídricos, el consumo humano tendrá prioridad sobre cualquier otro uso". (COLÓMBIA, 1993).

Por fim, o Decreto nº 2.667, de 2012, regulamenta a taxa de compensação para os usos direto e indireto dos recursos hídricos.

Com isso, pode-se constatar que, apesar de a Colômbia apresentar legislação que aborde a questão da gestão dos recursos hídricos, mesmo que de maneira esparsa, não existe nada específico sobre os recursos hídricos da região amazônica. Entretanto, como apontado por Dourado Junior (2014), esta não é uma realidade exclusiva da Colômbia:

A partir do cenário anteriormente apresentado e contrastando a realidade hídrica amazônica com a Política de Recursos Hídricos dos países amazônicos, pode-se observar que, apesar da grande importância da Bacia Amazônica no contexto nacional e internacional, no tocante à rede hidrográfica e aos recursos hídricos, o que se verifica, na realidade, é a existência de conflitos normativos entre os países que fazem parte da Amazônia, e tais conflitos representam um dos fatores responsáveis pelo deficiente gerenciamento da água, na Região. (DOURADO JUNIOR, 2014, p. 26).

2.2 Recursos minerais

A mineração na Amazônia Colombiana está avançando em larga escala. De acordo com informações recentes divulgadas pelo SIMCO (Sistema de Información Minero Colombiano), consta do Catastro y Registro Minero que a região amazônica possui cerca de 140 títulos de mineração vigentes, o que abrange uma área aproximada de 100.000 hectares, em sua grande parte, dedicada à exploração de ouro.

Conforme análise realizada pela WWF:

Se considera que la Amazonía posee un gran potencial en recursos minerales, como el cobre, el estaño, el níquel, la bauxita, el manganeso, el mineral de hierro y el oro. Como resultado, los gobiernos están proporcionando incentivos fiscales para proyectos a gran escala con el objetivo de estimular el desarrollo. A medida que las tecnologías de extracción mejoren, es probable que la escala de la minería en la Amazonia se incremente. (WWF, 2015).

Em termos legais, a Colômbia possui um Código de Minas (ley nº 685/01) cujo objetivo, de acordo com o art. 1º, é fomentar a exploração técnica e a exploração dos recursos minerais de propriedades estatal e privada. O art. 5º do Código define a propriedade dos recursos minerais nos seguintes termos:

Artículo 5º Propiedad de los Recursos Mineros. Los minerales de cualquier clase y ubicación, yacientes en el suelo el subsuelo, en cualquier estado físico natural, son de la exclusiva propiedad del Estado, sin consideración a que la propiedad, posesión tenencia de los correspondientes terrenos, sean de otras entidades públicas, de particulares de comunidades o grupos

Quedan a salvo las situaciones jurídicas individuales, subjetivas y concretas provenientes de títulos de propiedad privada de minas perfeccionadas con arreglo a las leyes preexistentes. (COLÓMBIA, 2001).

O capítulo II do Código aborda o direito de explorar e explotar, fazendo as ressalvas quanto às situações já existentes antes da entrada em vigor do documento, assim:

Artículo 14. Título minero. A partir de la vigencia de este Código, únicamente se podrá constituir, declarar y probar el derecho a explorar y explotar minas de propiedad estatal, mediante el contrato de concesión minera, debidamente otorgado e inscrito en el Registro Minero Nacional.

Lo dispuesto en el presente artículo deja a salvo los derechos provenientes de las licencias de exploración, permisos licencias de explotación, contratos de explotación y contratos celebrados sobre áreas de aporte, vigentes al entrar a regir este Código. Igualmente que dan a salvo las situaciones jurídicas individuales, subjetivas y concretas provenientes de títulos de propiedad privada de minas perfeccionadas antes de la vigencia del presente estatuto. (COLÓMBIA, 2001).

O art. 35 trata das zonas de mineração restrita, não havendo, entretanto, nenhuma menção à região amazônica. O artigo menciona, dentre outras, áreas indígenas, áreas de especial interesse arqueológico, histórico ou cultural.

Os artigos 194 a 216 tratam dos aspectos ambientais da exploração, apresentando diversos requisitos, como o da sustentabilidade:

Artículo 194. Sostenibilidad. El deber de manejar adecuadamente los recursos naturales renovables y la integridad y disfrute del ambiente, es compatible y concurrente con la necesidad de fomentar y desarrollar racionalmente el aprovechamiento de los recursos mineros como componentes básicos de la economía nacional y el bienestar social. Este

principio deberá inspirar la adopción y aplicación de las normas, medidas y decisiones que regulan la interacción de los dos campos de actividad, igualmente definidos por la ley como de utilidad pública e interés social. (COLÓMBIA, 2001).

Já o título terceiro (regimes especiais), capítulo XIV, trata dos "grupos étnicos" (artigo 121 - 136). O artigo 121 afirma que é obrigação do explorador de minas realizar suas atividades respeitando os valores culturais, sociais e econômicos das comunidades e grupos étnicos ocupantes da área. Os artigos seguintes regulamentarão a exploração mineral em terras indígenas e comunidades negras, considerando, também, as zonas mistas, isto é, que abrangem as duas situações. Entretanto, novamente não há menção específica ao território amazônico, podendo-se inferir que as minas que se encontrarem em tais condições especiais no território amazônico deverão obedecer ao disposto no capítulo XIV do Código.

Um aspecto interessante relacionado à exploração mineral na Amazônia Colombiana está diretamente ligado à exploração do ouro e à cultura indígena: para as comunidades tradicionais indígenas, o ouro é visto de uma maneira peculiar e sua exploração causa desordem, interferindo em suas crenças. Segundo relatos

indígenas, o ouro e demais minerais têm sua origem no sol, na lua e nas estrelas, ou seja, são uma espécie de “pegadas” que demonstram a relação dos astros com a terra; assim, “las afectaciones que sufre el río Caquetá implican una pérdida de energía que ha generado un debilitamiento y presiones al sistema del conocimiento indígena”. (FUNDACION AVINA, 2013, p. 6).

Além disso, pela crença indígena, alguns minerais simbolizam os adornos de espíritos e personagens imortais que habitam a terra. O ouro também é utilizado pelos povos indígenas para a cura de doenças - por tratar-se de um material luminoso que gera reflexos, os xamãs o utilizam para “retirar” as enfermidades dos doentes e “guardá-las”, de maneira a evitar a sua propagação e conseqüente contaminação de toda a comunidade. (FUNDACION AVINA, 2013, p. 6-7).

Dessa forma, percebe-se que a exploração mineral da Amazônia colombiana, além dos impactos ambientais próprios da atividade, traz também reflexos importantes para as comunidades tradicionais que habitam a região:

Cuando se extrae una riqueza de nuestro mundo y se desocupa un lugar, el lugar queda como una persona inconsciente sin saber qué hacer, queda loco y puede irse en contra de su propia familia o su propia tribu. El territorio sin esa energía pierde el equilibrio que lo venía sostenido. (FUNDACION AVINA, 2013, p. 8).

2.3 Recursos biológicos

Em matéria de proteção à diversidade biológica, a Colômbia possui alguns órgãos importantes. Além do Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible (MADS), conta com o Sistema Ambiental (Sima) e o Sistema Nacional de Información sobre Biodiversidad (SIB Colômbia). É importante destacar, ainda, o trabalho realizado pelo Instituto de Investigación de Recursos Biológicos Alexander von Humboldt, uma organização civil sem fins lucrativos.

O Instituto é responsável, no território continental colombiano, pela pesquisa sobre a biodiversidade, incluindo os recursos hidrobiológicos e genéticos.

A Política Nacional de Biodiversidade da Colômbia possui três eixos estratégicos: conhecimento, conservação e utilização sustentáveis. Formulada a partir da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) das Nações Unidas, foi assinada pela Colômbia durante a Cúpula do Rio de Janeiro em 1992 e ratificada pela Ley 165/94. Com isso, o país avançou significativamente na matéria e desenvolveu, pela primeira vez, um instrumento operacional para iniciar ações que visassem ao cumprimento daqueles três eixos, o Plano de Ação Nacional para Biodiversidade (Plan de Acción Nacional para la Biodiversidad). (INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN DE RECURSOS BIOLÓGICOS ALEXANDER VON HUMBOLDT, 2015).

De acordo com informações do Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible (MADS):

En 1998 el Ministerio del Medio Ambiente, el Instituto Alexander von Humboldt y el Departamento Nacional de Planeación publicaron la Propuesta Técnica de Plan de Acción Nacional en Biodiversidad, que fijó nueve estrategias, clasificadas en tres ejes (conocer, conservar y utilizar) y una décima estrategia de carácter transversal: la distribución de los beneficios de la biodiversidad.

La propuesta definió acciones a corto plazo (cuatro años), mediano plazo (diez) y largo plazo (veinticinco años). (MADS, 2015).

As nove estratégias apresentadas pelo Plano são: 1) caracterização de componentes da biodiversidade; 2) recuperação, proteção e divulgação do conhecimento tradicional; 3) formação e consolidação de um Sistema Nacional de Áreas Protegidas; 4) redução dos processos de declínio da biodiversidade; 5) restauração de ecossistemas e recuperação de espécies; 6) promoção da conservação *ex situ*; 7) promoção de sistemas de manejo sustentável; 8) desenvolvimento sustentável do potencial econômico; e 9) sistemas de avaliação econômica da biodiversidade. Além das nove estratégias, o Plano também apresenta uma estratégia transversal, a equidade. (MADS, 2015).

Segundo as orientações do Plano Nacional, planos de ações regionais devem ser desenvolvidos, para que sejam estabelecidas as tarefas prioritárias e os mecanismos específicos para a sua implementação. Oito princípios orientam os instrumentos de planejamento: 1) a biodiversidade é patrimônio nacional e tem um valor estratégico para o desenvolvimento presente e futuro da Colômbia; 2) a diversidade biológica possui componentes tangíveis (como as moléculas e genes) e intangíveis (como os conhecimentos e práticas culturais associadas); 3) a biodiversidade possui um caráter dinâmico, devendo seus componentes e processos evolutivos ser preservados; 4) os benefícios derivados do seu uso devem ser utilizados de maneira justa e equitativa, juntamente com a comunidade; 5) a importância da proteção dos direitos de propriedade intelectual - individual e coletiva - deve ser reconhecida; 6) a conservação e o uso sustentáveis da biodiversidade devem ser abordados globalmente, sendo indispensável o compromisso internacional entre as Nações; 7) a conservação e o uso sustentável da biodiversidade requerem um enfoque intersetorial e devem ser abordados de forma descentralizada, incluindo a participação do Estado, em todos os níveis, e da sociedade civil; 8) o princípio da precaução será adotado. (MADS, 2015).

A Ley nº 99, de 22 de dezembro de 1993, que criou o Ministério do Meio Ambiente, reordenou o setor público encarregado da gestão e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, organizou o Sistema Nacional Ambiental (SINA) e ditou normas. Em seu art. 20, criou o Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas, SINCHI:

Artículo 20º.- El Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas “SINCHI”. Transformase la Corporación Colombiana para la Amazonía, Aracacuara, COA, en el Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas “Sinchi” el cual se organizará como una Corporación Civil sin ánimo de lucro, de carácter público pero sometida a las reglas de derecho privado, organizada en los términos establecidos por la Ley 29 de 1990 y el Decreto 393 de 1991, vinculada al Ministerio del Medio Ambiente, con autonomía administrativa, personería jurídica y patrimonio propio. Podrán asociarse al Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas “Sinchi” las entidades públicas, corporaciones y fundaciones sin ánimo de lucro, organizaciones no gubernamentales nacionales e internacionales, universidades y centros de investigación científica, interesados en la investigación del medio amazónico.

El Instituto tendrá por objeto la realización y divulgación de estudios e investigaciones científicas de alto nivel relacionados con la realidad biológica, social y ecológica de la región Amazónica.

Trasládense al Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas “Sinchi” las instalaciones, bienes muebles e inmuebles y demás derechos y obligaciones patrimoniales de la Corporación Aracacuara, COA.

El Instituto tendrá su sede principal en la ciudad de Leticia y establecerá una subsele en el Departamento del Vaupés.

El Instituto asociará a la Universidad de la Amazonía en sus actividades de investigación científica. (COLÔMBIA, 1993).

Em termos de legislação, a diversidade biológica é protegida pela Ley nº 165/94, Convenio de las Naciones unidas sobre Diversidad Biológica, como já apresentado.

O Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas Sinchi desenvolve o “Programa Ecosistemas y Recursos Naturales”, que busca caracterizar os ecossistemas e recursos naturais da região amazônica - fora, fauna, recursos hidrobiológicos, recursos genéticos e microrganismos do solo - com intuito de promover seu conhecimento e fornecer informação orientada acerca do seu uso e conservação. Assim, o objetivo do Programa é “suministrar con criterios de sostenibilidad las bases científicas, para el conocimiento, monitoreo, gestión y el manejo integrado de los recursos naturales en los diferentes ecosistemas amazónicos”. (INSTITUTO AMAZÓNICO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS, SINCHI, 2015). Nesse sentido, foram - e estão sendo - desenvolvidos vários projetos em diversas linhas estratégicas, de maneira a alcançar os objetivos propostos.

3 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS

Uma área protegida é uma área geograficamente definida, designada, regulada e administrada, a fim de alcançar os objetivos específicos de conservação. (SIAC, 2015).

Em termos de proteção da Amazônia, como parte da Nova Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica (AECA), a coordenação de meio ambiente da OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica) abordou o tema “A”, que trata da “conservação, proteção e aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis”, o qual versa sobre o desenvolvimento sustentável, modos de vida sustentáveis e a manutenção de um ambiente limpo e saudável. Tal tema, por ser extenso, foi subdividido em subtemas, dentre os quais destaca-se o “A.4” - áreas protegidas -, que dispõe:

A.4 Sub-tema: Áreas protegidas. El objetivo de este sub-tema es de fortalecer la gestión de los sistemas nacionales de áreas protegidas bajo un enfoque ecosistémico, contribuyendo a la conservación de la biodiversidad en un contexto regional. Se está apoyando a los Países Miembros a la implementación del Convenio sobre la Diversidad Biológica (CDB). Al momento se está ejecutando como una actividad en este Subtema, el “Proyecto Trinacional de Conservación de Áreas Protegidas” (Colombia, Ecuador, Perú). (OTCA, 2015).

Assim, foi desenvolvido o Projeto Trinacional de Conservação de Áreas Protegidas, sendo que o Corredor Trinacional fica localizado na bacia média do Rio Putumayo, entre Colômbia, Equador e Peru. O Corredor abrange uma área de 4 milhões de hectares, cobrindo cinco áreas protegidas, quais sejam: “a Reserva de Producción de Fauna Cuyabeno en Ecuador, el Parque Nacional Natural La Paya en Colombia, y el Parque Nacional Güeppí - Sekime y las Reservas Comunales Airo Pai y Huimeki en Perú”. (PROGRAMA TRINACIONAL, 2015).

A Colômbia abriga o Parque Nacional Natural la Paya, criado em 25 de abril de 1984 pelo Acuerdo 015 e aprovado pela Resolución nº 160, de 24 de agosto de 1984. O Parque está localizado no Departamento de Putumayo, no sul da Colômbia, dentro da jurisdição do município de Leguízamo, pertencente ao Departamento de Caquetá, abrangendo uma área de 422.000 ha.

O nome do Parque é uma alusão a um dos lugares mais representativos da Colômbia, “La Laguna La Apaya”. O Parque é um dos locais mais importantes em termos de fauna amazônica, devido à sua história geológica e à presença de várias espécies endêmicas. Apesar de o Parque não possuir inventários atualizados, há registros, em sua área, de 84 espécies de peixes, 9 de anfíbios, 17 de répteis, 291 de aves e 58 de mamíferos. (PROGRAMA TRINACIONAL, 2015).

Conforme informações do Programa Trinacional (2015), um dos aspectos mais significativos da área é a diversidade cultural, já que o local abriga diversas comunidades indígenas que ocupam 7% do total da área protegida: “de la etnia Murui (de la familia lingüística Huitoto) asentados en los Resguardos de Lagarto

Cocha, Tukunaré, Jirjiri y Aguas Negras, los Inganos en las comunidades de Cecilia Cocha y La Paya, y los grupos Inga y Kofán que conforman la comunidad de El Hacha". (PROGRAMA TRINACIONAL, 2015).

O objetivo da criação do Parque, de acordo com a Resolución 160, é "conservar la flora, fauna, bellezas escénicas naturales, manifestaciones historicas o culturales, con fines científicos, educativos, recreativos o estéticos". (PLAN DE MANEJO PARQUE NACIONAL NATURAL LA PAYA, p. 13).

Ainda sobre a questão das áreas ambientalmente protegidas, é importante destacar a Ley 388/97, que reconhece que o ordenamento do território deve considerar as áreas protegidas, declaradas pelas "Corporaciones Autónomas Regionales", as áreas integrantes do "Sistema de Parques Nacionales Naturales y las Reservas Forestales Nacionales".

Em 1998, o Conselho Nacional Ambiental aprovou a estratégia para a criação de um Sistema Nacional de Áreas Protegidas, cujo objetivo é assegurar a conservação da diversidade biológica e cultural e a produção sustentável de bens e serviços ambientais indispensáveis para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da Colômbia. (SIAC, 2015).

Por fim, em 2010 foi editado o Decreto 2372, cujo objetivo é regulamentar o Sistema Nacional de Áreas Protegidas, categorias de manejo que o compõem, além de ditar outras normas.

3.1 Patrimônio cultural material

A Região Amazônica possui uma riqueza cultural considerável. A diversidade cultural da Amazônia Colombiana se destaca em termos de gastronomia, folclore, artesanato e presença de grupos indígenas.

A legislação colombiana que trata das questões da cultura é a Ley nº 397/97 (modificada pela Ley 1.185/08), cujo artigo 4º define patrimônio cultural:

Artículo 4º. Definición de patrimonio cultural de la Nación. El patrimonio cultural de la Nación está constituido por todos los bienes y valores culturales que son expresión de la nacionalidad colombiana, tales como la tradición, las costumbres y los hábitos, así como el conjunto de bienes inmateriales y materiales, muebles e inmuebles, que poseen un especial interés histórico, artístico, estético, plástico, arquitectónico, urbano, arqueológico, ambiental, ecológico, lingüístico, sonoro, musical, audiovisual, fílmico, científico, testimonial, documental, literario, bibliográfico museológico, antropológico y las manifestaciones, los productos y las representaciones de la cultura popular. (COLOMBIA, 1997).

A política estatal colombiana de proteção ao patrimônio cultural tem como objetivos principais a proteção, a conservação, a reabilitação e a divulgação do patrimônio, a fim de que sirva como testemunha da identidade cultural nacional, tanto do presente como do futuro. (Art. 6º, Ley 1.185/97).

Por patrimônio cultural material ou tangível entende-se:

El Patrimonio Tangible -bienes muebles y bienes inmuebles- constituido por objetos que tienen sustancia física y pueden ser conservados y restaurados por algún tipo de intervención; son aquellas manifestaciones sustentadas por elementos materiales productos de las artes, la arquitectura, el urbanismo, la arqueología, la artesanía, entre otros. (ILAM, 2015).

Para a proteção do patrimônio cultural colombiano, a lei traça diversas diretrizes, entretanto, não traz artigos específicos sobre a proteção da Amazônia, que é protegida pelas diretrizes gerais da lei.

Do patrimônio cultural material protegido, pode-se destacar o "Cemitério Museu San Pedro", localizado na cidade de Medellín, província do Amazonas. Ele foi construído em 1842 e é o primeiro cemitério privado da Villa de la Candelaria. Lá se encontram sepultadas figuras importantes da história política colombiana, como os ex-presidentes Mariano Ospina Rodríguez, Carlos e Restrepo e Pedro Nel Ospina, além de influentes comerciantes e empresários.

Em 1996, iniciou-se um processo de valorização e recuperação do patrimônio arquitetônico, funerário e cultural do cemitério. Em 29 de outubro de 1998, ele foi declarado museu pela Red de Museos de Antioquia e, em 26 de novembro de 1999, bem de interesse cultural de caráter nacional pelo Ministério da Cultura. (SAN PEDRO, 2015).

Em matéria constitucional, é importante destacar os artigos 70 e 72 da Constituição Colombiana:

Artículo 70. El Estado tiene el deber de promover y fomentar el acceso a la cultura de todos los colombianos en igualdad de oportunidades, por medio de la educación permanente y la enseñanza científica, técnica, artística y profesional en todas las etapas del proceso de creación de la identidad nacional.

La cultura en sus diversas manifestaciones es fundamento de la nacionalidad. El Estado reconoce la igualdad y dignidad de todas las que conviven en el país. El Estado promoverá la investigación, la ciencia, el desarrollo y la difusión de los valores culturales de la Nación.

Artículo 72. El patrimonio cultural de la Nación está bajo la protección del Estado. El patrimonio arqueológico y otros bienes culturales que conforman la identidad nacional, pertenecen a la Nación y son inalienables, inembargables e imprescriptibles. La ley establecerá los mecanismos para readquirirlos cuando se encuentren en manos de particulares y reglamentará los derechos especiales que pudieran tener los grupos étnicos asentados en territorios de riqueza arqueológica. (COLOMBIA, 1991).

Também é importante destacar o Decreto nº 1589/98, que regulamenta o Sistema Nacional de Cultura -SNCU, segundo cujo art. 2º, é o conjunto de instâncias, espaços de participação e processos de desenvolvimento institucional, planejamento, financiamento e informação articulados entre si que possibilita o desenvolvimento cultural e o acesso da comunidade aos bens e serviços culturais.

É forte, também, na legislação colombiana, a atenção dada às populações indígenas e quilombolas, como atesta a Ley 70/93, que reconhece as comunidades negras que ocupam terras nas zonas rurais ribeirinhas dos rios da bacia do Pacífico, e o Decreto 1088/93, que cria os conselhos e autoridades indígenas.

Dessa forma, conclui-se que em termos de proteção ao patrimônio cultural, a Colômbia possui, além dos dispositivos constitucionais, lei e decreto sobre o assunto. Apesar de, como ocorreu nos itens anteriores, a legislação não se posicionar especificamente sobre a Amazônia, percebe-se que a proteção do patrimônio cultural da região existe, estando embasada nas leis gerais de proteção ao patrimônio.

4 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

A Constituição da Colômbia, em seu art. 286, dispõe:

Artículo 286. Son entidades territoriales los departamentos, los distritos, los municipios y los territorios indígenas.

La ley podrá darles el carácter de entidades territoriales a las regiones y provincias que se constituyan en los términos de la Constitución y de la ley. (COLOMBIA, 1991).

E continua, em seu art. 329, afirmando que a criação de unidades territoriais indígenas está sujeita ao que dispõe a Ley Orgánica de Ordenamiento Territorial, e a delimitação delas será feita pelo Governo Nacional, com participação dos representantes das comunidades indígenas, mediante parecer prévio da Comisión de Ordenamiento Territorial. (COLOMBIA, 1991).

O parágrafo único do art. 329 apresenta a situação de território indígena localizado em dois ou mais departamentos. Nesse caso, a Constituição afirma que a administração do território será realizada pelos conselhos indígenas em coordenação com os governadores dos respectivos departamentos. (COLOMBIA, 1991).

Já o art. 330 da Constituição colombiana dispõe que os indígenas são regidos por conselhos formados e regulados segundo os usos e costumes de suas comunidades, com as seguintes funções:

1. Velar por la aplicación de las normas legales sobre usos del suelo y poblamiento de sus territorios.
2. Diseñar las políticas y los planes y programas de desarrollo económico y social dentro de su territorio, en armonía con el Plan Nacional de Desarrollo.
3. Promover las inversiones públicas en sus territorios y velar por su debida ejecución.
4. Percibir y distribuir sus recursos.
5. Velar por la preservación de los recursos naturales.
6. Coordinar los programas y proyectos promovidos por las diferentes comunidades en su territorio.
7. Colaborar con el mantenimiento del orden público dentro de su territorio de acuerdo con las instrucciones y disposiciones del Gobierno Nacional.
8. Representar a los territorios ante el Gobierno Nacional y las demás entidades a las cuales se integren; y
9. Las que les señalen la Constitución y la ley.

Parágrafo. La explotación de los recursos naturales en los territorios indígenas se hará sin desmedro de la integridad cultural, social y económica de las comunidades indígenas. En las decisiones que se adopten respecto de dicha explotación, el Gobierno propiciará la participación de los representantes de las respectivas comunidades. (COLOMBIA, 1991).

A Amazônia Colombiana possui uma população indígena de mais 100 mil habitantes, que representam 0,22% da população total do país. Os indígenas estão localizados nos departamentos de Putumayo, Caquetá, Guaviare, Guainía, Vaupés e Amazonas, agrupando-se em 52 grupos étnicos distintos, o que enfatiza a pluriculturalidade da região. Além disso, dados do Instituto Sinchi (2015) informam que os grupos estão distribuídos em 192 reservas indígenas, ocupando cerca de 51% do território da região da Amazônia Colombiana.

Os povos indígenas da Amazônia Colombiana organizaram a OPIAC, Organización de los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana, uma instituição de direito público de caráter especial indígena, sem fins lucrativos, que representa politicamente os povos indígenas da região. Seu objetivo principal é zelar para que todos os direitos, individuais e coletivos, e de seus afiliados sejam respeitados e reconhecidos. (OPIAC, 2015).

Em matéria de legislação, o Decreto nº 3012, de 30 de agosto de 2005, cria a “Mesa Regional Amazónica para los Pueblos Indígenas de la Amazonía Colombiana”, cuja introdução estabelece:

Que en cumplimiento de lo dispuesto por la honorable Corte Constitucional en la Sentencia SU-383, del 13 de mayo de 2003, el Gobierno Nacional mediante acta de protocolización de la consulta previa del 14 de noviembre de 2003, acordó con algunas organizaciones y autoridades de los pueblos indígenas de la Amazonia colombiana, la conformación de una “Mesa Regional Amazónica”, con representantes de las organizaciones y autoridades indígenas de la Amazonia y entidades del orden nacional regional y local, la cual se constituirá en un espacio de concertación para la formulación de una política regional e integral de desarrollo sostenible; Que la Región de la Amazonia colombiana se constituye como el área de mayor riqueza cultural y biológica, en la cual los 52 pueblos indígenas que en ella habitan mantienen una relación hombre-naturaleza, requiriéndose para su fortalecimiento, conservación y protección el establecimiento de un espacio de participación efectiva para promover las acciones dirigidas a esta zona del país. (COLÓMBIA, 2005).

Já o seu artigo 1º, decreta:

ARTÍCULO 1o. MESA REGIONAL AMAZÓNICA. Créase la Mesa Regional Amazónica, bajo la dirección del Ministerio del Interior y de Justicia, como un espacio de concertación para recomendar a las distintas instancias del Gobierno la formulación, promulgación y ejecución de las políticas públicas de desarrollo sostenible para los pueblos indígenas asentados en esta región y participar en la evaluación y seguimiento de las mismas, sin perjuicio de las funciones propias del Estado.

Em termos de legislação geral sobre os povos indígenas, e não apenas aplicada aos povos da região amazônica, a Colômbia possui a Ley nº 21/91, que aprova o Convênio nº 169^a sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, adotado pela 76ª reunião da Conferência Geral da OIT, em Genebra, em 1989.

5 ASPECTOS DA POLÍTICA E DA GESTÃO AMBIENTAL

A complexidade e a dimensão dos aspectos ambientais levam à necessidade de formulação de uma política ambiental sistêmica e articulada, que se apresenta como um conjunto de ações que constitui “um processo único, articulado, vez que elas não podem ser desconexas, descoordenadas. Tal processo, complexo e cientificamente encadeado, vem a ser a Administração do Meio Ambiente ou, em termos mais apropriados à nomenclatura contemporânea, a Gestão Ambiental”. (MILARÉ, 2015, p. 634).

Por meio do planejamento, metodologias e ferramentas são utilizadas para se estruturar e conduzir a gestão ambiental. O planejamento, uma vez iniciado, “torna-se um processo contínuo e progressivo que se renova e se atualiza sempre, mantém mobilizados os atores e leva os participantes a alcançarem seus intentos”. (MILARÉ, 2015, p. 635).

Já com relação à política ambiental, é possível afirmar:

Uma “política” vem a ser, no conceito mais amplo, um conjunto orgânico de diretrizes voltadas à concretização de um determinado objetivo de determinada sociedade. É necessário que seja “orgânico” para se evitarem dispersões, desencontros, contradições e desperdício de recursos – fatores estes negativos, incompatíveis com o atingimento dos objetivos sociais e com a racionalização dos procedimentos e ações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico. Uma política é concebida e formulada para ser eficaz. (MILARÉ, 2015, p. 636, grifos do autor).

Dessa maneira, pode-se concluir que a gestão ambiental se desenvolve por meio da política e do planejamento ambientais escolhidos.

A legislação ambiental colombiana, como visto anteriormente, possui aspectos que conduzem a gestão ambiental. Por meio da lei 99/93, a Colômbia dita os fundamentos de sua política ambiental (título I), destacando diversos princípios ambientais gerais que deverão ser observados. Ademais, a referida lei cria o Sistema Nacional Ambiental – SINA, por meio de cujas orientações permite a aplicação dos princípios ambientais gerais.

A lei também cria o Ministério do Meio Ambiente, organismo responsável pela gestão ambiental e dos recursos naturais renováveis, de acordo com disposições do título II.

Ainda cumprindo seu papel de gestora ambiental, a lei cita o Conselho Nacional Ambiental, responsável por assegurar a coordenação intersetorial em nível de políticas públicas, planos e programas em matéria ambiental e de recursos renováveis (título IV).

Além dos órgãos mencionados, a política de gestão ambiental colombiana conta com o apoio de diversas entidades científicas vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, a exemplo do “Instituto de Investigación de Recursos Biológicos Alexander von Humboldt” e do “Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas Sinchi”. Além disso, conta com o apoio das chamadas “Corporaciones Autónomas Regionales”:

Artículo 23º- Naturaleza Jurídica. Las Corporaciones Autónomas Regionales son entes corporativos de carácter público, creados por la ley, integrados por las entidades territoriales que por sus características constituyen geográficamente un mismo ecosistema o conforman una unidad geopolítica, biogeográfica o hidrogeográfica, dotados de autonomía administrativa y financiera, patrimonio propio y personería jurídica, encargados por la ley de administrar, dentro del área de su jurisdicción, el medio ambiente y los recursos naturales renovables y propender por su desarrollo sostenible, de conformidad con las disposiciones legales y las políticas del Ministerio del Medio Ambiente. (COLÓMBIA, 1991).

Dessa forma, é possível afirmar que a Colômbia possui uma política de gestão ambiental sistêmica e articulada, de maneira a fortalecer a proteção do meio ambiente em seus diversos aspectos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, pode-se concluir que a Colômbia foi um dos primeiros países da América Latina a apresentar normas específicas sobre a proteção ambiental, criando diversos dispositivos legais sobre o assunto.

É importante citar, também, a participação de entidades científicas que colaboram com a proteção ambiental. Nesse sentido, destaca-se o trabalho do Instituto de Investigación de Recursos Biológicos Alexander von Humboldt e do Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas Sinchi.

Apesar de todo o pioneirismo da legislação ambiental colombiana, percebe-se que, em matéria de proteção da região amazônica, faltam leis específicas sobre o tema. Em que pese a importância que a região possui para o país, são raros os dispositivos que mencionam a Amazônia, ficando sua proteção a cargo de leis genéricas.

Assim, preza-se por uma maior atenção por parte da Colômbia, em termos legais, à proteção da Amazônia, não apenas pela sua importância para o próprio país, como também pela importância da região para os países que integram a Pan-Amazônia.

REFERÊNCIAS

COLÓMBIA. **Decreto 1499** de 27 de junio de 1977. Por el cual se reglamenta parcialmente el inciso 1 del numeral 5 del artículo 56 de la Ley número 135 de 1961 y el Decreto-Ley número 2811 de 1974. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1503>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto 2372**, de 01 de julio de 2010. Por el cual se reglamenta el Decreto-ley 2811 de 1974, la Ley 99 de 1993, la Ley 165 de 1994 y el Decreto-ley 216 de 2003, en relación con el Sistema Nacional de Áreas Protegidas, las categorías de manejo que lo conforman y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=39961>> Acesso em: 07 ago. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto nº 1.541**, de 28 de julio de 1978, modificado por el Decreto Nacional 2858 de 191. Por el cual se reglamenta la Parte III del Libro II del Decreto-Ley 2811 de 1974: “De las aguas no marítimas” y parcialmente la Ley 23 de 1973. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1250>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto nº 1.589**, de 5 de agosto de 1998. Por el cual se reglamenta el Sistema Nacional de Cultura -SNCU- y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/atlaws/media/pdf/colombia/colombia_decreto_1589_05_08_1998_spa_orof.pdf> Acesso em: 12 ago. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto nº 1.691**, de 1978. Por el cual se reglamenta la parte X del libro II del Decreto- Ley 2811 de 1974 que trata de los recursos hidrobiológicos, y parcialmente la Ley 23 de 1973 y el Decreto- Ley 376 de 1957. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=8228>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto nº 1.700**, de 31 de julio de 1989. Por el cual se crea la Comisión Nacional de Agua Potable y Saneamiento Básico. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/Colombia/D1700-89.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2015.

COLÓMBIA. **Decreto nº 2.667**, de 21 de diciembre de 2012. Por el cual se reglamenta la tasa retributiva por la utilización directa e indirecta del agua como receptor de los vertimientos puntuales, y se toman otras determinaciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=51042#0>> Acesso em: 12 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Decreto nº 2.857**, de 13 de octubre de 1981. Por el cual se reglamenta la Parte XIII, Título 2, Capítulo III del Decreto- Ley 2811 de 1974 sobre Cuenca Hidrográfica y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1550>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Decreto nº 3012**, de 30 de agosto de 2005. Por el cual se crea la Mesa Regional Amazónica para los Pueblos Indígenas de la Amazonía Colombiana y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.opiac.org.co/index.php/pueblos-indigenas/legislacion>> Acesso em: 10 ago. 2015.

COLÔMBIA. **Lei nº 135 sobre Reforma social agraria**, de 13 de diciembre de 1961, con las adiciones y modificaciones introducidas por la Ley 1ª de 1968, de 26 de enero de 1968. Publicación del Instituto Colombiano de Reforma Agraria. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/col4770.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Ley 388**, de 18 de julio de 1997. Reglamentada por los Decretos Nacionales 150 y 507 de 1999; 932 y 1337 de 2002; 975 y 1788 de 2004; 973 de 2005; 3600 de 2007; 4065 de 2008; 2190 de 2009; Reglamentada parcialmente por el Decreto Nacional 1160 de 2010 Por la cual se modifica la Ley 9 de 1989, y la Ley 2 de 1991 y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=339>> Acesso em: 07 ago. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 165**, de 1994. Convenio de las Naciones Unidas sobre Diversidad Biológica. Disponível em: <http://www.sinchi.org.co/images/pdf/ley_0165_091194.pdf> Acesso em: 04 ago. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 21**, de 4 de marzo de 1991. Por medio de la cual se aprueba el Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes, adoptado por la 76a. reunión de la Conferencia General de la O.I.T., Ginebra 1989. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=37032>> Acesso em: 12 ago. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 397**, de 07 de agosto de 1997. Reglamentada parcialmente por los Decretos Nacionales 833 de 2002 , 763, 2941 de 2009, 1100 de 2014. Por la cual se desarrollan los Artículos 70, 71 y 72 y demás Artículos concordantes de la Constitución Política y se dictan normas sobre patrimonio cultural, fomentos y estímulos a la cultura, se crea el Ministerio de la Cultura y se trasladan algunas dependencias. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=337#0>> Acesso em: 10 ago. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 685**, de 15 de agosto de 2001. Por la cual se expide el Código de Minas y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.bdlaw.com/assets/htmldocuments/Colombia%20-%20Ley%20658%20de%202001%20Mining%20Law.PDF>> Acesso em: 30 jul. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 79**, de 30 de diciembre de 1986. Por la cual se prevee a la conservación de agua y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=305>> Acesso em: 12 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 9**, de 24 de enero de 1979. Por la cual se dictan Medidas Sanitarias. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=1177>> Acesso em: 11 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Ley nº 99**, de 22 de diciembre de 1993. Por la cual se crea el Ministerio del Medio Ambiente, se reordena el Sector Público encargado de la gestión y conservación del medio ambiente y los recursos naturales renovables, se organiza el Sistema Nacional Ambiental, SINA, y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=297>> Acesso em: 12 jun. 2015.

COLÔMBIA. **Resolución nº 2.314**, de 24 de febrero de 1986. Por la cual se reglamenta el uso de productos químicos destinados al tratamiento de agua para consumo humano. Disponível em: <http://ingenieria.udea.edu.co/isa/normas_decretos/Resolucion%202314-1986.%20Qcos.%20consumo%20agua%20potable.pdf> Acesso em: 12 jun. 2015.

FUNDACIÓN AVINA (Org.). **Contribuciones locales a una historia de la minería en la Amazonia colombiana** (2013). Disponível em: <http://mesadialogopermanente.org/wp-content/uploads/2013/05/Mineria-en-la-Amazonia-colombiana_FINAL.pdf> Acesso em: 30 jul. 2015.

GAIA AMAZONAS. **Map of protected areas of the Colombian Amazon**. Disponível em: <<http://gaiaamazonas.org/raisg-regional-gis-network/map-of-protected-areas>> Acesso em: 11 ago. 2015.

ILAM. **Patrimônio cultural**. Disponível em: <<http://www.ilam.org/index.php/es/ilam-patrimoniolac/patrimonio-cultural>> Acesso em: 10 ago. 2015.

INSTITUTO AMAZÓNICO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS SINCHI. **Investigación científica para el desarrollo sostenible de la Amazonia Colombiana**. Disponível em: <<http://www.sinchi.org.co/>> Acesso em: 04 ago. 2015.

ISNTITUTO DE INVESTIGACIÓN DE RECURSOS BIOLÓGICOS ALEXANDER VON HUMBOLDT. Disponível em: <<http://www.humboldt.org.co/es/>> Acesso em: 04 ago. 2015.

MADS. MINISTERIO DE AMBIENTE Y DESARROLLO SOSTENIBLE. **Bosques, Biodiversidade y Servicios Ecosistematicos**. Disponível em: <<https://www.minambiente.gov.co/index.php/ambientes-y-desarrollos-sostenibles/bosques-biodiversidad-y-servicios-ecosistematicos>> Acesso em: 04 ago. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OPIAC. **Organización de los pueblos indígenas de la amazonia colombiana** Disponível em: <<http://www.opiac.org.co/>> Acesso em: 10 ago. 2015.

OTCA. Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. **Cordinación de Medio Ambiente**. Disponível em: <<http://otca.info/portal/coordenacao-interna.php?p=otca&coord=2>> Acesso em: 05 ago. 2015.

PROGRAMA TRINACIONAL. Disponível em: <<http://www.programatrinacional.com/Programa-Trinacional/Que-es-el-Programa-Trinacional>> Acesso em: 05 ago. 2015.

SAN PEDRO. **San Pedro Cemiterio Museo**. Disponível em: <<http://www.cementeriosanpedro.org.co/historia/>> Acesso em: 10 ago. 2015.

SIAC. Sistema de Información Ambiental de Colombia. **Sistema Nacional de Áreas Protegidas**. Disponível em: <<https://www.siac.gov.co/contenido/contenido.aspx?catID=857&conID=1366&pagID=1577>> Acesso em: 07 ago. 2015.

SIB. SISTEMA NACIONAL DE INFORMACIÓN SOBRE BIODIVERSIDAD. Disponível em: <<http://data.sibcolombia.net/inicio.htm>> Acesso em: 04 ago. 2015.

SIMCO. Sistema de infomación minero colombiano. **Catastro minero nacional y registro minero nacional**. Disponível em: <<http://www.simco.gov.co/Inicio/CatastroMineroColombiano/tabid/107/Default.aspx>> Acesso em: 30 jul. 2015.

WWF Global. **Mínería en la Amazonía**. Disponível em: <http://wwf.panda.org/es/nuestro_trabajo/iniciativas_globales/amazonia/problemas_en_la_amazonia/otras_amenazas/mineria_en_la_amazonia/> Acesso em: 30 jul. 2015.

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara, especialista em Direito Ambiental, bacharel em Direito, advogada, professora do curso de graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, integrante do Grupo de Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia da ESDHC.

² Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas

O EQUADOR E A REGIÃO AMAZÔNICA

Kiwonghi Bizawu¹

Lorena Rodrigues Belo da Cunha²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a legislação constitucional e infraconstitucional do Equador, um dos Estados-membros da América do Sul que constituem a Pan-Amazônia e, ao mesmo tempo, abordar os direitos socioambientais que envolvem a região, tendo em vista a importância da proteção e conservação do meio ambiente com base nos objetivos traçados pelo Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), celebrado pelo Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, e pela Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia (OTCA).

O TCA é um processo de integração regional, visando ao desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia amazônica, procurando elevar os níveis de vida dos seus respectivos povos, buscando a integração plena de suas economias, a troca de experiências relativas ao desenvolvimento regional, o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Nota-se, desse modo, um ambicioso projeto multifacetado, com desafios impostos pela exigência de cooperação entre seus membros para a promoção da pesquisa científica e tecnológica, a utilização racional dos recursos naturais, a criação de uma infraestrutura de transportes e comunicações, o fomento do comércio entre populações limítrofes e a preservação de bens culturais.

A preocupação com a preservação e conservação do meio ambiente desde a declaração de Estocolmo (1972) tornou-se uma bandeira global; e não pode ser diferente, quando se trata do cumprimento dos acordos entre os Estados-partes do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Em uma época em que se procura despertar a consciência ecológica mundial sobre a necessidade de preservar os recursos naturais e minimizar os riscos do aquecimento global, torna-se imperativo estudar uma série de questões sobre o Equador, relativas à demarcação e à preservação das terras indígenas e reservas de preservação ambiental; às legislações referentes à economia extrativista; à exploração dos recursos biológicos e genéticos; à proteção das águas e à proteção da fauna e flora, especialmente das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção. Todas essas questões devem ser analisadas à luz das normas equatorianas relativas ao uso dos recursos hídricos e energéticos.

A presente pesquisa busca, em primeiro momento, analisar os recursos hídricos, minerais e biológicos do Equador, partindo da legislação disponível e em vigor, sobretudo os dispositivos constitucionais. Em seguida, intenta analisar as áreas ambientalmente protegidas, considerando a necessidade da preservação do patrimônio cultural natural e as estratégias relativas à gestão das terras indígenas e da água.

Por último, procura fornecer indicações ou pistas necessárias sobre os aspectos da política e gestão ambiental do Equador, tendo em vista os mecanismos de integração regional para o desenvolvimento de todos os países signatários do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA).

Para a consecução dos objetivos, será utilizada, neste trabalho, a pesquisa exploratória baseada na consulta bibliográfica e o método dedutivo de análise de dados. Tratando de temas tão complexos e de tanta relevância social, espera-se que esse estudo seja uma contribuição, ainda que modesta, para o mundo acadêmico.

2 BREVE HISTÓRICO DO EQUADOR

O Equador, cuja capital é a cidade de Quito, é denominado oficialmente República do Equador. Os espanhóis foram responsáveis pela colonização do país e também “pela dizimação de boa parte da população indígena, seja pelo contágio de doenças às quais os nativos não eram imunes ou pela violência de suas armas.” (IBGE, s.d.). Assim, pode-se afirmar que a colonização equatoriana foi marcada pela violência e pelo desrespeito aos povos nativos.

É importante ressaltar, também, sem sombra de dúvidas, que a história dos povos indígenas da América-Latina, de modo geral, e da qual fazem parte os indígenas do Equador, é marcada pelo extermínio deliberado dos nativos pelos colonizadores, ou seja, o que ocorreu foi um genocídio silencioso, metódico e planejado, com intuito de dominar as regiões conquistadas e explorar as riquezas lá encontradas. Trata-se, na realidade, de uma violência baseada no preconceito, uma vez que os indígenas eram vistos como seres inferiores e os espanhóis supervalorizavam a cultura europeia, dando-se o direito de desprezar as crenças dos outros povos.

É do filósofo, antropólogo e historiador Tzvetan Todorov (1999, p. 159), citado por Priscila Rezende (2009), a alusão a genocídio. Para ele, isso ocorreu, de três formas, a saber: a) por assassinato direto, durante as guerras ou fora delas; nesse caso, a população dizimada, embora contabilizasse um número elevado, esse ainda era relativamente pequeno, e a responsabilidade dos colonizadores pode ser considerada direta; b) devido a maus tratos; e, nesse caso, o número de óbitos era elevado e a responsabilidade, (ligeiramente) menos direta; c) por doença pelo “choque microbiano”, que dizimou a maior parte da população. Nesse caso, a responsabilidade pode ser considerada difusa e indireta.³

Depois de tantos horrores contra suas populações nativas por parte dos colonizadores espanhóis, e na busca de sua identidade, o Equador se tornou independente apenas em 1822, quando sua política passaria a sofrer influências da Igreja Católica. Houve ainda um golpe militar em 1925 e, nos anos seguintes, governos populistas administraram o país. A partir dos anos 2000, o país adquiriu certa estabilidade e, em 2008, a Assembleia Constituinte aprovou o texto de sua nova Constituição, cujo art. 1º assim dispõe:

O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. É organizado como república e governado de forma descentralizada. A soberania reside no povo cuja vontade é o fundamento da autoridade e é exercida através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição (...) (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁴

Nesse sentido, pode-se afirmar que, ao constituir-se em um Estado Democrático de Direito, o Equador também privilegiou a participação dos cidadãos como requisito fundamental para sua democracia. Assim, a Constituição também o fez, garantindo que os cidadãos sejam ouvidos sempre que as decisões a serem tomadas envolvam questões de ordem e interesse públicos.

Observa-se que, justamente para ser um Estado de justiça social, soberano, independente, unitário, inter e pluricultural e laico, segundo a nova Constituição.

A participação dos cidadãos constitui uma das pedras angulares da democracia no Equador, de tal maneira que é um direito da cidadania, que, de forma individual e coletiva é chamada a exercer um papel preponderante na tomada de decisões, de planejamento e gestão dos assuntos públicos e no controle do poder das instituições do Estado e da sociedade, como marco de um processo permanente de construção do poder cidadão. (FENZEL; SILVA, 2014, tradução nossa).⁵

Nesse sentido, o direito de participação da cidadania ocorre por meio de mecanismos de democracia representativa, direta e comunitária.

No exercício da soberania do país, o governo do Equador está organizado em Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Eleitoral e Poder de Participação Cidadã, o que é uma novidade para muitos Estados. A promulgação da Nova Constituição, em 2008, criou a Função de Transparência e Controle Social, instituição essa assentada no fundamento segundo o qual o povo é o mandante e primeiro fiscalizador do poder público, no exercício de seu direito à participação. Tal função é primordial para promover o controle das entidades e organismos do setor público, bem como das pessoas físicas e jurídicas, prezando pela responsabilidade, transparência e equidade. Desse modo, procura-se combater a corrupção.

Paralelo a isso, é importante destacar que a Constituição da República do Equador de 2008 também trouxe inovações no que diz respeito ao reconhecimento da natureza como a razão de ser do povo e do Estado. Tal prestígio pode ser percebido desde o preâmbulo do texto, que destaca que a Constituição é vital à existência de todos e foi elaborada em comemoração à natureza – por isso, intitulada “Pacha Mama” –, e a partir de uma decisão de “construir uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver (...)” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁶

Nesse contexto, é importante destacar que o Equador é um dos países que integram a Bacia Amazônica, também formada pelo Brasil, Peru, Colômbia, Venezuela, Suriname, Guiana, Guiana Francesa e Bolívia. Conforme relatório disponibilizado pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), no Equador,

O relevo da Amazônia é composto por uma série de colinas que têm sua origem na parte oriental dos Andes, descendo até as planícies do Amazonas, cuja bacia abrange importantes rios, como o Napo, o Pastaza e o Putumayo, no limite internacional com a Colômbia. Há duas regiões geográficas: Alta Amazônia e Planície Amazônica. Na primeira se encontram as cordilheiras de Napo Galeras, Cutucú e Cóndor. Os relevos mais altos da região se encontram na parte norte, próximo ao vulcão Sumaco, e os mais baixos ficam ao lado oeste. (OTCA, s.d.).

Ressalta-se que o país se divide em províncias, conforme a localização na Bacia Amazônica. São seis ao todo, quais sejam: a província de Sucumbios, onde se localizam grandes campos de petróleo, além das reservas ecológicas de Cayambe-Coca e de Cuyabeno; a província de Orellana, onde se localiza o Parque Nacional Yasuni, também chamado Reserva Mundial da Biosfera, conforme determinação da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO); a província de Napo, que contém, dentre outros recursos, a Reserva Ecológica Cayambe-Coca e o Parque Nacional Sumaco; a província Pastaza, com ricas belezas naturais; a província Morona Santiago, que abriga diversas comunidades indígenas e o Parque Nacional Sangay, reserva ecológica declarada pela UNESCO como Patrimônio Natural da Humanidade; e a província Zamora Chinchipe, onde está localizado o Parque Nacional Podocarpus. (OTCA, s.d.).

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na pesquisa intitulada “*World Urbanization Prospects: The 2014 Revision, elaborada pelo Department of Economic and Social Affairs, Population Division*” da Organização das Nações Unidas (ONU), a população do Equador está distribuída na medida de 63,52% na área urbana e 36,48% na área rural. (IBGE, s.d.). O instituto apontou, também com base na pesquisa da ONU, que 23,73% da área total do território do país são protegidos ambientalmente. (IBGE, s.d.).

Dessa forma, considerando as particularidades do país e tendo em vista seu importante potencial socioambiental, faz-se necessária uma análise de sua legislação, na tentativa de verificar de que maneira a temática é tratada pela Constituição e pelas demais leis.

3 OS RECURSOS NATURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EQUATORIANO

Ao abordar a legislação sobre os recursos naturais, hídricos e minerais, é importante saber que as fontes normativas do Equador seguem uma ordem piramidal, ou seja, hierárquica, apresentando-se da seguinte maneira: Constituição da República, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Tratados Internacionais, Leis Orgânicas, Leis Ordinárias, Normas Regionais e Ordenanças distritais, Decretos e Regulamentos, Ordenanças, Acordos e Resoluções e demais atos e decisões.

A Nova Constituição da República do Equador foi promulgada em 2008 e, por ser uma das mais recentes dentre os países da Pan-Amazônia, trouxe significativas inovações, além de abordar temas contemporâneos considerados polêmicos. Desde seu preâmbulo, isso já pode ser percebido, visto que o texto indica que a Constituição foi promulgada em reconhecimento às antigas raízes do povo do Equador: em comemoração à natureza (intitulada “Pacha Mama”; vista como vital para a existência de todos; elaborada em respeito ao nome de Deus, com o reconhecimento de todas as manifestações de religião e espiritualidade; e com o compromisso com o presente e com o futuro. (EQUADOR, 2008).

Além disso, ainda no preâmbulo, destaca-se que o povo equatoriano se propõe a construir uma nova forma de convivência, que deverá ser pacífica, considerando a diversidade, e harmônica, com relação à natureza, com o objetivo de alcançar uma boa vida. (EQUADOR, 2008). Encerrando a introdução, o texto indica que “uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades” (EQUADOR, 2008, tradução nossa)² é um dos objetivos a serem construídos a partir dessa nova constituição.

A peculiaridade do texto constitucional equatoriano também foi objeto de observação de Eduardo Gudynas que afirma:

A nova Constituição do Equador apresenta pela primeira vez na América Latina uma virada calcada no biocentrismo. São introduzidos os conceitos de direitos da Natureza e direito à sua restauração. Uma nova articulação é gerada com os saberes tradicionais tanto com a Natureza como com a Pacha Mama, e, oferece, ainda, um contexto para as políticas e a gestão ambiental baseado na boa vida (sumak kawsay) e em novas estratégias de desenvolvimento. (GUDYNAS, 2009, tradução nossa).³

O “giro biocêntrico” a que se refere o autor representa uma quebra de paradigmas muito importante para o contexto pan-amazônico, na medida em que, muitas vezes, os demais países da bacia têm encontrado dificuldades em lidar com algumas questões. Dentre elas, o conflito dos povos tradicionais com outras culturas e interesses, além da dificuldade de conciliar o desenvolvimento com a sustentabilidade, à importância dos recursos naturais disponíveis na bacia amazônica.

Quanto a esse último quesito, é importante o que diz o ordenamento jurídico equatoriano. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), são recursos naturais, dentre outros, as terras, a água e inclusive o material genético. O que os caracteriza é o fato de serem essenciais para a produção de alimentos, para o desenvolvimento e para os meios de vida sustentáveis (FAO, s.d). Assim, é possível dizer que os recursos naturais são aqueles imprescindíveis para a sobrevivência do homem e para o bom equilíbrio da natureza.

A ênfase no tema recursos naturais já ocorre desde o primeiro artigo da Constituição do Equador, quando a expressão é destacada ao serem apontados os princípios fundamentais. O texto constitucional dispõe que “os recursos naturais não renováveis do território do Estado pertencem a seu patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁴ É importante destacar que, além do Estado, também às comunidades tradicionais foi resguardado o direito de explorar os recursos naturais. Conforme o artigo 57, “participar de uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis encontrados em suas terras” (EQUADOR, 2008, tradução nossa)⁵ é um dos direitos coletivos que são concedidos às comunidades e povos indígenas.

Paralelo a isso, a Constituição em análise dedica um capítulo para os direitos da natureza, o que corrobora a noção de giro biocêntrico já apresentada, pois a natureza é apontada como um sujeito de direitos. O texto constitucional aponta que a natureza, ou “Pacha Mama”, como é chamada no Equador, tem o direito de ser respeitada integralmente, tanto com relação à sua existência, quanto com a regeneração de seus ciclos vitais e de sua estrutura. (EQUADOR, 2008). Neste capítulo, no artigo 72, os recursos naturais também são destacados, na medida em que são destacados, mas já prevendo-lhes os danos e a necessidade de sua reparação.

Em casos de impacto ambiental grave e permanente, incluídos os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹¹

A partir disso, o que se percebe é que há uma preocupação do povo equatoriano não só em restaurar os recursos naturais propriamente ditos, mas também em eliminar ou reduzir as consequências ambientais dos danos causados pela exploração deles. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa preocupação com a restauração e reparação de danos à natureza também é uma das maneiras de reconhecimento da “Pacha Mama” como sujeito de direitos.

Para além da exaltação à natureza, o Capítulo 9º, que estabelece as responsabilidades do povo equatoriano, elenca, no artigo 83, dentre outros aspectos, a defesa da integridade territorial do Equador e de seus recursos naturais, o respeito aos direitos da natureza, a preservação de um ambiente sã e a utilização dos recursos naturais de uma forma racional e sustentável. (EQUADOR, 2008).

No que diz respeito à gestão dos recursos naturais, pode-se afirmar que esse é um dos deveres reservados ao Estado. Conforme o artigo 313 da Constituição do Equador, os recursos naturais são considerados setores estratégicos para o país e, como tais, devem ser administrados, regulados, controlados e geridos pelo Estado (EQUADOR, 2008). Para tanto, devem ser considerados, conforme aponta o mesmo artigo, os princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da prevenção e da eficiência. Nesse contexto, destaca-se também o artigo 317, que apresenta a maneira como tais recursos serão administrados:

Art. 317.

Os recursos naturais não renováveis pertencem ao patrimônio inalienável e imprescritível do Estado. Em sua gestão o Estado priorizará a responsabilidade intergeracional, a conservação da natureza, a cobrança de royalties ou outras contribuições não tributáveis e de participações empresariais; e minimizar os impactos negativos de caráter ambiental, cultural, social e econômico. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹²

Por fim, deve-se mencionar que a Constituição do Equador também dedica um capítulo com disposições gerais para a biodiversidade e para os recursos naturais. Dentre vários aspectos apresentados, é interessante ressaltar que o artigo 395 reconhece alguns princípios ambientais, dentre os quais o desenvolvimento sustentável e equilibrado, em respeito à diversidade cultural; a participação ativa e permanente de todos os povos e comunidades afetadas, quando houver decisões que se relacionem a atividades que geram impactos ambientais e que afetem tais pessoas; e o princípio da interpretação mais favorável à proteção da natureza, quando houver dúvida sobre o alcance da legislação em matéria ambiental. (EQUADOR, 2008).

Ademais, no mesmo capítulo, há dispositivos que tratam especificamente dos recursos naturais, no artigo 408. Dentre os tópicos que merecem destaque, aponta-se que o texto constitucional apresenta uma breve descrição do que seriam os recursos naturais não renováveis, quais sejam, os produtos do subsolo, como minerais e hidrocarbonos, os materiais que se encontram nas áreas cobertas pelas águas, seja no mar territorial ou nas zonas marítimas, e toda a biodiversidade e seu patrimônio genético. (EQUADOR, 2008). Ressalta-se que esses recursos, tratados como bens, “só podem ser explorados em estrito cumprimento dos princípios ambientais estabelecidos na Constituição” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹³ Para tanto, a Constituição também estabelece que o Estado deverá ser beneficiado no aproveitamento desses recursos, de uma forma não inferior à empresa que os explora, na medida em que cabe ao Estado garantir que o seu consumo também considere a preservação e a recuperação dos ciclos naturais, para assegurar condições de vida com dignidade. (EQUADOR, 2008).

Nesse sentido, após essa abordagem geral a respeito da proteção legal dos recursos naturais, faz-se necessário elencar também os dispositivos legais que conferem proteção específica a esses recursos.

3.1 Os recursos hídricos e sua legislação correlata

De acordo com Maurício Augusto Leite, consideram-se recursos hídricos a quantidade de águas superficiais ou subterrâneas disponíveis, numa determinada região ou bacia, para qualquer uso. A partir desse breve conceito sobre os recursos hídricos, será analisado de que maneira o tema é abordado na Constituição e na legislação infraconstitucional do país.

Conforme já apontado, a Constituição do Equador inova ao colocar a natureza em destaque. Portanto, a abordagem dos temas ligados à água não poderia se dar de forma diferente, tendo em vista a grande importância desse recurso para o funcionamento da natureza e para o bem viver almejado nos objetivos constitucionais.

Diante disso, o artigo 12 da Constituição já consagra a água como um direito fundamental e irrenunciável. Além disso, dispõe que “a água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, inembargável e essencial para a vida” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹⁴ Nesse mesmo raciocínio, o artigo 318 oferece mais algumas considerações sobre o tema, na medida em que consagra a água como um elemento vital para a natureza e para a existência dos seres humanos, sendo proibida, portanto, toda e qualquer forma de privatização do recurso (EQUADOR, 2008). O artigo em destaque dispõe que a água será exclusivamente pública ou comunitária, e que os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água serão prestados exclusivamente por pessoas jurídicas estatais ou comunitárias. (EQUADOR, 2008). Para tanto,

O Estado fortalecerá a gestão e funcionamento das iniciativas comunitárias em torno da gestão da água e a prestação dos serviços públicos, mediante o incentivo de alianças entre o público e a comunidade para a prestação de serviços. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹⁵

Nota-se, a partir disso, que a Constituição do Equador não só privilegiou o Estado quanto ao controle de recursos tão importantes como a água, como também considerou a comunidade para a sua gestão. Tal característica consagra uma maior democratização de decisões importantes a todos e um resgate da dignidade dos povos indígenas, bem como a liberdade de dispor de seus recursos naturais. A respeito da liberdade e dignidade, José Luiz Quadros de Magalhães aponta que

O estado plurinacional que se implanta hoje na Bolívia e Equador é fruto de um processo democrático que se iniciou com revoluções pacíficas, onde os povos indígenas, finalmente, após 500 anos de exclusão radical, reconquistam gradualmente sua liberdade e dignidade. (MAGALHÃES, 2008).

Por fim, destaca-se que em um capítulo específico sobre a água, foram destinados dois artigos para o tema, quais sejam o 411 e 412. O primeiro artigo aponta que compete ao Estado garantir a conservação, a recuperação e o manejo dos recursos hídricos (EQUADOR, 2008). Para tanto,

será regularizada toda atividade que possa afetar a qualidade e a quantidade de água, e do equilíbrio dos ecossistemas, em especial nas fontes e zonas de recarga de água. A sustentabilidade dos ecossistemas e o consumo humano serão prioritários em uso e aproveitamento da água. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).¹²

O artigo 412, por sua vez, estipula que a autoridade encarregada da gestão da água é responsável por sua regulação e controle, e deverá realiza-los de forma a que tenham um enfoque ecossistêmico. (EQUADOR, 2008).

Paralelamente a isso, o ordenamento infraconstitucional prevê uma legislação específica, nomeada *Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos y Aprovechamiento Del Agua*, de 2014. Conforme destacado pelo artigo 3º, “o objeto da presente Lei é garantir o direito humano à água, bem como regular e controlar a autorização, a gestão, a preservação, conservação, restauração, dos os recursos hídricos.” (EQUADOR, 2014, tradução nossa).¹² Para tanto, o artigo seguinte estabelece alguns princípios básicos que devem nortear a gestão dos recursos hídricos, quais sejam, a integração de todas as águas (superficiais, subterrâneas ou atmosféricas) disponíveis no ciclo hidrológico com os ecossistemas; a conservação e a proteção da água por meio de uma gestão sustentável, que garanta sua permanência e qualidade; a proibição de privatização da água; a qualificação do acesso à água como um direito humano; a garantia de um acesso equitativo à água; e a gestão comunitária ou pública dos recursos hídricos, dentre outros princípios. (EQUADOR, 2014).

É interessante destacar que o artigo 10 fornece um rol de elementos naturais que se enquadram nos recursos hídricos de domínio público, dentre os quais é possível citar: os rios, os lagos, as lagoas, as quedas naturais, a água subterrânea, os aquíferos, as fontes de água (nascentes de rios e seus afluentes), os leitos e subsolos, dentre outros. (EQUADOR, 2014). Destaca-se também o artigo 13, que estabelece as formas de conservação e proteção das fontes de água, dispondo que

Constituem formas de conservação e proteção de fontes de água: as servidões de uso público, zonas de proteção hídrica e as zonas de restrição. Os terrenos que demarcam os canais públicos estão sujeitos em toda sua extensão longitudinal a uma zona de servidão para uso público, que será regulada de conformidade com o Regulamento e a Lei. Para a proteção das águas que circulam pelos canais e os ecossistemas associados, será estabelecida uma zona de proteção hídrica. (...) Em aquíferos serão delimitadas zonas de restrição em que serão condicionadas as atividades que possam ser realizadas nelas na forma e com os efeitos estabelecidos no Regulamento à esta Lei. (EQUADOR, 2014, tradução nossa).¹³

Para auxiliar na gestão dos recursos hídricos, a lei em questão também instituiu dois importantes mecanismos de controle e proteção, quais sejam, o *Sistema Nacional Estratégico Del Agua* e a *Autoridad Única Del Agua*, com suas respectivas competências e atribuições. Dentro do primeiro mecanismo, ficou instituído também o *Consejo Intercultural y Plurinacional Del Agua*, dentre cujas atribuições está a função de controle social da garantia do direito humano de acesso à água e da sua distribuição equitativa; a criação de debates públicos sobre temas relativos à gestão integrada dos recursos hídricos; o fomento e a difusão de saberes sobre as águas; e a prestação de contas aos cidadãos sobre sua gestão. (EQUADOR, 2014). Esse conselho reforça a ideia de uma gestão mais participativa e, por ser intercultural, pode-se afirmar que privilegia os saberes tradicionais e os contemporâneos, o que garante uma tomada de decisões mais democrática quanto à gestão dos recursos hídricos.

Outro aspecto interessante da lei em questão é que também são apreciadas as questões consuetudinárias relacionadas à água, à gestão e distribuição dos recursos hídricos. O artigo 52 dispõe que “as práticas consuetudinárias que se encontram em aplicação para o acesso, uso e distribuição da água por parte de prefeituras, comunidades, povos, nacionalidades e coletividades, constituem prática obrigatória para seus integrantes.” (EQUADOR, 2014, tradução nossa).¹⁴ Para que sejam respeitadas, essas práticas costumeiras devem ser levadas a registro pela *Autoridad Única Del Agua* (EQUADOR, 2014). Assim, elas podem ser aplicadas, desde que não entrem em conflito com o disposto em lei, no sentido de não limitar o livre uso e acesso à água.

É preciso considerar que a categorização do direito de acesso à água como um direito humano acarretou várias implicações e consequências positivas, que se refletem na *Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos y Aprovechamiento Del Agua*. O artigo 57 traz uma definição do que seria o direito humano à água, que pode ser descrito como “o direito de todas as pessoas a dispor da água limpa, suficiente, potável, aceitável, acessível e disponível para o uso pessoal e doméstico em quantidade, qualidade, continuidade e cobertura.”²⁰ (EQUADOR, 2014, tradução nossa). Conforme o mesmo artigo, tal direito é fundamental e irrenunciável e, portanto, ninguém pode ser privado ou excluído do direito à água, o que traz implicações também para seu uso, que deve ser sustentável para garantir que as futuras gerações também usufruam desse direito. Nesse sentido, o artigo 62 da lei em destaque aponta que “todas as pessoas exercerão o direito humano à água em condições de igualdade.”²¹ (EQUADOR, 2014).

Por fim, deve-se ressaltar que para servir como instrumento de coação, em caso de descumprimento ao disposto em lei quanto à gestão da água e em caso de danos à preservação e conservação dos recursos hídricos, a lei em questão também estabelece infrações e sanções cabíveis. Conforme o artigo 151, as infrações administrativas são divididas em leves, graves e muito graves. É importante lembrar que a sanção correspondente a cada infração não é meramente administrativa, pois, conforme disposto no artigo 159,

A más de la sanción administrativa, la Autoridad Única del Agua tiene la obligación de presentar la acción civil correspondiente para obtener el pago de los daños y perjuicios de parte del responsable; asimismo, de haber lugar, presentará la denuncia ante la Fiscalía, con el objeto de que se inicien las acciones que sean del caso. (EQUADOR, 2014).

O aprofundamento dos dispositivos constitucionais no tocante aos recursos hídricos do Equador demonstra que o Estado, ao elevar o direito à água ao patamar do direito humano, se posiciona contra a visão mercantilista sobre a água como bem, produto a ser comercializado e contra as pretensões das grandes empresas, que desejam privatizar o setor hídrico. Resgata-se, ao mesmo tempo, a cosmovisão andina relativa à conexão e interdependência entre todos os seres e a simbiose entre o ser humano e a natureza.

O direito à água é também direito à vida e ao Bem Viver, ou seja, um direito que proporciona um bem-estar social assim como o meio ambiente foi definido humano para o bem estar-social na Conferência de Estocolmo em 1972. É importante salientar a política de sustentabilidade do governo equatoriano para proteger os recursos naturais, incluindo os recursos hídricos, considerando-os patrimônio comum de todos os povos que possam e um bem a ser preservado para as gerações futuras.

3.2 Legislação referente aos recursos minerais

A respeito dos recursos minerais, pode-se afirmar que se trata de todas as “substâncias naturais formadas por processos geológicos que, ocorrendo na crosta terrestre com uma concentração superior à média, podem ser economicamente exploráveis.” (INETI, 2007). Nesse contexto, pode-se afirmar que a região amazônica, além das suas riquezas hídricas e vastas fauna e flora, também foi privilegiada com diversos recursos minerais. Conforme documento produzido pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em parceria com outros órgãos, “ouro, bauxita, zinco, carvão, manganês, ferro e um grande número de outros minérios e recursos energéticos encontram-se amplamente distribuídos na bacia amazônica.” (OTCA, PNUMA, s.d).

No caso do Equador, em especial, destaca-se a exploração do ouro e do cobre, que ocorre nas províncias de Morona Santiago e Zamora-Chinchipec. (OTCA, PNUMA, s.d). Considerando a relevância econômica desses recursos e antevidos as consequências ambientais da sua exploração, torna-se necessário avaliar a proteção jurídica que lhes é conferida.

Desde a Constituição até leis mais específicas, o Equador conta com instrumentos jurídicos destinados a essa proteção. Conforme o artigo 261 da Constituição do Equador, o Estado central possui competência exclusiva, dentre outros aspectos, sobre “os recursos energéticos; minerais, hidrocarbonetos, hídricos, biodiversidade e recursos florestais.”²² (EQUADOR, 2008, tradução nossa). O artigo 408, também da Constituição, eleva os recursos minerais ao status de propriedade inalienável, imprescritível e impenhorável do Estado. (EQUADOR, 2008). O mesmo dispositivo demonstra também uma preocupação quanto à exploração dos recursos. De acordo com o texto constitucional, “esses bens só podem ser explorados em estrito cumprimento dos princípios ambientais estabelecidos na Constituição.”²³ (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Com relação aos recursos minerais e à proteção constitucional, há ainda uma interessante questão que envolve as comunidades e os povos tradicionais. No artigo 57, em especial, há o reconhecimento e a garantia de alguns direitos coletivos das comunidades e povos indígenas, dentre os quais se destaca o direito de

Manter, proteger e desenvolver os conhecimentos coletivos; suas ciências, tecnologias e saberes ancestrais; os recursos genéticos que contêm a diversidade biológica e a agrobiodiversidade; suas medicinas e práticas de medicina tradicional, com inclusão do direito a recuperar, promover e proteger os lugares rituais e sagrados, assim como plantas, animais, minerais e ecossistemas dentro de seus territórios; e o conhecimento dos recursos e propriedades da fauna e da flora. É proibida toda a forma de apropriação de conhecimentos, inovações e práticas. Proíbe toda forma de apropriação sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas.²⁴ (EQUADOR, 2008, grifo nosso).

A partir desse dispositivo legal, destaca-se que a Constituição do Equador não só garante a proteção às terras indígenas, mas também aos recursos disponíveis nesses territórios. Dessa forma, o que se percebe é que também é confiada aos povos indígenas a gestão recursos naturais, na medida em que também serão de sua responsabilidade a recuperação, a promoção e a proteção das terras e dos recursos ali encontrados.

Com relação à exploração dos recursos minerais, o Equador conta com uma lei específica sobre mineração, intitulada *Ley de Minería*, de 2009. Tal legislação regula o exercício dos direitos soberanos do Estado do Equador para administrar e gerir o setor estratégico da mineração, com a observância dos princípios da sustentabilidade, precaução, prevenção e eficiência. (EQUADOR, 2009).

Para tanto, a lei instituiu a *Agencia de Regulación y Control Minero*, com um órgão técnico-administrativo para atuar na “vigilância, auditoria, intervenção e

controle das fases da atividade mineral.²⁵ (EQUADOR, 2009). Assim, a Agência tem

Competência para monitorar e adotar ações administrativas que contribuam para o aproveitamento racional e técnico do recurso mineral, a justa percepção dos benefícios que correspondam ao Estado, como resultado de sua exploração, assim como também, ao cumprimento de suas obrigações de responsabilidade social e ambiental que assumam os titulares de direitos minerais²⁶. (EQUADOR, 2009).

Destaca-se ainda que o país também possui a chamada *Empresa Nacional Minera*. De acordo com o artigo 12 da *Ley de Minería*, tal empresa, enquanto sociedade de direito público, destina-se à gestão da atividade mineradora para aproveitar, de uma forma sustentável, os recursos minerais. (EQUADOR, 2009).

Paralelo a isso, o artigo 16 da *Ley de Minería* também fornece alguns princípios básicos que deverão ser observados quando houver a exploração dos recursos minerais. Dentre os principais aspectos que merecem ser destacados, encontram-se o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da proteção e conservação do meio ambiente e o princípio da participação e responsabilidade social. (EQUADOR, 2009). A respeito desse último, destaca-se que a atividade mineradora deve respeitar o patrimônio natural e cultural das zonas exploradas, além de considerar os interesses nacionais. (EQUADOR, 2009).

Com base nesses princípios, a lei também estabelece alguns dispositivos sobre a preservação do meio ambiente, tendo em vista os danos que a atividade mineradora pode gerar. Para promover tal preservação, o artigo 78 impõe a obrigação de se efetuarem e apresentarem estudos de impacto ambiental e auditorias ambientais antes do início das atividades de exploração dos recursos minerais. Tais estudos e auditorias são obrigações impostas àquele s que atuam na atividade mineradora e devem conter

Estudos de impacto ambiental na fase de exploração inicial, estudos de impacto ambiental definitivos e planos de gestão ambiental na fase de exploração avançada e subseqüentes, para prevenir, mitigar, controlar e reparar os impactos ambientais e sociais derivados de suas atividades.²⁷ (EQUADOR, 2009).

Além disso, considerando que a atividade mineradora também pode envolver o uso da água, a *Ley de Minería* estabeleceu, em seu artigo 79, a obrigatoriedade do tratamento das águas utilizadas ao longo do processo de mineração. Assim,

Os titulares de direitos de mineração e garimpeiros que, após prévia autorização da autoridade única da água, utilizarem águas para seus trabalhos e processos, devem devolvê-las ao curso original do rio ou do lago ou laguna onde foram tomadas, livres de contaminação ou cumprindo os limites permissíveis estabelecidos na normativa ambiental e da água vigentes, de forma a não afetar os direitos das pessoas e da natureza reconhecidos constitucionalmente.²⁸ (EQUADOR, 2009).

Nesse contexto, também são importantes as observações feitas no artigo 82, quanto à conservação da fauna e da flora encontradas nas áreas impactadas pela atividade mineradora. O artigo 83, por sua vez, aponta que o manejo dos dejetos e resíduos provenientes da mineração deve observar as normas ambientais vigentes. (EQUADOR, 2009). Todas essas prescrições se relacionam com o equilíbrio do ecossistema como um todo, o qual também é destacado no artigo 84, que aponta que “as atividades minerais em todas as suas fases, contarão com as medidas de proteção do ecossistema, sujeitando-se ao que está previsto na Constituição da República do Equador e a normativa ambiental vigente. la normativa ambiental vigente.”²⁹ (EQUADOR, 2009).

Por fim, considerando aspectos da própria Constituição no que diz respeito à gestão mais democrática dos recursos naturais, a *Ley de Minería* também privilegia a participação da comunidade, na medida em que seu artigo 87 dispõe sobre o direito a informação, participação e consulta da comunidade. De acordo com o texto, devem ser realizadas consultas sociais nas áreas suscetíveis a projetos de mineração, com o objetivo de “promover o desenvolvimento sustentável à atividade de mineração, salvaguardando o racional aproveitamento do recurso mineral, o respeito ao meio ambiente, a participação social em matéria ambiental e o desenvolvimento das localidades situadas nas áreas de influência (...)”³⁰ (EQUADOR, 2009). O artigo ainda dispõe que “todo concessionário mineiro deverá respeitar o direito das pessoas a acesso aos processos de informação, participação e consulta na gestão ambiental das atividades de mineração.”

3.3 Alguns apontamentos jurídicos sobre os recursos biológicos

De acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a expressão recursos biológicos compreende “recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.” (CDB, 1992). Observa-se que os recursos biológicos como um todo permeiam na Constituição do Equador, responsável pelo giro biocêntrico e da interpretação que se dá sobre determinados institutos jurídicos, como o dos sujeitos de direito.

Conforme destaca Eduardo Gudynas, “na nova Constituição equatoriana, pela primeira vez, são reconhecidos direitos próprios da Natureza, o *Pachamama*”³¹ (GUDYNAS, 2009). O artigo 10 do texto constitucional dispõe que “a natureza será sujeito daqueles direitos que lhe reconhece a Constituição.” (EQUADOR, 2008). Esse reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos se faz ainda mais notório a partir do artigo 71 da Constituição do Equador, que dispõe que

A natureza, o Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem o direito para que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, sua estrutura, suas funções e seus processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.³² (EQUADOR, 2008).

Ainda de acordo com o dispositivo citado, fica estabelecido que caberá ao Estado o incentivo a todas as pessoas, naturais e jurídicas, para que protejam a natureza e para que promovam o respeito a todos os elementos que compõem o ecossistema. (EQUADOR, 2008).

Além do reconhecimento do direito de ser respeitada, também foi concedido à natureza o direito de restauração, que deverá ocorrer “independentemente da obrigação que tem o Estado e as pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos ou coletividades que dependam dos sistemas naturais afetados.”³³ (EQUADOR, 2008). Destaca-se ainda que, em caso de impacto ambiental grave ou permanente, competirá ao Estado estabelecer os mecanismos mais eficazes para que o direito de reparação seja efetivado. (EQUADOR, 2008)

No que diz respeito à prevenção dos danos à natureza, a Constituição do Equador reservou o artigo 73 para tratar do assunto. De acordo com esse dispositivo, é competência do Estado aplicar as medidas de precaução e estabelecer restrições para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. (EQUADOR, 2008). Além disso, conforme esse mesmo dispositivo da Constituição, fica proibida a introdução de organismos e materiais, orgânicos ou inorgânicos, que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional. (EQUADOR, 2008).

Além da noção de *Pachamama*, a Constituição do Equador também apresenta a ideia do *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay*. Para compreender esse conceito, devem-se destacar alguns aspectos. No título II da Constituição, o qual versa sobre os direitos, há o capítulo 2º, que dispõe sobre os direitos do *Buen Vivir*

Dentre eles, pode-se citar o já mencionado direito fundamental à água, conforme disposto no artigo 12 da Constituição do Equador e, relacionado a ele, enquanto direito essencial à sobrevivência, está o direito à alimentação saudável, conforme o artigo 13. Além desses, são elencados outros direitos correlatos, como: o direito ao ambiente saudável, visto que o artigo 14 “declara de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados.”³⁴ (EQUADOR, 2008); o direito à moradia, com ênfase para a função social e ambiental da propriedade e para o respeito ao princípio da sustentabilidade (EQUADOR, 2008); o direito à saúde, que conforme o artigo 32

É um direito garantido pelo Estado, cuja realização está ligada ao exercício de outros direitos, incluindo o direito à água, alimentação, educação, cultura física, ao trabalho, à previdência social, a ambientes saudios e outros que sustentam o bem viver.³⁵ (EQUADOR, 2008).

A noção de *Buen Vivir* também se relaciona ao regime de desenvolvimento adotado pelo Equador. Conforme o artigo 275 da Constituição do país, o regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico de todos os sistemas (econômicos, políticos, socioculturais e ambientais) que garantem a concretização do *Buen Vivir*. Tal instituto só se realiza quando as pessoas gozam efetivamente dos seus direitos e exercem suas responsabilidades com observância às suas diversidades culturais e com respeito à natureza, para que a convivência com ela seja harmônica. (EQUADOR, 2008).

Também relacionado ao *Buen Vivir*, o artigo 15 prescreve que um ambiente saudável pressupõe ainda o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias que não contaminem o meio ambiente, isto é, que não contaminem a soberania alimentar e que não afetem o direito à água. (EQUADOR, 2008). Além disso, o mesmo artigo proíbe

O desenvolvimento, a produção, a posse, a comercialização, a importação, o transporte, o armazenamento e o uso de armas químicas, biológicas e nucleares, de poluentes orgânicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente proibidos, e as tecnologias e agentes biológicos experimentais nocivos e organismos geneticamente modificados prejudiciais à saúde humana ou que atentem à soberania alimentar ou aos ecossistemas, bem como à introdução de resíduos nucleares e lixos tóxicos no território nacional.³⁶ (EQUADOR, 2008).

A partir do exposto, o que se percebe é que, dentre outros elementos, as noções de *Pachamama* e *Buen Vivir* englobam, ainda que de forma mais genérica, os recursos biológicos. Ressalta-se também que “a incorporação do conceito de *Pachamama*, bem como o de *sumak kawsay*, para o “bem viver”, é um passo substancial para permitir a presença de outras cosmovisões e acervos de saberes na construção de políticas ambientais.” (GUDYNAS, 2009)³⁷. Esse significativo passo garantiu não só a força constitucional aos direitos da natureza, como também significou uma decisão judicial muito paradigmática e positiva em relação à natureza como sujeito de direitos, caso esse que será trabalhado no próximo tópico.

4 O CASO DO RIO VILCABAMBA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O rio Vilcabamba é um rio equatoriano localizado às margens da estrada entre as cidades de Vilcabamba e Quinara, localizadas na Província de Loja, e que abastece várias propriedades por onde passa. (GUSSOLI, 2014). Dentre essas propriedades, encontra-se a de dois cidadãos norte-americanos que residem no Equador: Richard Frederick Wheeler e Eleanor GeerHuddle. (GUSSOLI, 2014). Conforme relata Sofia Suárez, a propriedade foi denominada “Jardín del Paraíso”, e o que lhes atraiu adquiri-la, em especial, foi justamente o ambiente pacífico e a possibilidade de contar com a água fresca do rio. (SUÁREZ, 2013). Entretanto, o

que não era esperado é que essas características tão agradáveis fossem desaparecer.

Em 2008, o Governo da Província de Loja deu início a uma obra de ampliação da estrada que liga Vilcabamba a Quinara, sem a realização de um estudo prévio de impactos ambientais e sem contar com a aprovação de uma licença ambiental aprovada pela autoridade competente, que no caso era o Ministério do Meio Ambiente. (SUÁREZ, 2013). De acordo com Felipe Gussoli,

Além de iniciar a construção sem o devido licenciamento ambiental, a empresa pública responsável pela execução das obras na estrada depositou pedras e material de escavação nas margens do rio. Os detritos dos depósitos da obra no leito do rio provocaram sérios danos à natureza e às propriedades ao redor. Isso porque os detritos da construção foram jogados dentro do Rio Vilcabamba e provocaram erosão das margens. Em consequência, aconteceu na época das chuvas, no inverno de 2009, graves enchentes, como não se via há mais de 50 anos. (GUSSOLI, 2014).

Diante desse contexto de danos ambientais que também alcançaram sua propriedade, Richard e Eleonor resolveram a situação ao Ministério do Meio Ambiente, que determinou ao governo local que as obras fossem conduzidas de forma mais sustentável e que os danos fossem revertidos. (GUSSOLI, 2014). Entretanto, o governo desrespeitou tais recomendações e seguiu com as obras, agravando os danos.

Diante disso, em 2010, a solução encontrada pelos proprietários do “Jardín del Paraíso” foi a propositura de uma ação chamada “Acción de Protección”, medida esta prevista na Constituição de 2008, que estabelece, no artigo 88, que

A ação de proteção terá por objeto o amparo direto e eficaz dos direitos reconhecidos na Constituição, e poderá interpor-se quando existe uma violação de direitos constitucionais, por atos ou omissões de qualquer autoridade pública no judicial; contra políticas públicas quando supõe a privação do gozo e do exercício dos direitos constitucionais; e quando a violação procede de uma pessoa física, se a violação do direito provoca dano grave, si presta serviços públicos impróprios, si atua por delegação ou concessão, ou si a pessoa afetada se encontra em estado de subordinação, de desamparo ou de discriminação. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).²⁸

Assim, os autores se embasaram no texto constitucional do Equador que assegurou à natureza a característica de sujeito de direitos e, consequentemente, o direito de ser protegida como tal. Além disso, conforme o já destacado artigo 71 da Constituição do Equador, “toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.”²⁹ (EQUADOR, 2008). Assim, a “Acción de Protección” foi interposta em defesa dos direitos da natureza, especialmente do rio Vilcabamba, em face do Governo da Província de Loja, por ter violado tais direitos. (SUÁREZ, 2013).

Considerando a proteção dos direitos do rio, foram elaborados três pedidos na ação em análise. O primeiro solicitava que o Governo da Província de Loja deixasse de depositar, imediatamente, materiais de escavação no rio Vilcabamba; o segundo pleiteava que fosse restaurado o curso natural do rio; e o terceiro pedido ensinava que fossem retirados, imediatamente, toda a terra, pedra e demais materiais depositados ilegalmente no rio. (SUÁREZ, 2013).

Conforme relata Sofia Suárez, em 13 de dezembro de 2010 foi realizada a audiência pública, na qual intervieram os autores e a entidade demandada. Entretanto, em 15 de dezembro, a sentença foi promulgada e a ação de proteção foi negada, com o argumento de que faltava legitimidade passiva no caso, visto que a citação não teria sido adequada aos demandados, o que dificultaria a ampla defesa e o contraditório. (SUÁREZ, 2013). Sofia Suárez destaca também que

Apesar da resolução negativa, naquele dia a natureza compareceu ao julgamento. Com esta resolução ficou evidente que os direitos da natureza não foram compreendidos e, na sentença, o oficial de justiça se limitou a analisar temas relativos ao procedimento, deixando de lado a análise de fundo que constituía o examen de sua violação. (SUÁREZ, 2013).³⁰

Nesse contexto, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle decidiram apelar da decisão. A partir daí, houve uma mudança paradigmática no caso do Rio Vilcabamba. Em segunda instância, os juizes do tribunal determinaram que de fato houve violação dos direitos da natureza e fundamentaram a decisão em vários aspectos, quais sejam, dentre outros, a consideração de que a “Acción de Protección” era a única via idônea e eficaz para a proteção dos direitos da natureza naquele caso, tendo em vista a existência de um dano específico; a importância da natureza e da sua proteção, considerando os processos de degradação e os danos sofridos por ela, principalmente no que diz respeito aos efeitos para as gerações futuras; além da consideração de que atividades como as do Governo da Província de Loja, as quais possivelmente provocam contaminação e danos ambientais, devem ser evitadas e medidas de precaução para evitar esses danos devem ser tomadas. (SUÁREZ, 2013).

Destaca-se ainda que a decisão também

Reconheceu o princípio da precaução para inverter o ônus da prova e reconhecer os danos provocados ao rio como derivados do despejo dos materiais de construção em seu leito pela empresa pública”. Consignou que o direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais do Rio Vilcabamba foram violados, nos termos da Constituição do Equador. (GUSSOLI, 2014).

Por fim, deve-se ressaltar que algumas determinações também foram estabelecidas na sentença. Ficou decidido que o Governo da Província de Loja deveria seguir as recomendações do Ministério do Meio Ambiente para a continuação de suas obras; que o Ministério do Meio Ambiente e a Defensoria Pública passassem a fiscalizar a obra, informando periodicamente se as ordens judiciais estavam, de fato, sendo cumpridas; que o Governo da Província de Loja divulgasse um pedido de desculpas no jornal local, tendo em vista os danos causados e por ter dado continuidade à obra sem possuir licença ambiental. (GUSSOLI, 2014).

Casos paradigmáticos como esse reforçam a ideia de que a natureza não é um mero objeto, mas sim um sujeito de direitos e que, como tal, merece proteção e garantia de direitos. Além disso, tal decisão judicial do tribunal equatoriano não só dá força constitucional aos direitos da natureza, como também abre precedentes para que decisões semelhantes sejam tomadas.

5 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS NO EQUADOR

Conforme já destacado anteriormente em uma exposição de dados sobre diversos países, no que diz respeito ao Equador, o IBGE apontou que 23,73% da área total do território é protegida ambientalmente. (IBGE, s.d). Tal percentual se justifica dada a diversidade natural do país, na medida em que, conforme destaca a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) em documento que descreve o país,

O Equador é um país privilegiado; neste sentido, tem quatro áreas claramente diferenciadas: a Costa, com grandes planícies tropicais e úmidas; a Serra, que corresponde à região interandina de clima mesotérmico, coroada por agrestes e picos cobertos de neve eterna; a Região Amazônica, onde a umidade do trópico realmente se mostra (clima úmido tropical); e as Ilhas Galápagos, com uma diversidade biológica de flora e fauna única no mundo e seus atrativos paradisíacos. (OTCA, s.d).

Nesse sentido, nada mais justo do que contar com a devida previsão legal do instituto das áreas ambientalmente protegidas. Analisando o histórico dessa proteção legal, é possível afirmar que, desde 1934, o Equador iniciou a conservação dos seus ecossistemas “como ao emitir as primeiras normas legais destinadas a proteger o arquipélago de Galápagos e algumas espécies de flora e fauna. Posteriormente em 1959, foi estabelecido o Parque Nacional de Galápagos.” (ZARATE, 2013, tradução nossa).⁴¹ Posteriormente, em 1976, dá-se início ao manejo institucional das áreas protegidas com base na “Estratégia Preliminar para a Conservación de Áreas Silvestres Sobresalientes del Ecuador” e, em 1989, uma segunda estratégia é elaborada e propõe a incorporação do Sistema Nacional de Áreas Protegidas. (ZARATE, 2013). Já em 1991, é criado o *Instituto Ecuatoriano Forestal y de Áreas Naturales y de Vida Silvestre* (INEFAN), que posteriormente evoluiu para o que hoje se conhece como *Ministerio del Ambiente de Ecuador* (ZARATE, 2013).

Numa perspectiva mais recente, a Constituição de 2008 também trouxe significativas considerações a respeito das áreas ambientalmente protegidas. De acordo com o artigo 261, no que diz respeito ao regime de competências constitucionalmente estabelecido, o Estado terá competência exclusiva sobre as áreas naturais protegidas e os recursos minerais. (EQUADOR, 2008). Paralelo a isso, a Constituição estabelece que os municípios também poderão expropriar, reservar e controlar algumas áreas pensando no desenvolvimento futuro, desde que essa reserva se faça de acordo com a lei e que o objetivo seja dar mais efetividade ao direito à habitação e à conservação do ambiente. (EQUADOR, 2008).

Além disso, no artigo 397 da Constituição, fica estabelecido que “em caso de danos ambientais, o Estado atuará de maneira imediata e subsidiária para garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas.” (EQUADOR, 2008).⁴² Portanto, com o objetivo de garantir o direito individual e coletivo de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o Estado deverá se comprometer a

Assegurar a intangibilidade das áreas naturais protegidas, de tal forma que a conservação e a biodiversidade e a manutenção das funções ecológicas dos ecossistemas sejam garantidas. A gestão e a administração das áreas naturais protegidas estarão a cargo do Estado. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁴³

Destaca-se ainda que quando aborda a questão do patrimônio natural e dos ecossistemas, o texto constitucional reserva um dispositivo para as áreas ambientalmente protegidas. De acordo com o artigo 405, “o sistema nacional de áreas protegidas garantirá a conservação da biodiversidade e o manutenção das funções ecológicas.” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).⁴⁴ Além disso, cabe ao Estado designar os recursos econômicos para a manutenção desse sistema, fomentar a participação das comunidades e povos que tradicionalmente ocupam essas áreas protegidas no que diz respeito a sua administração e gestão. (EQUADOR, 2008).

Ainda nesse dispositivo, ressalta-se um aspecto interessante que estabelece que nenhuma pessoa estrangeira, seja natural ou jurídica, pode adquirir qualquer título de terras ou concessão em áreas ambientalmente protegidas. (EQUADOR, 2008). Tal recomendação demonstra que tais áreas são objetos de interesse nacional e, portanto, a necessidade de resguardá-las de outros países que possam explorar seus recursos e usufruir deles economicamente se torna plenamente justificável.

A respeito disso, o artigo 407 da Constituição determina que é proibida a atividade de extração de recursos não renováveis nas áreas ambientalmente protegidas e em zonas declaradas intangíveis, inclusive a exploração florestal. (EQUADOR, 2008). Por outro lado, em caráter excepcional, é possível pleitear a exploração de recursos em áreas protegidas, desde que apresentada uma petição fundamentada à Presidência da República, com declaração prévia que demonstre o

interesse nacional por parte da Assembleia Nacional, que, se considerar conveniente, poderá convocar uma consulta popular para deliberar sobre o assunto. (EQUADOR, 2008).

É importante ressaltar que, conforme o artigo 405 da Constituição, já abordado anteriormente, o Equador conta com um Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP), também conhecido como Patrimônio de Áreas Naturais do Estado (PANE). As áreas protegidas por esse sistema estão distribuídas em todo o território e abrangem uma importante riqueza biológica e ecossistemas, “dos quais se beneficiam tanto as populações urbanas como rurais, uma riqueza paisagística que permite o turismo e o lazer em algumas partes delas, e por sua importância ecológica transcendem as fronteiras”⁴⁵.

Já numa classificação de áreas de reconhecimento internacional, é possível dividir as áreas ambientalmente protegidas do Equador em três grupos. O primeiro, chamado “Sítios Patrimônio Mundial Natural”, abrange dois grandes parques nacionais, o de Sangay e o de Galápagos. O segundo grupo corresponde às “Reservas de la Biosfera”, e conta com as Reservas do Arquipélago de Colón (Galápagos), Yasuní (muito reconhecida pelo petróleo), Sumaco e Pordocarpus El Cóndor. Por fim, há o terceiro grupo, intitulado “Sítios Ramsar”, que abriga diversas áreas, dentre as quais pode-se citar o Parque Nacional Cayambe Coca, a Reserva Ecológica Mache Chindul, a Reserva Ecológica Manglares Churute, o Parque Nacional Cajas, a Zona Marinha do Parque Nacional Machalilla e o Parque Nacional Yacuri. (ZÁRATE, 2013).

Nota-se também que, além dos dispositivos constitucionais, há uma lei equatoriana, de 2004, que também trata do tema das áreas protegidas. É a chamada “Ley forestal y de conservación de áreas naturales y vida silvestre”. Conforme determinado pelo artigo 5º dessa lei, a delimitação e administração das áreas florestais e das áreas naturais e de vida silvestre pertencentes ao Estado é um objetivo e também uma função do Ministério do Meio Ambiente. (EQUADOR, 2004).

Para definir quais áreas deverão ser categorizadas como naturais, ou protegidas, a lei em análise aponta alguns requisitos importantes. Segundo o disposto no artigo 66,

O patrimonio das áreas naturais do Estado é constituído pelo conjunto de áreas silvestres que se destacam por seu valor protetor, científico, cénico, educacional, turístico e recreativo, por sua flora e fauna, ou porque constituem ecossistemas que contribuem manter o equilíbrio do meio ambiente. (EQUADOR, 2004)⁴⁶

Na sequência, o artigo 68 estabelece que o patrimônio dessas áreas naturais definidas pelo Estado deverá ser conservado e não pode ser alterado e, para tanto, devem ser formulados planos de ordem para cada uma delas. Além disso, destaca-se que o patrimônio das áreas protegidas é inalienável e imprescritível, não podendo, portanto, constituir nenhum direito real sobre ele. (EQUADOR, 2004).

De acordo com o artigo 75, qualquer que seja a finalidade, é proibido ocupar as terras que fazem parte do patrimônio das áreas naturais do Estado, alterar ou danificar a demarcação das unidades ou ocasionar deterioração aos recursos naturais nelas existentes. Além disso, também é proibido contaminar o meio ambiente, incluindo-se o terrestre, o aquático e o aéreo, ou atentar contra a vida silvestre, seja ela terrestre, aquática ou área. (EQUADOR, 2004).

Destaca-se também que de nada adiantaria somente estabelecer essas regras, sem que fosse tipificada alguma sanção para o caso de descumprimento, visto que, por ser a coercibilidade uma das características da norma jurídica, quando se trata de normas relacionadas ao meio ambiente, não poderia ser de outra forma. Nesse sentido, o título IV da lei em questão dispõe sobre as infrações e suas consequências.

Por fim, é importante ressaltar que, além da proteção trazida pela “Ley forestal y de conservación de áreas naturales y vida silvestre” e das inovações trazidas pela Constituição do Equador de 2008, recentemente houve uma grande conquista no que diz respeito às áreas ambientalmente protegidas. Conforme relata Karin Zárate,

Em janeiro de 2012 foi declarada a gratuidade de entrada nas áreas protegidas. Comparando a visita turística no período de janeiro a agosto dos anos 2011 e 2012, pode-se afirmar que a visita tem aumentado em 37.33%. (ZÁRATE, 2013)⁴⁷

O acesso gratuito às áreas protegidas coaduna com os ideais democráticos da Constituição do Equador de 2008, visto que aumentou a porcentagem de visitantes, o que indica popularização dessa prática e, conseqüentemente, uma maior visibilidade daquelas áreas, com maior conscientização de seu valor. Além disso, a concessão da gratuidade de acesso às áreas ambientalmente protegidas é uma das formas de assegurar os direitos da natureza, pois, na medida em que o povo equatoriano e os demais turistas passam a conhecer essas áreas, também se tornam mais conscientes a respeito da preservação desses locais.

6 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

A questão das terras indígenas, na América Latina, está intrinsecamente ligada à história da colonização, que trouxe indizível sofrimento aos povos indígenas pela usurpação das riquezas de suas terras, e pelos horrores inimagináveis a que foram submetidos. No caso do Equador, ocorre uma verdadeira simbiose, um binômio ser humano e natureza, quando se trata dos povos indígenas, pois eles fazem parte da natureza e cuidam dela, sendo povos, “depositários de conhecimentos tradicionais sobre as características e o uso da rica diversidade biológica.” (COSTA; GALARZA; GÓMEZ, 2008, p. 37). Percebe-se nitidamente na Constituição equatoriana a simbiose entre o ser humano e a natureza, ou seja, o cumprimento da relação harmoniosa entre os povos indígenas e a natureza. Nesse sentido, Ana Paula Cabral Balim, Luiza Rosso Mota e Maria Beatriz Oliveira da Silva afirmam:

A questão ambiental está intimamente relacionada com o modo como a sociedade se relaciona com a natureza. Nessas estão implicadas as relações sociais e as complexas entre o mundo físico-químico e o mundo orgânico. A dificuldade dessas relações se encontra no fato de que o pensamento prevalente e herdado afirma que a sociedade e a natureza são termos que se excluem. Todavia, o que não se teve a capacidade de observar é que a sociedade estaria destruindo as fontes vitais à sua própria existência. (BALIM; MOTA; SILVA, 2014, p. 170)

A Constituição equatoriana reconhece aos povos indígenas e a outros o direito à preservação de sua cultura e de suas terras. O art. 60 estipula o seguinte:

Art. 60.- Os povos ancestrais, indígenas, afro-equatorianos e montubios poderão constituir circunscrições territoriais para a preservação de sua cultura. A lei regulará sua composição. É reconhecido às comunidades o direito à propriedade coletiva da terra, como uma forma ancestral de organização territorial.⁴⁸ (tradução nossa).

É preciso mencionar o povo indígena cofan, no Equador, situado entre a Amazônia e os Andes. Segundo o relato da “The Nature Conservancy” (TNC), “Embora muitos dos sítios arqueológicos que dariam pistas sobre a origem de suas tradições ancestrais não tenham sobrevivido à colonização espanhola, **os cofans têm lutado por séculos para preservar sua cultura e os recursos naturais à sua volta.**”⁴⁹ (Grifo nosso.) Para lutar contra a exploração do petróleo em áreas do povo cofan e possibilitar o acesso às terras ancestrais desse povo, bem como para ajudá-lo na titulação de suas terras e facilitar a gestão delas, a TNC e a Federação Indígena da Nacionalidade Cofan (FEINCE) tem trabalhado junto no processo de retomada daquelas terras, pleiteando, junto ao governo equatoriano, os direitos de preservação da herança de seus ancestrais.

Com a recuperação de suas terras tradicionais, “segundo sua visão de uso sustentável da terra, os cofans desenvolveram e implementaram planos de administração de terras e sistemas comunitários de patrulha e monitoria.” (TNC, 2011)⁵⁰

Pelo exposto, é possível perceber os direitos dos povos indígenas constitucionalmente constituídos no Equador, em conformidade com o artigo 71, relativo aos direitos da Natureza.

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde é reproduzida e realizada a vida, tem direito para que sejam respeitadas integralmente sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, sua estrutura, suas funções e seus processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento e os direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e as coletividades, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (Tradução nossa)⁵¹

Vale aqui lembrar o art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relativo à preservação das terras dos povos indígenas, uma vez que o país é membro do TCA:

Art. 231 - Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere

este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

No tocante aos povos indígenas e à ocupação de terras, Kelson Costa, Elsa Galarza e Rosário Gómez, observam:

Os povos indígenas são detentores de cultura e valores próprios e estão assentados em áreas as mais diversas. Tradicionalmente, convivem em harmonia com a natureza e possuem extenso conhecimento sobre os vários usos da flora e fauna. Na Amazônia, existem 420 povos indígenas diferentes, 86 línguas e 650 dialetos (OTCA, 2007), número que traduzem a diversidade cultural amazônica. Esses povos têm uma dinâmica demográfica própria, apresentando diversos níveis e padrões de assentamento. Por exemplo, transitam-se entre fronteiras e deslocam-se segundo padrões sociais, e não padrões geográficos. (COSTA; GALARZA; GÓMEZ, 2008, p. 71-72)

Nota-se nítida preocupação da autoridade equatoriana em proteger as terras indígenas e as culturas tradicionais. O grande desafio atualmente, e que também constitui um perigo para os povos indígenas, está ligado à exploração do petróleo em suas terras, com a cumplicidade do governo, que tem beneficiado a empresas petrolíferas. Todavia, no Equador, a comunidade Sarayaku²² tornou-se um exemplo de luta e resistência contra as empresas petrolíferas que conseguiram do governo cessar a exploração do petróleo nas terras indígenas. O povo quíchua conseguiu expulsar empresa argentina, pleiteando seus direitos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7 ASPECTOS DA POLÍTICA E DA GESTÃO AMBIENTAL NO EQUADOR

A Constituição do Equador, de 2008, em seu art. 71, define bem claramente a Natureza como lugar em que se reproduz e se realiza a vida e estabelece os direitos dela, cujo cumprimento pode ser exigido das autoridades por cada pessoa, povo, comunidade ou nacionalidade. Caberá também ao Estado incentivar “a pessoas físicas e jurídicas, e às coletividades, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.”²³ (Tradução nossa)

Na mesma esteira, é importante mencionar o art. 250 da mesma Constituição, o qual destaca o papel fundamental da Amazônia, como parte de um enorme ecossistema necessário para o equilíbrio ambiental e o bem viver (*sumak kawsay*) tanto dos povos indígenas, como da humanidade.

Art. 250.- o território das províncias amazônicas forma parte de um ecossistema necessário para o equilíbrio ambiental do planeta. Este território constituirá uma circunscrição territorial especial para a qual existirá uma planificação integral reconhecida em uma lei que incluirá aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais, com um ordenamento territorial que garanta a conservação e proteção de seus ecossistemas e o princípio do *sumak kawsay*. (Tradução nossa).²⁴

Observa-se, ainda, no art. 72, o direito de restauração da natureza, independentemente da obrigação que têm o Estado e as pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e coletividades que dependam dos sistemas naturais (físicos) afetados. Cabe também ao Estado a responsabilidade de restaurar a natureza, como o disposto: “nos casos de impacto ambiental grave e permanente, incluindo os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou atenuar as consequências ambientais nocivas.”²⁵

Como já foi mencionado, o Equador é um Estado constitucional de direitos e de justiça social, democrático, soberano, independente e unitário, intercultural, pluricultural e secular. Tais princípios fundamentais orientam o poder público a implementar políticas públicas suscetíveis de contemplar todas as populações em território equatoriano e, ao mesmo tempo, adotar medidas eficazes para preservar e conservar os recursos naturais e proporcionar às comunidades, aos povos e às nacionalidades o direito de beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas para bem viver.

A Constituição de 2008 retrata, em seus artigos 72 e 73, a responsabilidade do Estado de adotar medidas adequadas contra danos ambientais, bem como de aplicar medidas de precaução e restrição para proteger as espécies ameaçadas de extinção, lutar contra a destruição do ecossistema ou a alteração permanente dos ciclos naturais.

É importante lembrar, no tocante à gestão ambiental, que o Brasil e o Equador têm discutido temas de interesse comum, considerados estratégicos para os dois países, relativos ao “Cadastro Ambiental Rural (CAR), ao combate aos incêndios florestais e ao desmatamento, à Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional (Lei 13.123/2015)” (MORAES, 2015)²⁶

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que os problemas ambientais da Amazônia não são apenas dos Estados-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), mas de interesse mundial, uma vez que as riquezas naturais e diversidade social e cultural da região têm chamado a atenção e despertado a cobiça de muitas nações e empresas multinacionais. Para cada país da OTCA, a abordagem da Região Amazônia se faz segundo os critérios ecológico (ou biogeográfico), hidrográfico e político-administrativo.

Buscou-se, neste trabalho, analisar os direitos da natureza contidos na Constituição do Equador (2008), partindo dos recursos naturais (hídricos, minerais e biológicos) e das áreas ambientalmente protegidas, com ênfase no patrimônio cultural natural, nas terras indígenas e no meio ambiente. Assim, observou-se a preocupação do governo equatoriano, considerando a característica da multiculturalidade oriunda de suas populações, para elevar a natureza ao patamar de sujeito de direitos. Trata-se de direitos de direta e imediata aplicação pelas autoridades, podendo também qualquer pessoa ou coletividade exigir o seu devido cumprimento.

Reconhece-se também a responsabilidade do Estado equatoriano de proteger a natureza, tomando medidas de precaução e restrição, regulando atividades suscetíveis de destruir ou prejudicar os ciclos vitais da natureza. A efetividade dos direitos da natureza é um verdadeiro desafio, uma vez que no Equador há resistência dos povos indígenas diante da política do governo, a qual consiste em conceder porções de terras indígenas às empresas petrolíferas para exploração, expondo aquelas populações e suas terras a danos ambientais incalculáveis. Ainda, tal exploração ocorre sem prévia consulta aos povos indígenas, prejudicando o seu modo de viver e acarretando casos de degradação ambiental irreversível, pondo também em perigo a sua sobrevivência.

Dentre os desafios que se impõem para a efetividade de projetos e a execução de planos estratégicos entre os Estados-membros da OTCA, conforme os objetivos traçados, vislumbra-se a falta de soluções efetivas para vários problemas da região, por exemplo, no âmbito da saúde para os povos indígenas com alto índice de mortalidade infantil; a falta de compartilhamento dos avanços tecnológicos, científicos ou educacionais entre alguns Estados-membros; e a promoção do desenvolvimento sustentável e do crescimento econômico.

Todavia, apesar de algumas imperfeições, é preciso salientar que o projeto pan-amazônico é uma realidade sempre em construção e que requer cooperação baseada nos princípios de boa-fé e de *pacta sunt servanda*, para a efetividade dos pontos estratégicos e prioritários entre os Estados-membros, buscando a integração regional e o desenvolvimento sustentável dos seus respectivos povos.

REFERÊNCIAS

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Complexidade ambiental: o repensar da relação Homem-Natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 163-186. Jan/jun. 2014.

CÂMARA SILVA, Juliane Holder da. **A casuística latino-americana de exploração de petróleo em terras indígenas: o desafio da concretização dos Direitos Humanos em prol das comunidades impactadas**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/4230/3466>>. Acesso em: 04 out. 2015.

CAUBET, Chriatian G. Le Traité de coopération amazonienne - Régionalisation et développement de l'Amazonie. **Annuaire français de droit international**. Année 1984/ volume 30/ numéro 1/ pp.803-818.

COSTA, Kelson; GALARZA, Elsa; GÓMEZ, Rosario. A Amazônia: território, sociedade e economia ao longo do tempo. In: **GeoAmazônia: Perspectivas do meio Ambiente na Amazônia**. Panamá: PNUMA, OTCA, 2008.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.

EQUADOR. **Decreto Ejecutivo 3516. Texto unificado legislación secundaria, Medio Ambiente, Libro III - Del Regimiento Forestal**. Disponível em: <<http://www.ceda.org.ec/wp-content/uploads/2015/01/TULSMA-LIBRO-III-R%C3%A9gimen-Forestal.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2015.

EQUADOR. **Legislación Ambiental Nacional**. Disponível em: <<http://www.ceda.org.ec/publicaciones-categoria/legislacion-ambiental-nacional-veda/>> Acesso em: 04 out. 2015.

EQUADOR. **Ley de Minería**. Disponível em: < http://www.hidrocarburos.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/09/ley_mineria_ec.pdf >. Acesso em: 02 ago. 2015.

EQUADOR. **Ley forestal y de conservación de áreas naturales y vida silvestre**. Disponível em <<http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Ley-Forestal-y-de-Conservacio%C2%81n-de-Areas-Naturales-y-Vida-Silvestre.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

ECUADOR. **Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos y Aprovechamiento Del Agua.** Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ec/es/system/files/ro_ley_organica_de_recursos_hidricos.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

GOODMAN, David. **No Equador, Comunidade Sarayaku resiste à investida de petroleira e é exemplo de luta indígena pela Amazônia.** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/39705/no+equador+comunidade+sarayaku+resiste+a+investida+de+petroleira+e+e+exemplo+de+luta+indige>>. Acesso em: 06 out. 2015.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política Del giro biocéntrico em la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales.** No. 32, Abril/2009. Disponível em <http://res.uniandes.edu.co/pdf/descargar.php?f=/data/Revista_No_32/03_Dossier_02.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba.** Disponível em <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Países.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/paisesat/main_frameset.php>. Acesso em: 26 mai. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - INETI. **Os recursos minerais na nossa vida.** Realizado em maio de 2007. Disponível em <http://www.ineg.pt/download/1446/folheto_minerais.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2015.

LEITE, Maurício Augusto. **Recursos hídricos: qualidade e gestão.** Disponível em <<http://www.agr.feis.unesp.br/defers/docentes/mauricio/pdf/RH/%C1guaRicardo.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** N. 53, jul./dez. 2008. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/83/79>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB.** Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MINISTERIO DEL AMBIENTE DE ECUADOR, 2014. Disponível em: <<http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/2013/11/SNAP.jpg>>. Acesso em 16 ago. 2015.

MORAES, Marta. **Brasil e Equador discutem temas comuns.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1172>> Acesso em: 06 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA - FAO. **Recursos naturais.** Disponível em: <<http://www.fao.org/3/c-i0765o/i0765pt13.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Relatório Parcial nº 1.** Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. Outubro/2013. Disponível em <http://otca.info/gef/uploads/documento/ec1a3-REL_Ativ-1.2.2_Produto02.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **República do Equador.** Disponível em <http://www.otca.info/portal/admin/_upload/paises/pdf/188-ECUADOR.pt.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.

THE NATURE CONSERVANCY (TNC). **Destaques - parceiros de longa data.** Disponível em: <http://www.tnc.org.br/nossas-historias/destaques/povo-cofan-no-equador.xml> Acesso em: 05 out. 2015.

SUÁREZ, Sofia. **Defendendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza - Caso rio Vilacamba.** Ago. 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

ZÁRATE, Karin. **Manual para la gestión operativa de las áreas protegidas de Ecuador.** Disponível em: <<http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/02/04-Manual-para-la-Gesti%C3%B3n-Operativa-de-las-%C3%81reas-Protegidas-de-Ecuador.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

¹ Mestre e Doutor em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor de Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor de Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e membro do Grupo de Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Estudante de graduação em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara e membro do Grupo de Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia.

³ Para maiores informações sobre as crueldades dos espanhóis contra os povos indígenas, leia REZENDE, Priscila. Antropologia cultural. Curitiba: IESDE, 2009, 108p.

⁴ El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución (...) (EQUADOR, 2008).

⁵ La participación ciudadana constituye uno de los ejes fundamentales de la democracia en el Ecuador, de tal forma que es un derecho de la ciudadanía, que en forma individual y colectiva está llamada a ejercer un rol protagónico en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos y en el control popular de las instituciones del estado y de la sociedad, en el marco de un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. (FENZEL; SILVA, 2014).

⁶ "construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir (...)” (EQUADOR, 2008).

⁷ "una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades."

⁸ la nueva Constitución del Ecuador presenta por primera vez en América Latina un giro hacia el biocentrismo. Se introducen los conceptos de derechos de la Naturaleza y derecho a su restauración. Se genera una nueva articulación con los saberes tradicionales, al referirse tanto a la Naturaleza como a Pacha mama, y además ofrece un contexto para las políticas y la gestión ambiental basado en la buena vida (sumak kawsay) y en nuevas estrategias de desarrollo

⁹ "los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible."

¹⁰ "participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras."

¹¹ "en los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas."

¹² "Los recursos naturales no renovables pertenecen al patrimonio inalienable e imprescriptible del Estado. En su gestión, el Estado priorizará la responsabilidad intergeneracional, la conservación de la naturaleza, el cobro de regalías u otras contribuciones no tributarias y de participaciones empresariales; y minimizará los impactos negativos de carácter ambiental, cultural, social y económico."

¹³ "sólo podrán ser explotados en estricto cumplimiento de los principios ambientales establecidos en la Constitución."

¹⁴ "el agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida."

¹⁵ "el Estado fortalecerá la gestión y funcionamiento de las iniciativas comunitarias en torno a la gestión del agua y la prestación de los servicios públicos, mediante el incentivo de alianzas entre lo público y comunitario para la prestación de servicios."

¹⁶ "se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio de los ecosistemas, en especial en las fuentes y zonas de recarga de agua. La sustentabilidad de los ecosistemas y el consumo humano serán prioritarios en el uso y aprovechamiento del agua."

¹⁷ "el objeto de la presente Ley es garantizar el derecho humano al agua así como regular y controlar la autorización, gestión, preservación, conservación, restauración, de los recursos hídricos."

¹⁸ "constituyen formas de conservación y protección de fuentes de agua: las servidumbres de uso público, zonas de protección hídrica y las zonas de restricción. Los terrenos que lindan con los cauces públicos están sujetos en toda su extensión longitudinal a una zona de servidumbre para uso público, que se regulará de conformidad con el Reglamento y la Ley. Para la protección de las aguas que circulan por los cauces y de los ecosistemas asociados, se establece una zona de protección hídrica. (...) En los acuíferos se delimitarán zonas de restricción en las que se condicionarán las actividades que puedan realizarse en ellas en la forma y con los efectos establecidos en el Reglamento a esta Ley."

¹⁹ "las prácticas consuetudinarias que se encuentren en aplicación para el acceso, uso y distribución del agua por parte de comunas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos, constituyen práctica obligatoria para sus integrantes."

²⁰ "el derecho de todas las personas a disponer de agua limpia, suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y doméstico en cantidad, calidad, continuidad y cobertura."

²¹ "Todas las personas ejercerán el derecho humano al agua em condiciones de igualdad."

²² los recursos energéticos; minerales, hidrocarburos, hídricos, biodiversidad y recursos forestales.

²³ Estos bienes sólo podrán ser explotados en estricto cumplimiento de los principios ambientales establecidos en la Constitución." (EQUADOR, 2008).

- ²⁴ Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora. Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas. (EQUADOR, 2008).
- ²⁵ Vigilancia, auditoría, intervención y control de las fases de la actividad minera (EQUADOR, 2009).
- ²⁶ competencia para supervisar y adoptar acciones administrativas que coadyuvan al aprovechamiento racional y técnico del recurso minero, a la justa percepción de los beneficios que corresponden al Estado, como resultado de su explotación, así como también, al cumplimiento de las obligaciones de responsabilidad social y ambiental que asuman los titulares de derechos mineros. (EQUADOR, 2009)
- ²⁷ Estudios de impacto ambiental en la fase de exploración inicial, estudios de impacto ambiental definitivos y planes de manejo ambiental en la fase de exploración avanzada y subsiguientes, para prevenir, mitigar, controlar y reparar los impactos ambientales y sociales derivados de sus actividades (EQUADOR, 2009).
- ²⁸ los titulares de derechos mineros y mineros artesanales que, previa autorización de la autoridad única del agua, utilicen aguas para sus trabajos y procesos, deben devolverlas al cauce original del río o a la cuenca del lago o laguna de donde fueron tomadas, libres de contaminación o cumpliendo los límites permisibles establecidos en la normativa ambiental y del agua vigentes, con el fin que no se afecte a los derechos de las personas y de la naturaleza reconocidos constitucionalmente. (EQUADOR, 2009).
- ²⁹ las actividades mineras en todas sus fases, contarán con medidas de protección del ecosistema, sujetándose a lo previsto en la Constitución de la República del Ecuador y la normativa ambiental vigente.
- ³⁰ promover el desarrollo sustentable de la actividad minera, precautelando el racional aprovechamiento del recurso minero, el respeto del ambiente, la participación social en materia ambiental y el desarrollo de las localidades ubicadas en las áreas de influencia (...)
- ³¹ "en la nueva Constitución ecuatoriana por primera vez se reconocen derechos propios de la Naturaleza o *Pachamama*" (GUDYNAS, 2009).
- ³² la naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.(EQUADOR, 2008).
- ³³ Independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. (EQUADOR, 2008).
- ³⁴ Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. (EQUADOR, 2008).
- ³⁵ es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. (EQUADOR, 2008).
- ³⁶ Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional. (EQUADOR, 2008).
- ³⁷ "la incorporación del concepto de *Pachamama*, así como el de *sumak kawsay*, para el "buen vivir", es un paso sustancial para permitir la presencia de otras cosmovisiones y acervos de saberes en la construcción de políticas ambientales." (GUDYNAS, 2009).
- ³⁸ La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación (EQUADOR, 2008).
- ³⁹ "toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza." (EQUADOR, 2008).
- ⁴⁰ Apesar de la resolución negativa, ese día la naturaleza compareció en el Juzgado. Con esta resolución se evidenció que los derechos de la naturaleza no fueron entendidos y, en la sentencia, la operadora judicial se limitó a analizar temas relativos al procedimiento, dejando de lado el análisis de fondo que constituía el examen de su vulneración. (SUAREZ, 2013)
- ⁴¹ "as al emitir las primeras normas legales orientadas a la protección del archipiélago de Galápagos y algunas especies de flora y fauna. Posteriormente en 1959, se estableció el Parque Nacional Galápagos." (ZARATE, 2013).
- ⁴² "en caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas." (EQUADOR, 2008).
- ⁴³ "asegurar la intangibilidad de las áreas naturales protegidas, de tal forma que se garantice la conservación de la biodiversidad y el mantenimiento de las funciones ecológicas de los ecosistemas. El manejo y administración de las áreas naturales protegidas estará a cargo del Estado." (EQUADOR, 2008).
- ⁴⁴ "el sistema nacional de áreas protegidas garantizará la conservación de la biodiversidad y el mantenimiento de las funciones ecológicas." (EQUADOR, 2008).
- ⁴⁵ Informações disponíveis no site oficial do governo equatoriano: < <http://www.ambiente.gob.ec/areas-protegidas-3/>>. Acesso em: 16 ago. 2015. "de los cuales se benefician tanto a las poblaciones urbanas como rurales, una riqueza paisajística que permite el turismo y la recreación en parte de ellas, y por su importancia ecológica trascienden fronteras."
- ⁴⁶ "el patrimonio de áreas naturales del Estado se halla constituido por el conjunto de áreas silvestres que se destacan por su valor protector, científico, escénico, educacional, turístico y recreacional, por su flora y fauna, o porque constituyen ecosistemas que contribuyen a mantener el equilibrio del medio ambiente." (EQUADOR, 2004).
- ⁴⁷ "en enero del 2012 se declaró la gratuidad al ingreso de las áreas protegidas. Al comparar la visitación turística en el período de enero a agosto de los años 2011 y 2012, se puede evidenciar que la visitación se ha incrementado en un 37.33%." (ZARATE, 2013).
- ⁴⁸ Art. 60.- Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.
- ⁴⁹ Vide The Nature Conservancy. Trabalhamos com o povo cofan, no Equador, para a conservação de territórios ancestrais. Disponível em: <http://www.tnc.org.br/nossas-historias/destaques/povo-cofan-no-equador.xml> Acesso em: 05 out. 2015.
- ⁵⁰ Disponível em: <http://www.tnc.org.br/nossas-historias/destaques/povo-cofan-no-equador.xml> Acesso em: 05 out. 2015.
- ⁵¹ Art. 71 - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.
- ⁵² Sarayaku é uma comunidade indígena localizada nas profundezas da floresta amazônica, no norte do Equador. (GOODMAN, Davi). No Equador, a Comunidade Sarayaku resiste à investida de petroleira e é exemplo de luta indígena pela Amazônia.
- ⁵³ "a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema."
- ⁵⁴ El territorio de las provincias amazónicas forma parte de un ecosistema necesario para el equilibrio ambiental del planeta. Este territorio constituirá una circunscripción territorial especial para la que existirá una planificación integral recogida en una ley que incluirá aspectos sociales, económicos, ambientales y culturales, con un ordenamiento territorial que garantice la conservación y protección de sus ecosistemas y el principio del *sumak kawsay*.
- ⁵⁵ "En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas."
- ⁵⁶ As Ministras do Meio Ambiente do Brasil e do Equador, respectivamente, Izabella Teixeira e Lorena Tapia Nuñez, discutiram sobre os temas de interesse comum em Brasília, em 01 de outubro de 2015. Ler a respeito MORAES, Marta. *Brasil e Equador discutem temas comuns*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=1172> Acesso em: 06 out. 2015.

A GUIANA E A AMAZÔNIA

Márcio Luís de Oliveira¹

Franclim Jorge Sobral de Brito²

1 INTRODUÇÃO

O trabalho concentra-se na apresentação de dados acerca da Guiana, especialmente no que concerne à sua institucionalização político-jurídica, população, economia e recursos naturais, sobretudo daqueles localizados em suas florestas e que integram a região da Amazônia Internacional. Para tanto, a metodologia utilizada foi a análise de dados bibliográficos e estatísticos.

Nesse contexto, o artigo encontra-se organizado em itens que tratam das instituições políticas e o sistema jurídico guianense. No segundo tópico, o trabalho aborda a formação e composição do povo da Guiana. Nos tópicos seguintes são feitas considerações acerca das questões geográficas do país, com seus recursos naturais, bem como de suas atividades econômicas preponderantes. O tópico que antecede as considerações finais é totalmente dedicado à análise das principais instituições e legislações acerca do direito ambiental na Guiana.

2 ESTADO DA GUIANA: INSTITUIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

A República Cooperativa da Guiana situa-se na região norte da América do Sul, ocupando um território de cerca 214.969 km². O país faz fronteira, ao sul e ao sudoeste, com o Brasil, a noroeste com a Venezuela, a leste com o Suriname e, ao norte, é banhada pelo oceano Atlântico, na zona caribenha. O país é popularmente conhecido como Guiana Inglesa por ter sido colônia britânica até 1966. E, conforme dados da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, a Guiana é também chamada de "Terra das Águas" em decorrência dos muitos rios que banham seu território.³

A Guiana integra a Commonwealth Britânica. Desde 1970 é uma república e, a partir de 1980, adota o sistema semipresidencialista de governo. Em 1980, com a entrada em vigor da sua última Constituição, o Estado tornou-se uma democracia constitucional. Em 1989, a Guiana iniciou um processo de renovação e de recuperação de seu sistema econômico pelo qual deixou o modelo socialista de economia controlada e planejada pelo Estado para instituir o modelo capitalista de livre mercado. No ano de 2003, a Constituição passou por importantes reformas, de modo a aprimorar seu sistema político-econômico.⁴

No país, as funções de Estado cabem à Assembleia Nacional, ao Executivo e ao Judiciário. O Presidente, Chefe de Estado e de Governo, é eleito indiretamente. No processo eleitoral, cada partido político apresenta uma chapa de candidatos para a Assembleia, à qual cabe designar o líder que se tornará o Presidente caso o partido receba o maior número de votos nas eleições parlamentares. O Presidente tem a autoridade para dissolver a Assembleia, mas não há nenhum mecanismo para que esta substitua o Presidente, exceto em caso de incapacidade mental ou de grave violação da Constituição.⁵

A Assembleia Nacional é um órgão unicameral integrado por 65 membros. Os parlamentares são eleitos diretamente pela sociedade, por meio do sistema eleitoral proporcional.⁶

Por sua vez, o Poder Judiciário compõe-se da Corte Suprema de Judicatura (*Supreme Court of Judicature*), que se organiza em dois órgãos: A Corte de Apelação (*Court of Appeal*) e a Alta Corte (*High Court*). Em primeira instância, há uma Corte de Magistrados em cada uma das dez regiões administrativas da Guiana. E, desde 2005, o sistema constitucional ainda prevê a possibilidade de apelação à Corte de Justiça Caribenha (*CCJ - Caribbean Court of Justice*), órgão do antigo Conselho Privado que integrava a estrutura judiciária britânica.⁷

Em sua estrutura, a Guiana é um Estado Unitário, administrativamente organizado em nível central, regional e local. No âmbito regional, o país é descentralizado em dez regiões. E, no nível local, o governo é institucionalizado por meio de conselhos regionais, municipais e de vizinhança. Há, ainda, os conselhos indígenas (Amerindian Village Councils)⁸. As Regiões Administrativas da Guiana, com suas respectivas capitais, são: Alto Demerara-Berbice (Linden); Alto Takutu-Alto Essequibo (Lethem); Barima-Waini (Maharuma); Berbice Oriental-Corentyne (New Amsterdam); Cuyuni-Mazaruni (Bartica); Demerara-Mahaica (Paradise); Ilhas do Essequibo-Demerara Ocidental (Vreed-en-Hoop); Mahaica-Berbice (Fort Wellington); Pomerom-Supenaam (Anna Regina); Potaro-Siparuni (Mahdia).⁹

A sua moeda oficial é o Dólar da Guiana. O Produto Interno Bruto (PIB), em 2014, foi superior a 1,2 bilhões de dólares estadunidenses, com uma renda *per capita* de 1.435 dólares. O país apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,611, considerado, portanto, médio.¹⁰

Em razão de sua herança colonial britânica, o sistema jurídico da Guiana assenta-se na tradição jurisprudencial do *Common Law*. Porém, e por força da anterior colonização holandesa, há influência do *Roman Dutch Law*, especialmente no direito civil de posse e de propriedade imobiliária.¹¹

3 POVO, RELIGIÃO E IDIOMAS¹²

Em 2015, a população da Guiana foi estimada em 762.500 habitantes, apresentando uma densidade demográfica de 3,5 indivíduos por Km².

Por contar com uma população nativa pré-colombiana, por ter sido colônia da Holanda e da Inglaterra e em decorrência da imigração escravocrata, a atual população da Guiana é composta de múltiplas etnias, provenientes das seguintes origens: das Índias Ocidentais (43,5%); da África (30,2%), mistos (16,7%), ameríndios (9,1%), outros 0,5%.

As religiões mais importantes professadas na Guiana são: o Cristianismo, 51,4% (protestantes, 22%, católicos, 11%, anglicanos, 8,6%, outras, 9,8%), o hinduísmo, 32,8%, o islamismo, 8,2%, e outras, 5,6%; sem religião e ateísmo, 2%.

O idioma oficial do país é o inglês, mas parte considerável da população também fala outras línguas, dentre as quais se destacam o hindi, o urdu e o crioulo guianense (inglês de base britânica com sintaxes africanas e hindu), além de outras línguas caribenhas de minorias indígenas (Akawaio, Wai-Wai, Arahuaço, Patamona e Macushi).

A diversidade de etnias, religiões e idiomas reflete os processos de colonização holandesa e inglesa sobre os povos nativos, a adoção do regime escravocrata e a migração de grupos étnicos decorrente dos movimentos de populações no interior do clássico Império Britânico.

4 ECONOMIA

A economia do país é predominantemente pautada pelo setor primário: agricultura, pecuária e mineração. Tal fato reflete a distribuição de sua população pelo território: 71,63% são habitantes de áreas rurais, enquanto que 28,37% são residentes das regiões urbanas. No setor extrativista, a mineração sempre foi relevante para a economia, sobretudo na extração da bauxita, diamante e ouro. O parque industrial ainda apresenta baixo nível de insumos tecnológicos e é dependente de recursos estrangeiros.¹³

Contudo, e conforme já dito, a partir de 1989 a Guiana adotou um Programa de Recuperação Econômica com o objetivo de deixar o sistema de economia planejada pelo Estado para adotar uma economia de mercado. Dentre as principais reformas estruturais que vêm sendo implementadas, destacam-se: a liberalização do comércio e do comércio; a remoção das restrições aos fluxos de capital nacional e internacional e maior liberdade para as instituições financeiras privadas; reforma tributária, fiscal e orçamentária; reforma educacional; e reformas na administração pública e no sistema judicial, de modo a simplificar processos e procedimentos.¹⁴

Desde então, e em razão de suas políticas macroeconômicas sólidas, o país tem apresentado crescimento sustentável de seu PIB e tem progressivamente aberto a sua economia para integrá-la ao mercado internacional. Ressalta-se, neste aspecto, que o país é membro da Comunidade do Caribe (CARICOM) e tem sido o destino de investimentos estrangeiros em importantes setores de sua economia, especialmente no agronegócio, na tecnologia da informação e no desenvolvimento do turismo. Para tanto, o país tem adotado uma política de aprimoramento do seu ambiente de negócios, buscando melhorar a sua competitividade e empreendedorismo, além de reforçar institutos de parceria entre os setores público e privado.¹⁵

5 GEOGRAFIA DA GUIANA E RECURSOS NATURAIS

A Guiana ocupa um território de cerca 214.969 km². Sua geografia é analisada a partir da divisão do país em quatro regiões, bastante distintas entre si, tanto no que diz respeito ao clima, à vegetação e aos recursos naturais, quanto à ocupação demográfica e à diferenciação econômica. São elas, a faixa costeira (com áreas de pantano permanente, áreas de florestas sazonalmente inundadas e extensas áreas destinadas a atividades agrícolas e pecuárias), a região de floresta amazônica, a área do cerrado (savanas, nas regiões nordeste - contígua à faixa costeira -, oeste e sudoeste).

De todo o seu território, mais de 80% é coberto por florestas, e apenas 2,5% é cultivado. Segundo informações da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, do total dessa área de florestas, mais de setenta por cento do habitat natural permanece intacto. Em sua densa vegetação florestal há grande

diversidade de fauna e flora, incluindo espécies raras e outras muitas ainda desconhecidas ou não catalogadas. E das quase oito mil espécies de plantas encontradas no país, praticamente metade são exclusivas da região.¹⁶

O clima da Guiana é equatorial, tropical, quente e húmido, com duas e estações chuvosas ao longo do ano, uma entre maio e agosto e outra entre novembro e janeiro. Além da biodiversidade, o país também é rico em recursos hídricos, dentre os quais se destacam as bacias dos rios Essequibo, Demerara, Corentyne, Rupununi e Berbice.¹⁷

Em sua planície costeira, de 430 km de comprimento e de aproximadamente 15 a 65 km de largura, existem vários canais de água e mais de 260 km de diques de proteção e drenagem, à semelhança do que foi feito nos Países Baixos. No passado, a área era coberta pela água do mar durante o período de marés altas.¹⁸

Na região sul do país, há destaque para o planalto de Kaieteur, com cerca de 500 metros de altitude. Nessa região, situam-se as famosas Cataratas Kaieteur, que possuem a maior queda d'água do mundo em único salto de 250 metros. Nesta área de planalto ficam a serra Acarai e, na fronteira ocidental, os montes Pacaraima, com 2.772 metros de altitude, e o monte Roraima, com 2.835 metros de altitude, na fronteira com o Brasil.¹⁹

6 INSTITUIÇÕES, NORMAS E PROGRAMAS EM DIREITO AMBIENTAL²⁰

Como dito acima, a Guiana é um Estado Unitário, administrativamente organizado em nível central, regional e local. Logo, toda a sua legislação é nacional.

O sistema jurídico-constitucional guianense, como todos os sistemas jurídicos instituídos após a Segunda Guerra Mundial, é dotado de várias normas programáticas. A vigente Constituição da Guiana, datada de 1980, e substancialmente reformada em 2003, também contém dispositivos genéricos em matéria de proteção do meio-ambiente. Ainda no preâmbulo, a Constituição se compromete com a proteção do meio ambiente e do legado cultural. No capítulo que versa sobre os princípios e bases do sistema político, econômico e social a Constituição impõe ao Estado o dever de zelar pela terra e pelo meio ambiente estabelecendo, ainda, o dever do cidadão de participar das atividades de proteção ambiental e de promoção da saúde pública, que depende da preservação do ar, da fertilidade do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade da fauna e flora e dos ecossistemas. A Constituição reconhece o meio ambiente como direito fundamental do povo, além de determinar que o Estado deve – por meio de leis e de medidas administrativas, e visando o bem-estar da presente e das futuras gerações – prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover atividades de conservação ambiental, e assegurar o desenvolvimento sustentável e o uso dos recursos naturais para fins de realização da justiça econômica e social.

Além disso, e sendo o sistema jurídico do país predominantemente fundado no precedente judicial, os marcos regulatórios concernentes à proteção, preservação e utilização dos recursos naturais incluem-se no âmbito da chamada “legislação quadro”, de cunho conceitual e institucional, cabendo aos órgãos administrativos e aos tribunais a densificação e a especificação dos institutos jurídicos sobre tais matérias, observados os parâmetros legais. Há também legislação sobre a posse e a propriedade imobiliária, que é bem detalhada e garante, às comunidades nativas e campesinas, direitos de participação tanto na tomada de decisões quanto na distribuição de recursos financeiros provenientes da exploração dos recursos naturais existentes em suas áreas de posse e de propriedade.²¹

A partir de meados dos anos de 1990, o país passou a adotar normas mais específicas relacionadas ao meio ambiente. Dentre essas normas, predomina a Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 11, de 1996, atualizada pela Lei nº 17, de 2005). A referida lei, de aplicação ampla em matéria de direito ambiental, versa sobre manejo, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, prevenção e controle da poluição, avaliação de impacto do desenvolvimento econômico no meio ambiente, uso sustentável de recursos naturais e estabelece responsabilidades. A lei é organizada em 10 capítulos e aborda, ainda, aspectos institucionais, conceituais e cria fundos públicos em matéria ambiental.²²

O primeiro capítulo conceitua instituições, institutos e temas concernentes ao objeto de regulação da lei. O segundo e o terceiro capítulos são dedicados à Agência de Proteção Ambiental, principal instituição reguladora, implementadora e fiscalizadora das normas ambientais na Guiana.

A Agência tem natureza administrativa e, apesar de ser vinculada ao Ministério de Recursos Naturais, detém certo grau de autonomia administrativo-funcional. A Agência são atribuídas diversas funções e prerrogativas relacionadas ao direito ambiental, dentre as quais se destacam: a) regular, fiscalizar e aplicar as leis ambientais, nas áreas de sua competência; b) coordenar as ações de manejo e gerenciamento ambiental; c) promover a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento do desenvolvimento sustentável; d) coordenar e manter programas em várias temáticas ambientais, tais como conservação e uso sustentável da biodiversidade, proteção da vida silvestre e a promoção da conscientização e da educação ambiental; e) coordenar a criação e a manutenção de parques e áreas protegidas; f) estabelecer e coordenar – de modo sistemático e convergente, e entre todos os setores envolvidos – as políticas públicas ambientais de alcances local, regional, nacional e internacional (a que tiver aderido o país); g) elaborar estudos, pareceres e prestar assessoria e fornecer informações ao Ministério de Recursos Naturais na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas em matéria ambiental; h) requerer, reexaminar, investigar e monitorar processos de autorização e de licenciamento ambiental; i) aplicar penalidades administrativas.

A lei, no capítulo oitavo, institui um “Tribunal de Apelação Ambiental”, órgão colegiado de natureza jurisdicional e composto de cinco membros, dentre os quais, dois necessariamente bachelarês em direito (o Presidente e o Vice) e os outros três podendo ser especialistas em temáticas ambientais, com mandato de dois anos passível de renovação, e indicados pelo Presidente. Ainda que vencidos seus mandatos, os membros do Tribunal que não forem reconduzidos poderão nele atuar até o encerramento de processos que já estejam sob sua apreciação e julgamento. No exercício do cargo, aos juizes do Tribunal são asseguradas as garantias funcionais dos membros da Alta Corte. Junto ao Tribunal funciona uma Secretaria Judiciária de auxílio ao órgão e para executar suas decisões. Apesar de ser designado de Tribunal, trata-se de um órgão de jurisdição ordinária originária especializado na matéria ambiental e detém competência para o controle e revisão judicial dos processos administrativos relacionados à operacionalidade do direito ambiental, como licenciamentos, atos de fiscalização, imposição de sanções etc. Suas decisões são definitivas quanto à matéria de fato, cabendo recurso à Corte de Apelação apenas em matéria de direito.

O capítulo quarto regula os processos de avaliação e de licenciamento ambiental, seguido do capítulo quinto, que estabelece regras de prevenção e controle da poluição. Outro aspecto relevante está no capítulo sexto da lei, que estipula regras e condições para a obtenção de seguros em matéria de licenciamento ambiental, de modo a garantir, financeiramente, determinadas atividades contra riscos ou impactos ambientais e, eventualmente, promover medidas compensatórias ou até indenizatórias com repercussão monetária.

Investigações, inquéritos e processamentos cíveis são previstos no capítulo sétimo, no qual também são especificadas as sanções administrativas, sujeitando os infratores, dentre outras medidas, à suspensão e invalidação de autorizações e de licenças, paralisação e embargo de atividades e de obras, multas, indenizações, além de submetê-los à eventual responsabilização penal, em foro próprio.

Em seu capítulo nono, a Lei de Proteção Ambiental cria um fundo destinado à proteção do meio ambiente, à conservação dos recursos naturais, ao incentivo a medidas e programas de redução da poluição, a programas de conscientização e educação ambiental, além de custear a manutenção e as atividades da Agência e a realização de seus programas setoriais. O fundo é composto por recursos orçamentários do Estado, taxas de licenciamento e de fiscalização, recursos provenientes de entidades estrangeiras, recursos privados – como doações – e também compensações, multas e indenizações. As operações concernentes ao fundo se submetem, anualmente, à fiscalização da Auditoria Geral do país.

Por fim, o capítulo dez é dedicado às disposições gerais e transitórias. Nesse capítulo, a lei confere várias competências regulatórias ao Ministro de Recursos Naturais, sujeitando algumas delas à confirmação do Parlamento. Dentre as competências regulatórias, destacam-se a edição de regras sobre: a) normas de padronização e de conduta em relação a práticas de proteção e reabilitação do meio ambiente e de conservação de recursos naturais; b) fixação de quantidade, condições, classificação e concentração de substâncias que possam causar danos ao meio ambiente; c) emissão de gases; d) tratamento de lixo e de resíduos; e) medidas de redução e de controle da poluição industrial; f) proteção de espécies da fauna e da flora terrestre e aquática; g) proteção dos recursos hídricos; h) proteção sonora; i) fixação da qualidade de combustíveis, aditivos e lubrificantes utilizados em veículos, atividades industriais, processos de incineração e na geração de energia; j) uso, estocagem e reciclagem de materiais; k) utilização de recursos florestais e extração de recursos minerais; l) valor de taxas a serem cobradas pela Agência de Proteção Ambiental.

Em torno da Lei de Proteção Ambiental – que tem natureza de norma geral – outras normas de natureza regulamentar foram positivadas a partir do final dos anos de 1990, de modo a aperfeiçoar o sistema normativo de proteção do meio ambiente. Dentre os chamados “regulamentos subsidiários” da Lei de Proteção Ambiental, destacam-se: a) a legislação sobre a proteção de espécies (Regulamentos de 1999 e suas atualizações), b) legislação sobre a qualidade dos recursos hídricos (Regulamento nº 6, de 2000); c) a legislação sobre a gestão de resíduos perigosos (Regulamento nº 7, de 2000, e Regulamento nº 13, de 2005); d) a legislação de proteção sonora (Regulamento nº 8, de 2000); e) a legislação da qualidade do ar (Regulamento nº 9, de 2000); f) a legislação sobre licenciamentos e autorizações ambientais (Regulamento nº 10, de 2000, e Regulamento nº 14, de 2005); g) a legislação sobre o lixo (Regulamento nº 7, de 2013); h) a legislação de gestão e conservação da vida selvagem (Regulamento nº 6, de 2013); i) a legislação de *compliance* e de execução de normas ambientais (Regulamentos de 2014).

Além dos regulamentos acima mencionados, há ainda várias leis específicas em Direito Ambiental, dentre as quais se pode mencionar a Lei de Mineração (Lei nº 20, de 1989), a lei que cria a autoridade regulatória do setor energético (Lei nº 31, de 1997), a lei que institui a Comissão de Terras e Pesquisas (Lei nº 15, de 1999), a lei que regula o uso de pesticidas e de material químico tóxico (Lei nº 13, de 2000), a Lei de Pesca (Lei nº 12, de 2002), a Lei de Saúde Animal (Lei nº 7, de 2011), a Lei das Sementes (Lei nº 8, de 2011), a lei sobre elementos fitofarmacêuticos (Lei nº 9, de 2011), a Lei de Áreas Protegidas (Lei nº 14, de 2011), havendo ainda normas de proteção ambiental na legislação sobre o consumidor, sobre a defesa nacional e sobre a segurança pública.

Há, na Guiana, vários órgãos do Governo que se relacionam com questões ambientais, contudo, o principal deles é o Ministério de Recursos Naturais, ao qual se vinculam as principais instituições do Direito Ambiental, dentre as quais se pode citar a Agência de Proteção Ambiental, a Comissão de Florestas, a Comissão de Geologia e Minas, o Conselho do Ouro, a Comissão de Áreas Protegidas, a Autoridade de Gestão da Vida Selvagem.²³

Recentemente, a Guiana iniciou a elaboração e implementação gradual de um programa de governo chamado de *Guyana's Green Development Strategy* (Estratégia de Desenvolvimento Verde da Guiana) focado na reestruturação de sua matriz energética, na readequação de sua produção agrícola e industrial para adoção de parâmetros de sustentabilidade ambiental, abertura do país para investimentos em processos econômicos sustentáveis e adoção de medidas educativas e de conscientização ambiental. O programa é ambicioso e estabelece prognósticos para os próximos 50 anos de desenvolvimento do país.²⁴

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Guiana tem demonstrado forte intenção de alteração de sua política de desenvolvimento, não só para se inserir no contexto econômico internacional, mas também para adotar critérios de sustentabilidade socioeconômica, ambiental e orçamentário-financeira.

Mudanças no sistema constitucional e na legislação infraconstitucional, ocorridas no final dos anos de 1990 e início dos anos de 2000, fizeram com que o país se ajustasse a padrões internacionais de desenvolvimento, tornando-se, progressivamente, mais eficaz nos setores econômico e ambiental. O país ainda possui diversos problemas socioeconômicos e ambientais. Contudo, tem expressado real interesse e disposição para superá-los num prazo programado de 50 anos, nos quais se inserirá no que se pode chamar de "economia verde".

Em sua história, o país tem vasta experiência na elaboração e adoção de programas de governo, uma vez que já foi adepto do socialismo de economia planificada pelo Estado.

Entretanto, desde o seu processo de abertura econômica e política, iniciado em 1989, o país veio aderindo a práticas socioeconômicas focadas no crescimento e na sustentabilidade. Nesse período de quase três décadas, foram superadas grandes dificuldades. Portanto, o esforço concentrado de suas autoridades e de seu povo tem permitido que o país efetivamente integre o rol de nações em franco processo de desenvolvimento, desde o início dos anos 2000.

Apesar de seus esforços, a economia do país ainda é muito concentrada nas atividades agropecuárias e sua indústria permanece fortemente lastreada na atividade extrativista, com pouca diversificação da produção industrial. Paralelamente, as populações locais ficam sujeitas à submissão de interesses econômicos escusos internos e externos, o que se agrava no interior, uma vez que o país apresenta baixa densidade demográfica, sobretudo na região de florestas, que cobre 80% do seu território.

Nesse sentido, reforça-se a necessidade de sinergia entre todos os Estados e povos da Amazônia Internacional para a urgência na adoção de políticas públicas efetivas de proteção, preservação e desenvolvimento sustentável de suas riquezas naturais e de melhoria das condições socioeconômicas de seus habitantes.

No atual cenário de globalização de mercado, a formação de uma cultura comum de proteção e de promoção conjunta entre os povos da Amazônia Internacional permanece substancialmente enfraquecida, o que dificulta o trabalho solidário e compartilhado de seus Estados e povos em prol da realização dos seus interesses comuns. Logo, o trabalho acadêmico, aliado às políticas de governo e à conscientização da sociedade civil pode em muito contribuir para a formação e a afirmação da identidade amazônica internacional.

REFERÊNCIAS

GUIANA. **Guyana Tourism Authority**. Disponível em: www.guyana-tourism.com. Acesso 18 jul. 2015.

GUIANA. **Government Information Agency**. Disponível em: ina.gov.gy/home/index.php/news/news-by-ministries/ministry-of-public-telecommunications-tourism/item/4334-guyana-s-ultimate-a-green-economy-set-to-be-a-reality. Acesso em 19 jul. 2015.

GUIANA. **Ministry of Foreign Affairs**. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

HOUSTY, Teni. OTCA/GEF/PNUMA - **Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática** - Atividade I.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. Guiana. Outubro de 2013.

OLIVEIRA, Márcio Luis de. **Amazônia: um bem comum**, p. 42-47. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (organizadora). **Nova ordem ambiental internacional e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

OTCA. **Site Oficial da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em http://www.otca.org.br/portal/admin_upload/paises/pdf/Guyana_PT.pdf (acessado em 17 de julho de 2015).

Red de Intercambio de los Parlamentos de América Latina y El Caribe - RIPALC. Disponível em: <http://www.ripalc.org/estudios-e-relatorios/Estudios-e-Relatorios/las-bibliotecas-parlamentarias-de-la-america-latina-e-caribe/guyana-national-assembly/view>. Acesso 21 de jul. 2015.

¹ Doutor e Mestre em Direito; Professor da Graduação e do Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Advogado e Consultor Jurídico.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito. Graduado em Direito e em Filosofia. Coordenador da Graduação de Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara.

³ Site Oficial da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em http://www.otca.org.br/portal/admin_upload/paises/pdf/Guyana_PT.pdf (acessado em 17 de julho de 2015).

⁴ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

⁵ Red de Intercambio de los Parlamentos de América Latina y El Caribe - RIPALC. Disponível em: <http://www.ripalc.org/estudios-e-relatorios/Estudios-e-Relatorios/las-bibliotecas-parlamentarias-de-la-america-latina-e-caribe/guyana-national-assembly/view> (acessado em 21 de julho de 2015).

⁶ Red de Intercambio de los Parlamentos de América Latina y El Caribe - RIPALC. Disponível em: <http://www.ripalc.org/estudios-e-relatorios/Estudios-e-Relatorios/las-bibliotecas-parlamentarias-de-la-america-latina-e-caribe/guyana-national-assembly/view> (acessado em 21 de julho de 2015).

⁷ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

⁸ HOUSTY, Teni. OTCA/GEF/PNUMA - Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática - Atividade I.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. 1.5. Guiana. Outubro de 2013, p. 14.

⁹ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/>. Acesso em: 20 jul. 2015.

¹⁰ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

¹¹ HOUSTY, Teni. OTCA/GEF/PNUMA - Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática - Atividade I.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. 2.5. Guiana. Outubro de 2013, p. 19.

¹² Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

¹³ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

¹⁴ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

¹⁵ Ministry of Foreign Affairs. Republic of Guyana. Disponível em: <http://www.minfor.gov.gy/> (acessado em 20 de julho de 2015).

¹⁶ Site Oficial da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em http://www.otca.org.br/portal/admin_upload/paises/pdf/Guyana_PT.pdf (acessado em 17 de julho de 2015).

¹⁷ Guyana Tourism Authority. Disponível em: National Exhibition Center E: www.guyana-tourism.com (acessado em 18 de julho de 2015).

¹⁸ Guyana Tourism Authority. Disponível em: National Exhibition Center E: www.guyana-tourism.com (acessado em 18 de julho de 2015).

¹⁹ Guyana Tourism Authority. Disponível em: National Exhibition Center E: www.guyana-tourism.com (acessado em 18 de julho de 2015).

²⁰ Ministry of Legal Affairs. Disponível em: www.legalaffairs.gov.gy/information/laws-of-guyana (acessado em 18 de julho de 2015).

²¹ Ministry of Legal Affairs. Disponível em: www.legalaffairs.gov.gy/information/laws-of-guyana (acessado em 18 de julho de 2015).

²² Ministry of Legal Affairs. Disponível em: www.legalaffairs.gov.gy/information/laws-of-guyana (acessado em 18 de julho de 2015).

²³ Ministry of Legal Affairs. Disponível em: www.legalaffairs.gov.gy/information/laws-of-guyana (acessado em 18 de julho de 2015).

²⁴ Government Information Agency. Disponível em: ina.gov.gy/home/index.php/news/news-by-ministries/ministry-of-public-telecommunications-tourism/item/4334-guyana-s-ultimate-a-green-economy-set-to-be-a-reality (acessado em 19 de julho de 2015).

A GUIANA FRANCESA E A AMAZÔNIA

André de Paiva Toledo¹

1 INTRODUÇÃO

Não se discute que a Guiana Francesa seja um espaço amazônico. É uma evidência o fato de a Amazônia atravessar diversas fronteiras, inclusive aquelas com a Guiana Francesa. Contudo, visto que não se trata de um Estado independente, não é raro as publicações e discussões acerca do tema não levarem em conta tal realidade. A desconsideração da Guiana Francesa como pertencente à Amazônia deve-se substancialmente ao fato de que ela é um departamento ultramarino da França. Isso significa que, em termos jurídicos, o Estado soberano naquela porção territorial é um país europeu, considerado membro do grupo dos países desenvolvidos, o que o colocaria em desnível de interesse em relação aos demais países amazônicos, Estados em desenvolvimento, que compartilham um passado colonial. Por conta de ser a Guiana Francesa uma coletividade territorial francesa, ela não consta como parte do Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, do qual são membros os outros oito países amazônicos.

O objetivo deste artigo é analisar os aspectos normativos internos da França no que diz respeito à proteção e à utilização sustentável da Amazônia. Insere-se a Guiana Francesa nesta discussão porque adotou-se aqui o critério geográfico, segundo o qual a mais rica floresta equatorial do planeta faz parte do território daquele departamento ultramarino francês. Não se excluirá da análise jurídica amazônica a Guiana Francesa em razão, também, do fato de parcela de sua população questionar até hoje a submissão de natureza neocolonial que a França metropolitana lhe impõe.

O artigo inicia analisando os aspectos da formação histórica e territorial da Guiana Francesa, demonstrando suas repercussões e identidades quando relacionadas à situação brasileira. Em seguida, passa-se ao estudo do papel da Guiana Francesa dentro do ordenamento jurídico da França. Conclui-se, neste ponto, que o Direito francês é o conjunto normativo válido naquela porção territorial da América do Sul, onde há a presença da Amazônia.

Diante disso, o artigo passa a tratar especificamente do Direito francês no que concerne à questão ambiental e amazônica. Inicia-se com uma análise dos dispositivos constitucionais relevantes para, em seguida, adentrar aspectos infraconstitucionais mais específicos. Satisfeita a análise do Direito Constitucional, há a apresentação de temáticas jurídicas setoriais fundadas na legislação sobre recursos hídricos, minerais e biológicos.

Em um penúltimo momento, o artigo dedica-se à pesquisa dos aspectos jurídicos franceses referentes a áreas ambientalmente protegidas, finalizando com um estudo sobre a questão das terras indígenas. Por fim, faz-se uma discussão acerca da política ambiental francesa.

2 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA GUIANA FRANCESA

A Guiana Francesa não é um Estado independente. Pelo contrário, compõe de maneira orgânica o território da França, mas encontra-se encravada no continente sul-americano. Em virtude da distância existente entre a Guiana Francesa e a França metropolitana, separadas pelo Atlântico, aquela sofre os malefícios do isolamento em relação a esta, o que tem lhe impedido de exercer plenamente suas potencialidades. Uma alternativa capaz de enfrentar esse isolamento seria integrar-se cada vez mais à região sul-americana, especialmente na categoria de países amazônicos, uma vez que apresenta o mesmo ecossistema florestal. (DEMAZE, 2008).

Os limites político-jurídicos relativos ao espaço da Guiana Francesa são o Rio Orenoco, o canal natural de Gaciquiari, o Rio Negro, o Rio Amazonas e o Oceano Atlântico, que exercem a função delimitadora desta entidade territorial. A região, localizada no extremo Nordeste da América do Sul, vista em um primeiro momento como ilha, recebeu o nome de Guiana. (WILLIAMS, 1922, p. 19). Posteriormente, ao ser analisada a situação fática da Guiana Francesa, percebeu-se que se tratava de um espaço continental delimitado, ao norte, pelo Atlântico; ao sul, pela Floresta Amazônica; a leste e a oeste, pelos Rios Oiapoque e Maroni, este último de largura que pode ultrapassar facilmente os 300 metros. (D'HAUTEFEUILLE, 2010).

Depois de sua descoberta pelos colonizadores europeus, a Guiana Francesa, no séc. XVII, foi explorada por meio da adoção do trabalho forçado de escravos africanos. Há uma semelhança com a história do Brasil, em relação ao fato de o branco e o negro, vindos de outros continentes, estabelecerem relações não amistosas com as populações ameríndias, consideradas primitivas. Depois dos primeiros contatos com a terra e a disputa com os holandeses, em 1664, a França passou a planejar com mais seriedade o processo de povoamento, com vistas a seu aproveitamento econômico, como acontecia com toda colônia de exploração. (SERGES, 2009).

Em 1713, foi assinado o Tratado de Utrecht entre Portugal e França, por meio do qual os monarcas absolutistas, João V e Luís XIV, demarcaram definitivamente os limites fronteiriços entre as colônias de Guiana Francesa e Brasil. Por meio daquele instrumento, atendeu-se ao propósito português de definir que o Oiapoque seria, a partir de então, o marco divisor entre os domínios português e francês. Contudo, o Tratado de Utrecht não pôs fim às pretensões francesas de ocupar as terras do Amapá, especialmente após a descoberta de jazidas de ouro naquela região, em fins do séc. XIX. (SILVA; RÜCKERT, 2009). Em busca de ouro e trabalho no setor produtivo, houve uma intensiva ocupação da Guiana Francesa por parte de imigrantes europeus e asiáticos. (SERGES, 2009).

Nem mesmo a independência do Brasil, em 1822, fez com que se resolvessem as querelas territoriais com a França. Permanecia em pauta o questionamento acerca do rio que seria o verdadeiro limite entre os territórios do Brasil, então Estado independente, e da colônia francesa. (SILVA; RÜCKERT, 2009).

Em 1897, já no período republicano brasileiro, após anos de litígio entre os dois Estados, decidiu-se estabelecer um termo de compromisso, assinado por delegados do Brasil e da França, confiando a resolução do caso à arbitragem do presidente suíço, Walter Hauser. Realizados diversos estudos e debates, pronunciou-se a decisão arbitral em 1900, atribuindo ao Brasil a soberania definitiva da região litigiosa, o que foi formalizado pelo Laudo de Berna. Destacou-se, aqui também, a participação ativa do Barão do Rio Branco, cuja fundamentação jurídica foi recepcionada pelo relator suíço, Emílio Goeldi. Os argumentos históricos e políticos apresentados pelo brasileiro prevaleceram sobre aqueles de Vidal de la Blache, defensor dos interesses da França, os quais eram baseados em dados científicos e geomorfológicos. Firmado o Laudo de Berna, a área do atual estado do Amapá foi definitivamente anexada ao estado do Pará. O Amapá só seria transformado em estado autônomo por efeito do art. 14 da Constituição de 1988, tendo sido formalmente instalado em 1991. A Guiana Francesa, por sua vez, continuou a ser colônia francesa até 1947, quando se tornou um departamento ultramarino da França. (SILVA; RÜCKERT, 2009).

Até os anos de 1950, a fronteira franco-brasileira seguiu o sistema clássico de Direito Internacional, funcionando como linha de isolamento das identidades nacionais. Em 1955, seguindo o modelo adotado mundialmente no pós-guerra, iniciaram-se os trabalhos conjuntos de natureza técnico-geográfica para a fixação dos marcos jurídicos entre os dois Estados. Durante esse processo, definiu-se que o Rio Keriniutu é o curso d'água que forma o Rio Oiapoque. Por esse motivo, em sua nascente principal, assentou-se o último dos sete marcos da linha seca. Esse processo demarcatório só terminaria em 1962, com a implantação definitiva dos marcos ao longo da fronteira terrestre e no divisor de águas, que atravessa a Serra de Tumucumaque. (SILVA; RÜCKERT, 2009).

Enquanto Brasil e França instalavam os marcos fronteiriços recíprocos, a Guiana Francesa, não mais colônia, mas parte do Estado francês, passava a ser destino cada vez maior de um movimento migratório por parte de brasileiros, haitianos, surinameses e guianenses. Essas migrações aconteciam em virtude do significativo desenvolvimento do setor industrial franco-guianês e da conjuntura político-social frágil de seus países de origem. Em 1967, em plena ditadura brasileira, as migrações fronteiriças franco-guianesas conheceram sua mais forte expansão, com a entrada massiva de brasileiros. (SERGES, 2009).

De fato, nos anos de 1960, a implementação do 5º Plano de Departamentalização por parte da França correspondeu à formação de grandes cantões de construção civil e à criação do famoso Centro Espacial Guianês. (SERGES, 2009) Com base em uma estratégia de afirmação de sua presença internacional, a Guiana Francesa, desde a instalação do Centro Espacial Guianês em Kourou, em 1968, passou a ser vista como um importante sítio europeu de experimentos tecnológicos e ambientais. (D'HAUTEFEUILLE, 2010). Essa condição econômica privilegiada, em um contexto de subdesenvolvimento regional caracterizado por sérias dificuldades econômicas, fez com que a Guiana Francesa se tornasse um destino interessante aos imigrantes.

As últimas negociações internacionais franco-brasileiras acerca dos limites fronteiriços entre os respectivos territórios sul-americanos ocorreram no final dos anos de 1970 e início dos 1980. Após as conferências de Paris, em 1979, e Brasília, em 1981, definiu-se o talvegue ao longo da baía do Oiapoque como a linha de demarcação territorial, o que foi formalizado pelo Tratado de Paris, de 1981. (SILVA; RÜCKERT, 2009). De fato, o art. 1º, § 1º do referido tratado estabelece o fim da querela entre os dois países ao determinar, literalmente, que:

A linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana, fica determinada pela linha loxodrômica, que tem o azimute verdadeiro de quarenta e um graus e trinta minutos sexagesimais, partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude quatro graus, trinta minutos e cinco décimos Norte e de longitude cinquenta e um graus, trinta e oito minutos e dois décimos Oeste. Esse azimute e essas coordenadas são referidos ao Sistema Geodésico Brasileiro (*datum horizontal - Córrego Alegre*).

A curiosidade desse limite fronteiriço entre a Guiana Francesa e o estado do Amapá é o fato de que se trata, simultaneamente, de uma fronteira sul-americana e europeia. No contexto da exploração dos recursos naturais locais, especialmente na Amazônia, a consideração da França como Estado amazônico torna-se uma alternativa importante para a instituição de um regime jurídico fundado na cooperação internacional, com vistas ao desenvolvimento econômico e à preservação ambiental da fronteira norte do Brasil.

3 GUIANA FRANCESA NO ÂMBITO ESTADAL FRANCÊS CONTEMPORÂNEO

A Guiana Francesa é o único território francês continental de além-mar. Todos os outros são insulares. Localizada no planalto das Guianas, de formação geológica pré-cambriana, ela faz com que a França tenha 730 quilômetros de fronteira com o Brasil, fora os 510 quilômetros com o Suriname. Da França metropolitana, a Guiana Francesa encontra-se a uma distância de 7.000 quilômetros. Sua condição de enclave periférico no continente sul-americano e as relações privilegiadas existentes com a França metropolitana, no que diz respeito ao acesso aos sistemas econômico e administrativo daquele Estado, permitem

constatar juridicamente que há a presença de um Estado europeu na América do Sul. A Guiana Francesa é uma coletividade territorial integrada à República Francesa, com o mesmo estatuto dos 95 departamentos da França metropolitana.

As competências franco-guianesas, em matéria de cooperação internacional, são regulamentadas pela Lei de Orientação para o Além-Mar (DOM - Lei 2000-1207, de 13 de dezembro de 2000), que estabelece que os Conselhos Regionais e Gerais de Além-Mar podem negociar e assinar acordos internacionais, contanto que esses procedimentos sejam previamente autorizados por autoridades da República, as quais se responsabilizam pela implementação da política e externa da França. (D'HAUTEFUILLE, 2010). O estatuto de DOM significa que a Guiana Francesa não é um Estado soberano, mas parte integrante do Estado soberano francês. Logo, é imperativa a conclusão de que a França é um Estado amazônico.

A materialização do objetivo da política de coesão europeia é instrumentalizada por programas de territorialização, que têm o objetivo de integrar suas diversas zonas de fronteira. Entretanto, sua aplicação na Guiana Francesa, onde não há fronteiras com outros membros da União Europeia, repousa sobre seu estatuto de Região Ultraperiférica (RUP), instituída pela XXVI declaração anexada ao Tratado de Maastricht, confirmado pelos tratados de Amsterdã, de 1997, e de Lisboa, de 2007. (D'HAUTEFUILLE, 2013). O art. 349, § 1º do Tratado de Maastricht determina que:

Tendo em conta a situação social e econômica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência econômica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns. Quando as medidas específicas em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

Por ser parte do Estado francês, a Guiana Francesa, departamento ultramarino, é obrigada a seguir as normas jurídicas francesas e europeias concernentes às atividades econômica e comercial. Desde seu descobrimento, quando se iniciou o período colonial, a Guiana Francesa foi submetida à lógica exploratória clássica, retratada pelo sistema do pacto colonial. Sob o fundamento da exclusividade comercial, a Guiana Francesa deveria exportar, com exclusividade, para a França metropolitana, suas matérias-primas tropicais e importar exclusivamente de lá os produtos manufaturados criados a partir do trabalho com a matéria-prima anteriormente exportada.

Apesar de não ser uma colônia no sentido jurídico do termo, a Guiana Francesa ainda é gerida segundo a lógica colonial, que, politicamente, continua válida na atualidade. Trata-se de uma vertente do neocolonialismo. Verifica-se, atualmente, a existência do exclusivismo colonial, quando se analisam os dados sobre importação e exportação de mercadorias pela Guiana Francesa. Em 2006, a França metropolitana era responsável por 39% das importações franco-guianesas e exportava mais da metade dos produtos daquele departamento. A título de comparação, as relações comerciais existentes entre a Guiana e seus vizinhos são bastante frágeis. Brasil e Suriname representam, somados, menos de 4% do comércio internacional da Guiana Francesa. Por isso, a abertura ao mercado sul-americano e a integração política com os países amazônicos constitui ainda um enorme desafio à Guiana Francesa. Diversificar as possibilidades comerciais lhe permitiria enfrentar de maneira mais eficiente a insuficiência dos mecanismos concorrenciais nos diferentes estágios da cadeia de produção e abastecimento do mercado franco-guianês, especialmente no que concerne à dependência das importações metropolitanas, que causam impacto negativo em sua competitividade. (D'HAUTEFUILLE, 2010).

O desafio da abertura da Guiana Francesa ao mercado sul-americano corresponde a um enfrentamento das estruturas postas pela Europa, concernentes aos aspectos institucional e econômico. Esse enfrentamento passaria necessariamente pela construção cooperativa internacional de um regime jurídico fundado em uma infraestrutura eficiente de circulação de pessoas e mercadorias. Em 2009, os Estados Gerais de Além-Mar, na Guiana Francesa, publicaram um relatório geral no sentido de defender o processo de abertura do território franco-guianês ao continente sul-americano, com vistas a diminuir a dependência local das importações vindas da França metropolitana e diversificar as possibilidades de acesso econômico para a população da Guiana Francesa. (D'HAUTEFUILLE, 2010).

Esse processo de abertura da Guiana Francesa poderia ser muito importante para o Brasil e os demais Estados da Pan-Amazônia, tendo em vista não apenas o acesso privilegiado ao mercado europeu, a melhoria da qualidade de vida da população local, mas especialmente a implementação de mecanismos cooperativos de proteção ambiental e exploração sustentável dos recursos naturais amazônicos.

A desigualdade entre o nível de qualidade de vida existente, por exemplo, no estado do Amapá (Brasil) e no departamento da Guiana Francesa (França) faz com que exista ainda um movimento contínuo e intenso de imigrantes brasileiros ilegais rumo ao território francês na América do Sul.

A ilegalidade da imigração, associada à tentativa de seu combate pelas autoridades locais, tem correspondido a um aumento dos níveis de violência na região de fronteira. A agressividade e o abuso de poder da polícia francesa são objetos de reclamação constante por parte dos brasileiros, ao ponto de o Ministério das Relações Exteriores do Brasil ter se dedicado formalmente ao assunto, em um passado recente. (SILVA; RÜCKERT, 2009).

A imigração ilegal de brasileiros para a Guiana Francesa é, realmente, uma preocupação das autoridades francesas, especialmente pelo fato de o destino desses imigrantes ser, normalmente, os garimpos clandestinos. Trata-se, assim, de uma preocupação mais de caráter ambiental que econômico, visto que a Guiana Francesa, apesar de ser um departamento da França, não está inserida no espaço Schengen, em que a circulação de pessoas para os demais membros da União Europeia é livre. As preocupações ambientais francesas são reforçadas devido à riqueza da biodiversidade local. Em vista da baixa densidade demográfica, a floresta da Guiana Francesa foi sempre privilegiada do ponto de vista da conservação das espécies animais e vegetais. (FORGET; GOURLET-FLEURY; VANNIÈRE, 1998, p. 80).

De forma semelhante à que ocorreu no Brasil, a Guiana Francesa desenvolveu-se prioritariamente na faixa litorânea, que é demográfica e economicamente mais importante, tendo em vista a existência do polo de Caiena, na foz do rio de mesmo nome, ponto de saída para o Caribe e a Europa. De Caiena, há voos internacionais diários apenas para Paris, Pointe-à-Pitre (Guadalupe) e Forte de França (Martinica). Em comparação, para o Brasil há apenas dois voos semanais, para Macapá e Belém. Já para o Suriname, embora tenha funcionado uma ponte aérea intermitente em 2009 e 2010, ela não se manteve. (D'HAUTEFUILLE, 2010).

Como já mencionado acima, a Guiana Francesa não é um Estado independente que detenha soberania para instituir seu ordenamento jurídico próprio e válido sobre uma base territorial determinada. Ela está inserida no Estado francês, na figura administrativa do departamento e região ultramarinos, que são uma coletividade territorial da França com certa autonomia (art. 72), gerida por um Conselho Regional e um Conselho Geral. Logo, para verificar as normas constitucionais válidas ali, deve-se procurá-las na Constituição da França, de 1958.

Artigo 72-3

A República reconhece, no seio do povo francês, as populações ultramarinas, em um ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade.

Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião, Mayotte, São Bartolomeu, Saint-Martin, Saint-Pierre-e-Miquelon, Ilhas Wallis e Futuna e a Polinésia Francesa são regidas pelo artigo 73 para os departamentos e as regiões ultramarinas, e para as coletividades territoriais criadas em conformidade com o último parágrafo do artigo 73, e pelo artigo 74 para as outras coletividades. [...]

No regime constitucional francês, o princípio da igualdade implica na unidade do poder normativo ao qual se submetem as coletividades territoriais por meio da atuação do Senado. A Constituição francesa impede que sejam conferidos a essas coletividades poderes que possam ser interpretados como a federalização do Estado. A França não é um Estado federativo.

Os departamentos ultramarinos têm o mesmo estatuto jurídico dos departamentos metropolitanos, exceto quanto à possibilidade de adoção, naqueles, de medidas de adaptação necessárias à situação particular. De fato, o art. 73 da Constituição permite que o Poder Legislativo preveja tais medidas de adaptação, inclusive a adoção de normas específicas. Essas correspondem à concessão limitada de competências aos departamentos ultramarinos, as quais não existem em outros departamentos, contanto que o princípio da igualdade não seja violado quando do exercício dessas competências de adaptação; ou seja, não se podem aplicar regras diferentes a situações idênticas.

Artigo 73

Nos departamentos e regiões ultramarinas, as leis e os regulamentos são legalmente aplicáveis. Podem ser objeto de adaptações, mantendo as características e restrições específicas dessas coletividades.

Estas adaptações podem ser decididas por essas comunidades nos assuntos onde se exercem as suas competências e se forem habilitadas, conforme o caso, pela lei ou regulamento.

Por derrogação ao primeiro parágrafo e para considerar suas especificidades, as coletividades regidas pelo presente artigo podem ser habilitadas, conforme o caso, pela lei ou o regulamento, a estabelecer elas mesmas as regras aplicáveis sobre o seu território, em um número limitado de matérias que podem ser da competência do âmbito da lei ou do regulamento.

Essas regras não incidirão sobre a nacionalidade, os direitos cívicos, as garantias das liberdades públicas, o estado e a capacidade das pessoas, a organização da justiça, o direito penal, o procedimento penal, a política externa, a defesa, a segurança e a ordem públicas, a moeda, o crédito e os câmbios, bem como o direito eleitoral. Essa enumeração pode ser especificada e complementada por uma lei orgânica. [...]

4 O BLOCO CONSTITUCIONAL DA FRANÇA E A QUESTÃO AMBIENTAL

O Preâmbulo da Constituição nos remete a outros três textos: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; o Preâmbulo da Constituição, de 1946; e da Carta Ambiental, de 2004.

Preâmbulo

O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004.

Em virtude desses princípios e da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que expressam a vontade de aderir a eles instituições novas fundadas sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e concebido com o propósito da sua evolução democrática.

Dessa forma, fazem parte da Constituição não apenas as disposições de 1958, como aquelas outras mencionadas acima, cujo conjunto é conhecido pela doutrina como bloco de constitucionalidade. Pode-se, assim, concluir que a Carta Ambiental possui hierarquia constitucional. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não menciona, em nenhum de seus artigos, a questão ambiental; tampouco o Preâmbulo da Constituição de 1946. Em termos ambientais, interessam os dispositivos constitucionais de 1958 e, especialmente, a Carta Ambiental de 2004.

No Capítulo II desta, que trata das competências do Presidente da República, prevê-se a possibilidade de participação democrática direta, por meio de referendo, no que concerne ao exercício da função legislativa ambiental.

Artigo 11

O Presidente da República, através de proposta do governo, durante as sessões ou através de proposta conjunta das duas Assembleias, publicadas no Diário Oficial, pode submeter a um referendo qualquer projeto de lei sobre a organização dos poderes públicos, nas reformas relativas à política econômica, social ou ambiental da Nação e sobre os serviços públicos que contribuem para a sua efetivação ou que visem à autorização da ratificação de um tratado que, sem ser contrário à Constituição, afetaria o funcionamento das instituições. [...]

Na parte que trata das relações entre o Parlamento e o Governo, a Constituição garante o princípio da legalidade ambiental ao dispor, no art. 34, que "A lei determina os princípios fundamentais: [...] da preservação do meio ambiente." Já no Capítulo XI, destinado ao Conselho Econômico, Social e Ambiental, o art. 69 estabelece sua função de relator de projetos normativos relacionados a matérias de sua competência. Enquanto o parecer do Conselho é obrigatório em vista de um projeto de lei concernente ao planejamento econômico, social e ambiental, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, se entenderem que é pertinente, podem consultá-lo sobre qualquer questão específica, nos termos do art. 70 da Constituição.

Artigo 69

O Conselho Econômico, Social e Ambiental, convocado pelo Governo, dá o seu parecer sobre os projetos de lei, portaria ou decreto, bem como sobre as propostas legislativas que lhe são apresentadas.

Um membro do Conselho Econômico, Social e Ambiental pode ser designado por este para expor perante as assembleias parlamentares o parecer do Conselho sobre as propostas e os projetos que lhe foram apresentados.

O Conselho Econômico, Social e Ambiental pode ser inserido, através de petição, nas condições fixadas por uma lei orgânica. Após análise da petição, informa ao Governo e ao Parlamento as medidas que propõe que sejam tomadas.

Por ser de natureza constitucional, expressamente mencionada no Preâmbulo da Constituição francesa, a Carta Ambiental deve ter seu conteúdo mencionado. Trata-se de um documento composto de nove artigos, que se apresentam da seguinte forma:

O art. 1º refere-se ao direito individual de viver em um meio ambiente equilibrado. "Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso à saúde." Para tanto, são necessárias a preservação e a melhoria do meio ambiente, as quais demandam a participação individual, conforme o art. 2º, que diz: "Toda pessoa tem o dever de participar da preservação e da melhoria do meio ambiente."

No art. 3º, encontra-se o princípio da precaução, pelo qual: "Toda pessoa deve, nas condições definidas pela lei, prevenir as ameaças que pode causar ao meio ambiente ou, caso contrário, limitar suas consequências." Entretanto, se vier a ocorrer um dano ambiental, surge a obrigação de se repará-lo. De fato, o art. 4º estabelece que: "Toda pessoa deve contribuir para reparar os danos que causa ao meio ambiente, nas condições definidas pela lei."

O art. 5º trata do princípio da precaução, cuja aplicação é obrigação do Poder Público:

Artigo 5º

Quando a ocorrência de qualquer dano, embora incerto no atual estado dos conhecimentos científicos, possa afetar de maneira grave e irreversível o meio ambiente, os poderes públicos devem garantir a aplicação do princípio de precaução e, no âmbito de suas atribuições, a aplicação de procedimentos de avaliação dos riscos e a adoção de medidas provisórias e proporcionais a fim de evitar a ocorrência do dano.

Dentro da atuação do Poder Público, a implementação das políticas públicas deve, segundo o disposto no art. 6º, garantir o desenvolvimento sustentável, composto pelas dimensões ambientais, econômicas e sociais. *In litteris*, o art. 6º determina que: "As políticas públicas devem promover o desenvolvimento sustentável. Para este fim, conciliar a proteção e a valorização do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e o progresso social."

O art. 7º assegura ao cidadão o direito de informação e de participação nas decisões públicas ambientais. Com efeito, este dispositivo reza que: "Toda pessoa tem o direito, nas condições e nos limites definidos pela lei, ao acesso às informações relativas ao meio ambiente detidas pelas autoridades públicas e de participar na elaboração das decisões públicas que afetam o meio ambiente."

A relevância da educação ambiental para o exercício dos direitos e deveres expressos na Carta Ambiental é expressa no art. 8º, cujo teor é: "A educação e a formação para o meio ambiente devem contribuir para o exercício dos direitos e deveres definidos pela presente Carta."

Por fim, o art. 9º, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável e com os objetivos das Nações Unidas para o meio ambiente, estabelece que: "A pesquisa e a inovação devem fazer sua contribuição para a preservação e para o desenvolvimento do meio ambiente."

5 LEGISLAÇÃO FRANCESA REFERENTE A RECURSOS HÍDRICOS

Na França, percebe-se, tanto no nível interno quanto no nível internacional, um maior reconhecimento do direito à água. Os limites normativos do exercício desse direito estão em constante discussão no Poder Legislativo francês, apesar de seu reconhecimento expresso ser já uma realidade consolidada. A importância do reconhecimento formal do direito à água deve-se ao crescimento contínuo da população mundial, associado às mudanças climáticas. Tal conjuntura tem obrigado os diversos indivíduos da comunidade internacional a tomar consciência de que os recursos hídricos são recursos naturais raros e que o acesso a eles tem sido razão de existência de inúmeros conflitos internacionais.

Nas últimas décadas, com a conscientização cada vez maior da importância da água dentro do contexto ambiental, a França tem assegurado juridicamente mecanismos de proteção dos recursos hídricos, com o intuito de evitar a ocorrência de danos ambientais e conflitos, quer internos, quer internacionais, de interesses econômicos. Existem várias utilizações hídricas com potencial de causar conflitos intersubjetivos que demandam uma gestão jurídica equilibrada. Nesse sentido, menciona-se o art. 211-1 do Código Ambiental francês, artigo inserido pela Lei sobre a Água, de 3 de janeiro de 1992, que determina que o ordenamento jurídico dedicado à água tenha como objetivo o alcance e a realização de um manejo equilibrado dos diversos recursos hídricos. Tal equilíbrio de gestão corresponde à garantia de fruição do direito à água em termos quantitativos e qualitativos. (JEGOUZO, s.d.).

Percebe-se que o Direito francês relativo à água trata desta questão, simultaneamente, sob os vieses econômico e preservacionista. Isso significa que, de acordo com o ordenamento jurídico daquele país, a água é considerada um recurso econômico com implicação fundamental no equilíbrio dos ecossistemas planetários.

A natureza econômico-ambiental da água faz, então, com que existam frequentemente impasses fáticos quando da realização dos diferentes usos a que este recurso se destina. Por consequência, é enorme o risco de ocorrência de conflitos jurídicos que demandam a intervenção de mecanismos de solução pacífica. No âmbito interno francês, os conflitos sobre água dizem respeito majoritariamente à questão da propriedade do bem e a sua administração.

A condição primordial para qualquer regulamentação jurídica da utilização da água reside na caracterização desse recurso natural como um bem não ordinário, apesar de ser comercializável. Na França, a água não pode ser objeto da propriedade de direito comum, pois isso significaria privilegiar o uso individualizável, que seria definido exclusivamente pelo proprietário. Para retirar o exercício do direito de propriedade do livre arbítrio de seu titular, a água foi considerada originariamente um bem jurídico coletivo, nos termos do art. 1º da Lei 92-3 de 1992, dedicada à água, que, antes de ser modificada por legislação posterior, dispunha que a água era patrimônio comum da nação. (TAITHE, 2002, p. 159). Além disso, a mesma norma interna determinava, em relação aos recursos hídricos, que sua proteção, valorização, exploração e desenvolvimento deveriam ocorrer dentro dos limites do respeito aos equilíbrios naturais. Essas utilizações respeitadas se fundariam no interesse geral. É importante mencionar a legislação do início dos anos de 1990, época de fortalecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, porque toda a normatividade posterior manteve o mesmo posicionamento. De fato, o atual Código Ambiental determina, nesse mesmo sentido, em seu art. L210-1, que:

A água faz parte do patrimônio comum da nação. Sua proteção, sua valorização e o desenvolvimento do recurso utilizável, com respeito aos equilíbrios naturais, são de interesse geral. O uso da água pertence a todos no âmbito das leis e regulamentos, assim como os direitos anteriormente estabelecidos. (Tradução nossa).²

Assim, considerar que água deve ser juridicamente tomada como componente do patrimônio nacional não significa que ela seja, por sua vez, propriedade do Estado. Diferentemente do que se vê alhures, os recursos hídricos não foram nacionalizados pelo Estado francês, havendo internamente uma distinção entre águas dominiais e águas não dominiais.

As águas dominiais pertencem ao Estado. O domínio público sobre a água compreendia, originariamente, apenas os cursos d'água navegáveis. A propriedade do Estado vinculava-se, portanto, ao critério da navegabilidade das vias hídricas. Entretanto, em 1964, a França decidiu legislativamente abandonar esse critério para adotar o critério formal de classificação. Como consequência, houve um aumento das possibilidades jurídicas de apropriação dos recursos hídricos por parte

do Estado, uma vez que não só as vias de comunicação poderiam ser classificadas, mas todos as outras espécies de cursos d'água, seus afluentes e lagos. Essa transformação deve-se ao fato de que, com o passar do tempo, os cursos d'água tornaram-se muito importantes, não apenas como meio de circulação de bens e pessoas, mas especialmente como fonte de água para os setores produtivos agrícola e industrial. A água é um recurso estratégico não apenas por permitir a circulação de bens e pessoas, mas especialmente por ser essencial ao processo produtivo como um todo, seja de mercadorias, alimentos ou energia. (JEGOUZO, s.d.).

As águas não dominiais podem ser divididas em águas correntes e não correntes. O regime das águas não correntes se aproxima muito do regime clássico da propriedade privada, não se falando aqui de função coletiva. O art. 558 do Código Civil da França determina que as águas paradas sejam incorporadas ao regime jurídico imobiliário, junto com os recursos biológicos vivos que ali se encontram. Trata-se de uma presunção jurídica que concede natureza imobiliária por destinação a bens não imóveis. Já as águas das chuvas pertencem ao primeiro ocupante, nos termos do art. 641 do Código Civil. As águas pluviais devem ficar à disposição do proprietário que as recebe em seu imóvel. Logo, podem ser apropriadas privativamente. (JEGOUZO, s.d.).

Outra é a situação para as águas de nascente. Esses recursos hídricos podem ser utilizados livremente por quem possui a nascente em seu imóvel. Contudo, este proprietário não deve exercer tal direito de modo a impedir que os habitantes de uma comunidade possam ter acesso à água necessária a sua manutenção. Encontra-se aqui a menção expressa à função coletiva da água. Da mesma forma, as águas subterrâneas não pertencem ao proprietário do solo. As captações de água subterrânea são controladas de perto pela Administração Pública, que pode proibi-las quando o terreno fizer parte de uma área de proteção de uma fonte de alimentação de uma coletividade pública ou quando ocorrerem no perímetro de uma zona especial de armazenamento de água. As retiradas de água para fins agrícolas devem ser previamente autorizadas, ou, caso sejam para fins domésticos, devem ser declaradas ao Estado, o que significa que, em todos os casos, o Estado, titular da soberania sobre os recursos naturais, obriga que o interessado o consulte previamente quanto à utilização individual. (JEGOUZO, s.d.).

As águas correntes formam a base do regime hidrográfico, constituído por cursos d'água não dominiais. Essas águas não se submetem à apropriação privada, sendo consideradas como exemplo de coisa comum. Apenas o leito dos cursos d'água não dominiais pode ser considerado como passível de apropriação pelos ribeirinhos, nos termos do art. 98 do Código Rural. Esses ribeirinhos podem exercer sobre a água um direito de uso que deve ser equitativamente repartido entre todos, conforme o art. 644 do Código Civil. Tal direito de uso é limitado pela obrigação, que é princípio geral do Direito, de não causar prejuízo aos direitos de uso dos outros ribeirinhos e restituir a água utilizada de modo que ela possa ser, por sua vez, passível de utilização pelos proprietários dos imóveis à jusante. Evidentemente, nesses casos, a Administração Pública detém a competência para restringir e regulamentar os diversos usos da água, o que corresponde ao desdobramento lógico-sistemático do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Trata-se do poder de polícia, cujo objetivo é assegurar a gestão equilibrada dos recursos hídricos, conciliando os diversos usos possíveis. (JEGOUZO, s.d.).

A Administração Pública, no exercício desse poder de polícia, teve sua eficácia reforçada pelo fato de ter sido sua atuação combinada com as atribuições de fiscalização das instalações de proteção ambiental - que são, na França, os principais instrumentos de prevenção das poluições de origem industrial. Percebe-se, então, em Direito francês, um aumento da extensão do patrimônio público sobre a água, na medida em que se constata sua importância no contexto econômico-ambiental.

Sobre as águas dominiais, o Estado exerce soberanamente seu poder de polícia, a fim de garantir a conservação dos recursos hídricos em termos quantitativos e qualitativos, sem se esquecer da importância de se manterem as características da navegabilidade. Além disso, o Estado teve seus poderes reforçados também sobre as águas não dominiais, sob a justificativa de que o meio ambiente deve ser protegido em favor da presente e das futuras gerações. Vê-se, então, a importância da implementação, pelo Estado, de uma verdadeira gestão hídrica que possa, de fato, assegurar a proteção da água em termos quantitativos e qualitativos.

Muitas intervenções necessárias à boa gestão hídrica são realizadas pelas coletividades públicas, como o faz a Guiana Francesa, no âmbito de suas competências tradicionais. Desta forma, na França, são os municípios que têm a responsabilidade de fornecer à população, de maneira significativa, os serviços de abastecimento hídrico e saneamento. Da mesma forma, os particulares são frequentemente chamados a cooperar com o Poder Público para implementar obras de manejo da água com vistas ao combate efetivo contra as inundações. O objetivo de uma gestão equilibrada do recurso hídrico exige, muitas vezes, que essas operações ocorram de maneira coordenada entre os setores público e privado. Eis o regime jurídico administrativo da água, inaugurado com a legislação de 1964. Ele possui uma dupla natureza: é territorializado segundo critérios geofísicos e cooperativo, em termos de atuação subjetiva. (JEGOUZO, s.d.).

Atualmente, há diversos princípios fundamentais para a gestão da água na França. Trata-se de uma gestão descentralizada, que é definida e coordenada internamente, mas que é decidida de acordo com a política hídrica da União Europeia, organizando-se, portanto, difusamente, dada a administração integrada do recurso. A esta administração integrada dá-se o nome de o grande ciclo da água, enquanto que, no âmbito municipal, os serviços de fornecimento de água potável e saneamento são chamados de pequeno ciclo hídrico. A gestão hídrica integrada visa levar em consideração todos os usos da água, as necessidades dos ecossistemas, a prevenção das poluições e o controle dos riscos naturais e acidentais. Além disso, o consumo é tarifado, tendo cada usuário um equipamento de medição das quantidades acessadas. Neste sentido, aplicam-se plenamente os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador. Os montantes recebidos com o pagamento das tarifas são direcionados às agências de água de cada grande bacia hidrográfica da França. Esse montante é revertido em favor de estudos e ações de melhoria dos recursos hídricos e dos meios aquáticos. Para uma melhor gestão desses recursos, o Estado francês adota a prática da planificação plurianual. Isso significa que a gestão da água, em seu território, segue uma programação que define periodicamente os objetivos e as prioridades de ação. As agências de água materializam os objetivos desses planos plurianuais por meio de programas financeiros de seis anos, aprovados por seus comitês de bacia e conselhos de administração, e, posteriormente, votados pelo Poder Legislativo. (BOMMERLAER *et al.*, 2011, p. 9).

As ações desenvolvidas ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Lei sobre a Água, de 1992, permitiram à França responder de maneira eficiente aos desafios da gestão sustentável dos seus recursos hídricos. Com o reforço dos instrumentos jurídicos fundados no princípio do desenvolvimento sustentável, passou-se a dar importância não apenas às necessidades hídricas das atividades humanas, de natureza socioeconômica, com também às necessidades hídricas dos próprios ecossistemas.

No que concerne à qualidade da água, as poluições domésticas e industriais reduziram-se substancialmente nos últimos vinte anos, na França. Atualmente, a principal fonte de preocupação quanto à poluição refere-se àquela de origem agrícola, embora não se possam menosprezar os impactos na água da poluição química. Neste contexto, a aplicação interna de diretivas europeias tem tido um papel importante no combate a tais tipos de poluição. De fato, nos últimos anos, a França pôde inaugurar um programa para a implementação, em seu território, da Diretiva Europeia sobre as Águas Residuais Urbanas, em 1991, e da Diretiva Quadro sobre a Água, em 2000. Trata-se de um arcabouço normativo regional de estruturação de mecanismos de controle do bom estado ecológico dos recursos hídricos. Relativamente aos resíduos medicamentosos, dentro da poluição química, um Plano Nacional sobre os Resíduos de Medicamentos nas Águas tem sido elaborado por um comitê nacional composto por representantes do Ministério da Saúde e do Ministério da Ecologia. (BOMMERLAER *et al.*, 2011, p. 10).

No que diz respeito aos aspectos quantitativos da gestão da água, a França tem sido obrigada a enfrentar períodos de seca cada vez mais frequentes e severos. Apesar disso, a gestão quantitativa dos recursos hídricos nunca foi um problema considerado grave pelas autoridades daquele país, isto é, há abundância de água no território francês. De fato, a quantidade normal de água disponível na França é suficientemente abundante para atender às necessidades socioeconômicas de sua população. Entretanto, tal situação de tranquilidade hídrica, em situações de seca, tem cobrado o preço da exploração excessiva de alguns lençóis freáticos subterrâneos, com a diminuição significativa desses depósitos hídricos. Os problemas de seca e, conseqüentemente, de proteção quantitativa da água se relacionam diretamente com as mudanças climáticas. E embora os países lidem com essas questões internamente, segundo sua própria lógica jurídica nacional, trata-se de aspectos que demandam coordenação internacional. Prevê-se que o grande desafio para a França e demais membros da comunidade internacional, em um futuro próximo, será adaptar-se aos efeitos prejudiciais das alterações do clima, o que demandará uma correção das estratégias de gestão e planificação da exploração nacional dos recursos hídricos ligados ao abastecimento das populações e de seu setor produtivo agroindustrial. (BOMMERLAER *et al.*, 2011, p. 10).

Instâncias administrativas de bacias hidrográficas foram, assim, criadas pela França e são conhecidas como Comitês de Bacia. Trata-se de estruturas consultivas compostas por representantes do Estado, coletividades locais, usuários e a Agência de Água, que é um organismo executivo. Esses Comitês de Bacia têm se dedicado também às sete grandes bacias hidrográficas francesas ultramarinas, formadas por Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote e Reunião. Essa estrutura de controle das bacias hidrográficas é decorrente da reforma administrativa do Estado francês, ocorrida nos anos de 1980. As leis de descentralização de 1982 e 1983 tiveram, por conseguinte, uma importância crucial na gestão dos recursos hídricos na França porque organizaram a atuação do Estado em favor das coletividades locais (municípios, departamentos e regiões).

A Lei de 29 de junho de 1984, relativa à pesca em água doce e à gestão dos recursos piscícos, permitiu a constituição de uma conjuntura jurídica favorável aos meios aquáticos, especialmente por impor um fluxo mínimo para a existência da vida da biodiversidade aquática. Isso significa que um fluxo ecológico dos cursos d'água deve ser respeitado pelos administradores de barragens, com o intuito de garantir o bom funcionamento dos ecossistemas aquáticos à jusante das obras hidráulicas.

A mencionada Lei sobre a Água, de 1992, determina os princípios de uma verdadeira gestão integrada da água, ao lhe dar um caráter de patrimônio comum da nação; ao assegurar a gestão equilibrada entre os diferentes usos da água; ao garantir um manejo global da água em todas as suas formas; ao instituir a preservação dos ecossistemas aquáticos e zonas úmidas; ao valorizar a água como recurso econômico; e ao dar prioridade ao fornecimento de água potável. A Lei de 21 de abril de 2004, conhecida como Lei de Transição da Diretiva Quadro sobre a Água de 2004, estabelece, por sua vez, um arcabouço jurídico para a política regional relativamente à água, fixando objetivos para o seu bom estado e introduzindo o princípio de recuperação desse recurso hídrico. Assim, os serviços de fornecimento de água potável e saneamento passam a ter custos para os usuários, custos esses que incluem os ambientais. Já a Lei sobre a Água e os Meios Aquáticos, de 30 de dezembro de 2006, renova o quadro global definido pelas leis de 1964 e 1992, fornecendo instrumentos jurídicos para o alcance do objetivo coletivo de garantir o estado ecológico adequado dos recursos hídricos, em conformidade com a Diretiva Quadro sobre a Água. A Lei sobre a Água e os Meios Aquáticos recoloca os recursos hídricos no contexto global, evidenciando sua dimensão ambiental. Cria-se, em seqüência, o Escritório Nacional de Água e Meios Aquáticos, encarregado especialmente da restauração e preservação dos meios aquáticos. Tal legislação estabelece uma conjuntura favorável para o acesso à água potável e torna mais transparente o funcionamento do serviço público de fornecimento de água. Diversas medidas de salvaguarda são, inclusive, previstas na lei de 2006. Tudo em prol de uma gestão equilibrada e sustentável dos recursos hídricos, que leve em consideração as adaptações às mudanças climáticas e as prevenções de inundações. (BOMMERLAER *et al.*, 2011, pp. 17-18).

6 LEGISLAÇÃO FRANCESA REFERENTE A RECURSOS MINERAIS

Na França, o proprietário de um bem imóvel exerce seus direitos sobre o solo e subsolo, salvo, como previsto de Código de Mineração de 1810, quando recursos minerais ou petrolíferos se encontrarem neste subsolo. Neste caso, eles pertencem ao Estado francês e não ao proprietário do imóvel. (LA LÉGISLATION..., 2015).

Conforme a legislação específica francesa, a exploração desses recursos minerais, propriedades do Estado, deve ser feita sempre por meio de uma autorização por parte deste, titular da soberania sobre os recursos naturais. De fato, na França, essa autorização se dá por ato do Poder Executivo, que se reveste sob a forma de um título de mineração. Esse título pode ser uma concessão ou uma permissão de exploração, atribuído por decreto do Conselho de Estado, após longo procedimento de análise. No título de mineração, devem ser mencionados o perímetro, a superfície, a sociedade titular do direito de exploração e os produtos a ser obtidos com a atividade de mineração. Por meio desse título, concede-se um direito de exclusividade ao titular para a pesquisa e a exploração de tais produtos, encontrados eventualmente no perímetro definido pelo decreto. (MINÉRALINFO, 2015).

O titular do título de concessão ou permissão de exploração pode, a qualquer momento, renunciar a seu título, desde que respeitado o devido processo legal. Essa renúncia pode ser total ou parcial, e será objeto de uma autorização por parte da autoridade concedente sob forma de uma decisão ministerial. Se o titular não tiver explorado sua concessão dentro do prazo estipulado na autorização estatal, o proprietário pode ser destituído de seu título. (LA LÉGISLATION..., 2015).

Percebe-se, assim, que o título de exploração é condição jurídica *sine qua non* para que uma sociedade possa explorar os recursos minerais situados sobre ou sob o solo que não lhe pertence. Munido do título, o concessionário está igualmente autorizado a utilizar os imóveis de superfície, mesmo sem a autorização de seu proprietário, a fim de construir as instalações necessárias para seu trabalho, aí compreendidas as rodovias e ferrovias. Essas servidões dão direito à indenização, nos termos da lei. De fato, segundo o Decreto 95-427, de 19 de abril de 1995, e a decisão de 28 de julho de 1995, um título de mineração é necessário para a pesquisa e a exploração das jazidas. O título é expedido pela Administração Pública unicamente aos particulares que possuam as capacidades técnicas e financeiras para bem realizar as atividades. Um processo completo deve ser constituído, compreendendo especialmente a identidade do peticionário, suas competências, um laudo técnico e um estudo de impacto ambiental. (DRIRE, 2003).

As permissões exclusivas de pesquisa são expedidas por simples decisão ministerial, nos termos da Lei 94-588, de 15 de julho de 1994. O contrato, que vincula o particular ao Estado, tem a duração de cinco anos, podendo haver duas prorrogações de mais cinco anos. O titular da permissão de exploração é o único a poder obter uma permissão para tal. Não há limitação de superfície, mas ela deve ser delimitada seguindo um metragem preestabelecida. O titular é protegido contra os concorrentes e terceiros. Ele tem o direito de explorar o produto de suas pesquisas, mas pode ficar sujeito a obrigações particulares referentes à segurança, ao esforço financeiro mínimo, às diretivas administrativas, entre outras. (DRIRE, 2003).

Salvo nos departamentos ultramarinos, como é o caso da Guiana Francesa, as permissões de exploração foram suprimidas pela Lei de 15 de julho de 1994. As concessões são feitas, como mencionado acima, por decreto do Conselho de Estado, após uma investigação pública rigorosa. O requerente pode, também, ser uma pessoa física, mesmo estrangeira. Contudo, toda sociedade comercial titular de uma concessão deverá ser constituída sob o regime jurídico francês ou sob o regime jurídico da lei de um Estado da União Europeia. A exploração é limitada a 50 anos, suscetível de prorrogações sucessivas de 25 anos. Não há limite de superfície, nem limitação de profundidade. A Lei de 15 de julho de 1994 integra as novas disposições normativas em matéria de proteção do meio ambiente, as quais surgiram como desdobramento da importante Lei sobre a Água, de 1992. As principais obrigações do concessionário são, evidentemente, a exploração da jazida, o respeito ao meio ambiente, quando do exercício de suas atividades de mineração, a quitação de suas obrigações financeiras e a consideração dos interesses dos indivíduos e das coletividades locais. A Lei 2008-757, dedicada às responsabilidades do poluidor, modificou o Código Ambiental para introduzir uma nova responsabilidade aos exploradores de hidrocarbonetos. Em caso de dano ao meio ambiente, ele deverá ser reparado. (LA LÉGISLATION, 2015).

A mineração de ouro na Guiana Francesa tinha, em meados do século XX, uma importância econômica bastante marginal para aquele departamento ultramarino. Essa atividade exploratória caracterizava-se pela adoção de métodos artesanais, incapazes de adaptarem-se ao inevitável esgotamento dos recursos minerais. De fato, a exploração intensiva dos recursos minerais, implementada em fins do século XIX, tornou obsoleta a tecnologia até então disponível. Entretanto, no fim do século XX, a exploração de ouro revigorou-se na Guiana Francesa, em virtude de alguns fatores específicos. A realização do inventário dos recursos minerais, conduzido pelo Escritório de Pesquisas Geológicas e Minerárias (BRGM), nos anos de 1990, evidenciou as potencialidades do departamento ultramarino no setor de mineração. Além disso, a chegada de imigrantes clandestinos, com baixo nível de vida, especialmente brasileiros, que dominavam as técnicas do garimpo de ouro, também foi um incentivo à retomada da exploração aurífera naquela porção do território francês. Tudo isso, associado à mecanização da atividade econômica e a uma certa omissão por parte do Poder Público, permitiu que a mineração de ouro na Guiana Francesa ressurgisse com vigor na atualidade. A diminuição das minas de ouro ao redor do mundo fez com que as multinacionais também procurassem a Guiana Francesa para a instalação de suas atividades. (FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT, 2008, p. 7).

A retomada da exploração de ouro na Guiana Francesa deu-se de maneira muito rápida, o que implicou, necessariamente, um desenvolvimento anárquico do setor de mineração naquele departamento ultramarino. Infelizmente, o desenvolvimento da exploração desta atividade, a partir da evidência de que o ouro ainda exerce papel importante no sistema financeiro internacional, acelera-se a cada ano em detrimento dos ecossistemas da Guiana Francesa, de sua biodiversidade e da qualidade de vida de seus habitantes. Da mesma forma, teme-se que a diminuição de outros minerais, além do ouro, em escala mundial, faça da Guiana Francesa o destino de outras empresas mineradoras, agravando a situação socioambiental daquela região. (FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT, 2008, p. 13).

Embora aplicado tão somente na França metropolitana, até 1998, o Código de Mineração foi estendido aos departamentos ultramarinos pela Lei 98-297, de 21 de abril de 1998, com algumas adaptações ligadas à especificidade daqueles, especialmente no que diz respeito às autorizações e permissões de exploração dos recursos minerais.

A permissão de exploração que havia sido instituída por uma Lei de 16 de junho de 1927, a fim de facilitar a implementação das atividades de mineração sobre uma riqueza considerada limitada, por meio da figura jurídica da concessão, foi revogada pela Lei de 15 de julho de 1994. Contudo, a posterior Lei de 21 de abril de 1998 alargou a área de incidência do Código de Mineração nos departamentos ultramarinos, retomando o conceito de concessão para transpô-lo para as coletividades territoriais. Além disso, a mesma norma interna francesa inseriu na sistemática exploratória dos departamentos ultramarinos o instituto da autorização de exploração, noção desconhecida na França metropolitana. A autorização e a permissão de exploração se coadunam, em Além-Mar, com a concessão e a exploração de Estado, únicos regimes aplicáveis na metrópole para a atividade de mineração. (FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT, 2008, p. 15).

As Autorizações de Exploração (AEX) e as Permissões de Exploração (PEX) aumentaram substancialmente o rol de regimes de exploração dos recursos minerais encontrados nos departamentos ultramarinos. Isso se deu com o intuito de facilitar a abertura de trabalhos de mineração, especialmente na Guiana Francesa, região ricamente dotada de recursos minerais. O regime dessas autorizações administrativas foi determinado finalmente pelo Decreto de 20 de maio de 1955, atualmente revogado pelo art. 8º da Lei sobre mineração, de 1998. Este regime seria, desde então, objeto do novo capítulo IV, inserido no título III do livro I do Código de Mineração, no art. 5º da referida lei de 1998. Desta forma, a autorização de exploração, que se encontra regida normativamente pelos artigos 68 a 68-8 do Código de Mineração, é expedida pela autoridade administrativa por um período máximo de quatro anos e refere-se a uma superfície máxima de um quilômetro quadrado. Tal autorização está condicionada à justificação das capacidades técnicas e financeiras do requerente e não lhe dá direito nem à ocupação de terrenos nem à possibilidade de expropriá-los, conforme o previsto nos artigos 71 a 74 do Código de Mineração. Por sua vez, são aplicadas a essas autorizações as normas codificadas relativas às declarações de escavação, aos empreendimentos e às infrações penais. O regulamento detalhado da autorização é objeto do Decreto 2001-204, de 6 de março de 2001, que detalha os critérios de apreciação das capacidades técnicas e financeiras do requerente, assim como as modalidades de instrução e entrega da autorização de exploração. (DRIRE, 2003).

A permissão de exploração de minas, que se encontra regulada pelos artigos 68-9 a 68-18 do Código de Mineração, é acordada depois de uma análise pública, em forma de concorrência. Condiciona-se a expedição dessa permissão à comprovação das capacidades técnicas e financeiras do requerente. Essa permissão confere a seu detentor o direito de ocupação temporária e expropriação. Sua duração é de cinco anos e pode ser objeto de duas prorrogações de, no máximo, cinco anos cada uma. A superfície de exploração vem expressa na própria permissão. Diferentemente da autorização de explorar, a permissão, por ser um título de mineração, recebe o tratamento jurídico pelo Decreto 2006-648, de 2 de junho de 2006, relativo aos títulos de mineração e aos títulos de estocagem subterrânea. O procedimento de expedição da permissão de exploração de recursos minerais refere-se àquele da concessão e é concluído por uma decisão do Ministério encarregado das questões de mineração. (DRIRE, 2003).

As Concessões e Permissões Exclusivas de Pesquisa (PER) recebem, na Guiana Francesa, o mesmo tratamento jurídico que vigora na França metropolitana. A exigência de simples informações sobre o impacto ambiental dos objetos de permissão exclusiva de pesquisa, concessões de exploração e permissões de exploração pode parecer insuficiente em relação aos desafios ambientais e sanitários ligados à exploração dos recursos minerais. Entretanto, esses três títulos de mineração são uma etapa prévia ao início das operações. Eles garantem direitos a seus titulares, em termos de exclusividade, mas determinam uma série de obrigações que são objetos de fiscalização por parte do Estado francês. Contudo, nada pode ser feito sem a obtenção da Autorização de Abertura de Obras de Mineração (AOTM), prevista no art. 83 do Código de Mineração. Assim, para a concessões, permissões de exploração e uma parte das permissões de pesquisa, o procedimento da Autorização de Abertura de Obras de Mineração deve suceder o estudo de impacto e investigação pública. Isso constitui, para o requerente, garantia de que essas regras não mais lhe serão exigidas na fase de expedição dos títulos, quando elas seriam menos pertinentes, uma vez que a fase de exploração de recursos e execução de obras é que apresenta os maiores problemas em termos de impacto ambiental. (DRIRE, 2003)

Com vistas a permitir a colaboração entre as instâncias locais e a Administração Pública, a Lei de 1998 previu a criação, em cada departamento ultramarino, de uma comissão departamental composta por representantes das coletividades locais, das administrações públicas respectivas, dos exploradores, das associações de proteção ambiental e de personalidades qualificadas. O Decreto de 19 de abril de 1995, relativo aos títulos de mineração, em seus artigos 6-1 a 6-8, modificados pela legislação de 2001, lista as personalidades chamadas a ocupar um lugar nessas comissões. Nessa instância, os defensores do meio ambiente são minoritários e sua presença refere-se mais à possibilidade de acesso à informação do que a uma real participação no processo de decisão. (DRIRE, 2003).

O sistema de consentimento prévio do Estado francês para a exploração de recursos minerais na Guiana Francesa é objeto de várias críticas por parte de autores ambientalistas. Por exemplo, há reclamação quanto ao fato de existirem diversas autoridades juridicamente competentes para expedir os títulos de mineração, o que dificulta o controle global da atividade econômica.

O art. 3º do Decreto 2006-649, de 2 de junho de 2006, prevê a realização de um inquérito público para a abertura dos trabalhos de pesquisa de minas, quando eles apresentam uma terraplanagem com volume superior a 20.000 metros cúbicos ou houver dissolução de certas camadas do subsolo. Há, contudo, a previsão de uma exceção a essa regulamentação. Trata-se das atividades realizadas em terrenos úmidos ou pantanosos da Guiana Francesa. Essa exceção não se justifica, pois as zonas úmidas e pantanosas são ambientalmente tão importantes ali quanto na França metropolitana. É fácil de entender, entretanto, que existe, evidentemente, uma pressão enorme por parte de determinados agentes econômicos, que desejam facilidades para a exploração desses terrenos nos departamentos ultramarinos. (LEGIFRANCE, 2005).

A fragilidade dos estudos de impacto ambiental é também um problema que não permite levar em consideração de maneira eficiente os desafios ambientais nem permite fazer uma avaliação realista dos impactos da atividade de mineração. Os estudos são geralmente incompletos e burocráticos, dificultando a reparação dos problemas resultantes da mineração sobre a biodiversidade local e a rede hidrográfica.

Outro problema é que algumas sociedades continuam a se beneficiar da expedição de autorizações e permissões de exploração dos recursos minerais encontrados na Guiana Francesa, apesar de seu enorme passivo ambiental. Tal demanda acaba por desestimular a implementação de critérios mais rigorosos de proteção ao meio ambiente. Quanto à mineração, a administração da Guiana Francesa recusa-se sistematicamente a publicar certos documentos relativos ao meio ambiente, o que contradiz diretamente o disposto no Código Ambiental acerca da necessidade dessas informações. Isso complica bastante o trabalho de pesquisa da sociedade civil. Até o presente, a administração da Guiana Francesa não tem exigido das mineradoras uma atuação em conformidade com a legislação de proteção ambiental, especialmente no tocante ao art. 511-1 e seguintes do Código Ambiental. Verifica-se, portanto, um grave problema de disfunção por parte da Administração Pública quanto à efetivação, na base territorial da Guiana Francesa, da normatização ambiental válida em toda a França. (FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT, 2008, p. 21).

7 LEGISLAÇÃO FRANCESA REFERENTE A RECURSOS BIOLÓGICOS

A floresta da Guiana Francesa é um dos últimos massivos equatoriais quase intactos, que cobre 95% da superfície do departamento ultramarino. Na costa, há importantes trechos de mangue, enquanto o interior é coberto com a floresta amazônica. Nesse espaço florestal, encontram-se inúmeras espécies da flora e da fauna, o que torna a Guiana Francesa um espaço de grande diversidade biológica. Estima-se que ali vivam 5.000 espécies de plantas, 1.600 de vertebrados e 300.000 de insetos. Em um termo de comparação, há muito mais espécies de árvores em um hectare da Guiana Francesa do que em todo o território da França metropolitana. Conclui-se, então, que aquele espaço corresponde à quase totalidade do patrimônio biológico francês. Diante dessa riqueza, a França tem legislado de modo a criar mecanismos eficazes de proteção da fauna, da flora e dos espaços florestais nacionais. Nesse sentido, tem tomado decisões para listar as espécies protegidas e, consequentemente, proibidas de serem comercializadas, além de cuidar para conservar o ambiente natural por meio da criação de reservas naturais nacionais e regionais. De fato, a criação do Parque Amazônico da Guiana, com uma área de três milhões de hectares, é o grande exemplo dessa política ambiental da França para a região amazônica. Ademais, pesquisas científicas puderam identificar uma centena de Zonas Naturais de Interesses Ecológicos da Fauna e Flora (ZNIEFF) no conjunto do departamento. (LEFEBVRE; MONCORPS, 2010, p. 11).

As coletividades francesas ultramarinas apresentam uma grande diversidade geográfica. Seu caráter é eminentemente insular, embora a Guiana Francesa, tema deste artigo, seja o único departamento ultramarino que não se constitui em forma de arquipélago. Essa diversidade geográfica, aliada ao fato de os departamentos se localizarem na zona tropical, faz dessas coletividades zonas de alto grau de endemismo de flora e fauna. Trata-se de uma riqueza incalculável, nacional e internacionalmente reconhecida. De todos os departamentos que se localizam fora da península europeia, a Guiana Francesa é identificada como a área com o maior potencial para a preservação de grandes florestas naturais, ecologicamente intactas e relativamente não perturbadas. Em comparação aos demais países que compõem a Pan-Amazônia, a Guiana Francesa não possui as mesmas dimensões de área florestal. Contudo, o grau de preservação da Amazônia ali faz desse espaço um motivo de enorme atenção por parte do Estado francês. (CASTETS-RENARD, 2012).

Em 1994, por intermédio da Lei 94-477, a França ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 1992. Esse instrumento de Direito Internacional é importante na medida em que estabelece a prerrogativa de explorar internacionalmente a biodiversidade em concomitância com a obrigação de partilhar os benefícios advindos. Além disso, esse instrumento normativo internacional garante aos Estados o direito de autorizar previamente qualquer iniciativa de exploração dos recursos biológicos, sendo o principal exemplo da reafirmação internacional do princípio da soberania nacional sobre os recursos biológicos. (NOIVILLE, 2005, pp. 181-182).

Esse tema é importante para a França por duas razões. Diante da riqueza da biodiversidade da Guiana Francesa, a França se considera um Estado de duplo estatuto. De um lado, é fornecedor dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados ao setor bioindustrial; e, de outro lado, detém a biotecnologia suficiente para transformar a biodiversidade em mercadorias valorizadas no mercado internacional.

Estão em jogo aqui interesses nacionais econômicos, políticos e ambientais. A França tem interesse em garantir a competitividade de seu setor industrial, fundado nos direitos de propriedade intelectual e na segurança jurídica dos negócios. Entretanto, ela não minimiza, em termos teóricos, a necessidade de implementar uma política que seja coerente com seus compromissos ambientais e, especialmente, com a justiça das relações entre sua porção metropolitana e os departamentos ultramarinos. Apesar da existência cada vez maior de projetos de bioprospecção em seu território, ela ainda não implementou uma legislação interna que garanta a partilha justa e equitativa, com a população local, dos benefícios advindos da utilização dos recursos biológicos da Guiana Francesa. (CASTETS-RENARD, 2012).

Apesar de existir uma ordem jurídica específica para a atuação de agentes econômicos em espaços de proteção ambiental, há uma verdadeira omissão legislativa quanto aos mecanismos de acesso aos recursos genéticos e a partilha justa das vantagens obtidas com sua exploração. Pode-se dizer o mesmo em relação à utilização dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético amazônico da Guiana Francesa.

No que concerne ao Parque Amazônico da Guiana, o art. 331-15-6 do Código Ambiental dispõe que:

O acesso aos recursos genéticos das espécies capturadas no parque nacional, bem como a sua utilização, estão sujeitos a autorização. Sobre a proposta do congresso dos representantes departamentais e regionais prevista no artigo L. 5915-1 do Código Geral das Coletividades Territoriais, a carta do Parque Nacional define as diretrizes relativas às condições de acesso e utilização desses recursos, especialmente em relação às modalidades da partilha de benefícios que podem resultar deles, de acordo com os princípios da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 5 de Junho de 1992, em particular seu artigo 8º, j) e artigo 15. As autorizações são emitidas pelo presidente do Conselho Regional, após parecer conforme do presidente do Conselho Geral e consulta ao órgão público do Parque Nacional, sem prejuízo da aplicação das disposições do Código da Propriedade Intelectual.³

A lei reconhece, assim, para o Parque Amazônico da Guiana, um sistema próprio de partilha de benefícios decorrentes da utilização dos recursos biológicos. Trata-se de um regime de autorização fundado na repartição de competências entre a região e o departamento, quando de sua efetivação. Fora os casos específicos do Parque Amazônico da Guiana e de outros espaços ambientalmente protegidos, não há, no Direito francês, qualquer regulamentação sobre o acesso aos recursos biológicos e a partilha justa e equitativa dos benefícios advindos de sua exploração econômica.

Percebe-se, assim, que a situação do Parque Amazônico da Guiana é uma exceção importante dentro da legislação da França. Esse parque foi criado por meio do Decreto 2007-266, de 27 de fevereiro de 2007, mas, apesar da existência da regulamentação jurídica própria, ainda hoje existem dificuldades operacionais referentes à utilização e preservação dos recursos biológicos amazônicos. A Lei 2006-436, de 14 de abril de 2006, destinada aos parques nacionais, marinhos, naturais e regionais, introduz no Direito francês um regime especial de proteção da biodiversidade, transposto para o Código Ambiental. Essas disposições normativas concedem uma proteção especial aos conhecimentos tradicionais das comunidades autóctones que habitam o Parque Amazônico da Guiana. No que concerne ao sistema de partilha justa e equitativa dos benefícios obtidos com a utilização dos recursos biológicos, a lei funda-se no princípio da soberania territorial do Estado, vinculando o acesso a eles à expedição prévia de uma autorização. Essa autorização é expedida pelo Presidente do Conselho Regional, em consonância com o posicionamento do Presidente do Conselho Geral e do órgão gestor do Parque Nacional. Contudo, é a Carta do parque que definirá as orientações relativas às condições de acesso e de utilização dos recursos biológicos, as quais deverão ser definidas em conformidade com o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente nos seus artigos 8º e 15. (LEFEBVRE; MONCORPS, 2010, p. 14).

A Carta do Parque Amazônico da Guiana é um contrato firmado em 2013, entre os municípios, o órgão público do Parque e o Estado francês, o qual deve ser cumprido nos próximos dez anos. Seus objetivos são o combate ao garimpo ilegal, a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, a proteção da biodiversidade e a valorização das riquezas culturais. Quando da aprovação da Carta, o órgão público do Parque Amazônico da Guiana implementou um procedimento de instrução de projetos de acesso aos recursos biológicos, de modo a cumprir os princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. (PARC AMAZONIEN DE GUYANE, 2013, p. 140).

Quanto à exploração econômica dos recursos biológicos, discute-se, na França, a possibilidade jurídica de o ser vivo vir a ser objeto de direito de propriedade intelectual. Dentro da normatividade própria da Organização Mundial do Comércio, há a previsão normativa do patenteamento de seres vivos, o que tem sido sistematicamente reproduzido nas legislações nacionais dos Estados-membros daquela organização internacional. O Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC), concebido em 1994, permite aos Estados proteger, por meio de direito de propriedade intelectual, um ser vivo, nos termos do seu art. 27, § 3º, "b".

A União Europeia reconhece a possibilidade de patenteamento do ser vivo com a publicação da Diretiva 98/44/CE, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção das invenções biotecnológicas, transposta para o Direito francês por meio da Lei 2004-800, de 6 de agosto de 2004, e da Lei 2004-1338, de 8 de dezembro de 2004. Essas normas garantem um direito de propriedade exclusiva ao titular, que se beneficia da exclusividade do retorno financeiro sobre os investimentos feitos para a prospecção, pesquisa e produção biotecnológica. (CASTETS-RENARD, 2012).

O princípio da partilha dos benefícios da utilização dos recursos biológicos está consagrado na Convenção sobre Diversidade Biológica da qual a França faz parte desde 1994. Apesar disso, no que concerne à Guiana Francesa, com exceção do caso específico do Parque Amazônico da Guiana, não existe nenhuma legislação que proponha modelos eficientes para a consecução da partilha justa e equitativa.

Em tese, essa partilha será benéfica aos Estados fornecedores de recursos biológicos quando da ocorrência de utilizações biotecnológicas. Para que estas ocorram de fato, é necessária a existência de uma legislação clara que atenda às necessidades de segurança jurídica da parte dos sujeitos envolvidos. É

absolutamente necessário que a França estabeleça normas internas para garantir a realização dos princípios gerais do Direito Internacional do Meio Ambiente. O Protocolo de Nagoya de 2010 pode ser um excelente referencial para a realização desse objetivo. (CASTETS-RENARD, 2012).

8 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS

As reservas biológicas dirigidas (RBD) têm por objetivo conservar as espécies e os habitats naturais importantes, raros ou ameaçados. Elas são estabelecidas em meios não florestais, que devem ser protegidos contra a colonização natural pela vegetação florestal, ou em meios tipicamente florestais, cuja conservação necessita de intervenções silvícolas específicas, como, por exemplo, florestas tropicais invadidas por pestes vegetais. Os meios não florestais podem ser compostos de pântanos, brejos e outros meios úmidos, campos secos e ambientes de dunas. As reservas biológicas dirigidas conferem uma proteção regulamentar e uma gestão conservatória específica a esses meios não florestais, que representam uma parte significativa das florestas administradas pelo Escritório Nacional de Florestas. Essas reservas podem ser também criadas para preservar espécies florestais particulares, adaptando a gestão silvícola a suas exigências biológicas. Ali, as intervenções administrativas sobre o meio estão estritamente condicionadas ao objetivo de conservação de espécies ou de meios ecologicamente importantes. Por isso, as atividades humanas tradicionais, como a silvicultura, a circulação de pessoas, a caça e a pesca são restringidas ou mesmo proibidas, caso sejam incompatíveis com os objetivos de gestão da reserva biológica dirigida. Diante das especificidades do caso concreto, a regulamentação é definida em função dos desafios próprios de cada reserva. (LEFEBVRE; MONCORPS, 2010, p. 31).

Próprias do regime de florestas, as reservas biológicas encontram seu fundamento jurídico no Código Florestal. Criado nos anos de 1950, o estatuto foi reforçado, em 1995 e 1998, pela celebração de duas convenções nacionais realizadas entre a França e o Escritório Nacional de Florestas, validadas pelo Ministério encarregado das questões ambientais. O procedimento de criação de uma reserva biológica é iniciado pelo Escritório Nacional de Florestas, para depois ser submetido à apreciação do Conselho Nacional da Proteção da Natureza. A classificação é pronunciada por decisão interministerial dos Ministérios da Ecologia e da Agricultura e tem duração indeterminada. Em virtude de seu estatuto, as reservas biológicas podem ser objeto de intervenções regulares de gestão, que podem ocorrer, inclusive, por meio de caças de regulação, em virtude da ausência de grandes predadores. (LEFEBVRE; MONCORPS, 2010, p. 32).

Nos departamentos ultramarinos de Reunião, Guiana Francesa e Antilhas, a criação de reservas biológicas integrais tem por objetivos a constituição de redes representativas da diversidade dos ecossistemas florestais e a proteção das florestas primárias. As reservas biológicas dirigidas são ali estabelecidas no combate às espécies invasivas que representam uma ameaça maior para a biodiversidade dos ecossistemas insulares. Toda a atuação do Poder Público deve ocorrer em harmonia com o tradicional modo de vida de sua população.

9 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

Quanto às populações indígenas, a única menção constitucional ocorre no art. 75, que estabelece que: "Os cidadãos da República que não têm o estatuto civil de direito comum, referidos unicamente no artigo 34, conservam o seu estatuto pessoal enquanto não tiverem renunciado a este." Há no art. 75 a pretensão de organizar a transição do direito consuetudinário para o direito comum. A falta de conhecimento do direito tradicional pela jurisdição francesa de direito comum fazia com que este fosse aplicado mesmo aos indígenas não integrados. Pelo disposto aqui, torna-se possível, de forma extraordinária, que prevaleça o direito consuetudinário sobre o direito comum. Este artigo é, assim, um garantidor do direito das minorias.

Nos anos de 1960, dentro de uma lógica de descolonização, o Estado francês constatava a precariedade das condições de vida dos indígenas da Guiana Francesa. Defendia-se a utilidade de um estatuto para as terras que eles ocupavam e percorriam. Entretanto, esse debate se dava dentro de um contexto de assimilação dessas pessoas à sociedade francesa, em uma ideia de integração cultural. (DAVY; FILOCHE, 2014, p. 17).

Diversos trabalhos passaram a ser editados com o intuito de alertar a sociedade francesa sobre os problemas da situação fundiária das populações autóctones da Guiana Francesa, enfatizando o fato de que a noção de *terras coletivas* e de *usufruto* reivindicadas por aquela população confrontava-se diretamente com o instituto da propriedade privada.

Em 1981, o Secretário de Estado responsável pelos departamentos e territórios de Além-Mar endereçou ao administrador da Guiana Francesa uma nota precisa sobre suas minorias étnicas. Percebe-se uma tentativa de dar uma resposta definitiva àquela questão. Em 1984, houve uma reunião das chamadas seis nações ameríndias da Guiana Francesa. O presidente da Associação dos Ameríndios da Guiana Francesa (AAGF) pronunciou um discurso histórico, endereçando-se ao governo e povo franceses, fundado no ressentimento das humilhações sofridas desde o período colonial, na importância do reconhecimento do direito de primeiros ocupantes daquele território e na contestação da prevalência da ideia europeia de propriedade privada da terra sobre a noção autóctone de propriedade coletiva. (DAVY; FILOCHE, 2014, p. 20).

Alguns anos depois, o Decreto 87-267, de 14 de abril de 1987, instituiu o princípio das Zonas de Direitos de Uso Coletivos, das concessões e das cessões em benefício das comunidades de habitantes que garantem sua subsistência por meio da utilização tradicional dos recursos florestais. Contudo, apesar do avanço normativo, sua eficácia tem sido constantemente questionada, embora, em 9 de março de 1992, ter sido a primeira Zona de Direitos de Uso Coletivos atribuída aos Galibi de Awala-Yalimapo. (DAVY; FILOCHE, 2014, p. 21). Desde então, essas zonas de uso coletivo, concessões e cessões de direitos têm sido paulatinamente atribuídas em favor de comunidades indígenas.

Atualmente, os indígenas da Guiana Francesa desejam colocar em discussão o princípio dos bens vagos e sem dono, sobre o qual a França se baseou para ocupar aquela região. Para tanto, as diferentes comunidades têm feito requerimentos oficiais da instituição de Zonas de Direitos de Uso Coletivos, concessões e cessões coletivas, a fim de terem reconhecidas, juridicamente, parcelas territoriais originariamente sob domínio do Estado francês. Apesar das dificuldades próprias desse processo de determinação de direitos territoriais indígenas, há avanços consideráveis, que têm provado que a noção de terra coletiva é indissociável do pertencimento à cultura ameríndia.

A aquisição desses direitos tem reforçado o princípio comunitário entre os indígenas, que dão significado especial a sua ligação histórica com a terra ancestral. Evidentemente, há, hoje, vilas e cidades instaladas em áreas que eram, no passado, habitadas por outros povos indígenas. Muitos desses povos foram exterminados em decorrência da implementação de mecanismos jurídico-políticos de natureza colonial. Contudo, outros tantos sobreviveram e se consideram, atualmente, os descendentes dos povos originários da Guiana Francesa, chamada por eles tão somente de *Guiana*, *América do Sul*, *América* ou *Amazônia*, o que demonstra um desprezo pela associação com a ideia de dominação estrangeira que traz o adjetivo *francesa*. (DAVY; FILOCHE, 2014, p. 71).

As populações autóctones, na Guiana Francesa, representam apenas 5% da população e os progressos, em termos de reconhecimento de direitos, são o resultado de um diálogo aprofundado com as outras comunidades locais, que reivindicam a mesma legitimidade cidadã. Uma série de textos legais, tais como o Decreto de 14 de agosto de 1987, a Lei de 30 de dezembro de 1989, o Decreto de 16 de janeiro de 1992 criaram progressivamente um acesso prioritário aos habitantes da floresta da Guiana Francesa. Uma decisão de 1970 protege os modos de vida tradicionais. Enfim, tenta-se aliar preservação da natureza com proteção dos modos de vida autóctones. Não é raro encontrar associações de indígenas a administrar as zonas de uso coletivo. Em muitos casos, os chefes consuetudinários têm transferido a competência de gestão a representantes mais jovens, escolhidos em sua própria comunidade. Mas isso não significa que o acordo do chefe consuetudinário seja dispensável, embora, cada vez mais, essas atribuições estejam sendo transferidas para a própria associação. (DAVY; FILOCHE, 2014, p. 77).

Há, dentro das zonas de uso coletivo, áreas agrícolas distribuídas entre os grandes grupos indígenas. Esses territórios, percorridos durante tanto tempo pelos Wayana, Teko, Wayápi, são conhecidos intimamente por essas populações. Há regras consuetudinárias de implantação de novos locais para a exploração da agricultura, pecuária, caça, pesca e atividades florestais. É por isso que se diz que a primeira utilização das zonas de uso coletivo diz respeito à subsistência alimentar e à agricultura itinerante. (DAVY; FILOCHE, 2014, pp. 80-81).

A caça é uma prática que permanece sendo muito importante para os indígenas da Guiana Francesa. A maior parte do que é capturado transforma-se em fonte de alimentação para toda a família. Acontece, entretanto, com certa frequência, de existir excedente de caça a ser vendido ou trocado entre os membros da própria comunidade autóctone. A pesca é igualmente uma atividade muito praticada nas zonas de uso coletivo. Trata-se de uma importantíssima fonte de proteína, essencial para as pessoas que não se encontram empregadas formalmente em uma relação de trabalho convencional, como é o caso de diversos membros das populações tradicionais da Guiana Francesa. Deve-se mencionar, também, a existência de uma significativa atividade de coleta de plantas para trançar, as quais são utilizadas por artesãos na produção de seu artesanato. (DAVY; FILOCHE, 2014, pp. 82-83).

A existência das Zonas de Direitos de Uso Coletivos permite a manutenção e a transmissão de conhecimentos tradicionais locais. As mulheres e os homens mais velhos ensinam seus saberes a seus descendentes. Além disso, a manutenção de um estilo de vida tradicional faz com que a cultura local seja repassada às futuras gerações por meio dos mitos locais. Dessa forma, o desenvolvimento do conhecimento tradicional está associado aos recursos biológicos, na medida em que a floresta configura-se como matéria-prima de uma série de objetos importantes para a manutenção da qualidade de vida dos indígenas. O problema que se apresenta é que ela também pode ser apropriada indevidamente por companhias biotecnológicas.

10 ASPECTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL FRANCESA

A evolução da política ambiental na França se integra no contexto internacional da mutação das representações culturais, por meio das quais os problemas ambientais são percebidos e tratados. Os desafios ambientais enfrentados pelos diversos países têm se tornado cada vez mais graves. O aprofundamento da dramaticidade da questão ambiental aparece com o tempo. Isso se deve à extensão geográfica dos problemas, aos tipos de poluentes envolvidos, à multiplicação dos agentes implicados, dentre outros. A emergência de um processo de recepção interna ou de integração dos objetivos ambientais aparece igualmente tanto no nível de inovações tecnológicas e de produtos, quanto em termos de processos políticos e seus instrumentos respectivos. (LACROIX; ZACCAÏ, 2010, p. 207).

Durante os anos de 1970, a política ambiental francesa, assim como alhures, enfrentava dificuldades de adequação ao discurso econômico. Consideravam, de maneira geral, tanto a opinião pública, quanto os meios oficiais, que a produção econômica constituía uma ameaça para o meio ambiente na mesma proporção em que este seria uma barreira ao desenvolvimento econômico de um país.

Com a adoção cada vez maior da ideia de desenvolvimento sustentável, implementada definitivamente em 1987, com a publicação do Relatório Brundtland das Nações Unidas, o Poder Público, na França, passa a se concentrar nas poluições locais ou regionais, especialmente no que diz respeito às chuvas ácidas. Em

seguida, o buraco da camada de ozônio passou a representar o principal desafio ambiental a exigir uma ação coordenada da comunidade internacional. Os problemas considerados, segundo o viés internacionalista, se impunham progressivamente, dizendo respeito essencialmente à biodiversidade, a organismos geneticamente modificados e a mudanças climáticas. Caracterizadas por sua complexidade, incerteza científica e irreversibilidade dos impactos, essas temáticas necessitavam de respostas mais elaboradas. Assim, por exemplo, a gestão da natureza se desenvolve a partir de uma análise local da proteção da fauna e da flora, alcançando a planificação regional de redes de ecossistemas e mecanismos internacionais de proteção da diversidade biológica. Entretanto, foi necessário esperar a influência normativa da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992, para que o paradigma político tradicional, que mantinha a primazia do crescimento econômico em detrimento da proteção ambiental, fosse parcialmente enfrentado pelo paradigma político alternativo do desenvolvimento sustentável. A França passou a integrar o mecanismo de desenvolvimento sustentável como objetivo diretor em 1995, com a promulgação da Lei Barnier, Lei 95-101, de 2 de fevereiro de 1995, relativa ao reforço da proteção do meio ambiente. (LACROIX; ZACCAÍ, 2010, p. 209).

É identificada, ao longo da história legislativa francesa, a sucessão de várias gerações de enfoques da política ambiental. Com o aumento da importância dessa questão para a França, criou-se o Ministério da Natureza e do Meio Ambiente, que agia em função de uma gestão direta, mas tendo como estrutura central e vertical a direção geral da proteção da natureza, e uma missão preponderante de assegurar a coordenação intersetorial do meio ambiente com uma estrutura horizontal, herdada da Delegação de Ordenamento do Território e de Ação Regional (DATAR). Em matéria de competências, esse modo de funcionamento corresponde a uma estratégia de conquista, mas representa também uma deficiência, face aos ministérios tradicionais mais potentes. Como consequência, muitos problemas são enfrentados por comitês interministeriais constituídos de representantes dos ministérios respectivos, assim como de especialistas independentes e, em alguns casos, de representantes dos interesses em jogo. Esse funcionamento representa um dos substratos da política de consenso, na França, no âmbito do meio ambiente. (LACROIX; ZACCAÍ, 2010, p. 218).

As funções de gestão do Ministério do Meio Ambiente caminham, progressivamente, em paralelo com a consolidação da estrutura administrativa, o que implica um aumento do número de direções centrais implementadas por serviços desconcentrados em nível regional e departamental, tutela ou cotutela de órgãos públicos, aumento do orçamento e dos recursos humanos. Entretanto, a constância dos grandes corpos tecnocratas no seio do Ministério diminui o poder real de gestão face aos outros ministérios que detêm competências em relação ao meio ambiente, notadamente aqueles relativos à agricultura, indústria e saúde.

Em seguida à criação do Ministério do Meio Ambiente, progressos consequentes têm sido de fato realizados em matéria de controle de poluição industrial. As estações de saneamento das águas usadas e de tratamento de dejetos foram desenvolvidas. O Plano Nacional para o Meio Ambiente permitiu consolidar a estrutura administrativa. Mas forçoso é constatar que setores que ainda têm um impacto pesado sobre o meio ambiente (transportes, agricultura, infraestrutura), têm sido insuficientemente eficientes na realização dos objetivos ambientais definidos e isso ocorre apesar das evoluções em matéria de governança e instrumentos. Se se verificam certos progressos, especialmente no que se refere ao controle da poluição atmosférica e à proteção da água e tratamento de dejetos, nota-se também que o estado do meio ambiente tem se deteriorado em outros diversos âmbitos. Problemas sérios têm sido percebidos quanto à presença de outros poluentes e a degradação da biodiversidade. A atual fase de impulsão institucional permitiu a ultrapassagem suficiente das barreiras socioeconômicas prejudiciais ao meio ambiente. Tendo em vista essas análises, constata-se que a França se inscreve internacionalmente nas mutações europeias e internacionais com um estilo particular de política, ilustrando uma dualidade no modo de administração, uma intermitência das intervenções, assim como, igualmente a diversos países, uma dependência de resultados em relação à economia. Nesse estágio, deve-se perguntar se a dinâmica de proteção ambiental tende a enfraquecer, na medida em que o interesse da opinião pública sobre o tema ambiental também diminui. Essas questões, em uma democracia representativa, não são irrelevantes. (LACROIX; ZACCAÍ, 2010, p. 218).

Criado em 2003, o Conselho Nacional do Desenvolvimento Sustentável reúne os representantes da sociedade civil e das coletividades territoriais, mas não consegue jamais obter o nível de notoriedade pública adquirido por outros órgãos públicos, ligados tão somente à economia. Entretanto, em comparação com o modelo de ministérios setoriais dos anos de 1970 a 1990, a constituição do Ministério da Ecologia, Energia, Desenvolvimento Sustentável e Organização do Território (MEEDDAT) associa-se a competências importantes para a proteção ambiental. A evolução dessa instituição atesta a amplitude do debate sobre a sustentabilidade, mas especialmente sobre o desafio climático. (LACROIX; ZACCAÍ, 2010, p. 219).

Em 2012, na França, a conferência ambiental do Conselho Econômico, Social e Ambiental reuniu numerosos especialistas em presença de diversos ministros e representantes eleitos. Na abertura, o Chefe de Estado francês fixou os parâmetros da política ambiental do país para o próximo quinquênio, os quais referem-se a temáticas consagradas à transição energética, à biodiversidade, à saúde, à fiscalidade e à governança. Cada item foi discutido por ministros, associações de sindicatos, empregadores, organizações não governamentais ambientais, representantes eleitos, parlamentares e convidados do governo. (JOUVE, 2012).

O primeiro tópico, considerado prioritário, é aquele da transição energética, o qual repousa sobre um modelo de desenvolvimento sóbrio e eficaz, em ruptura com o padrão nuclear e petrolífero, especialmente ao desenvolver o renovável e ao melhorar, por exemplo, as performances térmicas dos edifícios. Nessa questão, por exemplo, devem-se considerar anúncios como o do fechamento da central nuclear de Fessenheim, em 2016; a redução em 50% da parte do nuclear na produção de eletricidade, em 2025; e a rejeição dos pedidos de permissão de exploração do gás de xisto. (JOUVE, 2012).

A biodiversidade é o segundo tópico da atual política ambiental da França. Ele deveria se articular em torno da criação de uma agência nacional da biodiversidade e de um conselho nacional do mar e do litoral. Ao tratar da agricultura, o governo entende favorecer o desenvolvimento da agricultura biológica ou orgânica, manter a moratória sobre o plantio das sementes geneticamente modificadas, autorizadas pelas autoridades europeias, e proibir a aplicação aérea de produtos agrotóxicos. Em seguida, há o tópico da prevenção de riscos sanitários ambientais, em que se vislumbra o apoio à pesquisa, a proteção dos públicos mais sensíveis e a diminuição das desigualdades ambientais (exposição às zonas poluentes). O quarto aspecto da política ambiental funda-se na fiscalidade ecológica. Uma fiscalidade que se quer cada vez mais socialmente engajada ao favorecer a inovação, o crescimento econômico e a competitividade das empresas. Por fim, o último tópico é dedicado à governança ambiental. Esta governança, liderada por um Conselho da transição ecológica, deseja a participação efetiva dos cidadãos nas decisões públicas e uma simplificação de nosso direito ambiental. (JOUVE, 2012).

11 CONCLUSÃO

Este artigo pretendeu demonstrar que a Guiana Francesa, por não ser um Estado independente, está juridicamente submetida ao ordenamento político-jurídico da França, Estado desenvolvido europeu. Visto sua especificidade jurídica, não se pode dizer que a Guiana Francesa seja um país amazônico, pois trata de um departamento ultramarino francês. Uma vez que há, na Guiana Francesa, a presença de fato da Amazônia, a primeira conclusão é que, em termos geográficos, a França é um país amazônico. Contudo, apesar de geograficamente ser a França um Estado da Amazônia, os outros oito países que detêm a mesma condição geográfica têm afastado a França das discussões jurídicas internacionais sobre o tema, em virtude da desigualdade do nível de desenvolvimento socioeconômico entre eles. A Amazônia é vista como possibilidade, inclusive, de superação do subdesenvolvimento ou do desenvolvimento incompleto. Como exemplo desse isolamento da França nas discussões internacionais sobre a Amazônia, deve-se mencionar o fato de que ela é o único país amazônico não membro do Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978.

Apesar disso, resolveu-se adotar aqui o critério geográfico, segundo o qual a França é um Estado amazônico, pois a Guiana Francesa é componente importante deste território. Logo, a compreensão do ordenamento jurídico interno da Guiana significa a compreensão do ordenamento jurídico da França. É por esta razão que se inicia a discussão sobre os elementos jurídicos nacionais a respeito das questões ambientais e amazônicas relativamente à Constituição francesa. Percebeu-se a importância que aquele documento dá ao tema ambiental, sem que, entretanto, faça qualquer menção à Amazônia, diferentemente do que ocorre com as constituições dos demais Estados amazônicos.

Apesar de não mencionada expressamente no texto constitucional, a Amazônia da Guiana Francesa é objeto de normatividade francesa quando se analisam as regras infraconstitucionais. Neste sentido, aspectos legislativos sobre a gestão e preservação dos recursos hídricos, minerais e biológicos foram examinados. Percebe-se, assim, que a utilização dos recursos naturais da Guiana Francesa deve seguir os parâmetros normativos impostos por Paris, fundados no princípio do desenvolvimento sustentável.

O Direito francês também estabelece critérios jurídicos de preservação e gestão sustentáveis de áreas ambientalmente importantes, por meio da instituição de reservas naturais. Aqui, destaca-se a criação, em 2007, do Parque Amazônico da Guiana, considerado, em termos de área, um dos maiores de proteção ambiental implementados pelo Estado francês.

Associado ao tema das reservas naturais, viu-se que há a previsão de instituição de áreas de utilização tradicional, por parte dos ameríndios da Guiana Francesa. Neste ponto, as Zonas de Direito Coletivo de Uso formam o sistema mais sofisticado de transferência, às populações tradicionais, da posse de imóveis públicos de importância cultural local.

Ao final, conclui-se definitivamente que, apesar de a França não ser frequentemente inserida nos debates acadêmicos sobre a Amazônia, há, no seu ordenamento jurídico interno, um conjunto importante de medidas que dão um tratamento uniforme às questões amazônicas, de modo a garantir a realização do princípio do desenvolvimento sustentável. Nesse aspecto, não há diferença entre a França e os demais oito Estados amazônicos. Isso se dá pelo fato de que os desafios amazônicos não se restringem ao grupo de Estados em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BOMMELAER, Olivier; DEVAUX, Jérémy; TREMBLAY, Monique; NOËL, Coralie. **Le financement de la gestion des ressources en eau en France: Étude de cas pour un rapport de l'OCDE**. Collection "Études et documents" du Service de l'Économie, de l'Évaluation et de l'Intégration du Développement Durable (SEEIDD) du Commissariat Général au Développement Durable (CGDD), número 33. Paris: Ministère de l'Écologie, du Développement durable, des Transports et du Logement, 2011.

CASTETS-RENARD, Céline. La protection et la valorisation juridique de la biodiversité de la Caraïbe et des Guyanes: propriété intellectuelle et dispositif APA. **Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement**, hors-série 14, septembre 2012, <https://vertigo.revues.org/12368?lang=pt#text>

DAVY, Damien; FILOCHE, Geoffroy. **Zones de Droits d'Usage Collectifs, Concessions et Cessions en Guyane française: Bilan et perspectives 25 après**. Cayenne: Institut de Recherche pour le Développement, 2014.

DEMAZE, Moïse Tsayem. Le parc amazonien de Guyane française: un exemple du difficile compromis entre protection de la nature et développement. **Cybergeo: European Journal of Geography**, 2008, <https://cybergeo.revues.org/17203>

D'HAUTEFEUILLE, Madeleine Boudoux. La frontière et ses échelles: les enjeux d'un pont transfrontalier entre la Guyane et le Brésil. **Cybergeo: European Journal of Geography**, 2010, <http://cybergeo.revues.org/23405>

D'HAUTEFEUILLE, Madeleine Boudoux. Politiques publiques de développement à la frontière franco-brésilienne: une ignorance mutuelle. **Confins: Revue franco-brésilienne de géographie**, n. 17, 2013, <http://confins.revues.org/8262>

DRIRE. **Activité minière aurifère en Guyane et réglementation**. Cayenne: Direction Régionale de l'Industrie, de la Recherche et de l'Environnement, 2003.

FORGET, Pierre-Michel; GOURLET-FLEURY, Sylvie; VANNIÈRE, Bernard. Exploitation, chasse et régénération naturelle sont-elles compatibles en Guyane française?. **Journal d'agriculture traditionnelle et de botanique appliquée**, n. 1-2, 1998, pp. 79-101.

FRANCE NATURE ENVIRONNEMENT. **Or vert contre or jaune: Quel avenir pour la Guyane**. Strasbourg: Fédération France Nature Environnement, 2008.

JEGOUZO, Yves. Le droit et la gestion de l'eau en France: Organisation administrative et conciliation des usages. **Legiscompare**, s.d., <http://www.legiscompare.fr/site-web/IMG/pdf/11-jegouzo.pdf>

JOUBE, Arnaud. La nouvelle politique environnementale de la France. **Radio France Internationale**, le 17 septembre 2012, <http://www.rfi.fr/science/20120917-nouvelle-politique-environnementale-france-ayrault-hollande>

LACROIX, Valérie; ZACCAÏ, Edwin. Quarante ans de politique environnementale en France: évolutions, avancées, constante. **Revue française d'administration publique**, n. 134, vol. 2, 2010, pp. 205-232.

LEGIFRANCE. Décret n° 2006-649 du 2 juin 2006 relatif aux travaux miniers, aux travaux de stockage souterrain et à la police des mines et des stockages souterrains. Disponible em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT00000609345>. Acceso em: 27 set. 2015.

LA LÉGISLATION française du droit du sous-sol, le code minier et ses reformes. Disponible em: http://controverives.sciences-po.fr/cours/gaz_de_schiste_2/pdf/15.Le%20droit%20du%20sol%20en%20France.pdf. Acceso em: 27 set. 2015.

LEFEBVRE, T.; MONCORPS, S. (coordination). **Les espaces protégés français: une pluralité d'outils au service de la conservation de la biodiversité**. Paris: Comité français de l'UICN, 2010.

MINÉRALINFO. **L'activité minière en France**. <http://www.mineralinfo.fr/page/mines-0>. Acceso em: 27 set. 2015.

NOIVILLE, Christine. Aspect juridique: droits d'accès aux ressources biologiques et partage des avantages. In: GUEZENNEC, J.; MORETTI, Christian; SIMON, Jean-Christophe. **Substances naturelles en Polynésie française: stratégies de valorisation**. Paris: IRD, 2006, pp. 178-209.

PARC AMAZONIEN DE GUYANE. **Charte du parc Amazonien de Guyane**. Document approuvé par décret n° 2013-968 du 28 octobre 2013, paru au JORF n° 0253 du 30 octobre 2013. Paris: Ministère de l'Écologie, du Développement durable, des Transports et du Logement, 2013.

SERGES, Dorothée. De la rencontre culturelle à l'interculturalité: Modalités de reconnaissances de la "brésilianité" en Guyane française?. **Hommes et migrations**, n. 1281, 2009. Disponible em: <http://hommesmigrations.revues.org/389>

SILVA, Gutemberg de V.; RÜCKERT, Aldomar A. A Fronteira Brasil-França: Mudanças de usos político-territoriais na fronteira entre Amapá (BR) e Guiana Francesa (FR). **Confins: Revista franco-brasileira de geografia**, n. 7, 2009. Disponible em: <http://confins.revues.org/6040>

TAITHE, Alexandre. **Partager l'eau: les enjeux de demain**. Paris: Éditions Technip, 2006.

WILLIAMS, James. The name "Guiana". **Journal de la Société des Américanistes**, tome 14-15, 1922, pp. 19-34.

¹ Doutor em Direito pela Université Panthéon-Assas Paris II, professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, membro do Grupo de Pesquisa da Pan-Amazônia.

² L'eau fait partie du patrimoine commun de la nation. Sa protection, sa mise en valeur et le développement de la ressource utilisable, dans le respect des équilibres naturels, sont d'intérêt général. L'usage de l'eau appartient à tous dans le cadre des lois et règlements ainsi que des droits antérieurement établis.

³ L'accès aux ressources génétiques des espèces prélevées dans le parc national ainsi que leur utilisation sont soumis à autorisation. Sur proposition du congrès des élus départementaux et régionaux prévu à l'article L. 5915-1 du code général des collectivités territoriales, la charte du parc national définit les orientations relatives aux conditions d'accès et d'utilisation de ces ressources, notamment en ce qui concerne les modalités du partage des bénéfices pouvant en résulter, dans le respect des principes de la convention sur la diversité biologique du 5 juin 1992, en particulier du j de son article 8 et de son article 15. Les autorisations sont délivrées par le président du conseil régional, après avis conforme du président du conseil général et consultation de l'établissement public du parc national, sans préjudice de l'application des dispositions du code de la propriété intellectuelle.

A AMAZÔNIA PERUANA

Márcio Luís de Oliveira¹

José Adercio Leite Sampaio²

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema-problema a eficiência da normatização e da gestão dos recursos naturais no Peru, especialmente no âmbito da Amazônia peruana. Como hipóteses para apreciação do tema-problema, serão aferidas as normas que regulam alguns desses recursos, bem como a sua gestão pelo Estado e até mesmo por povos das regiões onde eles se situam.

Assim, o trabalho tem como objetivo geral o levantamento e a análise de dados a respeito do Estado peruano, de sua sociedade, de seu sistema jurídico, de sua economia e de seus recursos naturais. Como objetivos específicos, o trabalho busca a coleta e a análise de dados referentes tanto ao contexto da atual ocupação do território peruano, quanto à regulação e gestão de determinados recursos naturais, sobretudo na região da Amazônia peruana.

O marco teórico deste artigo assenta-se no direito positivo peruano, incidente sobre alguns de seus recursos naturais. Para tanto, a metodologia utilizada foi a análise de dados estatísticos, do acervo legislativo, dos julgados do Tribunal Constitucional do país, de comentários de doutrinadores e de relatórios de institutos de levantamento de informações. Houve, ainda, breve estudo comparativo com a legislação brasileira de certas temáticas ambientais.

Nesse contexto, o artigo encontra-se organizado em itens que abordam, primeiramente, as instituições políticas e o sistema jurídico peruano; em seguida, formação do povo peruano e, num terceiro tópico, as questões geográficas do Peru, com seus recursos naturais e as atividades econômicas preponderantes. Em itens específicos, são tratados os recursos hídricos, os recursos minerais - incluindo-se nestes o petróleo e o gás natural - e os recursos florestais e sua biodiversidade. E, antes das considerações finais, o texto discorre sobre as demandas por descentralização estatal e por maior e melhor participação da sociedade nos processos de gestão dos recursos naturais do país.

2 O ESTADO PERUANO: INSTITUIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

A República do Peru situa-se na região ocidental da América do Sul, fazendo fronteira, ao norte, com o Equador e a Venezuela, a leste, com o Brasil e a Bolívia, ao sul, com o Chile e, a oeste, é banhada pelo oceano Pacífico.

O território peruano ocupa cerca 1.285.220 Km², o que equivale a uma área superior à soma dos territórios continentais da França e da Espanha. O Peru é o terceiro país mais extenso da América do Sul e o vigésimo do mundo¹.

O Peru adota a forma republicana e o sistema presidencialista de governo. O Poder Executivo é composto pelo Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros. O Presidente, que é o Chefe de Estado e de Governo, é democraticamente eleito para um mandato de 5 anos.

O Poder Legislativo é formado pelo Congresso Nacional, que é um órgão unicameral e composto por 130 membros eleitos para mandatos de 5 anos. O processo legislativo ordinário se realiza por meio de dois turnos de deliberação e votação.

Por sua vez, o Poder Judiciário engloba a Suprema Corte (órgão máximo do Judiciário), as Cortes Superiores e os juizes, bem como o Conselho Nacional do Judiciário, incumbido, dentre outras funções, de indicar os membros para a Suprema Corte.

Porém, o Peru possui um Tribunal Constitucional, ao qual compete o controle de constitucionalidade de leis e de certos atos políticos e jurídicos, além da interpretação da Constituição². Nesse contexto, o Peru afasta-se da secular tradição estadunidense do *judicial review*, já incorporada ao constitucionalismo latino-americano, e adere ao modelo europeu de controle concentrado de constitucionalidade.

Em sua estrutura, o Peru é um Estado Regional. Em 2002, com a vigência da Lei Orgânica dos Governos Regionais, o Estado peruano passou a ser organizado em 25 Regiões Administrativas, anteriormente designadas Departamentos. Cada Região é constituída por Províncias, totalizando 194, além da Província de Lima, que, na qualidade de capital do país, não integra nenhuma das 25 Regiões. E, por fim, cada Província é formada por Distritos, que somam 1.833. As Regiões Administrativas do Peru, com suas respectivas capitais, são: Amazonas (Chachapoyas), Ancash (Huaraz), Apurímac (Abancay), Arequipa (Arequipa), Ayacucho (Ayacucho), Cajamarca (Cajamarca), Callao (El Callao), Cusco (Cusco), Huancavelica (Huancavelica), Huánuco (Huánuco), Ica (Ica), Junín (Huancayo), La Libertad (Trujillo), Lambayeque (Chiclayo), Lima (Huacho), Loreto (Iquitos), Madre de Dios (Puerto Maldonado), Moquegua (Moquegua), Pasco (Cerro de Pasco), Piura (Piura), Puno (Puno), San Martín (Moyobamba), Tacna (Tacna), Tumbes (Tumbes), Ucayali (Pucallpa).³

Em 2015, a população peruana estava estimada em torno dos 31 milhões de habitantes, ocupando a 42ª posição demográfica num total de 196 países, e com densidade de ocupação territorial de 24 habitantes por Km².⁴

A sua moeda oficial é o *Nuevos Soles* e, ao longo da última década, a economia tem se mantido sustentável e em crescimento. O Produto Interno Bruto (PIB), em 2014, foi superior a 152 bilhões de Euros, situando-se, por conseguinte, na 53ª posição num *ranking* de 196 economias nacionais⁵. Ainda prevalece, na economia peruana, o setor primário - agricultura e pecuária - e setores da indústria extrativista, com franco crescimento do setor de serviços. Em razão de seu relevo bastante complexo e diversificado, a produção de bens apresenta diferenciações significativas de região para região.

Apesar dos bons índices econômicos, no ano de 2014, a renda *per capita* peruana foi de 4.961 Euros, ou seja, a 92ª do mundo. Em 2013, o Peru apresentou um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,737 pontos, o que o colocou na 82ª classificação, num total de 186 países avaliados. Atualmente, a ampla maioria da população vive em cidades ao longo da costa; mas muitos grupos nativos vivem na região dos Andes e da Amazônia peruana. O espanhol é a língua majoritária da população, embora o quíchua e o aimará sejam falados por vários nativos. O catolicismo é a religião preponderante entre os peruanos.⁶

Assim como vários outros países da América Latina, o atual sistema jurídico peruano é resultante da herança colonial espanhola. Portanto, o Direito peruano também reflete a longa tradição jurídica da Europa continental, fundada no *civil law*. E, no âmbito do sistema constitucional vigente, houve especial influência do Direito estadunidense e do Direito germânico do pós-guerra.⁷

Nesse contexto, e no que concerne ao sistema de controle de constitucionalidade peruano - que é mais próximo do modelo concentrado europeu -, Dall'Orso (2013, p. 33) faz uma importante observação:

Em relação às decisões judiciais (...) do Poder Judiciário e do Tribunal Constitucional, cabe destacar em primeiro lugar que a jurisprudência constitui normas obrigatórias para as partes que se submetem a jurisdição do Poder Judiciário e do Tribunal Constitucional. Assim, em princípio, pode-se dizer que a jurisprudência é sempre uma fonte de direito para as partes e a decisão é vinculativa para elas. No entanto, quando estes casos chegam a Corte Suprema de Justiça ou ao Tribunal Constitucional, as decisões destes em matéria de interpretação do direito constituem precedente vinculativo para os casos futuros, no sentido de que, quando nos depararmos com circunstâncias semelhantes, a resolução posterior deve ajustar-se aos termos do anteriormente decidido para tal caso.

Por fim, cabe registrar que, durante o período pré-Inca e Inca, houve uma diversidade de microssistemas jurídicos vigentes no território do Peru. O impacto deles permanece relevante, sobretudo para os povos nativos que a eles ainda se submetem, bem como para os exploradores e usuários de recursos naturais nas áreas respectivas.⁸

3 FORMAÇÃO DO POVO PERUANO

Há registros históricos de que os primeiros habitantes chegaram à região do atual Peru há cerca de vinte mil anos, vindos da América Central por meio do istmo do Panamá. Eles eram formados por tribos nômades de caçadores e coletores. Com o posterior desenvolvimento da agricultura, surgiram os assentamentos comunitários e a diversidade das culturas locais.⁹

Segundo pesquisas antropológicas mais atualizadas, a civilização denominada Caral, que se organizou em cidades, revela a estrutura social urbana mais antiga da América do Sul, e data de aproximadamente cinco mil anos. Os habitantes andinos se expandiram para diferentes regiões do Peru, dando origem a civilizações que deixaram grande patrimônio arqueológico e imaterial, de importância que transcende a historiografia do país.¹⁰

Essas civilizações são designadas de pré-incaicas e tiveram níveis de desenvolvimento distintos e muito particulares. Entretanto, apresentam elementos comuns em aspectos como agricultura, alimentação, vestuário, religião, organização social e até mesmo na arte, o que permite a identificação de uma cultura andina formada por diversos povos, dentre os quais, os Incas. A homogeneidade de algumas características decorre do fato de que todos os povos pré-incaicos integram um longo processo civilizacional que se iniciou com o Caral e que continuou com o Império Inca.¹¹

Os incas, que deram origem ao Império Inca (1200 d.C. - 1500 d.C.), constituíram a civilização nativa de maior expressão política e socioeconômica da América do Sul. Há mais de cinco mil anos, os incas iniciaram o seu povoamento a partir das zonas altas e médias do vale do rio Vilcanota e, no seu apogeu, o Império Inca expandiu o seu domínio até parte dos atuais territórios da Colômbia, Chile e Argentina, incluindo totalmente os territórios da Bolívia e do Equador.¹²

O Império Inca, considerado uma formação estatal pela atual historiografia, alcançou um nível avançado na sua organização política, econômica e social, apresentando desenvolvimento e infraestruturas arquitetônica, logística e agrícola inigualáveis, em alguns aspectos, às civilizações europeias que lhe eram contemporâneas.¹³

Também conhecido pelos nativos como Tahuantinsuyo, o Império Inca teve sua origem e capital em Cusco, e floresceu na zona andina. Era uma sociedade

politeísta, cujos deuses principais eram a Terra (Pachamama) e o Sol (Inti). O soberano Inca, que detinha poder político sobre todos os líderes e povos agregados pelo império, tinha natureza divina e era considerado “Filho do Sol”. Os incas conquistaram efetivo domínio sobre o seu território e alcançaram conhecimento técnico sofisticado na construção de grandes cidadelas à base de pedras, e em harmonia com as paisagens que as rodeavam, a exemplo de Machu Picchu. Contudo, a civilização inca, apesar de ter atingido alta tecnologia em diversos campos do saber, não desenvolveu a escrita, o que se desvela na ausência de registros exatos de datas, personagens, fatos ou vivências. Consequentemente, o estudo de sua arqueologia, de suas obras, de seus desenhos, de sua arte e a interpretação dos cronistas são a principal fonte de informação sobre a sua história.¹⁶

A partir do século XVI, após a chegada da civilização europeia no continente, a cultura Inca entrou em conflito com a hispânica. Em 1532, o conquistador Francisco Pizarro capturou o Imperador Inca Atahualpa, em Cajamarca, fato que demarcou o início do rápido declínio do Império Inca.¹⁷

Em 1542, foi criado o Vice-reinado do Peru, que era uma extensão continental da Coroa espanhola. Por cerca de duzentos anos, o Vice-reinado impôs, sob a resistência dos povos nativos, um sistema econômico colonial de exploração de riquezas locais e de forte opressão dos povos indígenas, que tiveram seus direitos restringidos e sua cultura reprimida, inclusive pelo catolicismo expansionista. No século XVIII, a revolta indígena mais importante foi liderada por Túpac Amaru II, que daria ensejo ao chamado “movimento crioulo”, importante elemento mobilizador do futuro processo de independência da América Hispânica, no século XIX.¹⁸

Com a independência - processo que durou de 1821 a 1824 -, o Peru tornou-se república. Mas as sucessivas crises econômicas e o caudilhismo militar na estruturação político-jurídica do país dificultaram a consolidação da identidade nacional entre indígenas e mestiços. Ainda em meados do século XIX, a escravidão africana foi extinta e os imigrantes asiáticos começaram a chegar ao país.¹⁹

Em síntese, a sociedade peruana contemporânea é o resultado do entrelaçamento - e até do isolamento - dos diversos povos nativos, europeus, africanos e asiáticos que, incorporados a uma estrutura político-econômica com forte herança colonial, mantêm níveis de desenvolvimento socioeconômico bastante diversificados entre as regiões, as classes sociais e as microidentidades nacionais. Nesse sentido, metade da população do país é diretamente descendente dos nativos, ao passo que um terço do povo é composto de mestiços (miscigenação entre os nativos e os europeus); e, numa menor proporção, estão os caucasianos, especialmente os de origem espanhola, os descendentes dos escravos africanos e dos imigrantes chineses e japoneses.²⁰

4 GEOGRAFIA PERUANA, RECURSOS NATURAIS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

A geografia peruana é analisada a partir da divisão do país em três grandes regiões, bastante distintas entre si, tanto no que diz respeito ao clima, à vegetação e aos recursos naturais, quanto à ocupação demográfica e à diferenciação econômica. São elas: a região de selva, a região de serra e montanhas e a região da costa litorânea do Oceano Pacífico.²¹

A região da costa peruana estende-se por cerca de 3.000 Km de norte a sul do país e ocupa uma faixa estreita de desertos e vales férteis, situando-se entre o oceano Pacífico e a cordilheira dos Andes, representando 11% do território nacional. Os rios que descem da cordilheira e que desaguam no oceano produzem vales com grande fertilidade para a agricultura. Na região da costa, o clima é temperado quente, com alta umidade e neblinas, variando bastante o grau da temperatura e a densidade da neblina de acordo com a estação fria ou quente; e o período de chuvas é bem curto, entre novembro e dezembro. Nessa região costeira, de maior industrialização e urbanização, vive a maioria dos peruanos (cerca de 52% da população do país).²²

Na região da Serra, situa-se a cordilheira dos Andes peruana, com suas diversas ecorregiões em níveis bastante acentuados de altitude, de norte a sul do país. Os Andes estão localizados entre a região costeira e a floresta Amazônica peruana, ocupando uma área aproximada de 30% do território nacional. A cordilheira dos Andes é analisada em suas três áreas: norte, central e sul. Os Andes do norte são mais baixos e mais úmidos, ao passo que os Andes centrais são os mais altos e acidentados, e onde se localiza o pico nevado culminante do Peru: o Huascarán, com 6.768 metros de altitude. Os Andes do sul são mais largos e constituem um altiplano. Na região andina, em geral, o verão é ensolarado, com noites frias e baixo índice pluviométrico. No inverno, ocorre o período de maior intensidade das chuvas e a temperatura cai bastante. A região compreende 36% da população do país e é predominantemente habitada pelos descendentes dos povos nativos.²³

A Amazônia, ou Selva peruana, está localizada na porção leste do país e estende-se também de norte a sul, ocupando 59% do território do Peru. A região apresenta densa selva de montanha, caracterizada por bosques enevoados e mata baixa. Na selva, encontram-se importantes bacias hidrográficas, dentre as quais se destaca a do rio Amazonas, que nasce da junção dos rios Marañón e Ucayali. Há um intenso período de chuvas entre os meses de novembro a março, mas, durante o ano inteiro, a umidade permanece alta. Entre os meses de maio e agosto, ocorrem períodos de friagens, com baixas temperaturas. É uma área com pequena densidade demográfica, na qual vive 12% da população peruana, sendo habitada substancialmente também por descendentes dos povos nativos.²⁴

O Peru é um país rico em recursos naturais. Dentre os recursos minerais, destacam-se o ouro, o cobre, o alumínio, o zinco, a prata, o chumbo, o ferro, o petróleo e o gás natural. Ademais, também merecem relevo os recursos da floresta, especialmente a madeira e os produtos da biodiversidade que impulsionam as indústrias farmacológica e cosmética. Há, ainda, recursos hídricos abundantes em certas áreas da região andina e, sobretudo, na floresta amazônica.²⁵

Na agricultura, sobretudo localizada na região dos Andes, destacam-se os plantios da cana-de-açúcar, arroz, milho, algodão, batata e trigo. E, na pecuária, a atenção se volta para a criação de bois, ovelhas, porcos, cabras, galinhas, lhamas e alpacas, além da piscicultura, que é uma atividade econômica importante na região costeira e que torna a culinária peruana famosa no mundo inteiro. Tanto a agricultura, quanto a pecuária e a pesca têm por foco o abastecimento do mercado interno.²⁶

Por sua vez, o setor industrial não é muito diversificado, concentrando-se na indústria têxtil e de vestuários, alimentícia, madeireira, metalúrgica e a dos setores petrolífero e energético (produção, transmissão e transformação). A indústria extrativista, em especial a da mineração, é mais presente na região da serra. E, no setor de serviços, o comércio e o turismo são os mais relevantes.²⁷

5 RECURSOS HÍDRICOS

Já foi dito que o Peru apresenta abundância de recursos hídricos em partes da região andina e, especialmente, na floresta amazônica. Essas regiões concentram as origens de importantes bacias hidrográficas locais, regionais e continentais, como é o caso da bacia amazônica. Entretanto, o acesso e a distribuição da água na região costeira apresentam dificuldades naturais e logísticas consideráveis, especialmente se levarmos em consideração que lá está concentrada quase 60% da população do país.

O Peru possui uma legislação e uma política de gestão de águas. Entretanto, a legislação peruana e a política pública focada nos recursos hídricos têm sido objetos de críticas, sobretudo quanto à proteção dos direitos dos povos nativos que vivem nas áreas de nascentes ou de cursos d'água.

Nesse sentido, Gil *et al* (s/d, p. 1) ressalta que

O desenho do Direito de Águas como o Estado peruano imaginou impôs um modelo que não reconhece e nem processa a enorme diversidade social, econômica, cultural e política do país. A legislação nacional, as políticas públicas e do aparelho burocrático dedicado a regular a gestão dos recursos hídricos negam, ignoram ou, na melhor das hipóteses, reconhecem muito limitadamente a validade dos direitos indígenas e camponeses sobre o recurso. Além disso, a incorporação mediatizada desses direitos influenciado a realidade legal imaginado pelo legislador peruano produz uma distorção significativa que altera a sua natureza e função. Esta tendência tende a agravar os problemas que enfrentam as sociedades indígenas e camponesas.

Mas Dall'Orso (2013, p. 32) observa que

(...) a Lei de Recursos Hídricos (Lei n.º 29.338) reconhece como princípio o respeito dos usos da água pelas comunidades camponesas e nativas: o art. III do Título Preliminar assinala que o Estado respeita os usos e costumes das comunidades camponesas e comunidades nativas, bem como o seu direito de utilizar das águas que percorrem suas terras, tanto que não se oponham à Lei, promovendo-se o conhecimento e tecnologia ancestral da água. Destaque-se ainda que essa mesma norma reconhece o papel preponderante do costume no que diz respeito ao uso da água para fins econômicos, de transporte, sobrevivência e cultura, direito esse revestido com um caráter de aplicabilidade. (Art. 64).

O referido artigo 64 da Lei de Recursos Hídricos, de 2009, assim prescreve:

Art. 64.- Direitos de comunidades camponesas e comunidades indígenas. O Estado reconhece e respeita os direitos das comunidades camponesas e indígenas de usar a água existente ou que corre através de suas terras, bem como bacias onde nascem estas águas, tanto para fins econômicos, de transportes, de sobrevivência e culturais, de acordo com as disposições da Constituição do Peru, as regras sobre as comunidades e da Lei. Este direito é imprescritível, predominante e é exercido em conformidade com os usos e costumes ancestrais de cada comunidade. Nenhum artigo da Lei deve ser interpretado no sentido de prejudicar os direitos dos povos indígenas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Então, a lei também utiliza o mecanismo da compensação forçada.²⁸ (tradução nossa).

Já o artigo 66 da mesma lei estabelece norma de compensação e de indenização, pelo uso dos recursos hídricos, aos proprietários ou possuidores das terras onde eles se situarem, o que interessa especificamente aos povos nativos:

Art.66.- Compensação e Indenização. A servidão forçada de água e a servidão voluntária de água a título oneroso obriga seu titular a pagar uma compensação pelo uso do bem gravado e, se aplicável, a indenizar pelo prejuízo causado.

O montante da compensação e da indenização é determinado por acordo entre as partes, ou, na sua falta, fixado pela Autoridade Nacional.²⁹ (tradução nossa).

Ao abordar a jurisprudência do Tribunal Constitucional peruano a respeito da constitucionalidade da Lei de Recursos Hídricos, Dall'Orso (2013, p. 34) sintetiza:

O Tribunal Constitucional declarou reiteradamente na jurisprudência que o direito ao meio ambiente como direito fundamental tem uma dupla natureza: por um lado, constitui um princípio que se irradia para toda a ordem jurídica, uma vez que é obrigação do Estado proteger os recursos naturais da Nação; e por outro lado, figura como o direito de todas as pessoas a desfrutarem de um meio ambiente equilibrado e adequado para o desenvolvimento de suas vidas com dignidade.

Em relação à água, o Tribunal a identifica como um recurso natural fornecido pelo Estado, cuja exploração deve obedecer a uma política clara e de uso sustentável, quer dizer, o Estado deve realizar a sua gestão e regulação, de acordo com as exigências constitucionais.

Finalmente, o Tribunal pronunciou-se em 2009, assinalando a constitucionalidade da lei marco dos recursos hídricos - Lei n.º 29.338.

Mas, na política pública de águas, há problemas sérios a serem enfrentados, uma vez que o consumo de água no país é crescente em todos os segmentos de demanda, embora permaneça factualmente submetido à seguinte proporção: 80% destina-se ao setor agrícola; 18% à população e à indústria; e 2% à atividade de mineração.³⁰

De modo a aperfeiçoar o sistema, a Lei n.º 29.338, de 2009, aprimorou o órgão regulador e gestor da política de águas, designado Autoridade Nacional de Águas. Entretanto, e crítica de grande parte da população, sobretudo dos povos nativos, a lei autorizou a participação da iniciativa privada na gestão dos recursos hídricos do país.³¹

Por sua vez, e como visto acima, a nova legislação melhora a gestão e a fiscalização dos recursos hídricos e de seus bens associados, somado ao fato de estabelecer diretrizes e responsabilidades para a atuação do Estado e da iniciativa privada na gestão das bacias hidrográficas. A legislação também prioriza o acesso à água para a satisfação das necessidades primárias da população e, em seguida, estabelece uma preferência para a outorga, pelo Estado, do uso da água, na seguinte ordem: a) setores agrícola, pecuário e pesqueiro; b) setores energético, industrial, farmacológico e minerário; c) setores recreativo, turístico e de transporte; d) demais setores.³²

Verifica-se, portanto, que, no Peru, a questão do uso sustentável dos recursos hídricos é muito mais dependente da implementação de políticas públicas eficientes do que da legislação propriamente dita, uma vez que essa já estabelece mecanismos mínimos de proteção de tais recursos e da população nativa imediatamente interessada. E, sendo o Peru um Estado Regional, a legislação nacional é aplicável a todas as regiões que, apesar de terem suas particularidades locais atendidas, não podem oferecer menor proteção do que aquela prevista nas normas nacionais.

6 RECURSOS MINERAIS

A riqueza mineral do Peru é conhecida desde sua colonização pela Espanha. Dentre os recursos minerais de maior extração e beneficiamento, podem-se citar o ouro, o cobre, o alumínio, o zinco, a prata, o chumbo, o ferro, o petróleo e o gás natural³³. Nesse sentido,

A mineração é uma importante atividade econômica na Amazônia oriental, onde rochas pré-cambrianas contêm reservas estrategicamente importantes de minerais industriais, como bauxita, ferro, manganês, zinco, estanho, cobre, caulim e níquel, bem como minerais, como minerais menos conhecidos como o zircônio, tântalo, berílio e nióbio, que são essenciais para a tecnologia moderna. A bauxita é basicamente um depósito de alúvion com níveis concentrados de alumínio devido a milhões de anos de intempéries em climas tropicais. A Amazônia conta com enormes reservas de bauxita, particularmente em paisagens antigas do período Terciário, perto do canal principal do rio Amazonas e na planície costeira do norte da América do Sul³⁴, (tradução nossa)³⁵

Contudo, a extração desses minerais e as correlatas atividades industriais de beneficiamento, transporte e transformação de tais produtos provocam danos ambientais graves e demandam sistemas logísticos complexos, envolvendo o Estado, a iniciativa privada e a sociedade interessada. Entretanto, essas populações, sobretudo as nativas, apesar de se beneficiarem de empregos e de algumas participações na exploração daqueles recursos, acabam, em médio e longo prazos, tornando-se vítimas da contaminação e da degradação produzidas pelos ciclos da atividade de mineração, além de terem sua cultura descaracterizada e assistirem à perda da sustentabilidade de suas economias locais, como informa o relatório do *Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana*:

Os países andinos têm uma longa tradição de mineração sendo o ouro, a prata, o estanho e o cobre os pilares da indústria de mineração nos Andes. As grandes minas industriais têm importância estratégica para a economia da América Latina, visto que produzem mercadorias de exportação que geram royalties para os governos e contribuem para o balanço de pagamentos. As grandes minas são notórias por seus impactos diretos e locais sobre o meio ambiente, mas normalmente não causam alterações em escala regional se comparado ao desmatamento causado pela agricultura e pecuária. No entanto, as minas industriais muitas vezes levam a outros investimentos que causam impactos secundários muito maiores do que os causados pela própria mina. Por exemplo, as minas produzem grandes volumes de carga que exigem modernos sistemas de transporte, resultando em aumento da migração. Os governos geralmente tentam agregar valor aos recursos naturais e produzir empregos, enquanto as empresas tentam reduzir custos de transporte, transformando minerais em produtos industriais, tais como lingotes de aço e alumínio (Kinch 2006). Estas indústrias metalúrgicas consomem muita energia, o que pode afetar, de maneira igual, os ecossistemas terrestres e aquáticos.³⁶ (tradução nossa)³⁷.

E ainda que a própria população possa auferir ganhos diretos ou indiretos do processo de exploração das riquezas minerais, as consequências da degradação ambiental e os problemas socioeconômicos advindos da atividade de mineração ainda permanecem longe de serem eficientemente minimizados. Este é o caso, por exemplo, da extração e do beneficiamento do ouro, dentre tantos outros minérios e minerais:

Enquanto o maior volume de minério de ouro produzido em minas industriais, a forma mais comum de exploração de ouro na Amazônia e nos Andes está nas mãos de pequenas cooperativas que extraem minerais de sedimentos aluviais utilizando tecnologias rudimentares e mercúrio para concentrar o ouro (Hanai 1998). O impacto ambiental da extração de jazidas de ouro pode ser devastador, uma vez que grandes dragas percorrem os terrenos explorados levantando as camadas superiores do solo para encontrar o ouro concentrado nos sedimentos dos leitos antigos. Essa mineração deixa como resultado uma paisagem de aspecto lunar, desprovida de vegetação e fauna. A utilização de mercúrio, com os seus conhecidos impactos na função neurológica e defeitos congênitos, é uma ameaça ambiental ainda mais prejudicial. Estudos têm demonstrado que este metal vem se acumulando na Amazônia há várias décadas e, assim como muitas substâncias tóxicas, está se concentrando nos níveis mais altos da cadeia alimentar (...).³⁸ (tradução nossa)³⁹.

Na região da Amazônia peruana há, também, a complexa questão político-econômica de conjugação das necessidades de preservação da floresta e das culturas dos povos nativos com os interesses nacionais e internacionais de extração e de escoamento do petróleo e do gás natural. A temática ganha mais importância quando se tem conhecimento de que

A maior parte da exploração de hidrocarbonetos na Amazônia Ocidental se concentra nos Andes, onde o processo de orogênese criou formações anticlinais que armazenam hidrocarbonetos. Consequentemente, toda a Amazônia ocidental pode agora ser considerada como uma área de potencial relativamente alto para a produção de petróleo e gás.⁴⁰ (tradução nossa).⁴¹

Com relação aos povos nativos, a legislação peruana lhes oferece algumas garantias de participação econômica na exploração de recursos naturais, bem como lhes confere certas prerrogativas de negociação frente aos interesses da iniciativa privada ou até mesmo da ação do Estado, bem como protege as identidades coletivas. Sobre essa temática, Dall'Orso (2013, p. 32) registra que

(...) a legislação faz várias referências aos povos indígenas: a Lei Geral do Ambiente (Lei n.º 28.611) reconhece em seu art. 72, no que diz respeito ao desenvolvimento de projetos ou atividades de exploração de recursos naturais que são realizadas dentro de terras indígenas, camponesas e comunidades indígenas, o procedimento que orientará preferencialmente o estabelecimento de acordos com os representantes destes, a fim de resguardar seus direitos e costumes tradicionais, bem como para estabelecer benefícios e medidas compensatórias pelo uso dos recursos, conhecimentos ou terras que lhes correspondem de acordo com a legislação pertinente.

Afora a proteção legal e a exigência da participação da sociedade interessada no processo industrial da mineração e dos hidrocarbonetos, a legislação peruana, assim como as demais legislações dos Estados latino-americanos, não são suficientes para, por si mesmas, fomentarem atividades sustentáveis nesse setor. A necessidade de aprimoramento das políticas de Estado para melhorar a qualidade de vida das populações, de modo a torná-las política e economicamente menos dependentes do setor, e de gerar a conscientização da preservação ainda é muito insatisfatória. Paralelamente, é mais cômodo para a manutenção da lucratividade da iniciativa privada ofertar participações às comunidades ou indenizar-lhes por danos causados do que, em médio e longo prazos, investir em tecnologias socioeconômicas e industriais que possam minimizar, de modo satisfatório, os impactos ambiental e social.

7 RECURSOS FLORESTAIS

Por ter um alto percentual de seu território situado na região da floresta amazônica, o Peru é também detentor de um rico acervo de fauna e flora, contando, assim, com uma extensa e densa floresta tropical e um patrimônio genético extremamente diverso.

Nesse sentido, desde a década de 1960, o Peru já teve cinco legislações de proteção, ocupação, uso e exploração de suas florestas e, em certa medida, da sua biodiversidade, sobretudo sob o regime de concessões públicas, com participação dos povos nativos. Em 2011, entrou em vigor a Lei n.º 29.763 - uma espécie de código florestal -, cuja elaboração foi motivada por pressão dos grupos nativos.

A respeito da nova legislação, Marc Dourojeanni diz que

A lei peruana se concentra principalmente na produção de madeira e a maior parte de suas disposições se refere às concessões florestais e ao manejo

florestal em geral. A lei faz isso em busca do ideal de manejo florestal sustentável. Também trata a gestão da fauna porque, curiosamente, no Peru não há lei específica para esse recurso, o que era justificável até um século atrás, mas que hoje é inadequado.⁴²

Quanto ao sistema peruano de concessões de ocupação, uso e exploração dos recursos florestais, o autor observa que

No tema das concessões, existem na lei do Peru opções inéditas e interessantes. Além de concessões florestais convencionais para fins madeiráveis - até 40.000 hectares - e não madeiráveis - até 10.000 hectares para castanheiros ou seringueiras, entre outros - por períodos renováveis de 40 anos, existem concessões de ecoturismo sobre 10.000 hectares por 40 anos renováveis, e concessões de conservação de extensão ilimitada para 40 anos renováveis.

Já foram concedidas várias concessões destes dois tipos e têm sido uma importante contribuição para o desenvolvimento de negócios verdes e a conservação do patrimônio natural, especialmente porque em geral são cedidas em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação. Outra inovação importante é que os detentores das concessões e as comunidades nativas podem obter certificados negociáveis para, por exemplo, garantia de crédito. Isso deveria facilitar o investimento para o manejo florestal.⁴³

Constata-se, pois, que, no Peru, os povos nativos participam dos processos de concessões e delas se beneficiam. Porém, Marc Dourojeanni faz um importante alerta:

A lei peruana, fortemente influenciada pelos movimentos indígenas, lhes concede privilégios talvez excessivos, para facilitar o uso de suas próprias florestas que já são extensas e que tendem a aumentar. Permite-lhes, por exemplo, decidir e aplicar seus próprios critérios - saber tradicional - para fazer zoneamento e planos de manejo e até delega a eles a capacidade para fazer confiscos. Hoje em dia, no Peru e no Brasil, a maior parte da madeira ilegal sai das terras indígenas com participação mais ou menos voluntária deles mesmos.⁴⁴

No mesmo sentido, Dourojeanni *et al* (2009, p. 53), em obra que antecedeu a edição da Lei nº 29.763, de 2011, já denunciava que

(...)a maior parte da exploração de madeira é ilegal, tanto no interior das concessões florestais, porque nelas o manejo é deficiente, como fora delas, nas chamadas concessões de reflorestamento, que na Amazônia são uma desculpa para a extração de madeira sem plantar nada. Outra parte da extração é feita a partir do desmatamento para fins agropecuários e em terras indígenas, especialmente comunidades nativas, onde a gestão florestal sustentável também não é aplicada, mesmo em áreas protegidas negligenciadas pelo Estado. As várias licenças de extração e concessões para manejo florestal muitas vezes são apenas um instrumento para legalizar madeira extraída ilegalmente.⁴⁵ (tradução nossa).

E, ao elaborar uma comparação entre a lei florestal brasileira e a peruana, Marc Dourojeanni relata que

No Brasil a silvicultura ou o reflorestamento, especialmente de tipo industrial, está relacionado ao setor agropecuário e não ao florestal ou ambiental. Portanto, a lei que se comenta não toca no assunto. No Peru, dado que o subsector florestal é parte do setor agropecuário, a nova lei aborda esta questão com certa amplitude. O mesmo acontece, como mencionado, com a conservação e o manejo de fauna. Essas duas questões constituem um anacronismo importante na nova lei peruana.⁴⁶

No que concerne à política ambiental focada na questão do carbono, objeto da legislação peruana, a doutrina faz severas críticas quanto à sua vagueza e também ao fato de que ela esteja sob o controle do setor agropecuário (um dos setores mais danosos ao meio ambiente), ao invés de se inserir na competência dos órgãos estatais de proteção ambiental:

Na verdade, considerando que atualmente, bem mais do que a madeira, o principal benefício das florestas tropicais naturais para a humanidade é o sequestro de carbono na biomassa e no solo, além de outros serviços ambientais, é ilógico mantê-las sob o controle do setor agropecuário que, historicamente, é o primeiro e mais severo competidor do setor florestal no uso da terra. Portanto, como no Brasil, a questão florestal deveria depender do Ministério do Meio Ambiente, onde receberia a atenção preferencial que merece. Em vez disso, a silvicultura e a aqüicultura deveriam ser mantidos no Ministério da Agricultura por ser culturas de espécies domesticadas.

Em ambas as leis fala-se da questão dos créditos de carbono, mas a peruana não explica bem como isso irá beneficiar a floresta ou seus habitantes. Muito importante na legislação brasileira é o fato de que há um tratamento relativamente amplo de incentivos específicos para a conservação das florestas e a restauração das que foram degradadas. É provável que os interessados queiram ainda mais. Mas, em contraste, os incentivos estão praticamente ausentes na nova lei peruana, que simplesmente enuncia possibilidades de se concretizar em uma futura regulamentação.⁴⁷

Como visto, a legislação florestal peruana é muito genérica quanto ao tema da biodiversidade, focando sua normatização na ocupação, uso e exploração dos recursos florestais, especialmente a extração, o comércio e o beneficiamento da madeira; também o demonstra ser, na política de carbono. Verifica-se, pois, que há necessidade de maior regulamentação da matéria concernente à proteção e utilização da biodiversidade amazônica e do combate à biopirataria.

Porém, em se tratando da floresta amazônica como importante macrorregião de amplitudes continentais, o assunto seria melhor regulamentado e implementado se fosse objeto de uma efetiva agenda intergovernamental com a participação de todos os Estados da região e dos povos nela inseridos. Em verdade, e em termos isolados, cada um dos países pode fazer muito pouco para atuar de maneira eficiente nessa temática, o que requer, por conseguinte, a sinergia dos Estados e dos povos da Amazônia.

8 DESCENTRALIZAÇÃO DO ESTADO E MAIOR E MELHOR PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA GESTÃO PÚBLICA DOS RECURSOS NATURAIS

No Peru, alguns estudos sobre a Amazônia defendem a maior descentralização do Estado como pauta para aprimorar a gestão pública dos recursos naturais do país, especialmente na região amazônica.

Como foi mencionado anteriormente, o Peru adota a forma Regionalizada de Estados, concentrando, no âmbito nacional, a competência legislativa de governo e administrativa das políticas públicas. No atual contexto político-jurídico, cabem às regiões tão somente as prerrogativas que lhes são delegadas pelas instituições nacionais. Consequentemente, e num território tão amplo e de grande complexidade e diversidades geográfica e socioeconômica, a descentralização, segundo alguns estudos, atenderia melhor às necessidades de fiscalização e propiciaria a otimização da gestão dos recursos naturais, uma vez que, observados os padrões mínimos nacionalmente estipulados, as peculiaridades locais e regionais poderiam ser adequadamente avaliadas, tanto na tomada quanto na implementação das decisões sobre tais recursos.

Contudo, estudos relatam que

A descentralização progride lentamente, mas terá um impacto significativo sobre a natureza do padrão de governo que caracterizará o Peru nos próximos anos. Na região amazônica estão em curso processos de consulta para o estabelecimento de coordenações macrorregionais (Conselho Interregional Amazônico - CIAM [composto pelos presidentes dos governos regionais de Amazonas, Loreto, Madre de Dios, San Martín e Ucayali]) em torno de uma agenda regional amazônica e a iminente fusão dos departamentos do Amazonas e San Martín como uma possível primeira região constituída. Isto permite-nos vislumbrar que estamos diante de um processo de transição que pode ser concluído na maturação de uma institucionalidade regional e local. Espera-se que nos próximos anos se eleve a qualidade da negociação de uma agenda de desenvolvimento da Amazônia, que surja uma nova geração de quadros profissionais para assumir a liderança regional e que se estabeleçam os termos da relação entre o governo nacional e os governos regionais. Finalmente, é importante destacar que a descentralização pode favorecer uma melhor integração da região na economia global, convertendo-se cada Governo Regional em instância de atração de investimentos estrangeiros, a este respeito, a região amazônica tem um grande potencial para desenvolver esta linha de trabalho.⁴⁸ (tradução nossa)⁴⁹.

No que diz respeito aos povos que ocupam as regiões onde os recursos naturais se localizam, a legislação, como já visto, lhes confere certas prerrogativas econômicas, jurídicas e políticas. Mas sabe-se que, na prática, esses povos, sobretudo os nativos, ficam, de algum modo, desamparados e subjugados por certos interesses e até mesmo disputas ou má gestão interna.

Nesse contexto, o relatório do *Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana* apresenta a seguinte análise:

A sociedade civil regional se manifesta por meio de uma ampla gama de instâncias de representação regional e local e de movimentos sociais; sobre o assunto será conveniente considerar: i) tende a elevar a importância da cena política regional, como uma instância de negociação e consenso; ii) a exploração de petróleo em muitas regiões da Amazônia pode ser uma importante fonte de conflito social e laboral, e base para os movimentos ecológicos e de afirmação cultural; iii) a pressão social por terras atingirá níveis mais elevados de tensão, associado ao aumento da imigração e da exploração econômica que sofrerá a floresta amazônica; iv) a deterioração das condições de vida nas grandes cidades da região, aumentará os movimentos sociais urbanos e a pressão sobre os governos locais; v) os movimentos indígenas entrarão numa nova era de afirmação cultural e social, reivindicando o diálogo intercultural e a inclusão social; vi) os movimentos ambientais aumentarão suas ações contra a intensificação dos perigos sobre os ecossistemas amazônicos; e vii) em geral, espera-se que o desequilíbrio entre a forte imigração que sofre a região e a fraca capacidade de absorção de emprego, pressagiam uma visão geral de tensão social, se não houver mudanças rápidas e significativas na governança, no ritmo de investimento e no modelo de desenvolvimento da Amazônia.⁵⁰ (tradução nossa)⁵¹.

Uma vez mais, pode-se observar que a questão da gestão dos recursos naturais da Amazônia peruana, conjugados aos legítimos interesses de seus habitantes com a necessidade de desenvolvimento sustentável, transcende a esfera da normatização e se aloca em processos complexos de gestão eficiente e democrática, somados à educação para a promoção da conscientização a respeito da importância do uso e da exploração daqueles recursos com a preservação da Amazônia. Trata-se, pois, de uma mudança de mentalidade, o que requer tempo e bastante empenho de agentes públicos, da iniciativa privada e da sociedade civil.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico-constitucional peruano, como todos os sistemas jurídicos instituídos após a Segunda Guerra Mundial, é dotado de várias normas programáticas. A vigente Constituição do Peru, datada de 1993, e positivada sob os auspícios da progressiva conscientização ambiental da década de 1990, também contém diversos dispositivos de proteção ao meio ambiente - em especial à extensa área da Amazônia peruana -, aos recursos naturais e às múltiplas

comunidades nativas.

A legislação infraconstitucional, por óbvio, detalha as normas da Constituição e, em certa medida, é bastante moderna em diversas questões ambientais. Contudo, em outros aspectos, é lacônica, como ocorre com relação à biodiversidade do país. Observa-se que, embora haja um enorme acervo genético concentrado na porção peruana da floresta amazônica, esse ainda demanda uma regulamentação adequada.

Por sua vez, as populações locais e, sobretudo, as indígenas têm participação na gestão dos recursos naturais, assim como recebem compensações por sua exploração pela iniciativa privada, além de eventuais indenizações. Entretanto, essas populações locais são facilmente sujeitas à submissão de interesses escusos internos e externos, o que as leva a colaborar com a depredação ambiental.

Assim, fica patente a necessidade de reorganização da gestão pública dos recursos naturais no Peru, bem como a descentralização do Estado e maior e melhor participação da sociedade nesses temas que lhe são afetos.

Somada a essas considerações, está o fato evidente de a Amazônia constituir-se área de interesse de todos os Estados e povos que nela habitam e onde possuem partes importantes e extensas de seus territórios. Nesse sentido, qualquer gestão eficiente da região não pode ficar a cargo exclusivo dos países amazônicos. Ao contrário, a proteção da floresta Amazônica, conjugada à legitimidade do desenvolvimento sustentável dos povos que nela habitam, perpassa o interesse continental e deve, portanto, ser objeto de sinergia dos governos locais, regionais e nacionais, e com real participação das comunidades que nela vivem.

Contudo, e ainda que o termo seja vago e permita pluralidade semântica, as múltiplas noções acerca do “desenvolvimento sustentável” vêm, ainda que timidamente, estabelecendo critérios críticos para as atuais relações de poder econômico-político que se impõem sobre as sociedades, nas suas relações com o planeta. Entretanto, as novas gerações, na grande maioria dos países – e, em especial, naqueles situados na região da Amazônia internacional – ainda não começaram a adquirir conscientização ambiental nos primeiros anos de educação, o que tem dificultado a profusão e a afirmação de uma cultura holística que se assente em relações humanas emancipatórias e ambientalmente sustentáveis. (OLIVEIRA, 2014, p. 42).

Assim, as legislações de proteção, uso, ocupação e exploração dos recursos naturais da Amazônia só se efetivarão com a conscientização de seus povos e com a atuação firme e conjugada dos governos dos Estados Amazônicos.

Nesse cenário, a harmonização da legislação e da gestão da Amazônia pelos Estados da região, observadas as particularidades geográficas, sociológicas e econômicas, é matéria que se impõe. A compartimentalização dos sistemas jurídicos só promove o caos e acaba por beneficiar interesses escusos na região, colocando em risco a sobrevivência dos povos nativos e do ecossistema amazônico.

REFERÊNCIAS

DALLORSO, Carlos Soria. **OTCA/GEF/PNUMA - Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática** - Atividade 1.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. 2.6. Peru. Outubro de 2013.

DOUROJEANNI, Marc. **Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marco-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

DOUROJEANNI, Marc, BARANDIARÁN, Alberto y DOUROJEANNI, Diego. **Amazonía Peruana en 2021. Explotación de recursos naturales e infraestructuras: ¿Qué está pasando? ¿Qué es lo que significan para el futuro?** Lima: ProNaturaleza - Fundación Peruana para la Conservación de la Naturaleza. Lima: [sem editora] 2009.

GIL, A. G. et al. (s/d) **El derecho oficial frente a la gestión indígena y campesina del agua en el Perú**. Lima: Proyecto WALIR.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Amazônia: um bem comum**, p. 42-47. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (organizadora). **Nova ordem ambiental internacional e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

PERU. **Costa Peruana**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

PERU. **Culturas Pré-incaicas**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PERU. **Encontro de dois mundos**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 junho 2015.

PERU. **Instituto de Investigaciones de la Amazonía Peruana**. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

PERU. **O Nascimento do Estado Peruano**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PERU. **Os Incas**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PERU. **Perú**: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

PERU. **Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

PERU. **Selva Peruana**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

PERU. **Serra Peruana**. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

PERU. **Tribunal Constitucional del Perú**. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

VALCARCEL, Ricardo. **Experiências em manejo de bacias hidrográficas - Peru**. Disciplina: Tópicos em manejo de bacias hidrográficas. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Disponível em: <<http://www.ufrj.br/institutos/if/imbh/pdf/Trabalhos%20posgradua%C3%A7%C3%A3o/Experi%C3%Aancias%20em%20manejo%20de%20bacias%20na%20Am%20Peru-2013.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor da Graduação e do Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogado e Consultor Jurídico.

² Doutor em Mestre em Direito. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Procurador da República.

³ Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁴ Tribunal Constitucional del Perú. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁵ Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁶ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁷ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁸ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

⁹ DALLORSO, Carlos Soria. **OTCA/GEF/PNUMA - Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do Rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática** - Atividade 1.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. 2.6. Peru. Outubro de 2013, p. 19.

¹⁰ DALLORSO, Carlos Soria. **OTCA/GEF/PNUMA - Projeto gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na bacia do rio Amazonas, considerando a variabilidade e mudança climática** - Atividade 1.2.2 Harmonização do Marco Legal - Relatório Parcial nº1 - Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. 2.6. Peru. Outubro de 2013, p. 19.

¹¹ Culturas Pré-incaicas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹² Culturas Pré-incaicas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹³ Culturas Pré-incaicas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁴ Os Incas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁵ Os Incas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁶ Os Incas. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁷ Encontro de dois mundos. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁸ Encontro de dois mundos. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁹ O Nascimento do Estado Peruano. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/identidade-peruana/historia.aspx#sthash.hWVDRowl.dpuf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

²⁰ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

²¹ Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

²² Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Costa Peruana. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

²³ Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Serra Peruana. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

²⁴ Portal Oficial de Promoção do Turismo do Peru. Selva Peruana. Disponível em: <<http://www.peru.travel/pt-br/sobre-o-peru/localizacao-geografia-e-clima.aspx#sthash.tAOHjYhX.dpuf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

²⁵ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

²⁶ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

²⁷ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

²⁸ Art. 64.- Derechos de comunidades campesinas y de comunidades nativas.

El Estado reconoce y respeta el derecho de las comunidades campesinas y comunidades nativas de utilizar las aguas existentes o que discurren por sus tierras, así como sobre las cuencas de donde nacen dichas aguas, tanto para fines económicos, de transporte, de supervivencia y culturales, en el marco de lo establecido en la Constitución Política del Perú, la normativa sobre comunidades y la Ley. Este derecho es imprescriptible, prevalente y se ejerce de acuerdo con los usos y costumbres ancestrales de cada comunidad. Ningún artículo de la Ley debe interpretarse de modo que menoscabe los derechos reconocidos a los pueblos indígenas en el Convenio 169 de la Organización Internacional de Trabajo. Así también la ley crea recurre al mecanismo de la compensación forzosa

²⁹ Art. 66.- Compensación e indemnización.

La servidumbre de agua forzosa y la servidumbre de agua voluntaria a título oneroso obliga a su titular a pagar una compensación por el uso del bien gravado y, de ser el caso, a indemnizar por el perjuicio que ella cause.

El monto de la compensación y la indemnización es determinado por acuerdo entre las partes o, en su defecto, lo fija la Autoridad Nacional

³⁰ (VALCARCEL, 2015).

³¹ (VALCARCEL, 2015).

³² (VALCARCEL, 2015).

³³ Perú: Economía e demografía. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/paises/peru>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

³⁴ La minería es una actividad económica importante en la Amazonia oriental donde las rocas precámbricas contienen reservas de importancia estratégica de minerales industriales tales como bauxita, hierro, manganeso, zinc, estaño, cobre, caolín y níquel, así como minerales menos conocidos como circonio, tantalio, berilio y niobio, que se son esenciales para la tecnología moderna. La bauxita es básicamente un antiguo depósito aluvial con niveles concentrados de aluminio debido a millones de años de meteorización en climas tropicales. La Amazonia cuenta con enormes reservas de bauxita, en particular en paisajes antiguos del Terciario adyacentes al cauce principal del río Amazonas y en la planicie costera del norte de Sudamérica

³⁵ Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

³⁶ Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

³⁷ Los países andinos tienen una larga tradición de minería siendo el oro, la plata, el estaño y el cobre los cimientos de la industria minera de los Andes. Las grandes minas industriales tienen importancia estratégica para las economías de América Latina puesto que producen bienes de exportación que generan regalías para los gobiernos y aportan a la balanza de pagos. Las minas grandes son notorias por sus impactos directos y locales en el ambiente, pero típicamente no causan alteraciones a escala regional comparables con la deforestación causada por la agricultura y la ganadería. Sin embargo, las minas industriales a menudo conllevan a otras inversiones que ocasionan impactos secundarios mucho mayores que las minas en sí. Por ejemplo, las minas producen grandes volúmenes de carg a que requieren sistemas modernos de transporte, que derivan en aumento de la migración. Los gobiernos por lo general tratan de agregar valor a los recursos naturales y producir empleos, mientras que las corporaciones tratan de reducir los costos de transporte mediante la transformación de minerales en productos industriales tales como acero y lingotes de aluminio (Kinch 2006). Estas industrias metalúrgicas consumen energía de manera intensiva, lo cual puede afectar a los ecosistemas terrestres y acuáticos por igual.

³⁸ Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

³⁹ Si bien el mayor volumen de mineral de oro se produce en minas industriales, la forma más común de explotación de oro en la Amazonia y los Andes está en manos de pequeñas cooperativas que extraen mineral de sedimentos aluviales mediante tecnologías rudimentarias y mercurio para concentrar el oro (Hanai 1998). El impacto ambiental de la extracción de depósitos auríferos puede ser devastador, puesto que grandes dragas recorren los terrenos de explotación levantando las capas superiores del suelo para hallar el oro concentrado en sedimentos de antiguos cauces de ríos. Esta minería deja como resultado un paisaje de aspecto lunar desprovisto de vegetación y fauna. El uso de mercurio, con sus conocidos impactos en la función neurológica y defectos congénitos, constituye una amenaza ambiental todavía más nociva. Estudios han demostrado que este metal se ha estado acumulando en la Amazonia durante varias décadas y, al igual que muchas sustancias tóxicas, se está concentrando en los niveles superiores de la cadena trófica.

⁴⁰ Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁴¹ La mayoría de la exploración de hidrocarburos en la Amazonia occidental se ha concentrado en la cordillera de los Andes, donde el proceso de orogénesis ha creado formaciones anticlinales que almacenan hidrocarburos. Consecuentemente, toda la Amazonia occidental se puede considerar ahora como una zona de potencial relativamente alto para la producción de gas y petróleo.

⁴² DOUROJEANNI, Marc. Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

⁴³ DOUROJEANNI, Marc. Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

⁴⁴ DOUROJEANNI, Marc. Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

⁴⁵ La mayor parte de la explotación maderera es ilegal, tanto dentro de las concesiones forestales porque en ellas el manejo es deficiente, como fuera de ellas, en las llamadas concesiones de reforestación que, en la Amazonia, son una excusa para extracción de madera y en las que no se planta nada. O tra parte de la extracción se hace a partir del desbosque con fines agropecuarios y en tierras indígenas, especialmente comunidades nativas, en las que tampoco se aplica un manejo forestal sostenible, y hasta en áreas protegidas descuidadas por el Estado. Los diversos permisos de extracción y hasta las concesiones de manejo forestal muchas veces son apenas un instrumento para legalizar ("blanquear") madera extraída ilegalmente

⁴⁶ DOUROJEANNI, Marc. Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

⁴⁷ DOUROJEANNI, Marc. Comparando a nova legislação florestal no Brasil e no Peru. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/27202-comparando-a-nova-legislacao-florestal-no-brasil-e-no-peru/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

⁴⁸ Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponível em: <www.iiap.org.pe>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁴⁹ La descentralización avanza lentamente pero tendrá importantes repercusiones en la naturaleza del patrón de gobierno que caracterizará al Perú en los próximos años. En la región amazónica están en curso procesos de concertación para el establecimiento de coordinaciones macroregionales (Consejo Interregional Amazónico - CIAM [conformado por los Presidentes de los Gobiernos Regionales de Amazonas, Loreto, Madre de Dios, San Martín y Ucayali]) alrededor de una agenda regional amazónica y la inminente fusión de los departamentos de Amazonas y San Martín, como posible primera región constituida. Esto permite vislumbrar que estamos frente a un proceso de transición que puede concluir en la maduración de una institucionalidad regional y local. Se espera que en los próximos años se eleve la calidad de la negociación de una agenda de desarrollo amazónica, surja una nueva generación de cuadros profesionales que asuman el liderazgo regional y se

estabilicen los términos de la relación entre gobierno nacional y los gobiernos regionales. Finalmente es importante destacar que la descentralización puede favorecer una mejor inserción de la región a la economía mundial, convirtiendo cada Gobierno Regional en instancia de atracción de inversiones extranjeras, al respecto, la región amazónica tiene grandes potencialidades para desarrollar esta línea de trabajo.

⁵⁰ Instituto de Investigaciones de la Amazonía Peruana. Amazonia peruana: visión de desarrollo, potencialidades y desafíos [91899349-amazonia-peruana.pdf]. Disponible en: <www.iiap.org.pe>. Acceso en: 19 jun. 2015.

⁵¹ La sociedad civil regional se manifiesta a través de una gama muy amplia de instancias de representación regional y local y de movimientos sociales; al respecto será conveniente tener en cuenta: i) se tiende a elevar la importancia de la escena política regional como instancia de negociación y búsqueda de consensos; ii) la explotación petrolera en muchas regiones amazónicas, puede ser importante fuente de conflicto social y laboral, y base para los movimientos ecológicos y de afirmación cultural; iii) la presión social por tierras alcanzará niveles de tensión mayor, asociada al incremento de la inmigración y explotación económica que sufrirá el bosque amazónico; iv) el deterioro de las condiciones de vida en las principales ciudades de la región, incrementará los movimientos sociales urbanos y la presión sobre los gobiernos locales; v) los movimientos indígenas ingresarán en una nueva época de afirmación cultural y social, reivindicando el diálogo intercultural y la inclusión social; vi) los movimientos ecologistas incrementarán su accionar frente a la intensificación de los peligros sobre los ecosistemas amazónicos; y vii) en general se prevé que el desbalance entre la fuerte inmigración que sufrirá la región y la débil capacidad de absorción de empleo, auguran un panorama de tensión social, si no hay cambios significativos y rápidos en la gobernabilidad, en el ritmo de inversión y en el cambio del modelo de desarrollo amazónico.

O SURINAME E A REGIÃO AMAZÔNICA

Lorena Rodrigues Belo da Cunha¹

1 INTRODUÇÃO

A região amazônica é marcada pela riqueza ambiental, social e cultural, visto que abriga inúmeras espécies animais e vegetais, recursos naturais diversos, além de ser o território de várias tribos indígenas e de outras comunidades tradicionais. Entretanto, o que se percebe é que essa região está sob ameaça constante, visto que o desmatamento da floresta e a degradação do ecossistema como um todo se tornaram fenômenos comuns.

Em 1978, os países amazônicos se reuniram e constituíram a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Assim, Brasil, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, Guiana Francesa, Guiana e Suriname, considerando suas características semelhantes relacionadas ao ecossistema, e principalmente por abrigarem uma vasta área de floresta tropical, além da importante bacia hidrográfica, se uniram com o objetivo de preservar a região.

Posto isso, é preciso considerar a legislação de cada país no que diz respeito às questões socioambientais e à região amazônica, propriamente dita. Dessa maneira, o presente artigo tem como objetivo uma análise da legislação do Suriname com relação a temas sociais e ambientais, como a proteção dos recursos naturais, quais sejam, os recursos hídricos, minerais e biológicos; as normas que designam proteção a determinadas áreas; o reconhecimento dos direitos indígenas, principalmente os relacionados à terra; e, por fim, a legislação recorrente sobre a política e a gestão ambiental.

Para tanto, será apresentada uma breve retomada histórica sobre o país e, em seguida, para cada tema se lecionado, serão observadas as perspectivas constitucional e infraconstitucional do ordenamento jurídico surinamês.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURINAME

O Suriname, oficialmente reconhecido como República do Suriname, é um dos países integrantes da América Latina, situando-se nos limites do Brasil, Guiana e Guiana Francesa. O país tem como capital a cidade de Paramaribo, a língua oficial é o holandês e, antes da sua independência, em 1975, adotava o nome de Guiana Holandesa, quando era vinculado ao Reino dos Países Baixos.

Conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, s.d.), “embora tenha sido descoberto pelos espanhóis, foram os holandeses que colonizaram o atual Suriname, a partir do Século XVII, com a assinatura do Tratado de Breda, em 1667”. Nesse contexto, a chamada Guiana Holandesa passou a contar com uma complexa etnia composta por europeus, indígenas, descendentes de escravos negros, javaneses e indianos (IBGE, s.d.). Tal fator dificultou a formação de uma consciência nacional, o que pode, inclusive, justificar a independência tardia.

Ressalta-se ainda que o Suriname constitui-se em um Estado Democrático e, conforme o artigo 1º da sua Constituição, baseia-se “na soberania do povo, no respeito e garantia dos direitos e das liberdades fundamentais.” (SURINAME, 1987). De acordo com o exposto no preâmbulo, a Constituição do país foi aprovada por um referendo e, com a sua promulgação, o Suriname deixou de ser um país que adotava o parlamentarismo, para adotar o que se chama de semiparlamentarismo. Tal nomenclatura se aplica porque, ainda que “o Presidente se ja o responsável pelas relações exteriores, ele precisa da aprovação do Parlamento para declarar os tratados juridicamente vinculativos para o Suriname e dar-lhes a força da lei.” (OTCA, 2013).

É importante destacar que a economia do país é bem diversificada, porém muito vinculada aos bens e recursos naturais. Segundo documento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA, s.d.), cerca de 70% das exportações e 35% do Produto Interno Bruto (PIB) do Suriname estão relacionados à bauxita e seus derivados. Outros destaques da economia são o arroz, o peixe, a banana, o petróleo, o ouro e o turismo ecológico.

Ademais, deve-se observar que o Suriname, com exceção da Guiana Francesa, é um dos 8 países que integram a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, quais sejam, Brasil, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela e Guiana. Entretanto, deve se esclarecer que “sobre o ponto de vista hidroológico, o Suriname não faz parte da bacia do rio Amazonas, no entanto, o país participa do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) em função das características e da extensão do ecossistema da floresta tropical.” (LOBATO, 2008).

O país também abriga um dos patrimônios mundiais por determinação da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), título esse conferido à Reserva Natural do Suriname Central. De acordo com informações disponíveis no site oficial da UNESCO, a Reserva Natural do Suriname Central compreende 1,6 milhões de hectares de floresta tropical (aproximadamente 11% do território nacional) e protege rios importantes para o país. Além disso, abrange um ecossistema de notável importância e de necessária conservação, devido ao seu estado primitivo. Nota-se que suas florestas abrigam uma diversidade de vida animal e vegetal, contendo mais de cinco mil espécies de plantas. No site, a UNESCO ainda aponta que “enquanto grandes partes das regiões da Guiana e da Amazônia como um todo estão sendo rapidamente transformadas pela exploração de madeiras e mineradoras, a Reserva Natural do Suriname Central ainda pode ser caracterizada como uma reserva intacta e de grande escala”.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO DO SURINAME E SUA ABORDAGEM SOBRE OS RECURSOS NATURAIS

A Constituição da República do Suriname foi promulgada em 30 de setembro de 1987, por meio de um referendo no país. O preâmbulo destaca que ela foi elaborada com o objetivo de determinar o desenvolvimento econômico, social e cultural do país, desde que respeitados “os princípios da liberdade, da igualdade e da democracia, bem como os direitos e liberdades fundamentais do homem”² (SURINAME, 1987, tradução nossa). Além disso, nota-se que ainda no preâmbulo há menção à solidariedade internacional, na medida em que o país se propõe a “colaborar com os outros e com todos os povos do mundo sobre a base da liberdade, da igualdade, da coexistência pacífica (...)”³ (SURINAME, 1987, tradução nossa).

O texto constitucional apresenta alguns aspectos sobre os recursos naturais e sua proteção. Ressalta-se que, por ser signatário, desde 1978, do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), o Suriname incorporou parte de seus propósitos na Constituição. Ademais,

Assim como o Brasil, os demais países membros do TCA tiveram grande influência da Declaração de Estocolmo de 1972 e integraram, em seus textos constitucionais, a proteção ao meio ambiente. O direito ao meio ambiente tem sua tradução não apenas como o direito a um meio ambiente de qualidade, mas também a condições dignas de vida, sobretudo em países em desenvolvimento. (SOLA *et al*, 2007).

Assim, atendendo a esses princípios de proteção ao meio ambiente, o artigo 6º da Constituição do Suriname estabelece, em sua alínea g) que um dos objetivos sociais do Estado é “criar e melhorar as condições necessárias para a proteção da natureza e para a preservação do equilíbrio ecológico”⁴ (SURINAME, 1987, tradução nossa). É importante destacar o artigo 41, que também pode ser elencado com um dos exemplos de dispositivos constitucionais que integram o direito ao meio ambiente. O artigo em questão dispõe que “riquezas naturais e recursos são de propriedade da nação e devem ser utilizados para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural”⁵ (SURINAME, 1987, tradução nossa). Além disso, o mesmo dispositivo indica que a posse desses recursos naturais é um direito inalienável da nação surinamesa, visto que eles devem ser geridos de forma a atender às necessidades do desenvolvimento do Suriname, seja ele econômico, social ou cultural.

Paralelamente a isso, é importante ressaltar que o Suriname também aderiu a outros instrumentos internacionais, além de ao Tratado de Cooperação Amazônica. Conforme o relatório divulgado pela OTCA, em 2014, e intitulado “Análise das leis sobre água e uma abordagem estratégica sobre a harmonização de normas”⁶, pode-se citar, dentre os demais instrumentos e tratados, a adesão do Suriname à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992; a assinatura da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007; a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, em 1996; da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1998; da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, em 1997; e do Protocolo de Kyoto, em 2006.

Por fim, ressaltados os artigos da Constituição e outros instrumentos que foram incorporados ao ordenamento do Suriname, o que se verifica é que há uma abordagem bem limitada com relação aos recursos naturais no texto constitucional. Dessa forma, também devem ser feitas as considerações sobre a legislação infraconstitucional, na tentativa de verificar se há alguma abordagem mais específica sobre determinados temas relacionados ao meio ambiente e aos temas socioambientais.

3.1 Legislação referente aos recursos hídricos

De acordo com o Glossário Ambiental elaborado por Édís Milaré, a expressão recursos hídricos pode ser compreendida como a quantidade de águas, superficiais ou subterrâneas, disponíveis para qualquer uso numa determinada região ou bacia (2011). Nesse sentido, pode-se afirmar que fica a cargo da lei regulamentar o uso desse recurso, para que ele seja aproveitado de forma adequada e racional.

A respeito, ainda, dos recursos hídricos, a legislação surinamesa trata o assunto de forma esparsa, a começar pela Constituição do Suriname, que dispõe, em seu artigo 2º, que “a extensão e o limite das águas territoriais e os direitos de Suriname sobre a plataforma continental adjacente e sobre zona econômica serão determinados em lei.”⁷ (SURINAME, 1987). Esse é o único momento em que as águas são mencionadas expressamente no texto constitucional.

Por outro lado, deve-se destacar que, conforme relatório divulgado pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, no que se refere às leis surinamesas sobre recursos hídricos,

A maior parte da legislação é ultrapassada e não atende aos requisitos necessários para o desenvolvimento sustentável. Há algumas lacunas nas legislações atuais sobre a água, pois elas não estabelecem direitos e obrigações dos usuários, faltam mecanismos de controle, não há nenhuma

coordenação de tarefas e responsabilidades no domínio da gestão da água, além de faltarem normas de qualidade de água, etc.⁸ (OTCA, 2014).

É preciso apresentar, entretanto, algumas regulamentações em vigor e que são relevantes, ainda que consideradas ultrapassadas pelo relatório. A primeira a ser destacada corresponde à lei de 14 de abril de 1978, que estabelece uma zona econômica contígua e apresenta disposições relativas à extensão do mar territorial. Essa lei é a que se refere o artigo 2º da Constituição, apontado anteriormente.

O texto legal dispõe, em seu artigo 4º, inciso 1, que “a República do Suriname tem direitos soberanos na zona econômica, direitos esses relativos à prospecção, exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos, bem como não vivos, no fundo do mar e no subsolo e nas águas sobrejacentes.”⁹ (SURINAME, 1978, tradução nossa). O mesmo artigo aponta ainda medidas que poderão ser adotadas pelo país em relação ao mar territorial à zona econômica, como: a condução de pesquisa científica; a extração de energia a partir de correntes das águas; a proteção do ambiente marinho, incluindo medidas contra a poluição; e o exercício de atividades de exploração.

Outra questão interessante é apresentada na Lei de Proteção à Natureza (*Natuurbeschermingswet*), de 03 de abril de 1954. De acordo com seu artigo 1º, para proteger e preservar os recursos naturais presentes no Suriname, sobre as águas de domínio do país podem ser criadas Reservas Naturais, desde que por determinação do Presidente e ouvido o Conselho do Estado¹⁰.

Também com a finalidade de proteção e preservação das águas, existe a Lei de Pesticidas (*Bestrijdingsmiddelenwet*), de 07 de dezembro de 1972, cujo texto, numa tentativa de prevenir a poluição das águas, apresenta as diretrizes para o descarte de embalagens vazias e de resíduos de pesticidas. Confira o inciso 2º do artigo 13,

toda pessoa deve tratar pesticidas e embalagens vazias a com resíduos de pesticidas com cuidado, para evitar qualquer risco para os seres humanos, animais e recursos cuja conservação é desejável, como plantas, terra ou águas de pesca (...) (SURINAME, 1972, tradução nossa).

Outra legislação que aborda os recursos hídricos, estabelecendo sanção para aqueles que causarem danos a eles, é o Código Penal Policial (*Politiefstrafwet*) do Suriname, que tipifica como crime a poluição das águas. Assim, de acordo com seu artigo 51, aquele que contaminar águas, seja de poço ou de qualquer outro reservatório, desde que sirva para consumo, será punido com multa não superior a cinquenta dólares ou prisão não superior a um mês. (SURINAME, 1915, tradução nossa)¹².

Por fim, apresentadas as legislações vigentes, ressalta-se que há dois projetos de lei em tramitação que versam sobre recursos hídricos. Um deles, intitulado *Concept Grond water Wet*, se refere à extração de águas subterrâneas, segundo o qual, “de acordo com este ato será proibido extrair água subterrânea sem a licença do Ministério de Recursos Naturais” (OTCA, 2014, tradução nossa). Além disso, o projeto de lei visa a regulamentar o processo de licenciamento e estabelecer especificações técnicas para a extração de água. O outro projeto, chamado *Wet Toezicht Drinkwaterkwaliteit*, por sua vez, pretende regulamentar a supervisão da qualidade das águas. Assim, “essas normas serão estabelecidas para monitorar a qualidade da água potável e serão aplicáveis a todas as empresas que fornecem água potável ao público.” (OTCA, 2014, tradução nossa).

3.2 Legislação referente aos recursos minerais

Quanto aos recursos minerais, é preciso esclarecer que:

Os minerais se acham distribuídos em todas as rochas da crosta terrestre, mas apenas são passíveis de exploração pelo homem quando encontrados em concentrações que permitam o seu aproveitamento econômico com a tecnologia disponível. As jazidas não ocorrem de forma aleatória, mas estão associadas a rochas ou a seqüências de rochas que, durante a sua formação ou evolução, apresentaram condições físico-químicas bastante favoráveis para a concentração e retenção do elemento de interesse econômico. (SANTOS, s.d).

Assim, dada a importância econômica e tendo em vista os impactos da exploração desses recursos, o Suriname possui uma legislação específica sobre mineração, conhecida como Decreto da Mineração (*Decreet Mijnbouw*), publicado em 08 de maio de 1986. Esse documento estabelece as regras gerais sobre a exploração e aproveitamento dos recursos minerais no país.

Alguns dispositivos do decreto em análise devem ser destacados. O artigo 1º demonstra certa importância, na medida em que apresenta boa parte dos conceitos apresentados ao longo da legislação. A alínea b) do artigo define os minerais como

todas as substâncias, seja no estado gasoso, líquido ou sólido, que são parte da natureza ou que eram parte da crosta terrestre, incluindo, entre outros minérios, as rochas e todos os seus componentes, os combustíveis fósseis e materiais de construção, com exceção das águas subterrâneas.¹³ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

Conceituam-se, também, os chamados materiais de construção, que estão igualmente abrangidos pelas regulamentações da lei, conforme a alínea b) do mesmo artigo, definidos como todas as formas de rochas, seja cascalho, argila, areia, brita, conchas ou quaisquer outros materiais utilizados na construção civil.

A Lei de Mineração também apresenta alguns dispositivos sobre a exploração desses recursos minerais. Nota-se que o conceito de exploração se divide entre as alíneas c) e e) também do artigo 1º, e pode ser apresentado, em linhas gerais, como processamento, transporte e comercialização, além de ser uma tarefa que confere viabilidade econômica e técnica aos recursos minerais. (SURINAME, 1986, tradução nossa).

O artigo 2º do decreto em questão traz alguns pontos interessantes. No inciso 2, há a indicação de que todos os minerais localizados dentro do território do Suriname, incluindo o mar territorial, leito e subsolo são propriedades do Estado.¹⁴ (SURINAME, 1986, tradução nossa). Destaca-se ainda que na Zona Econômica, estabelecida em conformidade com a lei de 1978, que regulamenta o assunto, o Estado do Suriname exerce direitos exclusivos e soberanos em relação à exploração, conservação e gestão daqueles recursos.¹⁵ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

O inciso 6º do mesmo artigo também merece destaque. De acordo com o dispositivo, “ninguém está autorizado a realizar a mineração e trabalhos relacionados sem que esteja em conformidade com as leis relacionadas à mineração. O trabalho só poderá ser realizado após autorização de uma autoridade competente.”¹⁶ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

Outro dispositivo que deve ser ressaltado corresponde ao artigo 4º. De acordo com o enunciado do seu inciso 1º,

toda a mineração será conduzida da maneira mais eficiente, tendo em conta o superior interesse da nação e em conformidade com as mais recentes técnicas internacionais e com os métodos habituais utilizados na indústria de mineração e, além disso, usando tecnologia profissionalmente avançada e equipamentos eficientes em conformidade com as normas aplicáveis em matéria de saúde e segurança, tanto particular quando em relação à comunidade em geral, bem como normas para a proteção dos ecossistemas.¹⁷ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

É possível perceber que esse dispositivo coaduna muito bem com os princípios constitucionais da preservação do equilíbrio ecológico e da utilização dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades do desenvolvimento do Suriname, estabelecidas no artigo 6º do texto constitucional, visto que consagra a eficiência, a relevância do interesse da nação e, principalmente, demonstra a preocupação não só com o particular, quanto com a comunidade e a preservação do ecossistema como um todo.

O artigo 8º apresenta algumas informações sobre o direito de mineração, dispostas em três incisos:

1. O titular de um direito de mineração deve manter um escritório no Suriname, deve apresentar uma cópia de todos os relatórios técnicos sobre as atividades relacionadas à mineração e deve manter fechamentos anuais regulares;
2. Se o titular de um direito de mineração é um indivíduo, ele deve ter residência no Suriname e deve ser legalmente competente;
3. Não sendo domiciliado no Suriname, o titular de um direito mineral deve ter algum escritório de acordo com o estabelecido no inciso 1.¹⁸ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

Destaca-se que o artigo manifesta certa preferência aos surinameses para explorar esse tipo de recurso no país. Pode-se afirmar que, ao estabelecer requisitos como o de residência no país ou de manutenção de um escritório, de certa forma a legislação pretende resguardar o direito de mineração aos mais interessados em seus benefícios e também aos mais atingidos, em caso de prejuízos e danos.

Nota-se ainda que o Decreto também define sanções para aqueles que infringirem as normas sobre os direitos de mineração. Conforme o artigo 71, qualquer pessoa que executar a mineração sem ter esse direito concedido, violar intencionalmente os registros ou falsificar relatórios e dados a serem fornecidos ao Estado, ou violar as disposições presentes na legislação será punida com pena de prisão não superior a dois anos e/ou multa não superior a cem mil dólares.¹⁹ (SURINAME, 1986, tradução nossa).

3.3 Legislação referente aos recursos biológicos

De acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a expressão recursos biológicos compreende “recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.” (1992). Considerando essa definição, o Suriname não conta com nenhuma legislação específica sobre o assunto, mas há alguns dispositivos esparsos que nos permitem inferir algumas informações sobre a forma como o tema é tratado.

O primeiro deles que deve ser destacado encontra-se na chamada Lei de Proteção à Natureza (*Natuurbeschermingswet*), de 1954. Conforme seu artigo 5º, “é proibido na natureza: a) intencionalmente, ou por negligência, causar danos ao solo, à paisagem, à fauna, à flora ou efetuar operações, comprometendo assim o valor da reserva como tal (...)”²⁰ (SURINAME, 1954, tradução nossa). A partir do enunciado, pode-se afirmar que a lei em análise proíbe não só as condutas

dolosas, como também as culposas, desde que causem danos aos recursos biológicos, visto que solo, paisagem, fauna e flora, por serem componentes de ecossistemas e possuírem real e potencial valor para a humanidade, podem ser assim considerados nos termos da definição elaborada pela CDB.

Há, ainda, outra legislação destinada a regulamentar os domínios sobre a pesca marinha, conhecida como Lei de Pesca Marinha (“*Zeevisserijwet*”), de 1980. A lei aborda várias questões relacionadas à atividade, estabelece alguns conceitos e trata a questão do registro dos navios de pesca e as sanções que decorrem do caso de violação da lei. Entretanto, o dispositivo que mais interessa ao tema dos recursos biológicos é o artigo 25, que estabelece os procedimentos a serem tomados para a proteção e conservação das unidades populacionais de peixes, regulamentação essa feita por meio de decreto. Essas restrições são impostas na medida em que a pesca abusiva pode atrapalhar o ciclo de reprodução das espécies de peixes e, assim, comprometer o ecossistema. São e las:

1. a proibição de pescar alguma espécie de peixe;
2. a proibição de pescar durante certo período ou em determinados dias alguma espécie de peixe;
3. a proibição da utilização de certos métodos de pesca designados;
4. a proibição da captura de peixes abaixo de um determinado tamanho mínimo;
5. a proibição da captura de peixes em determinadas áreas;
6. a proibição da captura de peixes acima de um determinado montante máximo.²¹(SURINAME, 1980, tradução nossa).

Por fim, enfatiza-se a Lei de 08 de setembro de 1965 (“*Plantenbeschermingswet 1965*”), que dispõe sobre a prevenção e o controle de pragas e doenças nas culturas do Suriname. A lei estabelece algumas normas para a importação de plantas, aponta aspectos relacionados às questões sanitárias e dispõe sobre a contaminação das culturas por pragas e doenças. O artigo 19 da lei em questão merece certo detalhamento, na medida em que estipula pena de prisão, não superior a quatro anos, “àquele que, sabe ou suspeita que as plantas ou organismos (animais ou vegetais) que importa causam doenças ou pragas prejudiciais para a agricultura.”²² (SURINAME, 1965, tradução nossa). Entretanto, o artigo faz uma ressalva e dispõe que se houve permissão para a importação, seja por fins especiais ou científicos, e desde que realizada em conformidade com as condições que foram estabelecidas na permissão, nenhuma sanção será aplicada.

Diante do exposto, o que se verifica é que no Suriname faltam legislações mais específicas sobre os recursos naturais (hídricos, minerais e biológicos), pois as regulamentações que existem, muitas vezes, só são encontradas de forma esparsa e pouco detalhada. Além disso, nota-se que grande parte das legislações em vigor é anterior à própria Constituição, o que confirma o relato da OTCA, que demonstrou o atraso da legislação surinamesa com relação aos temas em questão.

4 ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS NO SURINAME

Com base no breve histórico sobre o Suriname, é inegável que dada a sua biodiversidade e riqueza dos ecossistemas e, principalmente, por sua identidade com a Floresta Amazônica, nada mais coerente que a concessão de proteção ambiental para determinadas áreas. Assim, conforme relatório divulgado pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA),

Atualmente o Suriname tem dezesseis (16) áreas protegidas, das quais sete (7) se localizam na zona costeira, três (3) na fronteira das antigas planícies costeiras e savanas, cinco (5) são reservas e 1 (uma) é um parque natural no interior. Essas reservas naturais são estabelecidas por várias razões, tais como a proteção da flora e da fauna, da educação, etc.²³ (OTCA, 2014, tradução nossa).

Relativamente ao tema reservas naturais, é preciso compreender o que abranje a ideia de área ambientalmente protegida e qual a extensão do seu conceito. De acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), “área protegida significa uma área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

Além disso, segundo a Comissão Mundial de Áreas Protegidas, que também estabeleceu sua definição, a expressão “áreas protegidas” pode ser entendida como

um espaço geográfico definido, reconhecido e destinado ao manejo, através de instrumento legal ou outro meio efetivo, com o objetivo de promover a conservação da natureza a longo prazo, com seus ecossistemas associados e valores culturais. (Comissão Mundial de Áreas Protegidas, s.d.)

Considerando-se essas definições, pode-se afirmar que para definir as áreas de proteção e conservação ambiental é preciso que haja alguma regulamentação ou instrumento legal que estabeleça os requisitos para isso. Para tanto, o Suriname possui uma legislação específica sobre o assunto, chamada Lei de Proteção à Natureza (“*Natuurbeschermingswet*”), de 3 de abril de 1954, que contém disposições para a proteção e a preservação das reservas naturais existentes em seu território.

Conforme o artigo 1º dessa lei, “para a proteção e preservação dos recursos naturais presentes no Suriname, o Presidente, depois de ouvir o Conselho de Estado, pode designar a criação de uma reserva natural sobre as terras e as águas que pertencem ao domínio do país”²⁴ (SURINAME, 1954). Assim, destaca-se que o conceito de áreas protegidas abranje não só as terras, mas também as águas que se localizam no território do Suriname. Um exemplo de águas que são protegidas ambientalmente é a Reserva Coppemameriver, rio que é protegido por causa de uma famosa colônia de garças e guarás.

Ressalta-se que, para definir essas reservas, a legislação estabelece, em seu artigo 2º, alguns requisitos, quais sejam: a presença importante de fauna, flora, recursos biológicos científica ou culturalmente importantes, ou a mera beleza natural, desde que seja necessária a proteção pelo go verno.²⁵ (SURINAME, 1954, tradução nossa).

Por fim, destaca-se que a Lei de Proteção à Natureza estabelece algumas proibições com relação às atividades a serem exercidas nas áreas protegidas. Elas estão listadas em três alíneas, no artigo 5º, quais sejam:

- a) por dolo ou negligência, causar danos ao solo, à paisagem, à fauna, à flora ou efetuar operações que comprometam o valor da reserva como tal;
- b) ao acampar, fazer fogueira, cortar madeira ou carvão, exceto com autorização dada pelo Chefe das Terras Florestais, por termo de consentimento sob reserva das condições lá especificadas por escrito;
- c) caçar ou pescar s/efe das Terras Florestais, seja com arma ou com qualquer outro instrumento de caça.²⁶ (SURINAME, 1954, tradução nossa).

Caso essas atividades proibidas sejam praticadas sem a autorização prevista, a Lei reservou uma sanção, que corresponde à pena de prisão não superior a três meses ou à multa não superior a mil dólares.²⁷ (SURINAME, 1954, tradução nossa). Nesse sentido, o que se percebe é que o Suriname não só se presta a delimitar as áreas de proteção, como também se propõe a punir aqueles que não respeitarem as regulamentações daquelas áreas ambientalmente protegidas, o que pode ser interpretado também como intenção de conservação daquelas regiões.

5 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE: DESAFIOS SURINAMESES

Assim como os demais países da América Latina, o Suriname possui populações indígenas ao longo do seu território. De acordo com informações divulgadas pelo Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, também chamado Instituto IEPÉ, a “população indígena é estimada em 18 mil pessoas, que se distribuem pelo litoral e interior do país.” (IEPÉ, 2009). Conforme o mesmo instituto, esse número equivale a aproximadamente 14,5% da população total e a maioria dessas comunidades tribais e indígenas sobrevive em função da agricultura de roças, caça e pesca.

Na capital Paramaribo, e também no litoral, vivem os índios Kaliña e os Lokono, enquanto no interior e na fronteira entre Brasil, Suriname e Guiana Francesa, encontram-se os Tiriyo, Akuriyo, Tunayana, Txikuyana, Mawayana e Wayana. (IEPÉ, 2009).

Ressalta-se que também vivem no Suriname algumas populações tribais, chamadas de “Marrons”, que têm descendência africana. São eles: Saramaka, Matuariers (Matawai), N’Djuka (Aukaners), Paramaka, Aluku (Boni), e Kwinti. (IEPÉ, 2009).

Entretanto, ainda que as comunidades tribais e indígenas representem uma significativa parcela da população surinamesa, o que se verifica é que não existe nenhuma legislação específica para tutelar seus direitos. É interessante destacar que até mesmo na própria Constituição do país não há nenhuma menção sobre o assunto, e sequer são mencionadas as palavras “índios”, “tribos” ou “indígenas”.

Analisando a legislação infraconstitucional, o que se encontra é apenas uma breve menção sobre essas comunidades na Lei de Gestão de Florestas (“*We t Bosbeheer*”), de 18 de setembro de 1992, que estabelece, em seu artigo 41, inciso 1º:

- a. Os direitos costumeiros das tribos e moradores da floresta que vivem em aldeias e assentamentos devem ser, tanto quanto possível, respeitados.
- b. Quando as violações dos direitos costumeiros forem apresentadas em recurso por escrito ao Presidente, tal texto deve ser escrito por autoridade tradicional reconhecida pelos habitantes florestais e membros da tribo, e deve vir com a indicação dos motivos em que se baseia a notificação de violação. Para deliberar sobre o assunto, o Presidente deve nomear uma comissão específica.²⁸ (SURINAME, 1992, tradução nossa).

Nesse sentido, pode-se inferir que essas comunidades enfrentam grandes dificuldades para o reconhecimento de seus direitos, visto que o que se dispõe relaciona-se apenas aos seus costumes, sem que haja disposição legal específica. Além disso, as formalidades exigidas para a verificação de violações aos seus direitos costumeiros também parecem inviabilizar sua proteção, pois, cada vez que há um recurso, deve ser nomeada uma comissão específica, o que demonstra que não há uma equipe permanente para avaliar aquelas violações.

Um relatório elaborado por Nancy del Prado e divulgado pela OTCA confirma essa realidade, ao considerar que

por décadas, as comunidades indígenas e quilombolas têm lutado por reconhecimento legal dos direitos à terra. No entanto, até esta data, não há referências explícitas, na Constituição, sobre o status e os direitos dessas populações tradicionais. Além disso, diferentes estudos e trabalhos de pesquisa sobre os direitos dos povos indígenas e quilombolas, no Suriname, concluíram que eles não têm quaisquer direitos formais à terra nem a recursos relacionados. (OTCA, 2013, tradução nossa).²²

Assim, o que se percebe é que, como não há reconhecimento legal dos direitos dos indígenas e dos povos tradicionais, como os “Marrons”, essas comunidades acabam tendo restringidos seus direitos à terra, à água e ao uso desses recursos. Além disso, é preciso considerar que quando não há legislação específica ou qualquer outra medida de proteção legalmente prevista, os direitos meramente costumeiros acabam não sendo tão valorizados ou respeitados como deveriam, o que geralmente resulta em violações.

Em outro relatório, a OTCA aponta duas possíveis soluções para a questão dos direitos dos povos indígenas e tribais. De acordo com a organização,

Há duas opções no que se refere ao reconhecimento de direitos indígenas. O governo pode decidir reorganizá-los mediante formalização e legislação, ou pode mantê-los em um pluralismo jurídico fático (*feitelijk*) em que a ordem jurídica tradicional existe, mas não foi oficialmente reconhecida pelo Estado. (OTCA, 2013).

Embora essas sugestões tenham sido apresentadas em relatório, até então nenhuma medida concreta foi adotada. Entretanto, em nome da segurança jurídica e considerando-se o princípio da legalidade, talvez a melhor opção seja a formalização e respectiva legislação dos direitos dessas comunidades, para que eles sejam reconhecidos e protegidos, visto que, uma vez previstos em lei, poderão ser oponíveis a terceiros mais facilmente.

5.1 O caso do povo Saramaka vs. Suriname na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme demonstrado, a questão do reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tribais no Suriname é algo que ainda vai demandar muito esforço por parte da população surinamesa. A questão, inclusive, chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deliberou sobre o caso do povo Saramaka (comunidade descendente de escravos) contra o Suriname, em um julgamento relativo à questão das terras. A questão se justifica pelo fato de que houve uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que expôs concernente à violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname, visto que este não adotou nenhuma medida efetiva para o reconhecimento dos direitos de uso do território tradicionalmente ocupado pelo povo Saramaka e não reconheceu a personalidade jurídica coletiva do povo envolvido. Além disso, a denúncia contra o Suriname se justificou por ter o país causado dificuldades com relação ao acesso à justiça e por ter gerado impactos ambientais com a construção de uma hidroelétrica na década de 1960, construção essa que, indiretamente, acabou provocando a inundação das terras dos Saramakas, que forçadamente tiveram que migrar para outro local. (OLIVEIRA, 2012).

Dentre os aspectos que merecem destaque no caso, está o fato de a Corte ter entendido que os membros do povo Saramaka devem ser considerados uma unidade tribal, e que requerir iam, portanto, “medidas especiais conforme al derecho internacional de los derechos humanos a fin de garantizar la supervivencia física y cultural de dicho Pueblo” (CIDH, 2007).

Além disso, ao longo do julgamento, ficou demonstrado que, no caso em questão, o Suriname violou o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual dispõe sobre o direito de propriedade. De acordo com o entendimento da Corte, tal violação se justifica, pois, “em esencia, conforme al artículo 21 de la Convención, los Estados deben respetarla especial relación que los miembros de los pueblos indígenas y tribal estien en con su territorio a modo de garantizar su supervivencia social, cultural y económica.” (CIDH, 2007). Ficou demonstrado que

El reclamo por la titularidad de las tierras de los integrantes de los pueblos indígenas y tribal es deriva de la necesidad de garantizar la seguridad y la permanencia del control y uso de los recursos naturales por su parte, lo que a su vez, mantiene ese estilo de vida. Esta conexión entre el territorio y los recursos naturales necesarios para su supervivencia física y cultural, es exactamente lo que se precisa proteger conforme al artículo 21 de la Convención a fin de garantizar a los miembros de los pueblos indígenas y tribales el uso y goce de su propiedad. (CIDH, 2007).

Ainda com relação à sentença, a Corte definiu, em uma das suas seções, um tópico específico sobre as reparações, tendo em vista que um dos princípios norteadores do Direito Internacional é a noção de que toda violação em âmbito internacional que produz algum dano traz consigo o dever de reparação adequada (CIDH, 2007). Para tanto, ficou estabelecido que “afin de garantizar la no repetición de la violación a los derechos de los miembros del pueblo Saramaka al reconocimiento de la personalidad jurídica, propiedad y protección judicial, el Estado debe llevar a cabo las siguientes medidas.” (CIDH, 2007). Essas foram: delimitar e conceder o título coletivo sobre a propriedade ao povo Saramaka; conceder aos membros da aldeia o reconhecimento legal da sua personalidade jurídica coletiva, de forma a garantir o exercício dos seus direitos e o acesso à justiça enquanto comunidade; revogar ou alterar as disposições legais que inviabilizam a proteção do direito de propriedade do povo Saramaka; adotar medidas legislativas, administrativas e outras que forem necessárias para reconhecer os direitos do povo Saramaka, que deverá ser consultado tendo em vista que essas decisões afetarão seus interesses; assegurar que as avaliações de impacto ambiental e social serão realizadas por um corpo técnico competente; e, por fim, adotar medidas necessárias para fornecer à comunidade Saramaka soluções adequadas contra os atos que violarem seus direitos de propriedade. (CIDH, 2007, tradução nossa).

O que se verifica é que o caso Saramaka vs. Suriname é só um exemplo dos prejuízos sociais do não reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tribais do Suriname. Assim, conforme a medida indicada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, o ideal seria que fossem regulamentadas e estabelecidas em uma legislação própria as disposições sobre os direitos dessas comunidades, para evitar que casos como o do povo Saramaka continuem acontecendo no país.

6 ASPECTOS DA POLÍTICA E DA GESTÃO AMBIENTAL NO SURINAME

No que diz respeito à gestão e à política ambientais, é preciso considerar que não há gestão ambiental sem que exista uma política ambiental que a garanta. De acordo com Bruno Covas, “a gestão ambiental é entendida como um processo participativo, integrado e contínuo, que visa promover a compatibilização das atividades humanas com a qualidade e a preservação do patrimônio ambiental.” (2011).

A política ambiental, por sua vez, se apresenta como ferramenta para a gestão ambiental na medida em que estabelece “princípios doutrinários que conformam as aspirações sociais e/ou governamentais, quanto à regulamentação do uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente.” (COVAS, 2011). Nesse sentido, considerando os conceitos apresentados, pode-se afirmar que graças aos ideais da política ambiental escolhida, a gestão ambiental pode se desenvolver, visto que o objetivo maior é harmonizar as condutas humanas e a proteção ambiental num determinado contexto.

O Suriname conta com uma legislação específica que muito se aproxima do tema, conhecida como Lei de Gestão de Florestas (*Wet Bosbeheer*), de 18 de setembro de 1992. Em seu artigo 2º, a lei dispõe que a gestão florestal visa ao uso racional da floresta enquanto recurso natural, de forma que o solo, a água, a fauna e a flora não devam ser afetados, dada a função estabilizadora da floresta no meio ambiente. Além disso, fica estabelecido que essa gestão florestal assegura a preservação do meio ambiente do Suriname, tendo em vista que também beneficia o desenvolvimento nacional, o que propicia a propagação da atividade econômica no país, desde que as funções sociais e recreativas da floresta sejam mantidas.³⁰ (SURINAME, 1992, tradução nossa).

Outro dispositivo legal que merece atenção é o artigo 3º, que estabelece algumas noções que devem nortear a gestão e a política ambientais, quais sejam:

- a. proporcionar uma organização eficiente do manejo florestal;
- b. realizar um inventário e uma pesquisa florestal;
- c. promover educação, formação e informação sobre a conservação da natureza;
- d. desenvolver tecnologias e pesquisas de mercado relacionadas à floresta e à indústria madeireira.³¹(SURINAME, 1992, tradução nossa).

O que se percebe a partir disso é uma preocupação não só com a gestão propriamente dita, mas também com a necessidade de difundir informações sobre a conservação da natureza, de forma que as ações e as políticas a serem implementadas não estejam dissociadas da pesquisa e da educação.

O artigo 41 da Lei, embora já apontado no tópico anterior sobre os indígenas e o direito à terra, também merece destaque, dessa vez com relação à política e à gestão ambientais. Em primeiro lugar, deve-se destacar que, conforme o conceito apresentado no início do tópico, a gestão deve pressupor um processo participativo. Nesse sentido, nada mais justo do que a consideração realizada no artigo em análise, que dispõe que “os direitos costumeiros das tribos e moradores da floresta e que vivem em suas aldeias e assentamentos devem ser, tanto quanto possível, respeitados.”³² (SURINAME, 1992, tradução nossa).

A partir do disposto no artigo em questão, pode-se afirmar que há uma preocupação do legislador com a inclusão das comunidades indígenas e tribais na gestão da floresta, visto que são elas as grandes interessadas nessas questões e, principalmente, as grandes vítimas, em caso de impactos. Dessa maneira, o artigo 41 da Lei de Gestão de Florestas reforça a ideia de uma gestão ambiental participativa, que deve ser um ideal a ser alcançado pelo Suriname e por todos os países amazônicos.

Paralelo a isso, há ainda um dispositivo na Lei do Petróleo (*“Petroleumwet”*), de 1990, que dispõe sobre questões relacionadas à gestão desse recurso. De acordo com seu artigo 28, por meio de Decreto Estadual, podem ser adotadas regras como: “a determinação de padrões para o petróleo e para seu transporte; normas de conservação do petróleo e prevenção de resíduos desnecessários; e regras para demais atividades realizadas em zonas petrolíferas.”³³ (SURINAME, 1990).

Dessa forma, de acordo com o panorama apresentado, pode-se afirmar que a possibilidade de regulamentação estadual garante uma gestão ambiental mais efetiva, na medida em que cada estado pode determinar suas normas de acordo com suas necessidades. Além disso, a inclusão das populações diretamente afetadas nos processos de deliberações de gestão e política ambiental torna-se, de certa forma, uma garantia para esses grupos, tendo em vista que o processo participativo assegura que seus direitos também sejam considerados nos atos decisórios. Além disso, essa participação também vincula o respeito aos direitos desses povos, ainda que esses direitos sejam meramente costumeiros.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o que se percebe é que o Suriname, dada a sua independência tardia, ainda tem que avançar muito com relação à sua legislação socioambiental, visto que ainda se vincula a alguns paradigmas antigos e não demonstra grandes preocupações com alguns problemas ambientais e sociais que, hoje, são amplamente debatidos. Além disso, o que se destaca é que, como não há o devido tratamento legal sobre algumas questões importantes, o risco de insegurança jurídica é alto.

Exemplo da insegurança jurídica causada por essa negligência da legislação surinamesa com os temas e problemas socioambientais foi o caso do povo Saramaka, que chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso demonstra que, por não terem seus direitos legalmente assegurados, os membros da comunidade tradicional tiveram dificuldades quanto ao reconhecimento de sua própria personalidade, enquanto comunidade tribal, além de enfrentarem problemas com relação aos direitos à terra e ao acesso a justiça, que lhes vinham sendo negados.

Ainda que a decisão da CIDH tenha fixado algumas obrigações para o país, o que se concluiu é que o reconhecimento dos direitos dos povos tribais e indígenas ainda é um desafio ao Suriname, ao passo que a falta de abordagem na legislação é um problema que deve ser solucionado. Além disso, o caso deve ser encarado como um mero exemplo dos problemas relacionados ao reconhecimento dos direitos indígenas e tribais que ganhou maior notoriedade, visto que a população surinamesa é marcada pela presença de outras comunidades tradicionais, o que indica que a situação de vulnerabilidade também se estende a elas.

Ademais, ainda que o Suriname integre a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, devido ao seu ecossistema marcado pela presença da floresta tropical, são poucos os instrumentos legais que asseguram a conservação ambiental no país. Dessa maneira, o que se percebe é que o país também deveria avançar com relação à proteção legal do seu meio ambiente, visto que, por estar localizado muito próximo à Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, assegurar a conservação do seu ecossistema é garantir, também, a preservação do ecossistema amazônico.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **O que é uma área protegida?** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/4FFE84F7/Efetividade_UC_Sergio.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

COVAS, Bruno. In: SABBAGH, Roberta Buendia. **Cadernos de Educação Ambiental: Gestão Ambiental**. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/2011/10/16-GestaoAmbiental.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA - IEPÉ. **Mapa ilustrativo das terras indígenas e unidades de conservação no Amapá e norte do Pará**. Disponível em: <http://www.institutoiepe.org.br/media/mapas/Mapa_amapa_norte_para-web.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Países**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/paisesat/main_frameset.php>. Acesso em: 26 mai. 2015.

LOBATO, Francisco. **Informe da Subregião América do Sul**. Preparado para o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/wfa/sa/WWF_South_American_Doc_finalversion_Portuguese.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica** - CDB. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname. **Direito e Práxis**, vol. 4, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/3081/2507>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Final Report**. Analisis of water law of Suriname and a strategic approach for the harmonization of norms. May/2014.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Relatório Parcial nº 1**. Inventário dos dados da legislação sobre recursos hídricos, biodiversidade e mudança climática nos países da Bacia Amazônica. Outubro/2013. Disponível em: <http://otca.info/gef/uploads/documento/ec1a3-REL_Ativ_1.2.2_Produto02.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **República do Suriname**. Disponível em: <http://otca.info/portal/admin/_upload/paises/pdf/SURINAME_pt.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

PRADO, Nancy del. **Suriname**. Analysis of instruments, principles and legal norms in force on domestic law of the Amazon Basin in water resources management. October/2013. Disponível em: <http://otca.info/gef/uploads/documento/b596a-Produto-02--Suriname-Methodological-Protocol-Product-II_FINAL_4nov2013.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2015.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A proteção da propriedade intelectual e a biopirataria do patrimônio genético amazônico à luz de diplomas internacionais. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, p. 89-115, jul./dez. 2012.

SANTOS, Breno Augusto dos. **Recursos minerais da Amazônia**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a09.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SOLA, Fernanda et al. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_sola_e_outras.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

SURINAME. **Bestrijdingsmiddelenwet van 7 december 1972**. Disponível em <http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/bestrijdings_middelenwet/>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SURINAME. Constituição (1987). **Constituição da República do Suriname**. Disponível em: <http://www.dna.sr/media/18316/grondwet_suriname.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2015.

SURINAME. **Decreet Mijnbouw van 8 mei 1986**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/decreet-mijnbouw/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SURINAME. **Law concerning the extension of the Territorial Sea and the establishment of a Contiguous Economic Zone of 14 April 1978**. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/sur2157E.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SURINAME. **Natuurbeschermingswet van 3 april 1954**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/natuurbeschermingswet-1954/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SURINAME. **Petroleumwet van 6 maart 1991**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/petroleumwet-1990/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SURINAME. **Plantenbeschermingswet van 8 september 1965**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/plantenbeschermingswet-1965/>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

SURINAME. **Politiestrafwet van 29 november 1915**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/politiestrafwet/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SURINAME. **Wet Bosbeheer van 18 september 1992**. Disponível em: <http://www.dna.sr/media/21218/wet_bosbeheer.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2015.

SURINAME. **Zeevisserijwet van 21 december 1980**. Disponível em: <<http://www.dna.sr/wetgeving/surinaamse-wetten/geldende-teksten-tm-2005/zeevisserijwet-1980/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION - UNESCO. **World Heritage List**. Central Suriname Nature Reserve. Disponível em <<http://whc.unesco.org/en/list/1017>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

¹ Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara e membro do CEBID-Dom Helder.

² "(...) overtuigd van onze plicht de principes van vrijheid, gelijkheidendemocratiealsmede de fundamentele rechtenenvrijheden van de mens te eerbiedigen en te waarborgen(...)" (SURINAME, 1987)

³ "(...)vastbesloten met elkaar en met allevolkeren in de wereldsamentewerken, op grondslag van vrijheid, gelijkheid, vreedzamecoëxistentie en internationalesolidariteit (...)" (SURINAME, 1987)

⁴ "Het scheppen en het bevorderen van condities, nodigvoor de bescherming van de natuur en voor het behoud van de ecologischebalans" (SURINAME, 1987).

⁵ "Natuurlijkerijkdommen en hulpbronnenzijn eigendom van de natie en dienen te worden ingezet in de economische, sociale en cultureleontwikkeling. De natie heeft het onvervreemdbaarrecht omvolledig te bezitten van de natuurlijkehulpbronnen, ten einde dezeaan te wenden ten behoeve van de economische, sociale en cultureleontwikkeling van Suriname" (SURINAME, 1987).

⁶ Titulo original em inglês: "Analysis of water law of Suriname and a strategic approach for the harmonization of norms". Disponível em <http://otca.info/gef/uploads/documento/15dc0-639_Suriname-Met_hodological-Protocol_Report-1-.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2015.

⁷ "De uitgestrektheid en grenzen van de territorialewateren en de rechten van Suriname op het aangrenzendecontinentale plateau en de economischezōnwordenvastgesteldbij wet". (SURINAME, 1987).

⁸ Most of the legislation is outdated and does not meet the requirements for sustainable development. Some shortcomings in the current water legislation are the lack of establishment of the rights and obligations of water users, lack of control mechanisms, no coordination of tasks and responsibilities in the field of water management, lack of water quality standards, etc. (OTCA, 2014).

⁹ "In the economic zone the Republic of Suriname has sovereign rights concerning the exploration, exploitation, conservation and management of natural resources, living as well as non-living, on the seabed and in the subsol and the superjacent waters" (SURINAME, 1978).

¹⁰ Tot bescherming en behoud van de in Suriname aanwezige natuurlijke rijkdommen kan de President, de Staatsraad gehoord, bij besluit gronden en wateren behorende tot 's Landsdomein als natuurreservaat aanwijzen. (SURINAME, 1954)

¹¹ "Eenieder is verplicht ten aanzien van bestrijdingsmiddelen, ledige verpakkingen en resten van bestrijdingsmiddelen een zodanige zorgvuldigheid in acht te nemen, dat geengevaar ontstaat voor de mens of voor de dieren, welke in standhouding gewenst is en dataanplanten, delen van planten, grond of viswater, die aan andere toebehoren, geen grotere schade wordt toegebracht dan uiteen juist gebruik van het middel voortvloeit." (SURINAME, 1972).

¹² "Hij die het water in een put, watergat of trens of in het algemeen een waterreservoir, dattet drink- of waswaterdient, verontreinigt, wordt gestraft met een geldboete van ten hoogste vijftig gulden of hechtenis van ten hoogste een maand" (SURINAME, 1915).

¹³ "Delfstoffen: Alle stoffen, zowel in gasvormige, vloeibare, als in vasttoestand, die van nature deel uitmaken of hebbenuitgemaakt van de aardkorst, inclusief onder andere erts en alle gesteenten en componenten van gesteenten, fossiele brandstoffen en bouwmaterialen, met uitzondering van grondwater" (SURINAME, 1986).

¹⁴ "Alle delfstoffen binnen het grondgebied van de Staat Suriname, waaronder mede begrepen de territoriale zee, haar bodem en ondergrond, zoals omschreven in de Wet van 14 april 1978 (S.B. 1978 No. 26) behoren in eigendom toe aan de Staat" (SURINAME, 1986).

¹⁵ "In de economische zone, zijnde het zeegebied grenzend aan de territoriale zee van de Republiek Suriname, welke zone is omschreven in artikel 3 van de Wet van 14 april 1978 (S.B. 1978 No. 26), oefent de Staat Suriname exclusieve soevereine rechten uiterzake van verkenning- en exploratiemaatregelen, exploitatie en instandhouding van en beheer van delfstoffen op de zeebodem, in de ondergrond daarvan en in de daarboven gelegen wateren" (SURINAME, 1986).

¹⁶ "Het is niemand toegestaan mijnbouw- en daaraan verwant werkzaamheden te verrichten dan in overeenstemming met op de mijnbouw betrekking hebbende wettelijke regelingen. Deze werkzaamheden kunnen slechts worden verricht na een door het daartoe bevoegde gezag verleend recht, zoals omschreven in artikel 6" (SURINAME, 1986).

¹⁷ "Alle mijnbouwwerkzaamheden zullen worden uitgevoerd op de meest efficiënte wijze, rekening houdende met het hogere belang van de natie en met inachtneming van de modernste internationale technieken en de in de mijnbouw industrie algemeen gebruikelijke methoden en de algemeen geldende stilzwijgende bepalingen, voorts op vakkundig wijze gebruikmakende van geavanceerde technologie en doelmatig materieel met inachtneming van geldende normen op het gebied van veiligheid en gezondheid van personeel in het bijzonder en van de gemeenschap in het algemeen alsmede van normen ter bescherming van ecosystemen" (SURINAME, 1986).

¹⁸ 1. Een houder van een mijnbouwrecht dient in Suriname kantoor te houden waar een exemplaar van alle technische verslagen, leggingen inzake de betreffende werkzaamheden aanwezig moeten zijn en dient daarin regelmatig te boekhouden met geregeld jaarlijkse afsluitingen.

2. Indien de houder van een mijnbouwrecht een natuurlijke persoon is, dient deze ingezetene van Suriname en handelingsbekwaam te zijn.

3. De niet in Suriname gevestigde houder van een mijnbouwrecht dient in Suriname over zodanige kantoorruimte te beschikken dat de in het eerste lid genoemde voorschriften op degelijk wijze kunnen worden nagekomen (SURINAME, 1986).

¹⁹ "Eenieder die:

a. mijnbouwwerkzaamheden uitvoert zonder dat hem mijnbouwrecht is verleend;

b. de in artikel 60 genoemde faciliteiten weigert en/of geen assistentie daartoe verleent;

c. opzettelijk, in strijd met de waarheid opgemaakte kaarten, registers, verslagen, gegevens en verkeerde monsters verstrekken aan de Staat;

d. opzettelijk in strijd met de bepalingen van dit decreet of eenter uitvoering hiervan uitgevaardigde wettelijke regeling, handeling wordt gestraft met hechtenis van ten hoogste twee jaren en/of een geldboete van ten hoogste honderd gulden" (SURINAME, 1986).

²⁰ "Het is verboden in een natuurreservaat: a. met opzet of door onachtzaamheid schade toe te brengen aan de bodemgesteldheid, het natuurschoon, de fauna, de flora of handelingen te verrichten, waardoor afbreuk wordt gedaan aan de waarde van het reservaat als zodanig (...)" (SURINAME, 1954).

²¹ "Ter bescherming en ter instandhouding van de visstand kunnen bij staatsbesluit nadere regelen worden gegeven houdende:

1. een verbod tot het vissen op een bepaalde vis of vissoort;

2. een verbod tot het vissen gedurende een bepaalde periode of op bepaalde dagen, eventueel onderscheiden naar vis of vissoort;

3. een verbod tot het gebruiken van bepaalde aangewezen vangstmethoden of vistuigen;

4. een verbod tot het vangen van vis beneden een bepaalde minimum-maat;

5. een verbod tot het vangen van vis op bepaalde visgronden;

6. een verbod tot het vangen van vis boven een bepaalde maximum-hoeveelheid, eventueel onderscheiden naar vis of vissoort", (SURINAME, 1980).

²² "1. Hij, die planten, plantdelen of andere goederen waarvan hij weet of redelijkerwijs kan vermoeden, dat daarin of daarop dierlijke of plantaardige organismen voorkomen die voor de landbouw schadelijke ziekten of plagen verwekken, of wel dergelijke organismen afzonderlijk invoert, of na invoer, zodanige goederen in ontvangst neemt, transporteert, onder zich houdt of in het vrije verkeer brengt, wordt gestraft met een gevangenisstraf van ten hoogste vier jaar.

2. Niet strafbaar is hij, die handelt krachtens een door of namens de Minister verleende toestemming in het belang van wetenschappelijke of andere bijzondere doeleinden en overeenkomstig die die toestemming gestelde voorwaarden". (SURINAME, 1965).

²³ Currently Suriname has sixteen (16) protected areas, of which seven (7) in the coastal area, three (3) on the border of the old coastal plains and savanna belt, five (5) reserves and one (1) nature park in the interior. These nature reserves are established for various reasons, such as protection of flora and fauna, education etc. (OTCA, 2014).

²⁴ "Tot bescherming en behoud van de in Suriname aanwezige natuurlijke rijkdommen kan de President, de Staatsraad gehoord, bij besluit gronden en wateren behorende tot 's Landsdomein als natuurreservaat aanwijzen". (SURINAME, 1954).

²⁵ Om aangewezen te worden als natuurreservaat moet een gebied voldoen aan de volgende eisen:

dat het bescherming van overheidswege verdient uit hoofde van afwisselend natuur- en landschapsschoon en/of door de aanwezigheid van in wetenschappelijk of cultureel opzicht belangrijke flora, fauna en geologische objecten (SURINAME, 1954).

²⁶ "Het is verboden in een natuurreservaat:

a. met opzet of door onachtzaamheid schade toe te brengen aan de bodemgesteldheid, het natuurschoon, de fauna, de flora of handelingen te verrichten, waardoor afbreuk wordt gedaan aan de waarde van het reservaat als zodanig;

b. te kamperen, vuur te maken, hout te kappen of houtskool te branden, tenzij met een daartoe door het Hoofd van 's Lands Bosbeheer verkregen schriftelijke toestemming en met inachtneming van de daarin gestelde voorwaarden;

c. te jagen, te vissen en bij zich te hebben, zonder vergunning van het Hoofd van 's 1

Lands Bosbeheer een hond, een vuurwapen of enig jacht- of vangmiddel". (SURINAME, 1954).

²⁷ "Overtreding van het bij of krachtens deze wet bepaalde wordt gestraft met hechtenis van ten hoogste 3 maanden of geldboete van ten hoogste duizend gulden". (SURINAME, 1954).

²⁸ "Artikel 41

1. a. De gewoonterechten van de in stamverband levende en wonende boslandbewoners in hun dorpen en nederzettingen en op hun kostgronden, blijven zoveel als mogelijk geëerbiedigd.

b. Bij schendingen van de onder a genoemde gewoonterechten is schriftelijk beroep open bij de President, welk beroep behoort te worden gesteld door het desbetreffende traditioneel gezag van in stamverband levende en wonende boslandbewoners onder aanwijzing van de redenen waarop het beroep gebaseerd is. De President benoemt te dier zake een commissie om hem ter zake van advies te dienen.

2. Na overleg met de Minister belast met de regionale ontwikkeling wijst de Minister bepaalde bosgebieden aan als gemeenschapsbos ten behoeve van in dorpen en nederzettingen wonende en tevens in stamverband levende boslandbewoners. De benutting en het beheer van gemeenschapsbos worden nader bij staatsbesluit geregeld." (SURINAME, 1992).

²⁹ for decades the indigenous and maroon communities have been fighting for legal recognition of the rights to their land. However, to date no explicit references has been made in the Constitution regarding the status and rights of these traditional populations. Also different studies and research papers on the rights of indigenous and Maroon peoples to land in Suriname conclude that they do not have any formal rights to these lands and related resources (OTCA, 2013).

³⁰ "Artikel 2

1. De Minister draagt zorg voor het bosbeheer, welk gericht is op een rationeel gebruik van het bos als zelf regenererbare natuurlijke hulpbron in dier voege, dat:

a. de stabiliserende invloed van het bos op het natuurlijk milieu, in het bijzonder de bodem, het water, de flora en de fauna, niet wordt aangetast en zodoende de fundamentele natuurlijke vereisten voor het behoud van de leefbaarheid van Suriname veilig gesteld worden.

b. de uit de bosexploitatie te behalen voordelen nationaal-economisch gezien optimaal zullen zijn, in het bijzonder met het oog op de gewenste differentiatie van de industrie, de vergroting van de werkgelegenheid en de spreiding van de economische activiteit over het gehele land; de recreatieve en andere sociale functies van het bos behouden blijven en verder ontwikkeld worden. (...)" (SURINAME, 1992).

³¹ "Artikel 3

Voorts draagt de Minister zorg voor het rationele gebruik van het bos overeenkomstig de in artikel 2 genoemde grondbeginselen en voor de nodige middelen voor onder meer:

a. het voorzien in een doelmatige organisatie van de met het bosbeheer belaste instantie(s);

b. het verrichten van bosinventarisatie en bosonderzoek;

c. het bevorderen van onderwijs, opleiding en voorlichting op het gebied van bosbouw en natuurbehoud;

d. het verrichten van houttechnologisch en daarmee verband houdend marktonderzoek" (SURINAME, 1992).

³² "Artikel 41

1. a. De gewoonterechten van de in stamverband levende en wonende boslandbewoners in hun dorpen en nederzettingen en op hun kostgronden, blijven zoveel als mogelijk geëerbiedigd." (SURINAME, 1992).

³³ "Artikel 28

Bij Staatsbesluit kunnen nadere regels worden vastgesteld voor:

a. het bepalen van maatstaven voor petroleum en voor het vervoer daarvan.

b. het conserveren van petroleum en het voorkomen van onnodige verspilling.

c. de bescherming van de visserij, scheepvaart en andere activiteiten binnen of nabij de gebieden alwaar petroleumwerkzaamheden worden uitgevoerd"(SURINAME, 1990).

A AMAZÔNIA VENEZUELANA

Beatriz Souza Costa¹

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo sobre a Amazônia venezuelana tem como finalidade demonstrar a preocupação deste Estado com a proteção ambiental, e também com sua população indígena. A Constituição da República Bolivariana da Venezuela estabelece, em vários momentos, os direitos dos povos indígenas, assim como o direito ambiental. Concebe o meio ambiente como um direito e um dever de cada geração, que deve protegê-lo e mantê-lo, para o benefício de todos.

A pesquisa tem como escopo observar a legislação constitucional e infraconstitucional venezuelana, em favor, principalmente, da região amazônica do país. Com esse objetivo, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e, predominantemente, a virtual, em sites governamentais venezuelanos. Busca-se caracterizar a realidade dessa proteção no país.

2 AS CARACTERÍSTICAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS DA VENEZUELA

A República Bolivariana da Venezuela encontra-se ao norte da América do Sul, tendo como fronteiras o Brasil, a Colômbia e Guiana, confrontando-se também com o Oceano Atlântico e o Mar do Caribe.

A área territorial do país é composta por 916.445 km², sendo este o 33º país com maior território do mundo. Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INA), a projeção de população para 2015, tendo por base o ano de 2011, é de 30.620.404 pessoas. Parte da população atual se desenvolve nas cidades venezuelanas, que é composta de 93% de seus cidadãos. (VENEZUELA/INA, 2015).

Politicamente, a Venezuela tem como forma de governo uma República Presidencialista, logo, se caracteriza como um país democrático e dividido em 24 estados federados, quais sejam: Amazonas; Anzoátegui; Apure; Aráguia; Barinas; Bolívar; Carabobo; Cojedes; Delta Amacuro; Falcón; Distrito Capital (Caracas); Guárico; Lara; Mérida; Miranda; Monagas; Nueva Esparta; Portuguesa; Sucre; Táchira; Trujillo; Vargas; Yaracuy e Zulia.

A moeda do país é o Bolívar venezuelano; entretanto, o país vive tempos difíceis, com a escassez de alimentos e economia instável, o que leva a população a utilizar também o dólar como moeda paralela. Paradoxalmente, o país possui uma das maiores bacias petrolíferas do mundo, mas segue com economia variável. Suas principais riquezas, em termos de mineração, são o petróleo, o gás natural, o carvão, o diamante, o ouro, a bauxita e o minério de ferro. (VENEZUELA, INA, 2015).

Com um volume de 296.500 milhões de barris, a Venezuela ocupa, oficialmente, o primeiro lugar de reservas certificadas de petróleo do mundo. (VENEZUELA, FONPYME, 2015). Os recursos naturais venezuelanos são extraordinários, e a Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, estabelece novos paradigmas para a sua utilização, bem como para a sua proteção.

2.1 A Constituição da República Bolivariana da Venezuela

A Constituição da Venezuela, promulgada em 15 de dezembro de 1999, em substituição à de 1961, é a vigésima sexta da história do país. Em seu art. 1º, o Estado passou a ser denominado República Bolivariana da Venezuela.

A Constituição Bolivariana da Venezuela trouxe, em seu arcabouço, inovações quanto à proteção ambiental em vários aspectos. No que se refere à educação e à proteção cultural, como um todo, encontram-se os artigos de 98 a 102^o. De forma especial, quanto à educação ambiental, expõe que

[...] Artigo 107. A educação ambiental é obrigatória nos níveis e tipos de sistemas de ensino, bem como não formal de educação cívica. É obrigatório em instituições públicas e privadas, para o programa de ensino médio, o ensino da língua espanhola, história e geografia da Venezuela, e os princípios do pensamento bolivariano. [...] (BRASIL, SCRIBD, 2015)

Também o artigo 110, apesar de não relacionar explicitamente as matérias de ciência e tecnologia às questões de proteção e desenvolvimento ambiental, merece ser citado, pois aquelas são instrumentos fundamentais para estes fins.

[...] Artigo 110. O Estado reconhece o interesse público em ciência, tecnologia, conhecimento, inovação e suas aplicações e serviços de informação necessários por ser instrumentos fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e político do país, assim como para a segurança e soberania nacional. Para promover e desenvolver estas atividades, o Estado destinará recursos adequados e criará o sistema nacional de ciência e tecnologia em conformidade com a lei. O setor privado deverá fornecer recursos para eles. O Estado deve garantir a conformidade com os princípios legais e éticos que devem reger as atividades de pesquisa científica, humanística e tecnológica. A lei disporá sobre formas e meios para cumprir esta garantia. [...] (BRASIL, SCRIBD, 2015)

A Constituição, seguindo uma sequência de artigos sobre o desenvolvimento do país, em seu capítulo VII, ao tratar da atividade econômica, deixa explícita a proibição de qualquer tipo de monopólio, porque ele é contrário aos princípios estabelecidos no corpo do texto constitucional de 1999:

[...] Artigo 113. Os monopólios não são permitidos. Declaram-se contrários aos princípios fundamentais da Constituição qualquer evento, atividade, conduta ou acordo do indivíduo, e que visa estabelecer um monopólio, ou de que resulte, até o impacto real e independentemente da vontade daqueles ou aquelas à sua existência, independentemente da forma que adote na realidade. Também é contrário a tais princípios o abuso de posição dominante ou de particular, um conjunto deles ou delas, ou uma empresa ou grupo de empresas adquira ou adquirir em um determinado mercado de bens ou serviços, com independência da causa determinante de tal domínio, assim quando se trate de uma demanda concentrada. Em todos os casos indicados, o Estado deve tomar medidas que sejam necessárias para prevenir os efeitos prejudiciais e restritivos de monopólio, abuso de posição dominante e as demandas concentradas, com o objetivo de proteger o público consumidor, os produtores e produtoras e garantir condições de concorrência efetiva na economia.

No caso da exploração de recursos naturais pertencentes à Nação ou à prestação de natureza pública ou não exclusivamente, o Estado pode conceder concessões por tempo determinado, mantendo-se a existência de pagamentos compensatórios adequados ou de interesse público. [...] (BRASIL, SCRIBD, 2015)

Esse artigo demonstra como a atividade econômica pode ser desenvolvida no país e a conexão do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Essa interligação é primordial para evitar danos ambientais.

Também deixa claro o art. 113, em sua parte final, que a exploração de recursos naturais do país somente pode ocorrer por meio de concessões.

Tratando-se especificamente de proteção ambiental, a Constituição Bolivariana estabelece, no capítulo IX, os Direitos Ambientais:

[...] Artigo 127. É um direito e dever de cada geração proteger e manter o ambiente para o benefício de si e do mundo futuro. Todos têm o direito, individualmente e coletivamente, de desfrutar de uma vida e um ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado. O Estado deve proteger o meio ambiente, biodiversidade, recursos genéticos, processos ecológicos, parques nacionais e monumentos naturais e outras áreas de importância ecológica especial. O genoma de organismos vivos não pode ser patenteado, e a lei que se refere aos princípios bioéticos regulamentará esta matéria.

É uma obrigação fundamental do Estado, com a participação ativa da sociedade, garantir que a população viva em um ambiente livre de poluição, onde o ar, água, solo, costas, clima, ozônio, espécies vivas sejam especialmente protegidas por lei.

Artigo 128. O Estado desenvolverá uma política de planejamento atendendo as realidades ecológica, geográfica, demográfica, social, cultural, econômica, política, de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável, incluindo a informação, consulta e participação. Uma lei orgânica deve desenvolver os princípios e critérios para esse fim.

Artigo 129. Todas as atividades suscetíveis de causar danos aos ecossistemas devem ser precedidas de estudos de impacto ambiental e socioculturais. O Estado deve impedir a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos e a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. Uma lei especial regulará a utilização, manuseio, transporte e armazenamento de substâncias tóxicas e perigosas.

Nos contratos que a República celebre com pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que conceda ou outorgue, exploração de recursos naturais, considerar-se-á incluída, mesmo que não esteja expressa, manter o equilíbrio ecológico, para permitir o acesso à tecnologia e transferi-lo em termos mutuamente acordados e restaurar o ambiente afetado ao seu estado natural, na forma prevista pela lei. [...] (VENEZUELA, SCRIBD, 2015)

O novo lineamento constitucional sobre a proteção do meio ambiente, como entende Gonzáles e García, "generó un cambio e cualitativo importante para superar la problemática ambiental e reorientar la política ambiental do país, estableciendo al ambiente como un derecho y un deber explícito [...]". (GONZALES; GARCÍA, 2011, p. 5).

Entendem ainda os autores supracitados que a política ambiental, que se desenvolve pelo marco constitucional de 1999, se caracteriza como estratégia, por incorporar os diferentes planos de desenvolvimento.

Fala-se em toda uma estratégia de políticas ambientais porque, em 1976, iniciou-se a edição de leis com intuito de proteger o meio ambiente. Todavia, a discussão sobre a política ambiental da Venezuela será tema de item mais à frente, porquanto interessa o desenvolvimento da proteção ambiental no estado do Amazonas, onde se encontra a maior floresta do país.

3 O ESTADO DO AMAZONAS NA VENEZUELA

Como visto no mapa político, a República Bolivariana da Venezuela é composta por 24 estados, sendo que o estado do Amazonas foi criado em julho de 1992, porque antes era considerado um território. A capital do Estado do Amazonas denomina-se Puerto Ayacucho. (VENEZUELA, AMAZONAS, 2015).

O estado possui um território de 177.617 km² e ocupa a quinta parte da superfície do país. Ele é o segundo maior da Venezuela, com uma projeção de população, para 2015, de 171.702 habitantes, tendo como base o censo de 2011. A densidade demográfica é de somente 0,8 habitantes por km². (VENEZUELA, AMAZONAS, 2015).

O estado do Amazonas está dividido em sete municípios: Alto Orinoco, Atabapo, Atures, Autana, Maroa, Manapiare e Río Negro. Localiza-se no extremo sul do país, fazendo fronteiras quase sempre fluviais. Com a Colômbia, por meio da Bacia do Rio Orinoco; e com mais seis países, por meio da Bacia do Rio Amazonas, quais sejam: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana e Peru. (SAYAGO, 2008, p. 12).

O conjunto destes países, somando-se ainda a Venezuela, a Guiana Francesa e o Suriname formam o que se denomina, atualmente, de Pan-Amazônia.

3.1 Os recursos naturais

Recursos naturais são compreendidos como aqueles bens provenientes da natureza e necessários para a sobrevivência e conforto humanos e não humanos. Podem ser classificados em renováveis e não renováveis. No entanto, existem incongruências nessa classificação, pois há pouco tempo considerava-se a água como um bem inesgotável e renovável e, no entanto, a natureza vem demonstrando o contrário.

A Lei brasileira 9.433/97 estabelece que os recursos hídricos são um bem natural escasso, não renovável e esgotável. Entretanto, entende-se que existam realmente bens naturais renováveis, ou seja, podem ser produzidos; como as florestas, plantadas de forma sustentável.

Todavia, tratando-se de bens ambientais como os recursos hídricos, fauna e flora, enfim, da diversidade biológica de um país, é importante classificá-los como bens sensíveis, que devem ser protegidos pelo homem para que sua renovação seja efetivada em seu ciclo natural.

3.1.1 Os Recursos Hídricos na Venezuela

A Venezuela é extremamente rica em águas doces, bem que é considerado, no art. 4, n. 10, da Lei 38.595, 2007, um bem público que não pode ser privatizado. (VENEZUELA/LEI 38.595, 2015).

O país é banhado por várias bacias hidrográficas. Citando-as e as suas extensões: a Bacia do rio Orinoco, com 770.000 km², localizada no Estado do Amazonas; a Bacia do lago de Maracaibo, com 74.000 km², localizada no Estado de Maracaibo; a Bacia do Mar do Caribe, com 80.000 km²; a Bacia do Rio Cuyuní, com 40.000 km², localizada no Delta Amacuro; a Bacia do Rio Negro, com 11.900 km², situada no Estado do Amazonas; o Lago de Valencia, com 3.000 km², localizado entre os Estados de Aragua e Carabobo. (VENEZUELA; HIDROGRAFIA, 2015).

A legislação que versa especificamente sobre as águas do país é a Lei n. 38.595, de 02 de janeiro de 2007, composta por 127 artigos e 16 disposições transitórias.

Essa Lei, em seu art. 17, estabelece os seguintes princípios para a organização institucional e gestão das águas:

Artículo 20. Principios. La organización institucional para la gestión de las aguas atenderá a los principios de: 1.- Desconcentración, descentralización, eficiencia y eficacia administrativa. 2.- Participación ciudadana. 3.- Corresponsabilidad en la toma de decisiones. 4.- Cooperación interinstitucional. 5.- Flexibilidad para adaptarse a las particularidades y necesidades regionales y locales. (VENEZUELA; LEI 38.595, 2007)

Quanto à legislação venezuelana de recursos hídricos, observa-se que não há uma distinção rigorosa entre os conceitos de água e recursos hídricos, empregando-se ambos os termos indistintamente.

O art. 21 apresenta a relação de instituições criadas para gerir esse bem, ou seja, os vários conselhos, inclusive dispoendo sobre a autonomia para os povos indígenas. Essa tarefa fundamental demanda:

Artículo 21. Integrantes. La organización institucional para la gestión de las aguas comprende:

- 1.- El ministerio con competencia en la materia, quien ejercerá la Autoridad Nacional de las Aguas.
- 2.- El Consejo Nacional de las Aguas.
- 3.- Los Consejos de Región Hidrográfica.
- 4.- Los Consejos de Cuencas Hidrográficas.
- 5.- Los usuarios o las usuarias institucionales.
- 6.- Los Consejos Comunales, las Mesas Técnicas y Comités de Riego.
- 7.- El Instituto Nacional de Pueblos Indígenas.
- 8.- El ministerio con competencia en materia de la defensa, a través del componente correspondiente.
- 9.- Los Consejos Estadales de Planificación y Coordinación de Políticas Públicas.
- 10.- Los Consejos Locales de Planificación Pública. (VENEZUELA/LEI 38.595, 2007)

O legislador venezuelano, tendo em vista uma interpretação internacional, também qualifica a água como um bem de direito humano fundamental e insubstituível. Com esse entendimento, o Estado garante a participação social na conservação do bem.

Essa lei trata da proteção de todas as bacias hidrográficas e este trabalho ressaltará as Bacias do Orinoco e a Amazônica, onde se localiza a Amazônia venezuelana.

3.1.2 Os recursos hídricos no estado do Amazonas

O estado do Amazonas possui importantes bacias que o cortam: A Bacia do Rio Orinoco, com seus 770.000 km², e a Bacia do Rio Negro, com 11.900 km², como já citado anteriormente.

A Bacia do Rio Orinoco divide o estado do Amazonas e também a Venezuela, por um eixo diagonal de SE a NE, desde seu nascimento até desaguar no Atlântico, através de um grande delta, que nomeia o estado de Delta Amacuro. (VENEZUELA, HIDROGRAFIA, 2015).

O Rio Orinoco, após percorrer uma distância de 2.800 km, deságua no oceano Atlântico. Ele recebe mais de 2.000 afluentes e, por seu volume de água, é considerado o quinto maior rio do mundo. O volume médio de fluxo no Boca Grande é de 35.000 metros cúbicos por segundo; na estação chuvosa, são estimados 100.000 metros cúbicos por segundo, em comparação com Barrancas. (VENEZUELA, HIDROGRAFIA, 2015)

Por outro lado, a Bacia dos rios Guainia-Negro tem um trajeto fluvial de 240 km de extensão, drenando suas águas no Rio Amazonas, no Brasil, cujo principal afluente é o Rio Casiquiare. (VENEZUELA, HIDROGRAFIA, 2015)

A Lei n. 38.595 também especifica todas as bacias dos rios incluídos em território venezuelano, a saber:

Artículo 17. Regiones y cuencas integrales. A los efectos de esta Ley, se establecen las siguientes regiones hidrográficas y se señalan las cuencas hidrográficas que las integran:

- 1.- Lago de Maracaibo y Golfo de Venezuela: Cuencas hidrográficas de los ríos Carraipia-Paragaachón, Limón, Palmar, Apon, Santa Ana, Catatumbo, Escalante, Chama, Motatán, Machanga y Chiquito.
- 2.- Falconiana: Cuencas hidrográficas de los ríos Maticora, Hueque, Ricoa, Mitare y Capatárida.
- 3.- Centro Occidental: Cuencas hidrográficas de los ríos Tocuyo, Aroa, Yaracuy y los que drenan al litoral del estado Carabobo.
- 4.- Lago de Valencia: Cuencas hidrográficas de los ríos Aragua, Limón, Turmero, Maracay, Carabobo, Cabrales y Las Minas.
- 5.- Central: Cuencas hidrográficas de los ríos Tuy, Guapo, Cúpira, Capaya y las que drenan al litoral de los estados Vargas, Miranda y Aragua.
- 6.- Centro Oriental: Cuencas hidrográficas de los ríos Unare, Zuata, Pao, Aragua, Manapiare, Aracay, Cabrutica, Aribi y Caris.
- 7.- Oriental: Cuencas hidrográficas de los ríos Neverí, Carinicua, Manzanares, Amana, Guarapiche y San Jaun, y las que drenan el litoral del estado Sucre y las del estado Nuevo Esparta.
- 8.- Llanos Centrales: Cuencas hidrográficas de los ríos Guárico, Guariquito y Tiznados.
- 9.- Llanos Centro Occidentales: Cuencas hidrográficas del río Portuguesa.

10.- Alto Apure: Cuencas hidrográficas de los ríos Uribante, Masparro, Sarare. Santo Domingo, Paguey, Surípa y Alto Apure hasta la desembocadura del río Sarare.

11.- Bajo Apure: Cuencas hidrográficas de los ríos Apure, Arauca, Capanaparo. Cinaruco, Meta, Matiyure y Caño Guarítico.

12.- Amazonas: Cuencas hidrográficas del Alto Orinoco que comprende los ríos Orinoco, Brazo Casiquiare, Ventuari, Ocamo, Sipapo, Cunucunuma, Atabapo y Guainía.

13.- Caura: Cuencas hidrográficas de los ríos Caura, Suapure, Cuchivero y Aro.

14.- Caroní: Cuencas hidrográficas del río Caroní.

15.- Cuyuní: Cuencas hidrográficas de los ríos Cuyuni, Yuruari y Yuruani.

16.- Delta: Cuenca hidrográfica del Bajo Orinoco y cuencas hidrográficas de los ríos Morichal Largo, Uracoa, Mánamo y Macareo.

La composición y delimitación de estas regiones hidrográficas podrán ser modificadas en el Plan Nacional de Gestión Integral de las Aguas, y así mismo se podrán crear las subregiones con sus respectivas cuencas hidrográficas, comunidades de planificación y gestión integral de los recursos hídricos. (VENEZUELA/LEI 38.595, 2007, grifo nosso).

O artigo supracitado demonstra a riqueza do país em questão de recursos hídricos. No entanto, para este trabalho, as bacias situadas no estado do Amazonas configuram-se como as de maior interesse.

3.2 Os recursos minerais do estado do Amazonas

A riqueza mineral mais importante da República Bolivariana da Venezuela são as bacias petrolíferas. Todavia, elas se encontram fora do estado do Amazonas.

A falta de bacias petrolíferas não faz a Amazônia Venezuelana ser pobre em recursos minerais. Estudos já comprovaram que ao sul do Rio Orinoco encontram-se oitenta por cento dos recursos minerais do país. Eles podem ser exemplificados com as grandes reservas de manganês, ferro, ouro, titânio, diamantes, urânio, molibdênio, bauxita, estanho e cromo. (VENEZUELA, GEO, 2015). Além de toda esta riqueza, foi descoberto o mineral coltán.

Esse mineral é estratégico, porque pode ser utilizado em uma grande variedade de dispositivos eletrônicos e ocorre em todo o território amazônico; mas tem sofrido com o contrabando, apesar de a legislação mineral estabelecer sanções.

Para além da constitucional, a legislação mineral é constituída pelo Decreto 295, editado em 05 de novembro de 1999. Tal Decreto, chamado de Lei Mineral, é composto por 136 artigos e tem como objetivo principal regular as minas e os minerais existentes no território nacional, qualquer que seja sua origem ou apresentação, incluídas sua exploração e exploração, assim como seu benefício, armazenamento, circulação, transporte e comercialização.

Dentre outras matérias, o Decreto 295 estabelece também sanções quanto à exploração ilegal, pois considera as minas e as jazidas minerais, em seu art. 2º, sejam elas de qualquer classe, pertencentes à República, assim como de domínio público, inalienáveis e imprescritíveis. (VENEZUELA, DECRETO 295, 2015).

3.3 As riquezas biológicas do estado do Amazonas

Os recursos biológicos da Venezuela e, portanto, do estado do Amazonas, possuem proteção especial estabelecida na Lei de Gestão de Diversidade Biológica, Lei 39.074, de 2008, cujo objetivo é estabelecer os princípios regentes para a conservação da diversidade biológica, como disposto:

Artículo 1. La presente Ley tiene por objeto establecer las disposiciones para la gestión de la diversidad biológica en sus diversos componentes, comprendiendo los genomas naturales e o manipulados, material genético y sus derivados, especies, poblaciones, comunidades y los ecosistemas presentes en los espacios continentales, insulares, lacustres y fluviales, mar territorial, áreas marítimas interiores y el suelo, subsuelo y espacios aéreos de los mismos, en garantía de la seguridad y soberanía de la Nación; para alcanzar el mayor bienestar colectivo, en el marco del desarrollo sustentable. (VENEZUELA, LEI 39.074, 2008)

O texto é extenso, constituindo-se de 143 artigos, mais algumas disposições transitórias explicativas. Por estabelecer-se como uma lei de utilidade e ordem públicas, bem como de interesse nacional, sua promulgação provocou a revogação da lei anterior, que fora editada no ano 2000.

Está expresso na lei que até mesmo os pesquisadores devem informar o objetivo de suas pesquisas e os resultados delas para a autoridade nacional ambiental. A Instituição, obtendo esses resultados, os incorporará aos seus registros, e isso diminuirá a perda de informações sobre a diversidade biológica, gerando conhecimento nacional das riquezas do país. Daí advém a preocupação do legislador; ao incorporar, na lei, a participação das comunidades nos estudos e investigações desses recursos: elas ajudam em sua real proteção.

Com relação à proteção dos recursos naturais, é importante informar que já existia, nos idos de 1970, a lei de proteção à fauna, Lei n. 29.289, estabelecia como dever do Estado "desenvolver investigação científica, assim como organizar os serviços para este fim", relativamente à proteção de animais silvestres e domésticos. (Art. 6º). (VENEZUELA, LEI 29.289, 1970).

Naquela lei, o que chamava a atenção era o tratamento dispensado à caça, que era permitida, desde que se obtivessem as licenças necessárias para (Art. 9º).

O art. 12 daquela lei expunha a necessidade de criação, pelo Ministério da Agricultura, do Conselho Nacional da Fauna Silvestre, com o objetivo de implementar a proteção aos animais, o que já foi devidamente cumprido.

Segundo, ainda, o que a Lei de proteção à fauna estabelece em seu art. 30, serão criadas e declaradas pelo Poder Executivo Nacional e pelo órgão do Ministério da Agricultura a localização e demais fatores necessários e indispensáveis para a criação das reservas, refúgios e santuários de fauna silvestre. Cada área será precedida de regulamentação para a qual foi criada (art. 36), e para a qual também foram elaborados seus respectivos planos de manejo. (VENEZUELA, LEI 29.289, 1970).

Conforme o art. 40, as limitações dessas áreas, declaradas de reservas, refúgios ou santuários, não serão objeto de indenização, aos proprietários, a não ser que impeçam trabalhos agrícolas, de pecuária ou industriais, podendo sofrer expropriação, conforme a lei.

Retomando as disposições da lei sobre a caça, verifica-se que há um capítulo exclusivo definindo os requisitos para ela.

A caça, de acordo com o art. 48, pode ser praticada por qualquer pessoa maior de 18 anos, com a devida licença, desde que não seja praticada em propriedades pública ou privada. No entanto, se o proprietário assim autorizar, ela poderá ocorrer, com algumas ressalvas.

Para a prática e legalidade da caça, deve-se observar uma lista de animais que não são passíveis de serem caçados. Essa lista é elaborada pelo Ministério da Agricultura e Crias.

Para a proteção ambiental de recursos naturais, existe também a Lei Penal do Ambiente, com o objetivo de:

[...]tipificar como delito los hechos atentatorios contra los recursos naturales y el ambiente e imponer las sanciones penales. Asimismo, determinar las medidas precautelativas, de restitución y de reparación a que haya lugar y las disposiciones de carácter procesal derivadas de la especificidad de los asuntos ambientales. [...]

(VENEZUELA, LEI PENAL AMBIENTAL, 2012)

A Lei Penal do Ambiente inclui a responsabilidade da pessoa jurídica (art. 4) e estabelece que, em caso de crime ambiental, não é necessária a demonstração de culpa.

Trata-se de uma lei extensa, ampla, que abarca uma série de crimes contra o meio ambiente, incluindo os meios marinho, fluvial, lacustre e costeiro. O art. 88, por exemplo, estabelece sanções sobre as descargas ilícitas que possam contaminar, de forma indiscriminada, as águas do país.

3.3.1 Áreas ambientalmente protegidas do estado do Amazonas

Na Venezuela, existe a preocupação de ordenação do território, como se vê explícito na Constituição de 1999:

Artigo 128. O Estado desenvolverá uma política de planejamento atendendo às realidades ecológica, geográfica, demográfica, social, cultural, econômica, política, de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável, incluindo a informação, consulta e participação. Uma lei orgânica deve desenvolver os princípios e critérios para esse fim. (VENEZUELA, SCRIBD, 2015).

Atendendo à Constituição da República, alguns planos de ordenação territorial foram criados, assim como o órgão ambiental denominado Áreas de Bajo Régimen de Administración Especial (ABRAE), com o objetivo de conservar e garantir o futuro do patrimônio natural. Existem, em todo o país, várias áreas sob este regime.

No Município de Atabapo, encontra-se Parque Nacional Duida-marahuara, assim declarado em 1978, localizado na zona central do Amazonas, com extensão de 210.000 ha. A fauna existente constitui-se de 200 espécies de aves, jaguares, marmotas, antas, dentre outras. (VENEZUELA/INFORME GEO, 2011, p. 28). Também sob o regime de administração especial da ABRAE está o Parque Nacional Yapaçana, com extensão de 320.000 ha, criado em 1979. Ele se destaca por seu valor paisagístico e científico. Estudos já confirmaram a existência, lá, de espécies raras da fauna e da flora. Existe um inventário público comprovando a ocorrência de 46 espécies de répteis e anfíbios, com alto grau de endemismo. (VENEZUELA/INFORME GEO, 2011, p. 29).

No mesmo município, ainda se encontra o Parque Nacional Parima-Tapirapecó. Com uma extensão de 3.420.000 ha, foi criado em 1991 e é considerado o maior do país e o quinto, em escala mundial. O parque situa-se entre os municípios de Atabapo e Rio Negro, zona sudeste do estado do Amazonas. A flora local é pouco conhecida, devido à dificuldade de adentrar a floresta primária. A fauna é diversa, da qual se destacam as famílias de roedores (*Echymidae*). (VENEZUELA/INFORME GEO, 2011, p. 31).

O Município de Atures limita-se, ao norte, com o estado da Bolívia e, ao sul, com o Município de Autana, do estado do Amazonas. A leste, comunica-se com o estado da Bolívia e também com o Município de Autana e, a oeste, confronta-se com a República da Colômbia; portanto, vê-se que o município tem fronteiras internacionais. Nele se localizam dois monumentos naturais que se destacam: o Monumento Natural Piedra Pintada e o Monumento Natural Piedra de la Tortuga.

O Monumento Natural Piedra Pintada tem superfície de 1475 ha e foi constituído em 1992. Está localizado à direita do Rio Orinoco, ao sul de Puerto Ayacucho, capital do estado do Amazonas. A Piedra Pintada caracteriza-se como uma grande massa de pedras negras, de granito. A vegetação local é complexa e variada. A fauna, por sua vez, segundo estudos, é formada de 300 espécies de aves (VENEZUELA/INFORME GEO, 2011, p. 44).

O Monumento Natural Piedra de la Tortuga tem superfície de 525 ha, e foi criado em 1992. Seu nome sugere que ele assemelha-se a uma tartaruga.

O Município de Autana é fronteiro com a Colômbia e também possui áreas de especial proteção, ou seja, ABRAE, das quais se destaca o Monumento Natural Cerro Autana, que tem superfície de 30 há e foi constituído em 1978. Localiza-se no extremo norte do estado do Amazonas venezuelano e a leste do rio Orinoco, entre os rios Caruao e Autana, em sentido norte-sul. Esse monumento é constituído de pedra arenosa, com formação datada do período pré-cambriano. Os indígenas a consideram uma montanha sagrada. (VENEZUELA; INFORME GEO, 2011, p. 29).

Nesse mesmo município ainda se encontra a Reserva Florestal Sipapo, que se localiza no extremo norte ocidental do estado, e é protegida desde 1963.

O Município de Manapiare defronta-se ao norte e a leste com o estado da Bolívia e ao oeste com os Municípios de Atabapo e Atures; ao sul, confronta-se com o Município de Alto Orinoco, que não possui áreas protegidas.

Outro município do estado do Amazonas, Maroa, localiza-se ao sudeste do estado, limitando-se, ao norte, com o Município de Atabapo e, ao sul, com o Município de Rio Negro. A oeste, confronta-se com a República da Colômbia e, ao leste, com os Municípios de Atabapo e Rio Negro. Esse município não possui áreas juridicamente protegidas, a não ser os monumentos naturais já descritos acima.

O Município de Rio Negro possui limites de fronteira com a República da Colômbia e áreas que se encontram protegidas pela ABRAE (Áreas de Bajo Régimen de Administración Especial da Venezuela), quais sejam: O monumento Natural Piedra de Cocuy, o Parque Nacional Serranía La Neblina e o Monumento Natural Sierra de Untarán.

O monumento Natural Piedra de Cocuy possui superfície de 15 ha e foi criado em 1978. Localiza-se no extremo sudeste do país, que tem fronteiras com o Brasil, Venezuela e Colômbia. Trata-se de uma formação rochosa ígnea.

O Parque Nacional Serranía La Neblina é protegido desde 1978. Tem superfície de 1.360.000 ha e sua vegetação, como em toda a região amazônica, é variada e endêmica, com bosques achaparrados com extensas alfambras, musgos e numerosas orquídeas. Tem-se o conhecimento científico da existência, no parque, de 102 espécies de mamíferos, 60 de morcegos e 300 de aves. De uma extensa lista, ainda faz parte um número entre 500 a mil espécies de insetos e mais de 110 espécies de anfíbios e répteis, dentre as quais, somente 14 ocorrem apenas nesse local. (VENEZUELA; INFORME GEO, 2011, p. 93).

Ainda em Rio Negro, existe o Monumento Natural Sierra de Untarán, que está localizado no extremo meridional da Venezuela, no estado do Amazonas. Neste local, se vê a divisão de águas da Bacia do Rio Siapa, afluente do Rio Casiquiare, e a bacia do rio Mavaca, afluente do Rio Orinoco. A vegetação é composta de bosque médio e denso, de características selváticas, e a fauna apresenta uma diversidade incalculável. Neste local, há a presença de várias etnias indígenas, como, por exemplo, os Yanomamis. (VENEZUELA; INFORME GEO, 2011, p. 94).

Pode-se resumir o patrimônio Monumentos naturais da Venezuela da seguinte forma: Piedra del Cocuy; Cerro Autana; Cerro Yaví; Serranía Yutajé; Coro Coro; Cerro Guanay; Cerro Camani; Cerro Morrocoy; Marcizo Cua(Sipapo); Cerro Moriche; Macizo Parú (Euaja); Cerro Venilla; Cerro Aratitoyope; Cerro Tamacuri; Serranía Tapirapecó; Piedra Pintada; Piedra La Tortuga. Quanto aos parques nacionais: Serranía; Yapacana; Duida-Marahuaca; Parima-Tapirapecó.

Não há dúvidas sobre as riquezas naturais da Amazônia venezuelana, cujos recursos naturais representam 60% do total do país, e cuja flora é a mais diversificada, sem contabilizar a riqueza das paisagens naturais. Além de tudo isso, a região abriga várias etnias, com seu respectivo patrimônio cultural, cujos direitos vêm sendo ameaçados, mesmo que constitucionalizados³. Este é o grande desafio da Venezuela: implementar sua legislação.

4 TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

O Instituto INA de estatística desenvolveu o censo da população indígena do país em 2011. Para tanto, elaborou um conceito de povos indígenas, a fim de entender quem seriam esses povos. Assim os descreveu:

Son los habitantes originarios del país, que conservan su gentilicio, e sus identidades culturales específicas, idiomas, tierras ancestrales y sus propias instituciones y organizaciones sociales, económicas y políticas, que les distinguen de otros sectores de la colectividad nacional. (VENEZUELA, INE, EMPADRONAMIENTO INDÍGENA, 2015).

A população indígena do país contabilizou, no último censo, de 2011, o registro de 724.592 pessoas. Um estudo de estatística do país destacou que, em 1873, esse número era de 55.811 índios. Apesar do crescimento exponencial, os pesquisadores alertam que algumas diferenças de metodologias, nas pesquisas, podem explicar o crescimento significativo da população indígena do país neste último censo. (VENEZUELA, INE, EMPADRONAMIENTO INDÍGENA, 2011).

De acordo com o estudo desenvolvido pelo INE em 2011, a distribuição da população indígena do país encontra-se bem estratificada, sendo o estado de Zulia o que ocupa o primeiro lugar, com população indígena de 61,2%, correspondendo a 443.544 pessoas. O povo indígena dessa região é denominado de Nayuu (VENEZUELA, INE, EMPADRONAMIENTO, p. 7, 2011).

Essa informação é muito interessante, porque demonstra que a maioria dos indígenas se encontram mais ao norte do país, e não na Amazônia Venezuelana, como se poderia supor. No entanto, o estado do Amazonas é o segundo lugar em população indígena, com 10,5%, totalizando 76.314 pessoas. O restante dos povos se divide por outros estados da Venezuela, perfazendo um total de 23 etnias. Tendo em vista esse número significativo, justificada é a proteção de todos eles por lei específica.

A proteção da população indígena ganhou força constitucional inédita. O legislador disciplinou a matéria no art. 119, capítulo VIII, por entender que as tribos indígenas devam ter uma proteção especial quanto ao desenvolvimento de sua identidade étnica e cultural. Esse aspecto é fundamental, porque os modos de viver e fazer podem ser perdidos na cultura do homem da cidade. Também não se pode perder de vista que os indígenas têm uma visão de proteção ambiental totalmente diferente, ou seja, eles sabem usufruir da natureza, retirar dela apenas o que necessitam, deixando-a recuperar-se. Logo, a constituição dispõe:

[...] Artigo 119. O Estado reconhece a existência de povos e comunidades indígenas, suas organizações sociais, políticas e econômicas, as suas culturas e costumes, línguas e religiões, bem como seu habitat e direitos originários sobre as terras ancestralmente e tradicionalmente ocupadas e que são necessárias para desenvolver e garantir o seu modo de vida. Corresponde à Executiva Nacional, com a participação dos povos indígenas, para demarcar e garantir o direito à propriedade coletiva de suas terras, que são inalienáveis, imprescritíveis e não-transferíveis, em conformidade com as disposições da presente Constituição e da lei.

[...]

Artigo 121. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver sua identidade étnica e cultural, visão de mundo, valores, espiritualidade e lugares sagrados de culto. O Estado deve promover a valorização e difusão das expressões culturais dos povos indígenas, que têm direito à sua própria educação e a um sistema de ensino intercultural e bilíngue, tendo em conta os seus especiais valores sociais e culturais e tradições. (VENEZUELA, SCRIBD, 2015)

Cumprindo o estabelecido na legislação constitucional³, em defesa dos povos indígenas, foi editada também a Lei 39.115, de 2009, a Lei de Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas.

A lei explicita, em seu art. 3º, que “El patrimonio cultural de los Pueblo y Comunidades indígenas forma parte del patrimonio cultural de la nación venezolana” (VENEZUELA, UNESCO, 2015). O documento aprofunda o teor de proteção e o respeito às comunidades indígenas do país. Em seu art. 4º, enumera quase todas as práticas de desenvolvimento de vida desses povos, como o uso, processamento e a combinação de elementos naturais; seus símbolos; toda a forma de criação musical; seus lugares sagrados e jogos. Mais importante ainda é a proibição de qualquer forma de registro desse produto cultural por estranhos. Por isto, o Estado deverá estar presente e tem corresponsabilidade em manter viva toda a produção cultural indígena. (Art. 5º). (VENEZUELA, UNESCO, 2015).

No estado do Amazonas, comprova-se a presença dos povos Yanomami, Yeral, Warao, Guajibo, Saliva, Wayuu. Mas o destaque é mesmo para a tribo Yanomami, que é a maior tribo do Estado da Amazônia.

É importante reafirmar que a Lei 39.115, de 2009, Lei de Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas, em seu art. 31, permite o registro dos bens indígenas para sua preservação, ou seja, garante que as gerações futuras não deixarão de conhecer toda a cultura de seu próprio povo, devido às informações registradas.

Poggi (2012, p. 37) ainda acrescenta que a “ley de artesanas y artesanos indígenas aprobada en 2010 [...] tiene por objeto garantizar los derechos de los artesanos indígenas”, protegendo, portanto, os direitos de propriedade intelectual coletiva.

5 ASPECTOS DA POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL

A política ambiental na Venezuela encontra-se em desenvolvimento. Esse fato se comprova com a legislação ambiental explícita no arcabouço jurídico do país. Percebe-se um consenso de políticas e mecanismos de planejamento, com o fim de um desenvolvimento sustentável e de proteção às tribos indígenas. O caminho para esse planejamento teve início ainda nos idos dos anos de 1970.

Foi primordialmente no ano de 1976, com a promulgação da Lei Orgânica do Ambiente e da Lei Orgânica de Administração Central, que iniciou a preocupação com a questão ambiental na Venezuela. O objetivo principal daquelas leis era regular a atividade pública e privada que se fazia do ambiente e dos recursos naturais renováveis do país. (GONZÁLEZ, M. GARCÍA, 2011). Tal política se concretiza com a criação do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MARNR), que depois se transforma em MPPA, ou seja, Ministério do Poder Popular para o Ambiente, órgão designado pelo Poder Executivo para executar as políticas em matéria de meio ambiente e coordenar e realizar atividades com o fim de melhoramento de vida da população. (GONZÁLEZ, M. GARCÍA, 2011).

A vocação da preservação ambiental culmina com a constitucionalização do direito ao meio ambiente, em 1999, art. 127, considerando que cada geração tem o dever de proteger o meio ambiente e mantê-lo equilibrado, demonstrando o valor que a sociedade lhe impõe. Estabelece também a imprescindibilidade da participação ativa da sociedade.

A participação da sociedade tem sido destacada em quase todas as leis que dispõem sobre a temática ambiental do país, particularmente na Lei Orgânica do Ambiente, promulgada em 2006, que estabelece:

Artículo 1. Esta Ley tiene por objeto establecer las disposiciones y desarrollar los principios rectores para la gestión del ambiente, en el marco del desarrollo sustentable como derecho y deber fundamental del Estado y de la sociedad, para contribuir a la seguridad del Estado y al logro del máximo bienestar de la población y al sostenimiento del planeta, en interés de la humanidad.

De igual forma, establece las normas que desarrollan las garantías y derechos constitucionales a un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado.

Artículo 2. A los efectos de la presente Ley, se entiende por gestión del ambiente el proceso constituido por un conjunto de acciones o medidas orientadas a diagnosticar, inventariar, restablecer, restaurar, mejorar, preservar, proteger, controlar, vigilar y aprovechar los ecosistemas, la diversidad biológica y demás recursos naturales y elementos del ambiente, en garantía del desarrollo sustentable. (VENEZUELA, LEI ORGÂNICA DO AMBIENTE, 2006)

Essa lei foi elaborada para o desenvolvimento de garantias e direitos constitucionais a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Também a Lei Orgânica para o Ordenamento do Território, de 1983, estabelece disposições importantes sobre as áreas protegidas em regimes especiais, como os Parques Nacionais. Todavia, é legislação que vem sendo objeto de reivindicações de mudanças, tendo em vista o não cumprimento do art. 128 da Constituição Bolivariana, que ordena um planejamento nas vertentes ambiental, geográfica, demográfica, social, cultural, econômica e política, de acordo com as premissas sustentáveis. Assim, de acordo com Salas Bourgoïn e Sulbarán Zambrano (2011, p.34),

Cinco proyectos de modificación de la Ley Orgánica para la Ordenación del Territorio (1983) se han conocido, sin que alguno llegara a entrar en vigencia. La óptica con la que se han asumido estos proyectos ha variado, dependiendo de coyunturas políticas y ha estado signada, probablemente, por un interés que va más allá de la regulación de la ocupación del territorio, como parte del proceso de desarrollo nacional, para abarcar la pretensión de control político por parte del gobierno, a través de novedosas instituciones de gestión territorial cuyo propósito dista de la naturaleza de la ordenación del territorio.

As autoras assinalam que a lei, como dito acima, estabelece regulamentações para as áreas protegidas de parques. Essas áreas necessitam de adequação ao contexto geográfico onde se encontram, pois atualmente as autoridades competentes podem autorizar ou aprovar intervenções sobre aqueles territórios. Daí, a importante missão de adequação da lei ao novo contexto constitucional.

Na área ambiental, sempre paira o temor de um retrocesso nos avanços alcançados. Os desafios na proteção do meio ambiente são constantes, e talvez neste momento a política de gestão ambiental do país deva ser observada com atenção. Isso se deve à fusão, orquestrada pelo Presidente Maduro, dos Ministérios do Meio Ambiente e do Urbanismo. Os governantes devem sempre se pautar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que seja com um sentido conceitual; como ensina Rech, o termo é repleto de "subjetivismo, conceitos ideológicos, econômicos, sociais e políticos", [...] mas deve ser uma construção epistêmica, científica, que deve ser precedida do devido processo científico, considerando caso a caso". (RECH, 2013, p. 201)

Não se pode garantir que a fusão do Ministério do Meio Ambiente com o Ministério de la Vivienda y Hábitat, em 2014, tenha sido um retrocesso nas conquistas ambientais do país, mas isso gerou uma preocupação positiva, e algumas instituições têm demonstrado sua insatisfação, como afirma Diego Martín:

Diego Díaz Martín, Presidente de VITALIS y jefe de Estudios Ambientales de la Universidad Metropolitana, asegura que con esta decisión las políticas ambientales públicas consagradas al más alto nivel constitucional, quedarán sin un organismo rector, con lo cual se retrocede casi cuatro décadas desde su creación en 1976. Recordemos que Venezuela fue pionera en la creación de este ente ministerial en América Latina, referencia por sus planes y programas a nivel mundial. (VENEZUELA/VITALIS, 2015).

A fusão gera confusão entre os ambientalistas do país porque funde um Ministério construtivista com um Ministério que, em tese, seria conservacionista. No entanto, não se podem separar essas duas dimensões. Os desenvolvimentos econômico e social deverão sempre se pautar no desenvolvimento sustentável; assim, permanece a esperança de que os princípios da Constituição da República Bolivariana da Venezuela sejam cumpridos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Venezuela é um país que trata de sua política ambiental já há um bom tempo, desde 1976, e atualmente está sendo reformulada, atualizada. Trata-se de um país privilegiado em questão de recursos naturais, primeiramente por suas bacias petrolíferas, o ouro negro, e depois pela parte generosa da Amazônia em seu território, o tesouro verde.

Desde 1976, iniciou-se o desenvolvimento de leis protetivas ao meio ambiente, assim como houve a criação do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MARNR). Verdade é que a aplicação da legislação é lenta, e problemas políticos, econômicos e sociais ainda complicam a vida do país.

Entre os países incluídos na Pan-Amazônia, a Venezuela é o que esteve à frente em matéria de edição de leis para o desenvolvimento sustentável. Como exemplo, pode-se citar a Lei Orgânica para o Ordenamento do Território, criada em 1983, com a finalidade de proteger os monumentos naturais e os parques do país.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, inova em várias frentes, como na defesa dos povos indígenas, que culmina com a Lei 39.115, de 2009, a Lei do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas. Ela é considerada o documento mais importante e completo de todos os tempos da história venezuelana, ou seja, é sem precedentes. Isso deveu-se ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na Constituição do país.

O meio ambiente também foi agraciado por múltiplos artigos constitucionais e também em nível infraconstitucional, com a Lei Orgânica do Ambiente, criada em 2006.

Espera-se que a fusão do Ministério do Meio Ambiente com o Ministério do Desenvolvimento Urbano, em 2014, não venha causar um retrocesso de anos de luta para a proteção ambiental. De outro lado, pode ser que esta união viabilize um desenvolvimento urbano com visão de sustentabilidade nunca antes vista.

De uma forma geral, a política venezuelana tem se esforçado para resolver problemas constantes, como degradação dos recursos naturais e conflitos de ocupação sem planejamento, principalmente em áreas sensíveis. O novo paradigma constitucional lança uma gestão ambiental participativa, assim como a legislação infraconstitucional. Todavia, não se pode esquecer de que a atuação governamental é essencial, para que os objetivos de proteção e desenvolvimento sejam atingidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Scribd**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/97025685/Constituicao-Bolivariana-de-1999>>. Acesso: 12 jun. 2015.

GONZÁLES, José Jesus de Leon; M. DE GARCÍA, Yrisay. Política y gestión ambiental participativa en Venezuela. **Revista de Derecho e Reforma Agrária ambiente e sociedade**. Mérida, n. 37, 2011, p. 73-94. Disponível em: <<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/35632/1/articulo3.pdf>>. Acesso: 20 jun. 2015.

POGGI, Zulay. Protección Legal de los CT en Países Amazónicos con Especial Referencia a Venezuela. In: ALMEIDA, Alfredo W. Berno de. et al (Orgs.). **Cadernos de Debates Nova Cartografia Social: conhecimentos tradicionais na Pan-Amazônia**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA edições, 2012, p. 37. Vol. 01, n. 01.

SAYAGO, Doris Aleida Villamizar. **Entre a norma e a prática**: A questão ambiental na Venezuela. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/plenaria/2.pdf>. Acesso: 01 jun. 2015.

SALAS BOURGOIN, M. Adrelin; SULBARÁN ZAMBRANO, Elides. Modificación de la Ley Orgánica para La Ordenación del Territorio en Venezuela: Revisión de un proceso de 10 años sin perspectivas de cristalización. **Revista Provincia**. Unv. de Los Andes. N. 26 jun. 2011. Disponível: <<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/36147/1/articulo2.pdf>>. Acesso: 14 jun. 2015.

RECH, Adir Ubaldo. O Zoneamento ambiental e urbanístico como instrumento de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente. **Revista Veredas do Direito**. Belo

Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v. 10, n. 19 jan./jun. 2013, p.199-212.

VENEZUELA. **Amazonas**. Disponível em: <http://a-venezuela.com/estados/amazonas/informacion_shtml>. Acesso: 22 jun. 2015.

VENEZUELA. **Decreto 295**. Lei de Minas da Venezuela. Disponível em: <<http://www.pgr.gov.ve/dmdocumentos/1999/5382.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

VENEZUELA. FONPYME - **Fundo Nacional de Garantias Recíprocas para pequena e media empresa**. Disponível em: http://www.fonpyme.gov.ve/index.php?option=com_content&view=article&id=683:venezuela-ocupa-oficialmente-el-primer-lugar-en-el-mundo-con-las-mayores-reservas-de-petroleo&catid=55:prensa-presidencial&Itemid=76. Acesso: 14 jun. 2015.

VENEZUELA. INE. **Empadronamiento Indígena**. Disponível em: <http://www.ine.gov.ve/index.php?option=com_content&view=category&id=95&Itemid=26#>. Acesso: 22 jun. 2015.

VENEZUELA. INE - **Instituto Nacional de Estadística República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <http://www.ine.gov.ve/index.php?option=com_content&view=category&id=98&Itemid=51>. Acesso em: 14 jun. 2015.

VENEZUELA. Informe Geoambiental. **Estado do Amazonas Informe Geoambiental**. <www.ine.gov.ve/documentos/Ambiental/principales/pdf/Informe_geoambiental_Amazonas.pdf>. Acesso: 24 jun. 2015.

VENEZUELA. **Hidrografia**. Disponível em: <<http://hidrografiaenvenezuela.webnode.com.ve/news/hidrografia-venezolana-/>>. Acesso: 20 jun. 2015.

VENEZUELA. **Lei Orgânica do Ambiente**, 2006. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos92/ley-del-ambiente-y-ley-mina/ley-del-ambiente-y-ley-mina.shtml#delaplania>>. Acesso: 10 jun. 2015.

VENEZUELA. **Lei Penal Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mp.gov.ve/LEYES/ley%20penal%20del%20ambiente/Ley%20Penal%20del%20Ambiente.html>>. Acesso: 24 jun. 2015.

VENEZUELA, Lei 29.289, 1970. **Lei de Proteção à Fauna**. Disponível em: <<http://docs.venezuela.justia.com/federales/leyes/ley-de-proteccion-de-la-fauna-silvestre.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

VENEZUELA. Lei n. 38.595/2007. **Lei de Recursos Hídricos**. Disponível em: <<http://www.leyesvenezolanas.com/aguas.html>>. Acesso: 20 jun. 2015.

VENEZUELA. Lei n. 39.074/2008. **Lei de Diversidade Biológica**. Disponível em: <<http://www.conare.gov.ve/phocadownload/ley%20de%20gestin%20de%20la%20diversidad%20biologica.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2015.

VENEZUELA. **Mapas**. Disponível em: <<http://www.a-venezuela.com/mapas/map/html/relieve.html>>. Acesso: 21 jun. 2015.

VENEZUELA. Disponível em: <<http://www.venezuelatuya.com/estados/amazonas.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

VENEZUELA. **Vitalis**. Disponível em: <<http://www.vitalis.net/2014/09/venezuela-retrocede-40-anos-con-fusion-ministerial/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

VENEZUELA. **Unesco**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/venezuela/venezuela_leypatrimoniopuebloindigeno_2009_spaorof.pdf>. Acesso: 24 jun. 2015.

¹ Doutora e Mestra pela UFMG em Direito Constitucional. Professora no Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. Professora na Graduação em Direito Ambiental na ESDHC. Pró-Reitora de Pesquisa na ESDHC.

² [...] Capítulo VI. Dos Direitos Educacionais e Culturais

Artigo 101. O Estado garante a emissão, recepção e transmissão de informação cultural. Os meios de comunicação têm o dever de contribuir para a disseminação dos valores das tradições folclóricas e do trabalho de artistas ou escritores, compositores, cineastas, cientistas e outros criadores culturais do país. Os meios de comunicação televisivos devem incluir legendas e tradução em linguagem gestual para deficientes auditivos. A lei estabelece os termos e condições destas obrigações.

Artigo 102. A educação é um direito humano e um dever social fundamental, é democrática, gratuita e obrigatória. O Estado assume a responsabilidade como uma função irrevogável de maior interesse em todos os níveis e modalidades, e como um instrumento de humanística, científica e de serviços tecnológicos para a sociedade. A educação é um serviço público e se baseia no respeito por todas as correntes de pensamento, a fim de desenvolver o potencial criativo de cada ser humano e o exercício pleno de sua personalidade em uma sociedade democrática, baseada na ética de trabalho e na participação ativa, consciente e solidária nos processos de transformação social impregnado dos valores da identidade nacional, e uma visão latino-americana e universal. O Estado, com a participação das famílias e da sociedade, devem promover o processo de educação cívica, em conformidade com os princípios desta Constituição e da lei. [...] (BRASIL, SCRIBD, 2015)

³ Artigo 121. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver sua identidade étnica e cultural, visão de mundo, valores, espiritualidade e lugares sagrados de culto. O Estado deve promover a valorização e difusão das expressões culturais dos povos indígenas, que têm direito à sua própria educação e uma natureza sistema de ensino intercultural e bilingue, tendo em conta os seus especiais valores sociais e culturais e tradições.

Artigo 122. Os povos indígenas têm o direito de atenção integral à saúde, a considerar as suas práticas e culturas. O Estado deve reconhecer a sua medicina tradicional e terapias complementares, sujeitas a princípios bioéticos.

Artigo 123. Os povos indígenas têm o direito de manter e promover suas próprias práticas econômicas baseadas na reciprocidade, solidariedade e intercâmbio, suas atividades produtivas tradicionais, a sua participação na economia nacional e definir as suas prioridades. Os povos indígenas têm o direito a serviços de formação profissional e participar no desenvolvimento, implementação e gestão de programas específicos de formação, assistência técnica e financeira, fortalecer suas atividades econômicas no âmbito do desenvolvimento local sustentável. O Estado deve garantir aos trabalhadores pertencentes a povos indígenas gozo dos direitos concedidos pela legislação laboral. Artigo 124. É garantida e protegida a propriedade intelectual coletiva de conhecimentos, tecnologias e inovações dos povos indígenas. Qualquer atividade relacionada a recursos genéticos e conhecimentos associados a eles buscam benefícios coletivos. Ela proíbe o registro de patentes nesses recursos e conhecimento ancestral. Artigo 125. Os povos indígenas têm o direito de participação política. O Estado deve garantir a representação indígena na Assembleia Nacional e os órgãos deliberativos dos governos federal e local, de acordo com a lei. Artigo 126. Os povos indígenas, como as culturas com raízes ancestrais, fazem parte da Nação, o Estado venezuelano é soberano e indivisível. De acordo com a Constituição tem o dever de salvaguardar a integridade e a soberania nacional.

O conceito de povo não poderá ser interpretado, nesta Constituição, no mesmo sentido aplicado no direito internacional. (VENEZUELA, SCRIBD, 2015).

Table of Contents

[PREFÁCIO](#)

[APRESENTAÇÃO](#)

[INTRODUÇÃO](#)

[A BOLÍVIA E A AMAZÔNIA](#)

[A AMAZÔNIA BRASILEIRA](#)

[A AMAZÔNIA COLOMBIANA](#)

[O EQUADOR E A REGIÃO AMAZÔNICA](#)

[A GUIANA E A AMAZÔNIA](#)

[A GUIANA FRANCESA E A AMAZÔNIA](#)

[A AMAZÔNIA PERUANA](#)

[O SURINAME E A REGIÃO AMAZÔNICA](#)

[A AMAZÔNIA VENEZUELANA](#)

